



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2016 – São Paulo, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6374

MONITORIA

0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Intime-se, pessoalmente, o autor nos termos do prosseguimento do feito, posto que já foram realizadas buscas de bens pelos sistemas disponíveis.

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Diante da sentença de fl.278, remetam-se os autos ao arquivo.

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0034221-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOLES COM/ DE TECIDOS LTDA ME X DALVANI PEREIRA DA SILVA X JOSE DE FREITAS BARBOSA(SP250951 - FLAVIO DE MEDEIROS SALES)

Intime-se, pessoalmente, o autor nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que todos os sistemas de busca de bens já foram realizados.

0004348-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA PORCELLI

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.165/169. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0022646-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP140646 - MARCELO PERES) X MELISSA AMORIM GOMES DA SILVA X GIOVANNA BARRETO DE MESQUITA AGUIAR

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0015987-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS ROSA X FATIMA MARIA PARRA X IRINEU SANCHES PARRA X VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X CLARA MARIA CALAS DE OLIVEIRA

Diante da sentença de fl.74, remetam-se os autos ao arquivo.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0008437-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYNA CASTRO ALVES

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0011134-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PAREDES

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0016207-39.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0022905-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.109.

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Intime-se, pessoalmente, o autor nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que já houve busca de bens pelos sistemas disponíveis.

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0008407-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FIORI

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0012038-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA

Fls. 88/89: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)

Diante da sentença de fl.130, remetam-se os autos ao arquivo.

0012566-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO MARCOS MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.116/118. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0013157-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE GODINHO DE PAULA

Fl. 63: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0013969-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEUDE MARIA DA SILVA

Intime-se, pessoalmente, o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0014036-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BERNARDES PINTO

Cumpra o autor o despacho de fl.68.

0015599-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILIVANE ELEOTERIO ANGELO

Intime-se o autor para que informe o que pretende para fins de prosseguimento do feito, em que pese sua petição de fl.51/52.

0016720-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MOHAMED ALI ABDUL RAHMAN

Intime-se, pessoalmente, o autor nos termos do prosseguimento do feito, posto que já foram realizadas buscas de bens pelos sistemas disponíveis.

0016740-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE RODRIGUES SILVA

Intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito.

0017085-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FELIX DA SILVA

Diante da sentença de fl.91, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019210-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AGUALBERTO DE SOUZA LIMA

Intime-se, pessoalmente, o autor nos termos do prosseguimento do feito, posto que já foram realizadas buscas de bens pelos sistemas disponíveis.

0019270-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DIVINO LIRA

Em razão da homologação de acordo às fls.49/50 e da inércia do autor ao cumprir o despacho de fl.71, remetam-se os autos ao arquivo.

0020851-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA RAMOS

Ciência ao autor sobre o ofício de fl.93. Devendo recolher as custas devidas e comprovar seu recolhimento no juízo deprecado.

0014453-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FELIX DA SILVA

Fl. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.60.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0019348-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIETE BATISTA DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0020256-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.75/77.

0021372-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE JESUS SILVA ARAUJO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de fl.58.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Intime-se, pessoalmente, o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0011148-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.410/411. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0012273-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETE CARDOSO ARUEIRA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.42/43. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0014803-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAN DE SOUSA LIMA

Diante da sentença de fl.72, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016212-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE GONCALVES PELICER

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls.110 do Réu. Int.

0023179-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA CUBAS

Diante do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0004404-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DESIDERA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.45/47. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0019733-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFFAELA VECCHIO BRAZ DE VIVO

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0021078-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CECILIA DE ARRUDA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud e SIEL juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0021239-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIZAR TAMER WASUF

Intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que não houve nenhum endereço novo apontado nos sistemas de busca.

0025155-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA

Intime-se, pessoalmente, o autor para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que todos sistemas de busca não apontaram nenhum endereço novo do réu.

0001751-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGV IMOVEIS & CONDOMINIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA ROSSI MARTINS BRANCO X JOSE FREITAS BRANCO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0011371-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO VERGARA LIMA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0015530-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERSON LEITAO MENEZES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0016227-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ROGERIO MACHADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0016887-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL LEE

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0026204-70.2015.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GOMES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.130/131. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.131/132. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSÁ)

Manifeste-se o exequente sobre a petição da parte executada de fls.243/248, bem como a determinação de desbloqueio lançada na referida petição (fl.243).

0000175-22.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VENICIO BORELLI X DIONEIA DA SILVA BORELLI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.106. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.121/122. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0002320-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MERCY PECA - ESPOLIO X MERLI APARECIDA DE CARVALHO X GERSON DE OLIVEIRA X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.109/112. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0022894-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.191.

0001929-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENESIS IN & OUT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X THAIS GIRALDES MARTUCCI X DIEGO TABANO MARTUCCI

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.156.

0020140-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAEK MAGAZINE DOS ELETRONICOS LTDA X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição dos executados de fls.89/124.

0021277-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON D ABRUZZO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Manifeste-se o executado sobre a contra-proposta da exequente de fl.66.

0022320-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON DA SILVA COSTA

Ciência ao Autor do retorno da carta precatória sem cumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0014145-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANILO TOMIROTTI X THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.83/84. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006382-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO GAGLIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GAGLIANO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.75/76. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0007306-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DUCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DUCA NASCIMENTO

Diante da sentença de fl.97, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-06.2016.403.6100 - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP346652 - CLEUSA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Solicitem-se informações aos réus sobre o cumprimento da decisão judicial de fls. 48/56. Quanto ao pedido de fixação de multa diária requerido às fls. 72, encaminhe-se tal requerimento à Excelentíssima Desembargadora Relatora, uma vez que este Juízo se declarou incompetente, conforme fls. 46. Int.

0001454-67.2016.403.6100 - VALERIA GAZAFI(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 48 horas, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001793-26.2016.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO

FEDERAL

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito relativo à multa decorrente do auto de infração descrito na inicial. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos do depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido. Int.

Expediente N° 6411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2) - ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0) - EWALDO EURICO FRANKE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X EWALDO EURICO FRANKE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8) - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DIMAS CLARO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X DAVID DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X UNIAO FEDERAL X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP333950 - GRACE SANCHES KUHL)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0012090-97.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010205-14.2014.403.6100 - EDIFICIO CAROLINA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER X JOAQUINA ENGLER WINTHER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SILVIO ROMERO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0004006-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DH COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte autora intimada retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4756

EMBARGOS A EXECUCAO

0011681-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023439-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021294-34.2014.403.6100) MARIA APARECIDA BERNARDO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4º da Lei Federal nº1060/1950. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0024094-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016531-53.2015.403.6100) GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X VALTER GRANJA X RICARDO GRANJA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 739 A e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4º da Lei Federal nº1060/1950. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0026290-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015881-40.2014.403.6100) ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4º da Lei Federal nº1060/1950. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0026496-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-88.2013.403.6100) JARDENYA DE SOUSA SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e do art.4º da Lei Federal nº1060/1950. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

0002676-27.2003.403.6100 (2003.61.00.002676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEWSEG COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 194: Suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)

Mantenho a r. decisão de fls.192/192V, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029261-43.2008.403.6100 (2008.61.00.029261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAZILIO STROHMAYER(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO)

Fls. 110: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. Assim, suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação, pelo exequente, de bens passíveis de penhora. Int.

0031385-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA LEDA FERREIRA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que :No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA

FARINA X CARLOS ANTONIO VOLPATO(SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

Fls. 362: Expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e nomeação de depositário nos termos do mandado 0002.2014.00958 juntado às fls. 354. Regularize o coexecutado Carlos Antônio Volpato a sua representação processual, juntando procuração original. Int.

0020936-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Fls. 63: Defiro a transferência do valor penhorado via sistema BACENJUD às fls. 57. Expeça-se mandado de citação coexecutado, IRINEU RODRIGUES COELHO - ME no endereço indicado pela exequente às fls. 67. Após, o cumprimento do mandado de citação, tornem os autos conclusos para apreciação do segundo pedido da petição de fls. 67. Int.

0022610-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA E COMERCIO DE PAES VITORIA LTDA - ME X FRANCISCO RENATO ALMEIDA BARBOZA X MARCIA DE ALMEIDA BONFIM

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela decisão nos Embargos . Intimem-se

0022860-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 118, expedindo-se a minuta de edital de citação. Elaborada a minuta publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do CPC. Int.

0011932-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENNUS JEANS IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MARIA TRAJANO X LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

Defiro a citação por edital conforme requerido. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0018976-78.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X E.M. SARAIVA EDICAO DE REVISTAS - ME

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023812-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. A. MARINHO DA SILVA - ME X EDER LUIZ MARINHO DA SILVA X MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA

Ante as certidões positivas e a penhora de fls. 76/79, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024048-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA DEROBIO

Ante a juntada do ofício 145474/tcs em resposta ao ofício 779/2015, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se a última declaração de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0002995-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP X ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO X IVAN SAES ROBERTO

À vista das certidões dos Oficiais de Justiça, da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014229-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN BAYER DAS NEVES - ME X IVAN BAYER DAS NEVES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Intime-se.

0017570-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME X JULIANA FERREIRA

Proceda-se a pesquisa através do sistema WEBSERVICE E BACENJUD de novo endereço e se encontrado novo endereço, expeçam-se novos mandados de citação. Sem prejuízo manifeste-se aexequite sobre a certidão de fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0021764-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL SILVA ALVES

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

Expediente N° 4818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o prazo requerido pela CEF tendo em vista o lapso de tempo já decorrido. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho retro, trazendo, com urgência, cópia da apólice de seguro referente ao contrato nº 1.19690000.086-8 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008357-70.2006.403.6100 (2006.61.00.008357-7) - ESTOMATECH COM/ DE ARTIGOS DESCARTAVEIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA - ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento e trânsito em julgado às fls.221/234 e verso para que requeram o que de direito, iniciando-se pela parte autora. Prazo(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030837-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030837-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-02.1994.403.6100 (94.0025603-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X SANYU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo perito.

0013842-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026123-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANTONIO BATISTA NETO - ESPOLIO X ARACI LOURENCO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X EUDES DE SOUZA FERREIRA X EXPEDITO FRADER DA SILVA X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X HELENA PEREIRA ROSA X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Dê-se vista ao embargado da alegação da UNIFESP às fls.138 quanto aos coautores: Felipe Ferreira Martins Netto e Antonio Martins Netto para que requiera o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo:10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004926-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 13/423

Dê-se vista ao embargado da planilha de cálculos atualizada trazida pela União Federal às fls.30/35. Após, venham os autos conclusos.

0010656-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Fls.31 : Intime-se o(a) devedor(a) Clin Fares S/C Ltda para o pagamento de R\$585,19(quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), com data de 22/12/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0013770-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-98.1995.403.6100 (95.0035359-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ARY WALTER SCHIMID X HELENA DE PAULA SCHIMID X NELSON MORITA X MOACIR SZOCHOR X PAULO BUSKO X HANS KOCHMANN X JOAO BATISTA DOS SANTOS X HELGA RIESER X ANESIA SEBASTIANA DE BARROS ANGELICI X MARY BORGES TANCREDI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0018137-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007619-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0021543-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000305-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias. Defiro o trâmite em segredo de Justiça, tendo em vista a natureza dos documentos nos autos.

0000716-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-06.1999.403.6100 (1999.61.00.059716-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016767-93.2001.403.6100 (2001.61.00.016767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-50.1997.403.6100 (97.0059834-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO BADIH CHEHIN X REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X THEREZINHA GARCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro o requerido pelo embargado. Providencie a Secretaria o traslado das cópias conforme fls.148 para os autos principais, prosseguimento a execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Tendo em vista que não houve audiência de conciliação por ausência da parte adversa, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4832

MONITORIA

0020138-31.2002.403.6100 (2002.61.00.020138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REFRIPECAS IND/ E COM/ LTDA X NILSON CRISTIANO BELIZARIO X FRANCINE CRISTIANI BELIZARIO (SP101781 - MARIA CRISTINA DA SILVA CARMIGNANI E SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008711-32.2005.403.6100 (2005.61.00.008711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO COSTA PIZELLI (GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 127-140: Intime-se o devedor para pagamento da importância de R\$ 33.377,70 (trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais, e setenta centavos), atualizada em janeiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, promova a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada do débito, com a multa nos termos do artigo supra, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, ou requeira a exequente o que entender de direito. Sem manifestação da parte exequente, arquivem-se. Intimem-se.

0024172-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA (SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO)

Ante o decurso de prazo para interposição de recurso, promova a parte ré o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito, nos termos da r. sentença de fls. 215-218. Se em termos, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem manifestação da parte exequente, arquivem-se. Intimem-se.

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO PELICARIO ITRI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 124 e 131, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DROGA SETTE LTDA (SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE (SP246525 - REINALDO CORRÊA)

A teor da certidão retro, intime-se a exequente para que cumpra a parte final do r. despacho de fl. 426, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGI (SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, consignando a continuidade da execução com a apresentação de nova planilha atualizada do débito. Silente, arquivem-se. Intime-se.

0001389-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ANTUNES BENTO X ADRIANA ANTUNES BENTO (SP218629 - MAURICIO NOVELLI E SP238793 - ADRIANA FREITAS DEFENDI)

Fls. 217-234: Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 149, intimando-se a(s) devedora(s) para pagamento do valor de R\$ 31.873,46 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e três reais, e quarenta e seis centavos), atualizado em janeiro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa, nos termos do artigo supra. Se em termos, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, ou requeira a exequente o que entender de direito. Sem manifestação da exequente, arquivem-se. Intimem-se.

0018618-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018618-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018619-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CELSO CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023866-07.2007.403.6100 (2007.61.00.023866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Fl. 324: Ante a certidão de trânsito em julgado, promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito, nos termos da r. decisão de fls. 305-308. Se em termos, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem manifestação da parte exequente, arquivem-se. Intimem-se.

0029146-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000555-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000757-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000758-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000758-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Ante a certidão de trânsito em julgado, promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito, nos termos da r. decisão de fls. 155-157. Se em termos, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem manifestação da parte exequente, arquivem-se. Intimem-se.

0009016-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 16/423

MARAGON

Fls. 138-139: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 124.947,41 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais, e quarenta e um centavos), com data de 22/12/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019362-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BEZERRA DA SILVA TRINCA

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir. Silente, intime-se a autora pessoalmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023241-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO BOTTER)

Prejudicado o requerimento de fl. 109, tendo em vista que não houve a manifestação do executado sobre o r. despacho de fl. 108. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos valor atualizado do débito, nos termos da r. decisão de fls. 108. Se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ou requeira a exequente o que entender de direito. Sem manifestação da parte exequente, arquivem-se. Intimem-se.

0000331-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X LUCIANA LUCAS SARAIVA(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Por ora, esclareça a Caixa Econômica Federal à petição de fl. 239, tendo em vista a parte final da sentença de fls. 222-227. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003197-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON NESE

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir. Silente, intime-se a autora pessoalmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004044-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS ANJOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto ao r. Juízo deprecado. Intime-se. Publique-se juntamente com este, o despacho de fl. 68: Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 60-61 e 66: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 29.563,10 (vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais, e dez centavos), com data de agosto/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004079-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON ANTONIO DE SOUZA

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir. Silente, intime-se a autora pessoalmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020201-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as informações da distribuição e andamento da carta precatória retirada neste Juízo, em 10/09/2014, a fim de citar Marcos André Oliveira Benevides, no prazo de 10 dias. Intime-se.

(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001897-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP165394 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004281-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MACENA FERREIRA

Prejudicado as indicações do segundo e quarto endereços de fl. 44, tendo em vista as diligências para àqueles endereços (fls. 30 e 40). Cumpra-se o r. despacho de fl. 27, citando-se o réu no primeiro e quinto endereço de fl. 44. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP, para citação do réu, no terceiro endereço de fl. 44. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire a carta precatória expedida, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, e comprove sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0020324-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMED SALEH SALEH

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a planilha atualizada da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53-54. Silente, arquivem-se. Intime-se.

0000393-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X REGINALDO CARDOSO ROMAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 74, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000996-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA MACHADO SOARES

Fl. 45-47: Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra, a citação da ré Ana Maria Machado Soares, nos termos do despacho de fl. 24. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto ao r. Juízo deprecado. Intime-se.

0002385-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO SANTOS PEREIRA

A teor da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito em execução, ou requeira o que entender de direito. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 39, para a penhora e avaliação de bens do executado. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0014970-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP230841 - SIBELE DE OLIVEIRA PIMENTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0018312-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Ante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0019251-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA GOMES DA SILVA

A teor das informações de fls. 42-44, intime-se a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis, ante a remessa da carta precatória nº 284/2015 ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jaguaruana/CE, nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil, a fim de proceder a citação de Juliana Gomes da Silva. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028141-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028141-7) - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015627-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES(SP114292 - THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal, a planilha atualizada do débito da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 66.Intime-se.

0018301-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS

Trata-se de pedido de desistência do presente feito.Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir.Silente, intime-se a autora pessoalmente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019364-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUZIRENE JALES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUZIRENE JALES DE MELO

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal, a planilha atualizada do débito da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 82.Intime-se.

0021801-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENEZES DE SOUZA

Fl. 106: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida na r. decisão de fl. 100, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo realizar com rapidez a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de os feitos permanecerem indistintamente na secretaria do Juízo, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Considerando o pedido de desistência da ação, no tópico final da mesma petição, intime-se a Caixa Econômica Federal se há interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 569, do CPC.Intime-se.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA

Trata-se de pedido de desistência do presente feito.Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir.Silente, intime-se a autora pessoalmente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006076-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE ALVES DE ARAUJO

Trata-se de pedido de desistência do presente feito.Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir.Silente, intime-se a autora pessoalmente.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO

Fl. 108: Expeça-se alvará de levantamento, em nome da exequente, Caixa Econômica Federal, sobre o depósito de fl. 105.Fl. 109: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida e executada pelo r. Juízo da 16ª Vara (fl. 85).A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo realizar com rapidez a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrada a totalidade de seu crédito, sob pena de os feitos permanecerem indistintamente em cartório, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Com a liquidação do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

0012292-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE LEANDRA JOVITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE LEANDRA

JOVITA

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir. Silente, intime-se a autora pessoalmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012298-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE PAULA

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. Em consulta aos autos, não há poderes ao subscritor da petição retro, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira (OAB/SP 370.876). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que regularize sua representação processual, com o patrono que tenha poderes postulatórios para desistir. Silente, intime-se a autora pessoalmente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014929-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA BOCCIA MARGOSSIAN X LILIA BAVELLONI COSTA BOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BOCCIA MARGOSSIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA BAVELLONI COSTA BOCCIA

A teor da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito em execução, ou requeira o que entender de direito. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 67, para a penhora e avaliação de bens da(s) executada(s). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9220

ACAO CIVIL COLETIVA

0011645-79.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. METAL., MEC. E DE MAT. ELE. DE PIRACICABA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinou o prosseguimento da demanda, motivo pelo qual, tratando-se de pedido consistente no afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial

ACAO DE DESPEJO

0024936-78.2015.403.6100 - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 117), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006855-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICOM DA COSTA KUSMA

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019697-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL THADEU HELLWALD BARINI

Fls. 75/77: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012600-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA SILVA MOREIRA

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016234-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISIA DE SOUZA MORAIS

Fls. 29/30: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006431-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8)) VICENTE DE SOUZA LIMA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 314/315); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 367/370 e 378/387); iii) certidão de trânsito (fl. 388). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0023386-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-82.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0016542-82.2015.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X ENEVEBE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X NELSON VARLOTTA BRANTE(SP211997 - ANA PAULA FRAGOSO VARLOTTA) X MARCOS FRAGOSO VARLOTTA X MAURICIO FRAGOSO VARLOTTA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 311/315, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados MAURÍCIO FRAGOSO VARLOTTA e MARCOS FRAGOSO VARLOTTA, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 310: Fls. 293/309: Em face dos documentos ora acostados pelo coexecutado NELSON VARLOTTA BRANTE, que comprovam se tratar de conta bancária em que são depositados os benefícios de sua aposentadoria, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 15284-6 da agência 6720-2, do Banco do Brasil S/A., bloqueada às fls. 285/286. Defiro, outrossim, tentativa de bloqueio de ativos financeiros de MARCOS FRAGOSO VARLOTTA (CPF/MF 060.798.588-78) e MAURÍCIO

FRAGOSO VARLOTTA (CPF/MF 060.798.568-24), via BACENJUD, requerido às fls. 290.Fls. 289: Tendo em vista a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), deposite a Caixa Econômica Federal o valor atinente aos honorários sucumbenciais (traslado dos Embargos de Terceiro número 0054143-21.1998.403.6100 - fls. 267/283), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, publique-se.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE(SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE)

Fls. 932/948: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos fatos ora alegados pela Executada, para manifestação em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias à coexecutada JOSEFEA ÁUREA ARAÚJO SILVA.Int.

0025212-32.2003.403.6100 (2003.61.00.025212-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fls. 262: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequirente.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Fls. 152/153: Ante a juntada do mandado negativo de citação de NEWQUEST PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME. e IRANI DE ANDRADE TRAFANI, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021743-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Fls. 94/97: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001293-91.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X DAITECH INDUSTRIA ELETRONICA - EIRELI - EPP

Fls. 125: Requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002743-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

Fls. 31/45: Ante a juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003422-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCIANE APARECIDA COELHO

Fls. 49: Requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0004243-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONTO A PONTO CONFECÇOES EIRELI - EPP X EULALIA APARECIDA DE LEOS SARIO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 77/78 e 79/82, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009217-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA

Fls. 34: Requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010119-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA - ME X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA FREITAS SANTOS X ROBSON DA SILVA

Fls. 51: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se à tentativa de citação de ROBSON DA SILVA - ME no endereço diligenciado às fls. 50. Cumpra-se e, após, publique-se.

0011129-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA BUENO DE SOUZA

Fls. 45/47: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0012610-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA GRACA X PATRICIA MITIKO LIMA OWADA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 85/86 e 87/88, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015201-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLDEN COMERCIAL LTDA X MARCOS RODRIGUES CIRQUEIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA FELIX

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 125/126, 127/128 e 129/130, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

Fls. 111: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, atentando-se ao fato de que houve penhora lavrada às fls. 105/108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016756-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELFOR COMERCIO E ASSESSORIA DE ELETROFORMING LTDA - EPP X CLAUDIO KAZUO SATO X RICARDO HIROSHI SATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos mandados negativos de citação de ELFOR COM.ASS.ELET.LTDA-EPP (fls. 110/111) e CLÁUDIO KAZUO SATO (fls. 112/113). Manifeste-se, outrossim, em termos de prosseguimento do feito em relação ao réu RICARDO HIROSHI SATO. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020919-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BONIFACIO DE MARCO

Fls. 30/31: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020068-91.2014.403.6100 - CARLOS PAULI X DOLORES RUIZ REBELLES X EDSON BIANCHI X IRACI ANTUNES DE LEMOS X IVAN SOARES X LUIZ ROSARIO DEL POCO X LEONIL TEZOTO X LUCI CHECHI FRANCO PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 456: A Autora requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que houve duas tentativas infrutíferas em efetuar bloqueio via BACENJUD, não alcançando o valor desejado (fls. 200/202 e 425/427). Não havendo fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - **G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO.** I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - **G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - **G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD), devendo a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.**

0001810-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001810-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GALERA X WILSON ROBERTO GALERA X NEIDE ELIZABETH GALERA(SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GALERA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as deduções determinadas na decisão de fls. 224/230, bem como requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

ACOES DIVERSAS

0144262-92.1979.403.6100 (00.0144262-7) - MARIA MAXIMA DE SOUZA(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha o peticionário as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033914-55.1989.403.6100 (89.0033914-1) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 24/423

autos ao arquivo findo

0017263-11.1990.403.6100 (90.0017263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-25.1990.403.6100 (90.0012619-3)) BANCO DE TOKYO S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Manifieste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008116-53.1993.403.6100 (93.0008116-0) - JAIR SALDANHA X JULIO CESAR CARNEIRO X JOSE MAGNO DE PAULA SILVEIRA X JOSE DAVID NETO X JOSE CARLOS COELHO HENRIQUES X JOSE MAURICIO FABREGA X JOSE RICARDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PEDROZO X JOSE DA CRUZ ALVES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

0002170-95.1996.403.6100 (96.0002170-8) - JEFFERSON MAURICIO SIMONI(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ AROLDI GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0028041-59.1998.403.6100 (98.0028041-3) - EDEVARDE COELHO JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JUNIOR X SERGIO NASINBENE(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP034608 - MAURICIO GONCALVES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0027659-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027659-3) - EXOTECH INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010664-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010664-4) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008069-83.2010.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, desapensem-se os autos do Mandado de Segurança nº 0010920-86.1996.403.6100, encaminhando-se, por ofício, ao Juízo da 11ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária. Int.

0014844-17.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023685-98.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA DE MELO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003256-42.2012.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003401-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011119-15.2013.403.6100 - ACTIVE INTERNACIONAL DO BRASIL S.A.(SP153712 - JOE GOULART GARCIA E SP252122 - MAURO CERQUEIRA SANZI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

Expediente N° 9230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060103-60.1995.403.6100 (95.0060103-6) - MARIA DE FATIMA CAVALETTI X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X ELIZABETH ZIMMERMANN X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X ARI PEDROSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004306-55.2002.403.6100 (2002.61.00.004306-9) - BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo para BANCO DO BRASIL S/A, (fls. 503/526). Outrossim, altere-se o patrono do autor, no sistema processual. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025573-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025573-0) - JORGE LUIZ MOREIRA(SP241299A - VERA LUCIA LACERDA REIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-63.2004.403.6100 (2004.61.00.001281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-60.1995.403.6100 (95.0060103-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA DE FATIMA CAVALETTI X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X ELIZABETH ZIMMERMANN X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X ARI PEDROSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração de classe passando a constar Embargos à Execução - Classe 73. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 242/243); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 277/279); iii) certidão de trânsito (fl. 282); iv) cálculos de fls. 202/222. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032511-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032511-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ANTONIO OTTA X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 110/111); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 161/162; 179/182 e 213); iii) certidão de trânsito (fl. 215); iv) cálculos de fls. 79/90. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000166-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 57/59); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 126/131 E 164/166. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022325-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038767-58.1999.403.6100)

(1999.61.00.038767-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 44/45); ii) cálculos de fls. 16/19; iii) certidão de trânsito (fl. 48). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059670-85.1997.403.6100 (97.0059670-2) - ANTONIO OTTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELY ROLI X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO OTTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0038767-58.1999.403.6100 (1999.61.00.038767-5) - MESSA & MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MESSA & MESSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1) - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JULIA GAGO BOSCO X UNIAO FEDERAL X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA CORREA GOMES X UNIAO FEDERAL X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X UNIAO FEDERAL X LOURDES MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUCIA COIMBRA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUCIA CORREA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA SILVA RUBEIS X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA RAMALHO MAXIMO X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA GRIMALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA ESTEVES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X ANESIA LOPES X UNIAO FEDERAL X AURORA PRADO NORTE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA DE GODOY BUENO X UNIAO FEDERAL X EDEMIR DAMIAO X UNIAO FEDERAL X EMILIA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X YOLANDA LEME SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONINA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL BRESCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X UNIAO FEDERAL X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X UNIAO FEDERAL X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X THEREZA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA DA FONSECA BRUNINI X UNIAO FEDERAL X DALVA DE MELLO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA THOMAZ MORETI X UNIAO FEDERAL X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X UNIAO FEDERAL X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JULIA GAGO BOSCO X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, atentando-se que o Agravo de Instrumento nº 0014494-93.2010.403.0000 interposto pela parte autora encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato de fls. 4.392/4.393. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10571

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026124-09.2015.403.6100 - YOHAN KISSER(SP150813 - MARILIA RABELO CORREA) X NAO CONSTA

Atenda o requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 24/26, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao MPF e prossiga-se conforme o determinado no despacho de fls. 23.Caso o requerente não cumpra o determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010907-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X NILO CESAR SODRE DE FREITAS(SP013313 - ODILA ALONSO E SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X LAURA GINETTA MARIA LORENZETTI SODRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CESAR SODRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios fixados em valor determinado.Sobre a impugnação, embasada em alegados excesso de execução e litigância de má fé, manifestou-se espontaneamente a exequente, concordando com o valor apurado pela executada.Assim, acolho a impugnação de fls. 180/183 para fixar o valor devido em R\$ 2.327,39, que deverá ser deduzido do depósito feito para a garantia da execução, representado pela guia de fls. 186. Entretanto, deixo de acolher a alegação de litigância de má-fe, por entender que o excesso de execução, por si só, não a caracteriza, mormente quando a parte exequente comparece espontaneamente para concordar com o valor apurado pela executada e incorre qualquer prejuízo a esta.Expeça-se, pois, alvará de levantamento da quantia supracitada em favor da exequente e ofício para apropriação do valor excedente pela executada.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10572

MANDADO DE SEGURANCA

0008541-80.1993.403.6100 (93.0008541-7) - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004433-85.2005.403.6100 (2005.61.00.004433-6) - PS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021931-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021931-8) - PAULO ROBERTO MURRAY(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022061-53.2006.403.6100 (2006.61.00.022061-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP106713 - LILLANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010203-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010203-9) - NEWTON RAFAEL ZUPPO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014501-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014501-4) - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017603-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017603-5) - EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X PREGOEIRO CHEFE DIVISAO COMPRAS NACIONAIS UNIV FEDERAL SAO PAULO X CHEFE DE GABINETE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC015512 - ROSILENE GONCALVES MONTEIRO E SC019199B - MARLON NUNES MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017916-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017916-8) - ARLETE PEREIRA ARAUJO(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X SECRETARIO CENTRAL ATENDIMENTO ALUNO UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011128-45.2011.403.6100 - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em

Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 10573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018148-48.2015.403.6100 - JOSE LUIS DE JESUS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 131/134.

0020020-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-50.2015.403.6100) MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001103-94.2016.403.6100 - LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção da pensão temporária por morte recebida pelo autor até o julgamento final da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. O autor relata que é beneficiário de pensão temporária decorrente do falecimento de seu pai, em razão de sua idade e em cota correspondente a 50%, conforme Ato nº 11.170, de 16 de maio de 2012, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notícia que, em 10 de março de 2016, completará vinte e um anos de idade e atualmente cursa o 7º semestre do Curso de Comunicação - Rádio e TV na Universidade Anhembi Morumbi. Contudo, teme que, ao completar 21 anos, tenha o benefício suspenso. Alega que a pensão por morte devida aos filhos possui a finalidade de suprir a carência econômica deixada pela ausência dos mantenedores da prole. Sustenta que os artigos 6º e 206 da Constituição Federal asseguram o direito à educação. Todavia caso o autor deixe de receber a pensão, ao completar 21 anos de idade, isso seria exatamente o oposto ao referido em nossa Lei Maior, pois, embora completo os 21 anos referidos na lei 8.112/90, o autor não estaria pronto para sua inserção no mercado de trabalho, tampouco sua autonomia dentro dele, em razão de não ter, sequer, concluído seu curso universitário (fl. 04). Defende, ainda, que a pensão por morte paga aos dependentes possui caráter alimentício e a exclusão do filho maior de 21 anos, que se encontra cursando a universidade, caracteriza violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. No mérito, requer a condenação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a restabelecer o pagamento da pensão por morte devida, até a conclusão do curso universitário. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/18. É o breve relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O autor atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, não junta aos autos qualquer documento que comprove o valor da cota parte da pensão temporária por morte recebida. Assim dispõe o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor atribuído à causa (inferior a sessenta salários mínimos), o fato de que o autor só completará 21 anos em 10 de março de 2016 e a ausência de documento que demonstre o valor da pensão temporária recebida, concedo ao autor o prazo de dez dias para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos; b) comprovar o valor correspondente à cota parte da pensão por morte recebida; c) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF; d) esclarecer o pedido formulado em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 11, item e), o qual não é parte na presente ação; e) trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por sua advogada. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001208-71.2016.403.6100 - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo o prazo de dez dias para que o Autor junte aos autos a via original da procuração de fl. 15. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001257-15.2016.403.6100 - EVERTON DE AQUINO BORGES(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o Autor objetiva o desbloqueio do valor de R\$ 199.687,56 de sua conta poupança e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de 02 (dois) vezes o valor do dano. Aduz o Autor que a Caixa Econômica bloqueou administrativamente a quantia de R\$ 199.687,56 para verificação de eventual fraude. Entretanto, o extrato de fl. 17 não demonstra tais alegações. A única informação que tal documento contém é VLR. BLQ. JUD.: 0,00. Outrossim, o contrato de prestação de serviços (fls. 19/21) não estabelece um valor exato de remuneração e sim o percentual de 40%, não sendo possível através do extrato de fl. 17 verificar a origem do valor depositado. Concedo o prazo de dez dias para que o Autor: 1 - Apresente contrafé; 2 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono; 3 - Junte aos autos cópia dos extratos bancários referentes ao ano de 2015 e do presente mês, inclusive o que demonstra a efetivação do bloqueio alegado na petição inicial; 4 - Junte aos autos declaração de hipossuficiência, em sua via original; 5 - Esclareça o valor que pleiteia em sede de danos morais; 6 - Adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, incluindo o valor que requer pela condenação a danos morais. Cumpridas as determinações acima, tendo em vista a natureza satisfativa do pedido antecipatório, bem como o fato de que não é possível saber o real motivo para o bloqueio alegado, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029680-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029680-2) - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001609-12.2012.403.6100 - KHARISMA TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante da manifestação de fls. 107/114. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021699-36.2015.403.6100 - LUCIANA PEREIRA BARBOSA(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X DIRETOR DA FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ

Concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a Impetrante cumpra integralmente a decisão de fl. 61, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0024763-54.2015.403.6100 - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e OUTRO, por meio do qual busca sejam reconhecidos (a) a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre as atividades de administração e execução de planos e benefícios de natureza previdenciária e (b) seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação mandamental. Afirma que na execução de suas atividades não apura receitas decorrentes da venda de mercadorias, serviços ou da combinação de ambos e, por conseguinte, não auferem faturamento. Alega a inconstitucionalidade da lei 9.718/98, na medida em que equiparou o conceito constitucional de faturamento ao de receita bruta de qualquer natureza e ainda argumenta a impossibilidade de lei ordinária criar contribuição previdenciária não prevista pela CF/88 e igualmente a impossibilidade da EC 20/98 constitucionalizar a referida exigência, posto não ser dotada de eficácia retroativa ou caráter repristinatório. Com a inicial (fls. 02/35), vieram a procuração e os documentos de fls. 36/66. Em face do quadro indicativo de prevenção de fl. 69, determinou-se a requisição, à fl. 70, de cópias do mandado de segurança nº 0024763-54.2015.403.6100. As cópias foram juntadas às fls. 73/130. Em seguida, a impetrante trouxe aos autos cópia dos comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS, referentes ao período de apuração de novembro de 2010 a dezembro de 2014. É o relatório. Decido. Da comparação entre esta demanda e aquela veiculada nos autos do mandado de segurança nº 0022351-53.2015.403.6100, verifica-se além da identidade de partes, também a da causa de pedir, na medida em que ambas se fundamentam na eventual inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue

entidades de previdência complementar em procederem ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob o argumento de não venderem mercadoria ou prestarem serviços, não auferindo, por conseguinte, faturamento. Verifica-se ainda a identidade de dois pedidos: (I) o de declaração de inexistência do PIS e da COFINS e (II) o de compensação referente ao período de janeiro de 2015 até a data do ajuizamento desta ação mandamental. Desse modo, configura-se a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível, a quem foi distribuído o mandado de segurança nº 0022351-53.2015.403.6100, para o conhecimento desta causa, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição do feito à 6ª Vara Federal Cível, com as homenagens de praxe. Intime-se, após, cumpra-se.

0026415-09.2015.403.6100 - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê ciência à Impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 106/118, em que alega ser autoridade incompetente para efetuar eventual lançamento, compensação e restituição de crédito tributário. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 93/96: Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar que desobrigue a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a partir da Lei nº 12.973/2014. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre todas as receitas de sua atividade ou objeto principal. Afirma que a autoridade impetrada considera que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) compõe a base de cálculo das mencionadas contribuições. Contudo o ICMS não pode ser incluído no conceito de receita, pois é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Informa, ainda, que se sagrou vencedora nos autos do mandado de segurança nº 0003184-50.2015.403.6100, uma vez que o seu direito foi reconhecido por sentença ainda não transitada em julgado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a impetrante tem em favor dela a sentença proferida nos autos nº 0003184-50.2015.403.6100. Contudo a União apresentou recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo. Dessa forma, a princípio, a sentença proferida naqueles autos possui plena eficácia no momento. Entretanto, receosa acerca das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, ela impetrou esse novo mandado de segurança. A alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.973/14 pode ser assim esquematizada: - Quanto ao PISTABELA NO ORIGINAL - Quanto ao art. 12 do Decreto-Lei no 1.598 (aplicável tanto ao PIS como à COFINS) TABELA NO ORIGINAL. Dessarte, a justificativa para a propositura do presente mandado de segurança seria a norma inserida no 5º do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598: Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Entretanto, parece-me que a alteração legislativa não teve o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois na própria redação original da Lei nº 10.637/2002, o conceito de faturamento se dava a partir da receita bruta da venda de bens e serviços que, por sua vez, também se compreendia o ICMS - essa é a mesma tese que se buscou afastar no MS nº 0003184-50.2015.403.6100. Também não se pode desconsiderar que a questão estava consolidada em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorço mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Contudo, ainda que este juízo não esteja vinculado ao quanto decidido nos autos nº 0003184-50.2015.403.6100 e tem posicionamento em sentido diverso, no caso da impetrante entendo que se faz necessário compreender qual a interpretação conferida pelo Fisco para o efeito de cumprimento da sentença proferida no referido mandado de segurança, cuja apelação somente foi recebida no efeito devolutivo, sob a perspectiva das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14. Tal medida mostra-se adequada, até para evitar que em razão de ato próprio, a impetrante tenha sua situação agravada. Dessa forma, postergo a análise da liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar

informações no prazo legal. Sem prejuízo das considerações que entender pertinentes, a autoridade deverá esclarecer qual a interpretação conferida pelo Fisco para o efeito de cumprimento da sentença proferida no referido mandado de segurança nº 0003184-50.2015.403.6100, cuja apelação somente foi recebida no efeito devolutivo, sob a perspectiva das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Proceda a Secretaria a juntada da consulta ao sistema processual efetuada na presente data. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0001245-98.2016.403.6100 - INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

0001273-66.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove os poderes outorgados ao Sr. José Roberto Lettiere para representá-la em juízo, bem como adite/emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado (fl. 43) e, se necessário, complemente o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001435-61.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Concedo o prazo de dez dias para que as Impetrantes: 1 - Apresentem o instrumento de mandato em sua via original, bem como a via original da procuração de fls. 36/37; 2 - Apresentem os documentos societários da empresa FIBRIA MS CELULOSE SUL MATO GROSSENSE LTDA.; 3 - Diante do pedido de compensação, juntem aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos dos tributos discutidos nesta demanda, referente a todo o período pleiteado e às duas Impetrantes, haja vista a existência de pedido de compensação. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica; 4 - Aditem/emendem a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado e, se necessário, complementem o valor das custas, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001463-29.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO ABADÉ DOS SANTOS(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela Autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 24. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante: 1 - Indique corretamente a Autoridade Coatora; 2 - Esclareça o pedido final, haja vista que não constou dos pedidos; 3 - Adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido; 4 - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado à fl. 03/05, faz-se necessário esclarecer que as Pessoas Jurídicas necessitam comprovar a excepcionalidade que as impeçam de arcar com as custas processuais, conforme Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Logo, a Impetrante deverá comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como juntar Declaração de Hipossuficiência em seu nome e assinada por seu representante legal. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031434-31.1994.403.6100 (94.0031434-5) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X

BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.683/684, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001055-73.1995.403.6100 (95.0001055-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.1006/1007, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por DAMOVO DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO por meio da qual a Requerente pretende seja desconstituído em definitivo o Débito nº 39.336.269-8, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário, quer pelo pagamento, quer pela compensação de créditos da Matriz com débitos das filiais, quer pela existência de saldo positivo a favor da Autora no período de 2001 a 2005, corrigindo-se todos os equívocos cometidos pela cobrança lançada pela União (erro de cruzamento GFIP x GPS), o que, certamente, culminará na anulação total do débito previdenciário. Alega que em razão de divergências geradas pela retificação das GFIPs no ano de 2006 referente ao período de 2001 a 2005, o débito nº 39.336.269-8, referente à matriz e às filiais, foi enviado para cobrança sem a possibilidade de discussão administrativa. Sustenta que, na realidade, tais débitos não existem, pois se trata de erro de cruzamento do sistema da União, que deixou de computar os valores adimplidos pela Autora, quer por pagamento em GPS, quer por compensação. Narra que em diversos períodos dentre os anos de 2001 a 2005, alguns recolhimentos em GPS realizados pelos clientes da autora, a título de retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o serviço prestado, foram feitos no CNPJ da matriz, de forma equivocada. Contudo, nas GFIPs, tais recolhimentos foram confessados em nome das respectivas filiais, o que gerou divergência e remessa dos valores para cobrança direta. Ademais, em vários meses dos anos de 2001 a 2005 ocorreram compensações entre o CNPJ da matriz e o CNPJ das filiais, sendo que tais procedimentos não foram computados pela União. O crédito compensado pela autora é oriundo de retenções de seus clientes e as retenções ocorreram porque as empresas contratantes de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, a partir da competência de fevereiro de 1999, realizam a retenção de 11% do valor do recibo da prestação de serviços e recolhem à União a importância retida, em documento de arrecadação, GPS, identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada. O saldo remanescente das contribuições previdenciárias em favor do sujeito passivo pode ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarado em GFIP na competência de sua efetivação. No caso, ocorreram

diversas compensações entre o CNPJ matriz e CNPJ das filiais, declaradas nas GFIPs, retificadas em 2006. Por fim, defende que há crédito em favor da parte autora e não débito (fls. 02/21). Apresentou procuração e documentos (fls. 22/604). A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 207), o que foi feito às fls. 609/610. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e ausência de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 615/633). Apresentou documentos (fls. 634/652) Réplica (fls. 655/678). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 679), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 682/686) e a União juntou relatório com o resultado da análise pormenorizada realizada pela Receita (fls. 687/700) e informou não ter outras provas a produzir (fls. 702/703). O feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares suscitadas pela União de falta de interesse de agir e de ausência de documento essencial e foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 704). As partes apresentaram quesitos (fls. 706/707 e 709/715). A parte autora impugnou os quesitos apresentados pela União (fls. 728/730). A União concordou com a manifestação e dispensou os quesitos de 1 a 4 (fls. 747/748). O perito requereu que a parte autora juntasse documentos (fl. 760). O laudo pericial foi juntado às fls. 771/3317. As partes manifestaram-se a respeito do laudo apresentado (fls. 3320/3324 e 3326) e apresentaram alegações finais (fls. 334/339 e 3340). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0003068-83.2011.4.03.6100. Trata-se de Ação Cautelar proposta por DAMOVO DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO por meio da qual a Requerente pretende obter, em sede liminar e final, a apresentação de Carta Fiança Bancária nº 100411020070900, como caução do Débito nº 39.336269-8, antecipando o ato de penhora/caução judicial (a ser realizado em ação própria intentada pela União ou mesmo pelo contribuinte), a fim de possibilitar a requerente o direito a liberação da CND Previdenciária, como medida de urgência (fls. 02/17). Apresentou procuração e documentos (fls. 18/112). Emenda à inicial (fls. 119/120). A emenda foi recebida e determinada a realização de novo aditamento (fl. 124). Novo aditamento à inicial (fls. 126/128). O pedido de liminar foi deferido (fls. 131/132). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/158). A parte autora informou o ajuizamento da ação principal (fl. 160). A União apresentou contestação (fls. 161/178). Réplica (fls. 181/192). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 194), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 197/198). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para declarar nula a parte da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo-a, todavia, no que se refere ao recebimento da carta de fiança bancária oferecida como garantia do referido crédito (fls. 199/204). A parte autora apresentou a complementação da garantia (fls. 254/256) e, posteriormente, requereu a substituição dela (fls. 280/282). A União discordou da substituição (fls. 417/418). O pedido de substituição da garantia foi indeferido (fls. 419/420). A União informou acerca da suficiência da complementação da garantia (fls. 419/420). É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. Diante do laudo pericial de fls. 771/798, não restou demonstrado que o débito objeto dos autos decorre de erro de sistema da Receita. Na realidade, verifica-se a ocorrência de erro da parte autora no cumprimento de obrigação acessória, que gerou a duplicidade de GFIPs com códigos FPAS diversos (507 e 515) e acarretou a soma dos valores das GFIPs e não a mera retificação. Ademais, em algumas competências em que apenas foram apresentadas as GFIPs com código FPAS 515, constatou-se a existência de pagamento a menor. Observa-se que a União não discordou da existência de duplicidade de GFIPs (fl. 689 e fl. 3326). A parte autora também concorda com a existência de referida duplicidade (fls. 3322/3323). Para melhor compreensão, permite-se trazer à baila trecho da conclusão do laudo pericial (fls. 771/797): 1. Só haverá a necessidade de reparo do LDCG caso o juízo acolha alguma das teses suscitadas pela Autora; 2. No exame do LDCG a perícia não localizou erros de alocação de competência ou CNPJs, no que se refere aos valores recolhidos por meio de GPSs; 3. Na composição do LDCG, todos os valores de compensação e retenção (Lei 9.711/98) foram deduzidos dos valores declarados como devidos em GFIPs; 4. Os valores cobrados no LDCG decorrem de duas situações distintas: (i) diferenças provenientes de recolhimentos menores que os valores declarados, para os casos que ocorreu o envio apenas de GFIPs com código FPAS 515 e; (ii) diferenças de valores pagos a menor, nos casos em que foram transmitidas GFIPs com código FPAS 507 e 515, para a mesma competência e CNPJ; 4.1. As diferenças que estão sendo cobradas no LDCG, pela Ré, para os CNPJs e competências apontados no quadro abaixo, utilizaram apenas GFIPs com código FPAS 515; [tabela no original] 4.1.1. Nas competências e CNPJs relacionadas acima, o LDCG cobra as diferenças recolhidas a menor a título de previdência. O cálculo realizado considerou os valores devidos, compensados e Retenção da Lei 9.711/98, declarados pela Autora nas GFIPs com código FPAS 515. Para apurar as diferenças recolhidas a menor, o LDCG deduziu do valor devido a previdência os valores de compensação, retenção e recolhimento; 4.1.2. O LDCG apontou, para os CNPJs e competências descritos acima, as diferenças recolhidas a menor a título de outras entidades (terceiros). Para apurar essas diferenças, o LDCG considerou os valores declarados nas GFIPs 515, campo outras entidades e abateu valores recolhidos. 4.2. Para os CNPJs e competências descritos abaixo, o LDCG considerou informações de GFIPs com código FPAS 507 e 515. A Autora transmitiu inicialmente as GFIPs com código FPAS 507, posteriormente foram geradas as GFIPs com o código FPAS 515. [tabela no original] 4.2.1. Neste caso o LDCG considerou as informações declaradas nas GFIPs com código FPAS 507 e 515, sendo assim, apontou as diferenças recolhidas a menor, após abater as compensações, retenções e pagamentos, dos valores declarados como devidos a previdência; 4.2.2. O LDCG apontou também, para os CNPJs e competências listados na página anterior, as diferenças recolhidas a menor a título de outras entidades. Na apuração deduziu dos valores declarados (nas GFIPs 507 e 515) os valores pagos; 4.2.3. Ao transmitir nova GFIP com código FPAS 515, para os casos em que já existia GFIP com código FPAS 507, a Autora gerou duplicidade no sistema da Receita Federal do Brasil. A inconsistência seria facilmente sanada, se tempestivamente ela tivesse promovido, administrativamente, a exclusão das GFIPs com código FPAS 507. O procedimento era necessário porque quando se altera o FPAS o sistema da Receita Federal não reconhece como sendo uma GFIP retificadora, mas sim uma complementação; 4.2.4. O fato de transmitir duas GFIPs com FPAS distintos, para a mesma competência, possibilitou que sobre a mesma massa salarial ocorresse exigibilidade em duplicidade das verbas previdenciárias e de terceiros; 4.2.5. De acordo com os trabalhos realizados e descritos no tópico 2, as GFIPs com o código FPAS correto são as 515. 4.2.6. Na hipótese do juízo determinar o afastamento das GFIPs com código FPAS 507, da base de dados da Receita Federal do Brasil e a Autora comprovar todas as compensações e retenções declaradas, verifica-se que os valores recolhidos, em algumas competências, passam a ser superiores aos declarados como devidos nas GFIPs com código FPAS 515. 4.2.7. Caso o entendimento do juízo seja pelo afastamento das GFIPs 507, da base de dados da Receita Federal e a Autora comprove todas as compensações e retenções declaradas, o débito apontado do LDCG terá uma redução (grifos ausentes no

original).De conseguinte, o primeiro ponto é decidir qual das GFIPs - código FPAS 507 ou 515 - deve ser cancelada.Neste ponto, também acolho o laudo do perito judicial quando afirma no item 6 que:6. Para confirmar que existiu duplicidade de GFIPs e em qual FPAS a empresa estava enquadrada, a perícia realizou alguns estudos, conforme descrito abaixo:6.1 Ao examinar as GFIPs com código FPAS 515 (Doc. 01) e 507 (Doc. 2), da mesma competência, constata-se que elas possuem os mesmos funcionários. Para exame foram relacionados os empregados por competência e CNPJs e promovido o cotejo com as GFIPs, conforme se pode aferir no anexo - 1;6.2 A sigla FPAS significa Fundo da Previdência e Assistência Social. Trata-se de um código que indica o setor econômico que a empresa pertence. Com base no FPAS o contribuinte sabe qual o percentual que deverá recolher a título de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) e por sua vez a Receita Federal do Brasil saberá identificar quais entidades devem receber as contribuições sociais e as proporções;6.3 A partir do Código de Atividade da Empresa - CNAE (52450003) (comércio varejista de equipamentos e materiais para escritórios; informática e comunicação), que a Autora estava enquadrada na época, a perícia apurou que o FPAS correto era o 515, pois o código 507 destinava-se a indústrias e outras empresas que nada se assemelham com a Autora. Abaixo são descritos os FPASs 507 e 515 e as atividades econômicas que cada um abrange.507 - Indústrias, Transportes Construção civil INDÚSTRIA (exceto as do art. 2º caput do Decreto-Lei n.º 1.146/70) - TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES (exceto Aeronáutica - FPAS 558) - OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA - ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - ARMAZENS GERAIS - SOCIEDADE COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código)515 - Comércio, serv. saúde, Process. Dados, Prof.liberais COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínicaCOMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING.Dessa forma, entendo que as GFIPs com código FPAS 507 devem ser canceladas.Por decorrência, faz-se necessário analisar as alegações referentes às compensações.De acordo com a parte autora, o saldo remanescente das contribuições previdenciárias em favor do sujeito passivo pode ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarado em GFIP na competência de sua efetivação. No caso, ocorreram diversas compensações entre o CNPJ matriz e CNPJ das filiais, declaradas nas GFIPs, retificadas em 2006.Contudo, a União alega que (fls. 691/692): 25. Conforme definido no Manual da GFIP, para os valores de compensação informados em GFIP deve haver discriminação da competência inicial e competência final a que se referem, isto é, se houve compensação na competência 06/2011 de valores excedentes relativos a competências 04/2011 e 05/2011, estas devem ser discriminadas, respectivamente, nos campos competência inicial e competência final. Pela análise das GFIPs enviadas, os campos de competência inicial e final foram omitidos pela empresa [...]26. Além de não discriminar a competência inicial e final a que se referem os valores informados na compensação, não foram apresentadas notas fiscais relativas à retenção de 11% que suportam os valores informados de compensação.27. Outra inconsistência é a compensação entre estabelecimentos no período abrangido no DCG, pois a Lei 11.941/2009 é de 27/05/2009, ou seja, este tipo de compensação só é permitido a partir da competência 05/2009.28. Não obstante todas essas incoerências constatadas no envio das GFIPs da empresa, tendo em vista que o DCG é gerado pela simples apuração do que a empresa declara como devido, todos os valores de compensação informados em GFIP foram considerados, conforme se verifica na coluna compensação do anexo 3 (grifo ausente no original).Dessa forma, verifica-se que a própria União está considerando as compensações declaradas nas GFIPs com código FPAS 515, de forma que não há propriamente lide quanto a esse ponto.Em seu laudo, o perito confirmou que as compensações foram consideradas na composição do LDCG: 3. Na composição do LDCG, todos os valores de compensação e retenção (Lei 9.711/98) foram deduzidos dos valores declarados como devidos em GFIPs (fl. 793).De conseguinte, o

pedido é parcialmente procedente. Quanto ao pedido formulado nos autos da ação cautelar, a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, unificando o entendimento na Primeira Seção, admite a possibilidade de o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa dos seguintes arestos exemplificativos: AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009) - grifei PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675393 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009) - grifei Dessa forma, também na linha dos precedentes jurisprudenciais mencionados, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito. Considerando que a garantia apresentada foi aceita pela União, o pedido formulado na ação cautelar deve ser julgado procedente. Em face do exposto, 1) julgo parcialmente procedente o pedido formulado os autos nº 0005034-81.2011.4.03.6100 para anular, em parte, o débito nº 39.336.269-8, diante do cancelamento das GFIPs com código FPAS 507, referentes ao período de 2001 a 2005, bem como manter o cômputo das compensações declaradas nas GFIPs com código FPAS 515.2) julgo procedendo o pedido formulado nos autos nº 0003068-83.2011.4.03.6100 para receber a carta de fiança bancária e a sua complementação como garantia do referido crédito tributário. Mantenho a liminar. Os honorários advocatícios se compensam em razão da sucumbência recíproca. Nesse ponto, cabe consignar que embora o ganho da autora tenha sido maior que o da requerida, isso na perspectiva do pedido, não se pode olvidar que a demandante contribuiu decisivamente para a ocorrência do imbróglio, pois equivocadamente apresentou duas GFIPs para o pagamento de uma mesma contribuição, conforme apurado pelo perito. Pelo mesmo motivo, os honorários periciais ficam a cargo da parte autora. A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005034-81.2011.4.03.6100 (Ação Ordinária) e 0003068-83.2011.4.03.6100 (Ação Cautelar). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0026527-75.2015.403.6100 - EDVAR MAURICIO DE MORAES X FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE (SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA E SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDVAR MAURÍCIO DE MORAES e FLAVIA PASSAGLIA CARABOLANTE em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal libere o valor de R\$ 54.954,52, existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar, em favor do Banco Santander, para quitação do financiamento imobiliário contratado entre as partes (contrato nº 07000123000005-7). Os autores relatam que celebraram com o Banco Santander o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária e outras avenças nº 07000123000005-7, em 04 de julho de 2006, para aquisição do imóvel localizado na Rua Felisbino dos Santos, 257, Chácara Inglesa, matrícula nº 9.894, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Na ocasião, pagaram R\$ 63.000,00 com recursos provenientes do FGTS; R\$ 20.000,00 com recursos próprios e R\$ 85.290,00 foram financiados pelo Banco Santander, em 180 prestações mensais de R\$ 1.274,73. Alegam que pretendem quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário, equivalente a R\$ 54.954,52, em dezembro de 2015, mediante a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar. Contudo, o corréu Banco Santander informou que o levantamento de tais valores não seria possível, em razão da negativa da segunda Ré em liberar o FGTS, ao fundamento de que o contrato, objeto desta, foi realizado fora do SFH (sistema financeiro da habitação), bem como a taxa de juros de 15,76% está acima do permitido pela norma do SFH (fl. 04). Sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus da prova e a nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento celebrado. Defendem que as informações presentes no contrato não estão claras, pois à fl. 16 consta a informação de que o contratado é integrante do Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual entenderam que o contrato havia sido celebrado de acordo com as normas do SFH, permitindo a quitação do saldo devedor através da utilização dos

recursos existentes em conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Argumentam, também, que o artigo 35, inciso VII, alínea b, do Decreto nº 99.684/90 permite a utilização de recursos provenientes de contas vinculadas ao FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição da moradia própria, mesmo que o contrato seja realizado fora do SFH. Por fim, aduzem que o rol presente no artigo 80, da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, devendo ser interpretado de acordo com o fim social a que se destina (moradia). No mérito, pleiteiam a ratificação dos efeitos da tutela concedida, para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar o valor de R\$ 54.954,52 existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar, em favor do Banco Santander, para quitação do financiamento imobiliário celebrado. Requerem, ainda, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de desobediência. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 14/76. À fl. 79 foi concedido o prazo de dez dias para os autores trazerem a via original da procuração e das declarações de hipossuficiência, providências cumpridas às fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal libere o valor de R\$ 54.954,52, existente na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar, em favor do Banco Santander, para quitação do financiamento imobiliário contratado entre as partes (contrato nº 07000123000005-7). A Autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS - amortização/liquidação/pagamento de parte do valor das prestações de financiamento habitacional juntada à fl. 28 comprova que o autor autorizou o Banco Santander a efetuar o saque dos recursos existentes em sua conta vinculada ao FGTS para liquidação do saldo devedor do financiamento nº 07000123000005-7, em 20 de maio de 2013. Em 19 de junho de 2013, o Banco Santander comunicou a devolução do processo de utilização dos recursos do FGTS, por motivo de não atendimento as exigências apontadas durante o processo (fl. 27). Consta do e-mail enviado em 19 de junho de 2013 pelo funcionário do Serviço de Atendimento ao Consumidor do Banco Santander (fls. 30/37): Informamos que estamos devolvendo o processo de utilização de FGTS, pois NÃO é possível a utilização do FGTS para amortização/liquidação em seu financiamento imobiliário conforme as instruções contidas no MMP Manual Moradia Própria do FGTS da C.E.F. - CONTRATO FORA DO SFH - TAXA DE JUROS 15,76 VALOR ACIMA DO PERMITIDO PELA NORMA DO SFH (...). A documentação trazida pela parte autora demonstra que o indeferimento do levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar para quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário partiu do próprio Banco Santander, após consulta ao Manual Moradia Própria do FGTS da Caixa Econômica Federal e ocorreu em 19 de junho de 2013. Assim, não é possível saber, no presente momento, se a Caixa Econômica Federal apresentaria outros óbices à utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do coautor Edvar para quitação do financiamento imobiliário. Ante o acima exposto, bem como o caráter satisfativo da tutela antecipada pleiteada, considero prudente e necessária a prévia oitiva dos réus antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para esclarecer o pedido de nulidade das cláusulas abusivas do contrato de financiamento imobiliário em questão presente no item 22 (fl. 07), pois não indica quais cláusulas considera abusivas, o motivo da abusividade e não formula qualquer pedido nesse sentido à fl. 11. Após, cite-se os réus. Decorrido o prazo para resposta dos réus, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000545-25.2016.403.6100 - SIMONE DE SOUZA (SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por SIMONE DE SOUZA, alegando a presença de omissão e obscuridade na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/126). Sustenta que a decisão foi omissa com relação à obrigação que possui a ré de disponibilizar o espelho de correção da prova de redação, logo após a apresentação das notas, prevista no item 15.4 do edital nº 06, de 15 de maio de 2015 (ENEM 2015). Defende, também, a presença de obscuridade na decisão proferida, pois a demanda proposta no juizado especial federal foi extinta sem resolução de mérito por inexistir competência do juizado especial para o julgamento da matéria (fl. 142). É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). A parte embargante alega a presença de omissão na decisão embargada, pois não considerou que a ré possui a obrigação de fornecer o espelho de correção da prova de redação, logo após a apresentação das notas, conforme item 15.4 do edital. O item 15.4 do Edital nº 06, de 15 de maio de 2015 - Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2015 (fl. 28) determina que: 15.4 Os PARTICIPANTES poderão ter acesso à vista de suas provas de redação, exclusivamente para fins pedagógicos, após a divulgação do resultado, na Página do Participante <http://enem.inep.gov.br/participante>. - grifei. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, a decisão não é omissa, pois, ao contrário do alegado pela embargante, o edital não prevê prazo para divulgação das provas de redação, apenas determina que estas serão disponibilizadas após a divulgação do resultado. A embargante sustenta, também, a presença de obscuridade na decisão embargada, eis que a demanda proposta no juizado especial federal foi extinta sem resolução de mérito por inexistir competência do juizado especial para o julgamento da matéria (fl. 142). Não observo a presença de qualquer obscuridade na decisão de fls. 123/126. A cópia da sentença proferida no processo nº 0000679-31.2016.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, juntada às fls. 128/131 demonstra que o feito efetivamente foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, é possível verificar, também, que a extinção decorreu da ausência de pressuposto processual, pois o pedido formulado na inicial implica na revisão de um ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, não competindo ao Juizado Especial Federal processar e julgar a ação. Ademais, consta da própria sentença que (...) a parte autora pretende, em verdade, a revisão de sua nota ou eventual oportunidade de interposição de recurso administrativo. Conquanto solicite seja franqueada a vista da correção de sua prova, o objetivo é a sua revisão, ou seja, a revisão de ato administrativo. Não haveria interesse de agir em apenas acessar a correção de sua prova se não fosse para questionar a legalidade do ato de correção, a toda evidência (fl. 129). Assim, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da

apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Finalmente, ressalto que se o fundamento para a vista da prova for o caráter exclusivamente pedagógico, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois ela será disponibilizada em conjunto com as provas dos demais participantes. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0001223-40.2016.403.6100 - RICARDO VAZ ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO VAZ ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna). Narra, basicamente, que a ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 33.275,67, vencido em 07 de julho de 2015. Contudo, alega que não firmou com a ré obrigação no valor e vencimento apontados aos cadastros (fl. 04), o que torna indevidas as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 33.275,67, vencida e não paga em 07 de julho de 2015; a declaração da ilicitude da conduta da ré; seja determinado o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna), bem como a comprovação da baixa no cadastro interno da ré. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 50.000,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/22. É o breve relato. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) - grifêi. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O autor demonstra que seu nome foi inscrito no SERASA e no SCPC em razão de diversos débitos, dentre os quais se inclui o apontamento relacionado à Caixa Econômica Federal (fls. 19/21). Não demonstrou, porém, a sua inserção no CADIN nem na RESTRIÇÃO INTERNA. Não obstante demonstrada a negatização no SERASA e no SCPC, o autor limita-se a alegar que não é devedor de tais valores, não havendo contrato a amparar sua existência e sua cobrança. O único documento juntado para comprovar suas alegações é a notificação extrajudicial de fl. 17, na qual requer à Caixa Econômica Federal o encaminhamento ao escritório de seu advogado de cópia do contrato, nota fiscal ou documento que comprove a existência da obrigação inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, recebida pela ré em 15 de dezembro de 2015. O autor não comprova, portanto, que diligenciou pessoalmente junto à instituição financeira no intuito de obter informações sobre a cobrança (contrato, motivo, etc) e de sanar o suposto equívoco. Ademais, as anotações existentes nos bancos de dados do SCPC e do SERASA mencionam o número dos contratos aos quais os aludidos débitos estariam vinculados (213279110000187486 perante o SCPC e 012132791100001 junto ao SERASA). A menção indica que existe, a princípio, instrumento contratual a justificar a exigência do valor e a negatização do nome do autor, o que torna precária a alegação de inexistência de relação obrigacional entre ele e a instituição financeira. À míngua de qualquer elemento de prova que, ao menos, indique a verossimilhança das alegações, tem-se por inviável a antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da parte contrária e sem a produção de provas. No mais, ainda que se reconhecesse a verossimilhança da alegação tecida na inicial, o nome do autor permaneceria negativado, neste momento, devido a outras restrições. Acrescente-se que o autor não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual já pleiteado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo para resposta, juntar aos autos o instrumento que comprova a origem do débito inscrito perante os órgãos de proteção ao crédito. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016634-31.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gefran Brasil Eletroeletrônica Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual pretende o reconhecimento do direito da impetrante de: 1) excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, desde o mês de competência 09/2008; e 2) autorizar a compensação dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 09/2008 (mês-competência), acrescidos pela taxa SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, com outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 40/423

o disposto no arts. 166 e 170-A do CTN, ressalvado o direito da impetrada à fiscalização e homologação do procedimento (fls. 02/29). Apresentou procuração e documentos (fls. 30/189).A impetrante foi intimada para emendar a inicial (fl. 190/191), o que foi feito às fls. 193/195 e 197/199.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 201/202).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 213).A Delegada do DERAT prestou informações, alegando sua ilegitimidade (fls. 214/217).A impetrante foi intimada para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 218), o que foi feito às fls. 221/225.Foi deferida a inclusão do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo (fl. 226).A autoridade prestou informações (fls. 235/258).Manifestação do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 260/262).Os impetrados foram intimados para esclarecer quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado (fls. 267/268).O Chefe da DELEX informou sobre a sua ilegitimidade (fls. 273/279). De igual forma, a União também se manifestou no mesmo sentido (fls. 280/287).A impetrante foi intimada para retificar o polo passivo (fl. 288). Sobreveio a petição de fls. 293/297 por meio da qual a impetrante solicitou que passasse a constar do polo passivo o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 293/297).Foi determinada a retificação do polo passivo para que: a) fosse substituído o Inspetor Chefe da Inspeção Receita Federal do Brasil em São Paulo 8 Reg. pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo; e b) fosse excluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.A autoridade prestou informações em que alega a perda superveniente do objeto da presente ação diante da Nota PGFN/CASTF/nº 547/2015, por meio da qual se reconheceu o direito do contribuinte de pleitear, administrativamente, a restituição e a compensação de valores pagos na vigência da legislação declarada inconstitucional (fls. 304/307).Nova manifestação do MPF (fl. 310).É o relatório.Fundamento e Decido. PreliminarPerda superveniente do interesse processualEm que pese a Nota PGFN/CASTF/nº 547/2015 ter reconhecido o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-importação, verifica-se que restou consignado de referida nota que o prazo prescricional para pleitear a restituição é de cinco anos contados do pagamento indevido.Considerando que o presente MS foi impetrado em 12/09/2013, verifica-se que há um período em que houve recolhimentos indevidos que já estariam prescritos na seara administrativa.De conseguinte, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir.Uma vez afastada a preliminar, passo ao mérito.Insurge-se a impetrante contra a base de cálculo do PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços na redação conferida pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, in verbis:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou [...].A matéria já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 559937 / RS, consolidando-se a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, §4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, §4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo ausente no original).Cumprir registrar que naqueles autos a União opôs embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos, mas referidos embargos não foram conhecidos, in verbis:Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos

importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. Dessarte, quanto a esse ponto o pedido é procedente. Não é o caso de aplicação do art. 166 do CTN. Contudo, não se pode afastar o óbice do art. 170-A do CTN, conforme a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, DO CPC). ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. 1 - O c. STJ, no julgamento do REsp nº 1.167.039/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a vedação constante do art. 170-A do CTN se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2 - Acórdão parcialmente reformado, tão somente para dar parcial provimento à apelação da União, em maior extensão (TRF 3, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274490, Processo: 0004170-97.2003.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04, 2) e declarar o direito de compensar o que pagou indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e curso da lide, observando o art. 170-A do CTN. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 299. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-80.2015.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A. (SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICIO - FGTS NO EST DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELLIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA, PROMON ENGENHARIA LTDA e PROMON S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do CHEFE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, com a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário. As impetrantes relatam que são pessoas jurídicas de direito privado que recolhem regularmente à União Federal a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90. Em caso de demissão sem justa causa de empregados, as impetrantes estão sujeitas ao depósito na conta vinculada ao FGTS do trabalhador de 40% de todos os depósitos realizados ao longo do contrato de trabalho. Além disso, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu as contribuições adicionais de 10% sobre o saldo atualizado da conta vinculada ao FGTS do empregado, a ser recolhida em caso de demissão sem justa causa e de 5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior. Alegam que as contribuições acima indicadas foram instituídas pelo legislador com o objetivo de gerar arrecadação adicional para que o FGTS suportasse os dispêndios adicionais em razão das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal correspondentes ao direito dos empregados vinculados ao FGTS à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustentam que (...) atualmente essa finalidade não persiste, tendo a própria Caixa Econômica Federal, responsável pela administração das contas do FGTS, reconhecido que o débito referente à atualização monetária das contas dos trabalhadores no FGTS já foi integralmente quitado (fl. 10). Assim, a contribuição perdeu seu fundamento constitucional de validade, em razão do exaurimento de sua finalidade. No mérito, requerem a confirmação da liminar, bem como seja declarado o direito das impetrantes à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A decisão de fls. 338/339 determinou às impetrantes que adequassem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntassem aos autos cópias de todas as guias de recolhimento ou outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos da contribuição em tela e trouxessem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, providências cumpridas às fls. 345/358 e 360/371. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 372/374). A Caixa Econômica Federal apresentou informações e contestação, em que alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 411/424). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 429). A Delegada do Derat prestou informações alegando sua ilegitimidade (fls. 433/440). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 442/444). As impetrantes foram intimadas para se manifestar acerca das preliminares (fls. 446/447). As impetrantes defenderam a legitimidade das autoridades coatoras (fls. 449/452). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT como o Chefe da Gerência de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo alegaram serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo. Discute-se no presente mandado de segurança acerca da exigibilidade da contribuição adicional de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC 110/01. Passo a apreciar as preliminares. 1) Ilegitimidade passiva do Chefe da Gerência de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo Quanto ao Chefe da Gerência de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São

Paulo, ele sustenta que a CEF apenas figura como agente operador e, portanto, não possui legitimidade para representar o FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Considerando que a matéria submetida ao crivo do judiciário compreende a própria existência da relação jurídica tributária a ensejar o recolhimento da contribuição, tenho que assiste razão à CEF e à autoridade. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. FALTA JUSTIFICADA/ABONADA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo nem é litisconsorte necessária em ação para o afastamento de cobrança de contribuições devidas ao FGTS, pois cabe à União constituir e, conforme o caso, desconstituir o respectivo crédito obstativo da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. 2. (...) (e. TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348556, Processo: 0012687-44.2011.4.03.6130, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 09/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Em face do exposto, referida preliminar deve ser acolhida. 2) Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização acerca do cumprimento das obrigações para com o FGTS e não aos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que são vinculados ao Ministério da Fazenda. Entendo que assiste razão à autoridade. O art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 estabelece que: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Dessa forma, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, julgando extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

0010993-91.2015.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DUDALINA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas saídas de perfumes não industrializados pela impetrante. A impetrante relata que possui por finalidade, entre outras, o comércio atacadista e varejista de perfumes (NCM 3303.00.10). Defende que, na revenda de mercadorias no atacado e no varejo, incide apenas o ICMS. Contudo, desde 01 de maio de 2015, as operações de simples revenda de perfumes passaram a sofrer a incidência do IPI, ante a inclusão do NCM 3303.00.10 ao Anexo III da Lei nº 7.798/89, determinada pelo Decreto nº 8.393/2015. Alega que a impetrante é mera comerciante das mercadorias, não realizando qualquer ato de industrialização, razão pela qual não ocorre fato gerador de IPI, sendo ilegal e inconstitucional a equiparação prevista na Lei nº 7.798/89. Sustenta que é impossível equiparar-se o comerciante de perfumes ao estabelecimento industrial, para fins de incidência do IPI nas saídas, porquanto não há um mínimo de pontos em comum entre estas atividades, pois o produto revendido pelo comerciante não passa por qualquer modificação. Há pura e simples revenda, que nada se equivale à industrialização (fl. 09). Argumenta, ainda, que a equiparação do comerciante ao industrial contraria o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, eis que cria novo sujeito passivo do imposto sem a devida lei complementar, bem como o artigo 150, I, da Constituição Federal, o qual veda à União Federal a instituição de tributo sem lei que o estabeleça. Finalmente, aduz a afronta aos princípios da igualdade, da isonomia e do non bis in idem. No mérito, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da equiparação determinada pelo Decreto nº 8.393/2015, para que não ocorra a incidência do IPI nas saídas de perfumes não industrializados pela impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e da documentação de fls. 20/35. A decisão de fl. 38 concedeu à impetrante o prazo de dez dias para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, firmada por seu patrono e regularizar sua representação processual, providências cumpridas às fls. 79/98 e 101. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 104/108). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 114). A autoridade prestou informações (fls. 118/128). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/134). Manifestação do MPF pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 142/144). É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014810-66.2015.403.6100 - GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUATEMOZIN RODRIGUES MESQUITA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para suspender todos os atos/ações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.96.00-2015-00182-5, para evitar a imediata autuação do impetrante, a partir de 03 de agosto de 2015. O impetrante relata que está sendo fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.96.00-2015-00182-5, referente ao imposto de renda pessoa física dos anos calendários 2012/2013, exercícios 2013/2014, iniciado em fevereiro de 2015. Alega que, no decorrer do processo fiscalizatório, atendeu a todas as demandas do auditor fiscal responsável e apresentou os documentos solicitados, os quais foram desconsiderados. Informa que, em julho de 2015, foi surpreendido com a quebra de seu sigilo bancário, realizada pela Receita Federal do Brasil sem prévia autorização do impetrante. Sustenta a inconstitucionalidade da conduta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois a ordem constitucional vigente exige a prévia autorização judicial para quebra do sigilo bancário e a ausência de base legal, indicada no Mandado de Procedimento Fiscal, para quebra

do sigilo, acarretando a nulidade do MPF nº 08.1.96.00-2015-00182-5. No mérito, requer seja declarada nula a fiscalização que determinou a quebra do sigilo bancário do impetrante, sem ordem judicial, anulando o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.96.00-2015-00182-5. Pleiteia, ainda, a decretação do Segredo de Justiça, em razão da documentação juntada aos autos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/43. Foi decretado o sigilo dos documentos e o pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/54). O impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/77). A decisão de indeferiu o pedido de liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 78). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 80/85). A autoridade prestou informações (fls. 97/103). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 108). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 110/111). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: [...] Primeiramente, cumpre observar que a questão colocada nos autos é motivo de intenso debate jurídico, dividindo a jurisprudência. De um lado, temos aqueles que defendem a possibilidade de requisição das informações bancárias diretamente pela autoridade fiscal, desde que preenchidos os requisitos presentes no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2010, conforme acórdão abaixo transcrito: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, § 3º, ART. 6, § ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n.º 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n.º 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente (§ 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no § 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e § único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00281771720024036100, rel. Des. Federal Salette Nascimento, j. 058/02/2010). No campo oposto, estão aqueles que defendem que a quebra do sigilo bancário sempre exige prévia autorização judicial, ainda que as informações tenham por objetivo a instrução de procedimento administrativo fiscal, nos termos do precedente abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AGRAVADO - INDÍCIOS IDENTIFICADOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os direitos e garantias individuais estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, não preponderando em face do interesse público. 2. Para a obtenção da ruptura do sigilo bancário mostra-se necessária a observância do princípio da reserva de jurisdição, sob pena de violação desarrazoada dos direitos e garantias individuais do investigado. Presente é a possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, de realização da quebra de sigilo bancário, com expressa autorização judicial. 3. A comissão de processo disciplinar, após elementos indicativos colhidos na sindicância patrimonial levada a efeito contra o agravado, identificou indícios de enriquecimento do sindicado, sem aparente relação com as atividades desenvolvidas pelo servidor público. Identificou ainda, com base nas declarações do próprio agravado, o exercício da advocacia privada. 4. Indícios encontrados pela Corregedoria-Geral da Advocacia Geral da União estão a revelar, primo *ictu oculi*, a necessidade de autorização da quebra do sigilo bancário do agravado para identificar e amealhar elementos instrumentais e conclusivos com o objetivo de corroborar decisão final a ser proferida pela autoridade competente, observando-se o devido processo legal - direito ao contraditório, ampla defesa, produção de provas, possibilitando ao agravado a apresentação de defesa no processo administrativo disciplinar antes de proferido o ato decisório que atingirá sua esfera de direitos e interesses. 5. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de afirmar a independência das esferas penal e administrativa. Eventual punição aplicada no âmbito administrativo independe da análise dos fatos sob a ótica do direito penal, não sendo dela decorrente, dependente ou subordinada para ser aplicada. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00085516120114030000, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 14/01/2012). Após analisar os argumentos que embasam os dois posicionamentos existentes na jurisprudência, entendo que a requisição de dados bancários pelo Fisco, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, não está submetida a reserva jurisdicional. Observo que a questão já foi enfrentada pelo eminente Juiz Federal Substituto, Dr. Márcio Cristiano Ebert, nos autos nº 0006997-93.2013.403.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, cujas razões se invoca como razões de decidir: Embora a proteção ao sigilo bancário não esteja garantida de forma expressa na Constituição, não se põe em dúvida que se trata de garantia fundamental, bem como que esse direito não é absoluto nem ilimitado. Aliás, sustentar que essa garantia não é absoluta nem ilimitada pouco contribui para a solução da controvérsia, já que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto, tampouco ilimitado; - sempre que houver tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade abre-se a oportunidade para a relativização de direito ou garantia fundamental, por meio do exercício da ponderação dos valores em jogo. No que interessa à matéria posta em discussão, parece-me ser mais interessante identificar a sede de proteção do sigilo bancário, se nos incisos X ou XII do artigo 5º da Constituição. Sim, porque se a conclusão for a de que o sigilo bancário está abarcado no sigilo de dados a que alude o inciso XII do artigo 5º, não há dúvida de que o afastamento do sigilo dependerá sempre de prévia autorização judicial. Por outro lado, se a proteção aos dados

bancários for encarada como desdobramento ao direito à privacidade (inciso X), a discussão referente à reserva de jurisdição se mantém acesa, de sorte que necessário ir mais fundo para o deslinde da questão. Sempre presente o respeito a quem entende em sentido diverso, penso que a alegação de que o sigilo bancário está abarcado no âmbito de proteção do inciso XII do art. 5º da CF não resiste à análise teleológica do dispositivo. É que o objetivo dessa norma é a proteção das comunicações, vale dizer, da interlocução, da troca de informações entre sujeitos; logo, não se trata do sigilo de dados (informação estática), mas do sigilo da comunicação de dados (informação dinâmica). Aliás, entender que o sigilo bancário (ou mesmo o fiscal) está abrangido no campo de incidência da garantia em comento acabaria por esvaziar a possibilidade de esses dados serem utilizados para outra finalidade que não a persecução penal, uma vez que o inciso XII autoriza a violação do sigilo apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A conclusão a que chego, portanto, é a de que a proteção ao sigilo bancário é garantia deduzida do inciso X do artigo 5º da Constituição, que assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Note-se que esse dispositivo não traz comando objetivo a ser observado pelo legislador para regulamentar as hipóteses em que será admitida a violação à intimidade, diferentemente do que ocorre no inciso XII, que limita a violação do sigilo à matéria criminal e impõe a observância à reserva de jurisdição. Disso se depreende que, em princípio, a prévia autorização judicial para o afastamento do sigilo de dados somente será exigível se a lei assim determinar. Mas não é só isso. No caso específico da utilização dos dados bancários para fins fiscais, a possibilidade de se afastar o sigilo dessas informações decorre também da observância do § 1º do art. 145 da CF, que estabelece que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Note-se que tampouco esse comando normativo aponta a necessidade de autorização judicial para que a administração tributária identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O que se exige é a existência de lei e que essa lei respeite as garantias individuais. Sucede que a Lei Complementar nº 105/2001, que trata especificamente do sigilo das operações de instituições financeiras, não condiciona o acesso aos dados bancários do contribuinte à autorização judicial. A lei traz algumas condicionantes para o exercício da prerrogativa pelo fisco (existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal, a indispensabilidade do exame, a necessidade de que a autoridade fiscal conserve o sigilo do resultado dos exames, das informações e dos documentos), mas dentre elas não está contemplada a necessidade de autorização judicial. Também é importante observar que, bem pensadas as coisas, a hipótese de que se cuida não configura quebra de sigilo, mas sim transferência de sigilo, na medida em que as informações bancárias do contribuinte não serão tornadas públicas. Aquilo que até então era um segredo entre o banco e o cliente passa a ser um segredo entre estes e o fisco, o qual tem o ônus de zelar para que essas informações (assim como as conclusões resultantes do exame dos dados) sejam mantidas em sigilo, sob pena de responsabilização do agente que se descuidar desse dever de cautela (arts. 10 e 11 da Lei Complementar 105/2001). Vale lembrar que esses dados bancários passarão a integrar o acervo de informações sobre o contribuinte a que a Receita Federal já tem acesso, e em relação ao qual também tem obrigação de guardar sigilo. Bem a propósito disso, transcrevo interessantíssimo excerto do voto (vencido) do Ministro Dias Toffoli proferido nos autos do RE 389.808: Destaco também [...] que a Constituição muito sabidamente distingue acesso a patrimônio e rendimentos e atividades econômicas. Qual o conjunto maior de patrimônio que temos, todos os cidadãos? Nossos bens, os quais nós somos compelidos a declarar ao Estado brasileiro, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por obrigação legal; não por ordem judicial. A Receita Federal já detém o conjunto maior, que corresponde à declaração do conjunto total de nossos bens. No nosso caso, essa obrigação anual se dá por força de lei, ex lege, não por força de decisão judicial. Se não fosse esse o caso, a Receita Federal teria, todo ano, de acionar o Judiciário para que ele compelissem os cidadãos brasileiros a apresentar anualmente a sua declaração de bens, declaração do patrimônio total de bens. Esse é o conjunto maior; a atividade econômica que é a movimentação bancária, é o conjunto menor. Se a Receita Federal tem acesso ao conjunto maior, como ela não pode ter acesso ao conjunto menor? E o 1º do artigo 145 muito sabidamente ressaltou: identificar, respeitadas os direitos individuais (...). Ora, data vênua, a lei respeita; e penaliza a administração pública se o ilícito ocorreu por ordem superior, se houve conivência. [...] E já que mencionei o RE 389.808, calha abrir um parêntese para realçar que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Conforme assinalei na decisão que deferiu a liminar, a conclusão de que Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte resultou de apertado placar (5 x 4), em deliberação da qual não tomou parte a integralidade do Plenário. Com efeito, não participou do julgamento o Ministro Joaquim Barbosa, o qual, diga-se de passagem, funcionou como relator para a lavratura do acórdão da decisão que não referendou a liminar concedida monocraticamente em Medida Cautelar conexa ao RE 389.808 (MC 33). Além disso, na época dos julgamentos da medida cautelar e do recurso extraordinário a composição da Corte não estava completa, em razão da vacância que resultou da aposentadoria do Ministro Eros Grau. Também é importante anotar que desde a prolação do acórdão (que ainda não transitou em julgado em razão da interposição de embargos de declaração que até o momento não foram apreciados), a composição da Corte foi substancialmente alterada, com a substituição de três dos nove Ministros que tomaram parte no julgamento. Por aí se vê que ainda é cedo para concluir que o STF assentou de forma taxativa a inconstitucionalidade da norma questionada nestes autos. A manifestação conclusiva somente se dará por ocasião de novo encontro da Corte com essa controvérsia, o que, aliás, não tardará. Isso porque o STF admitiu a existência de repercussão geral no RE 601.314, que tem como questão de fundo justamente a constitucionalidade do fornecimento de informações pelas instituições financeiras ao fisco. Eis a ementa do acórdão que concluiu pela existência de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314, Rel; Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/10/2009). Dessa forma, ao menos até que sobrevenha nova manifestação do STF acerca da matéria, não vislumbro a existência de inconstitucionalidade em relação à aplicação dos dispositivos da LC nº 105/2001 que tratam da possibilidade de o fisco requerer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 45/423

diretamente às instituições financeiras informações bancárias de contribuintes que são alvo de fiscalização tributária.[...]Em consequência, não demonstrado o direito líquido e certo, a ordem deve ser denegada.Liminar concedida.A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, com base ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente.No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pela Desembargadora Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal para conceder a liminar. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, da Relatora do Agravo de Instrumento. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão da liminar seja mantida até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao impetrante os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Mantenho a decisão que concedeu a liminar até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0017808-71.2015.4.03.0000).P.R.I.O.

0023635-96.2015.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTA 3 SUPERMERCADOS S.A. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenização e adicional de férias 1/3 (fls. 02/33). Apresentou procuração e documentos (fls. 34/50).A impetrante foi intimada para emendar a inicial (fl. 53), o que foi feito às fls. 55/60.Este é o relatório. Passo a decidir.Fls. 55/60: Recebo a emenda à inicial.Pretende a impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenização e adicional de férias 1/3.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de calculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Vejamos:a) Aviso prévio indenizadoNo caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até

mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). b. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. c. Férias indenizadas e adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se

incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso) Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) e contribuições para fiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) férias indenizadas e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001010-34.2016.403.6100 - NABIL CURY (SP358131 - JESSICA DELLA MATTA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NABIL CURY em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante, pelo prazo necessário ao tratamento, o medicamento Stivarga (Regorafenib) 40 mg, para dose diária de 04 comprimidos, durante 21 dias consecutivos, sob pena de multa. No mérito, pleiteia o fornecimento do medicamento acima indicado e a declaração da inconstitucionalidade da recusa de sua entrega. O impetrante relata que é portador de adenocarcinoma de cólon metastático (câncer cólon-renal metastático), realizou sessões de quimioterapia com 5-fluorouracil, irinotecano, oxaliplatina e avastin. Contudo, atualmente encontra-se em estado avançado de metástase com aumento do marcador tumoral e da lesão hepática palpável. Informa que, considerando a progressão da doença, especialistas médicos em contato com a família afirmaram a necessidade e a importância do uso de Stivarga (Regorafenib), droga aprovada para o tratamento de câncer cólon-retal metastático com evolução após quimioterapia por fluoropirimidinas, oxaliplatina, irinotecano, anti-VEGF, anti-EGFR (fl. 04). Afirma que requereu à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo o fornecimento do medicamento receitado pelos médicos, porém foi surpreendido pela negativa de fornecimento, sob o fundamento de que a substância não consta no Manual de Condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo (ICESP). Alega que as autoridades coatoras são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, ante o direito à vida e à saúde previstos na Constituição Federal. Ressalta que o medicamento pleiteado é fabricado nos Estados Unidos e não possui registro na ANVISA. Todavia, defende que o entendimento jurisprudencial é de que tal questão é irrelevante, pois se deve prevalecer a proteção do direito à vida (fl. 05). Sustenta, ainda, que o uso do Regorafenib é o único tratamento indicado para manutenção de sua vida. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 20/29. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante objetiva, por intermédio do presente mandado de segurança, o fornecimento do medicamento Stivarga (Regorafenib), 40 mg, para dose diária de 04 comprimidos, durante 21 dias consecutivos, na forma prescrita por seu médico. Relata que é portador de adenocarcinoma de cólon metastático e realizou sessões de quimioterapia. Contudo, atualmente apresenta estado avançado de metástases, aumento do marcador tumoral e de lesão hepática palpável. Diante desse quadro, sua médica prescreveu a utilização do medicamento acima descrito, fabricado nos Estados Unidos e sem registro perante a ANVISA. O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A receita de fl. 22 e o laudo médico de fl. 23 demonstram que a médica que realiza o acompanhamento do impetrante prescreveu o uso do medicamento Regorafenib (4 comprimidos por via oral, durante 21 dias consecutivos). Entretanto, o próprio impetrante informa que tal medicamento é fabricado nos Estados Unidos, não possui registro perante a ANVISA e não consta no Manual de Condutas em Oncologia do Instituto do Câncer do

Estado de São Paulo (ICESP). Assim, tratando-se de medicamento sem registro perante a ANVISA, não fornecido pela rede pública e prescrito por médico particular, necessária a dilação probatória para efetiva demonstração da eficácia do remédio em detrimento às terapias disponíveis no SUS para tratamento da doença, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MEDICAÇÃO INDICADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR NÃO FORNECIDA PELO SUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAR PERTINÊNCIA E EFICÁCIA DO REMÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que as pessoas doentes, as quais não possuem disponibilidade financeira para custeio do tratamento, têm direito a receber os medicamentos do Estado em caso de comprovada necessidade, em razão da primazia do direito à vida e à saúde, nos termos da interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao tema e da Lei 8.080/90. Nesse sentido: AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 7.4.2014; AgRg no REsp 1.028.835/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2008. 2. Efetivamente, nos caso dos autos, a Corte a quo não afastou o direito ao recebimento de medicamento, entretanto, não admitiu a utilização do mandado de segurança para discutir a referida pretensão por inexistência de direito líquido e certo decorrente de ausência de prova pré-constituída. 3. Assim, é incontroverso que o remédio pleiteado pelo recorrente é diverso dos medicamentos fornecidos pelo Estado para o tratamento da doença específica e não está relacionado nas portarias reguladoras do Sistema Único de Saúde. 4. Ademais, a utilização da medicação foi sugerida por laudo médico particular, sem a efetiva demonstração da eficácia do remédio em detrimento aos fornecidos pelo sistema estatal. Nesses casos, é de extrema importância submeter a referida prescrição médica ao efetivo contraditório, pois o direito à saúde prestado não significa a livre escolha de medicação e tratamento a ser custeado pelo ente público. 5. Tais considerações exigem, necessariamente, dilação probatória que afastam o reconhecimento de direito líquido e certo indispensável à concessão da segurança e atraem a inadequação da via eleita do mandamus. 6. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 46.393/RO, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 30.10.2014; AgRg no RMS 34.545/MG, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.2.2012; RMS 30.746/MG, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 6.12.2012; RMS 28.338/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 17.6.2009. 7. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AROMS 201402155874, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 23/04/2015) - grifei. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA DOENÇA E RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR MÉDICOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - O mandado de segurança, em razão do procedimento sumário e sua finalidade constitucional, demanda a comprovação de plano do direito líquido e certo que se aponta violado, com a apresentação de prova preconstituída, sendo vedada a dilação probatória. 2 - O STJ entende que Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. (REsp 1115417/MG, Rel. Ministro Castro Meira, T2, DJe 05/08/2013) 3 - Os medicamentos e alimentos prescritos pelos médicos assistentes também devem ser objeto de contraditório a ser efetivado, se necessário, por prova pericial. Daí o acerto da sentença que indeferiu a vestibular sob a indicação de que o pedido deve ser formulado por meio de ação de procedimento ordinário, de modo a viabilizar o contraditório e a ampla defesa. 4 - Havendo necessidade de dilação probatória, é inviável a utilização do mandado de segurança. 5 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 00011086420084013801, relator Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, Quinta Turma, e-DJF1 data: 08/05/2015, página 2024) - grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS RECEITADOS PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. O direito constitucional de acesso a medicamentos depende de comprovada necessidade, reconhecida por perícia médica realizada no juízo. O Mandado de Segurança não é via adequada para análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de a autoridade pública fornecer os medicamentos pleiteados se, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 00001589720104047100, relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, D.E. 22/04/2010). Segundo o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual da impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0001187-95.2016.403.6100 - P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP(SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P2W PARTICIPAÇÕES 2 WEGMANN LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender, até decisão final, os efeitos na Receita Federal da decisão de cancelamento do SIMPLES NACIONAL, deixando de exigir a entrega das obrigações

acessórias de DIPJ/PJ e DCTF. Requer, ainda, seja determinada a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa. A impetrante relata que sempre esteve dispensada de realizar a entrega das obrigações acessórias DIPJ/PJ e DCTF por estar enquadrada no Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Todavia, em razão de uma fiscalização sofrida, em 01 de dezembro de 2014 foram lavrados três autos de infração, pela inexistência de duas notas fiscais (janeiro e fevereiro de 2009). Alega que, dois dias após a lavratura dos autos de infração, a Municipalidade de São Paulo excluiu a empresa impetrante do Simples Nacional, sem possibilitar a apresentação de qualquer defesa ou observar o prazo previsto no parágrafo 1º, do artigo 76, da CGSN nº 94/11. Afirma que apresentou recurso administrativo, considerado intempestivo pela Municipalidade de São Paulo, que manteve a decisão de exclusão da impetrante do Simples Nacional. Notícia que propôs a ação ordinária nº 1035929-93.2015.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central da Comarca de São Paulo, objetivando a anulação dos autos de infração lavrados, bem como do ato de exclusão do Simples Nacional. Sustenta que o tributo principal (ISS) atualmente encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da decisão proferida no processo nº 9107664-98.2004.8.26.0000. Defende que a Receita Federal não poderia ter incluído as pendências referentes à entrega das DIPJ e DCTF no relatório de situação fiscal da empresa, sem notificá-la para apresentação de defesa e esclarecimentos. Aduz que o artigo 26, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 13.12.2006, estabeleceu que a emissão de documentos fiscais seria realizada de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor, porém não determinou que fosse efetuada exclusivamente pela forma eletrônica. A obrigatoriedade de emissão da nota fiscal eletrônica surgiu somente por meio dos artigos 83 e 84 do Decreto nº 50.896/09, vigente após a emissão das notas fiscais que originaram os autos de infração lavrados. Argumenta, ainda, que (...) nem mesmo existem lançamentos de tributos que não estejam amparados por suspensão de exigibilidade, mas apenas quanto a obrigações acessórias, o que não está expresso no Código Tributário como motivo para obstar a emissão de certidões (fl. 24). Fundamenta a existência do periculum in mora, pois se trata de agência franqueada dos Correios e recebeu um comunicado enviado pela franqueadora estabelecendo o dia 21 de janeiro de 2016 como data limite para entrega das certidões, sob pena de imediata instauração de processo para retomada da agência franqueada. Ademais, os sócios pretendem alienar suas quotas. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar, até que seja decidida em última instância a Ação Ordinária nº 1035929-93.2015.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central de São Paulo, bem como a declaração da nulidade da exigência de entrega de obrigações acessórias, por estar a impetrante enquadrada no Simples Nacional. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/303. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento parcial da medida postulada. A impetrante requer a concessão de medida liminar para: a) suspender, até decisão definitiva, os efeitos na Receita Federal da decisão de cancelamento do Simples Nacional, deixando de exigir a entrega das obrigações acessórias de DIPJ/PJ e DCTF; b) determinar a expedição de certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Inicialmente, observo que a anulação do ato que excluiu a empresa impetrante do Simples Nacional é objeto da ação ordinária nº 1035929-93.2015.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 55/137). Além disso, a impetrante impetrou o mandado de segurança nº 1001540-19.2014.8.26.0053, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, no qual foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança para manter a impetrante no regime de tributação do Simples Nacional, desde que regularizada a sua situação fiscal, no prazo de trinta dias (fls. 239/243). Todavia, não há outras cópias do processo que permitam verificar se a mencionada sentença transitou em julgado. Feitas as considerações acima, entendo que não é possível determinar a suspensão dos efeitos da decisão que excluiu a impetrante do Simples Nacional, pois tal questão está sendo discutida em outros processos. Independente da existência dos processos acima descritos, o Relatório de Situação Fiscal da empresa juntado às fls. 46/47 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência de declarações (DIPJ e DCTF) correspondentes aos anos de 2011 a 2014. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Já as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão relacionadas no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 46/47 indica que os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). Vislumbro a ilegalidade da recusa em emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de pendências quanto à apresentação de declarações (obrigação acessória), ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. Confiram-se julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1. Parte do recurso não satisfaz os requisitos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC); os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo. 2.

A sentença foi concedida em parte para determinar à autoridade impetrada que não condicione a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante à apresentação da Dirf/97. A União Federal, em suas razões de apelação, aponta pela existência de débitos da impetrante que impossibilitam a expedição de CND ou CPEN. 3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.4. Correto o r. Juízo a quo ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes.5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida. (TRF/3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019226-97.2003.4.03.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, Decisão de 01/09/2011). PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 .DTPB:.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00100276620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora a impetrante afirme que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concedeu prazo até 21 de janeiro de 2016 para apresentação da certidão em questão, o telegrama de fls. 235/236, enviado em 24 de dezembro de 2015, demonstra que a impetrante possuía o prazo de trinta dias, contados de seu recebimento, para apresentar a documentação regularizada. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para que a ausência na entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos exercícios de 2011/2014 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes aos exercícios de 2011 a 2013, não constituam empecilho à obtenção/renovação, pela impetrante, da certidão negativa de débitos ou da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006366-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por AGROPECUÁRIA PAJEHU LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para a exibição dos seguintes documentos: a) informações cadastrais dos imóveis cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9 com a respectiva justificativa para o impedimento da emissão do CCIR; b) cópia integral de eventuais processos relacionados aos imóveis acima indicados e que constituam óbice para emissão do CCIR; c) cópia integral dos processos administrativos nºs 54190/003165/2005-95 e 54190.0064.6416/2009. No mérito, requer a confirmação da liminar. A requerente relata que é proprietária dos imóveis cadastrados perante o INCRA sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-

9 e tem enfrentado dificuldades para emissão do CCIR dos mencionados imóveis. Alega que já recebeu diversas informações a respeito do motivo que impede a emissão do CCIR, tendo sido, finalmente, noticiada de que os imóveis cadastrados sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8 e 617.016.698.725-8 estão com os cadastros inibidos e os imóveis cadastrados sob nºs 617.016.004-677-0 e 617.016.698.725-8 são objeto de fiscalização por meio do processo administrativo nº 54190/003165/2005-95, apensado ao processo nº 54190.0064.6416/2009. Sustenta que tentou obter vistas dos processos acima relacionados, mas não obteve êxito, sendo a única informação fornecida a de que os processos estão no armário do Mauro desde 24 de janeiro de 2014. Defende o direito de acesso às informações e a necessidade de emissão do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, sob pena de nulidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/59. O despacho de fl. 62 determinou à requerente a regularização de sua representação processual, providência cumprida às fls. 67/68. A decisão de fl. 69 determinou a citação do requerido para exibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação às fls. 74/95, na qual informa que os processos administrativos nºs 54190/003165/2005-95 e 54190.0064.6416/2009 foram extraviados, sendo inócua a medida cautelar, em razão da impossibilidade material de seu cumprimento. Réplica às fls. 100/103. Intimidadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, o INCRA noticiou que não possui provas a produzir (fl. 105) e a requerente não apresentou manifestação (fl. 106). É o relatório. Decido. O artigo 844 do Código de Processo Civil determina: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. A requerente propôs a presente ação cautelar objetivando a exibição das informações cadastrais dos imóveis cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9 com a respectiva justificativa para o impedimento da emissão do CCIR; de cópia integral de eventuais processos relacionados a tais imóveis e de cópia integral dos processos administrativos nºs 54190/003165/2005-95 e 54190.0064.6416/2009. O INCRA contestou o pedido formulado, alegando que os processos administrativos nºs 54190/003165/2005-95 e 54190.0064.6416/2009 foram extraviados, acarretando a impossibilidade material de sua exibição e juntou aos autos cópias do Sistema Nacional de Cadastro Rural contendo as informações cadastrais dos imóveis cadastrados sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9 (fls. 78/92). Ademais, trouxe memorando expedido pelo Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA/SP (fl. 76) informando: a) a inexistência de impedimento para emissão do CCIR do imóvel nº 617.016.004.669-9; b) que os imóveis nºs 617.016.004.677-0 e 617.016.698.725-8 tem inibida a possibilidade de emissão de CCIR em razão de fiscalização cadastral realizada por meio dos processos administrativos extraviados; c) que o imóvel nº 617.016.002.364-8 tinha inibida a emissão da CCIR com base em processo de fiscalização para fins de desapropriação INCRA nº 54190.003417/2006, que não teve prosseguimento, acarretando a determinação de sua desinibição cadastral. Observo que o requerido juntou aos autos as informações cadastrais dos imóveis da requerente existentes em seu sistema, satisfazendo parte do pedido formulado pela requerente, sem que esta manifestasse qualquer discordância com relação a tais documentos. Entretanto, com relação ao pedido de exibição de cópia integral dos processos administrativos nºs 54190/003165/2005-95 e 54190.0064.6416/2009, tendo em vista o extravio dos processos noticiado pelo requerido às fls. 74/75, evidente a impossibilidade material de sua exibição. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCURAÇÃO PÚBLICA EMITIDA NO EXTERIOR. EXTRAVIO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE APRESENTAÇÃO. INEFICÁCIA E INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL REQUERIDO. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que a apelante busca provimento judicial para compelir a instituição financeira apelada a apresentar instrumento original de procuração que fora entregue para instruir a abertura de conta corrente, requerendo a cominação de astreinte a ser suportada pela apelada. 2. A apelada confessa que recebeu o instrumento original da procuração emitida no exterior, mas não há como exibir em juízo tendo em vista que houve o seu extravio. Assim, fica evidente a inutilidade e também a inviabilidade de execução de um provimento judicial no sentido de obrigar a instituição financeira recorrida a apresentar um documento de que não se sabe o seu paradeiro. 3. Ainda que seja fixada cominação pelo Juízo, tal solução não é suficiente quando se verifica que houve o extravio do documento. Neste caso, a aplicação da multa só viria a trazer um injustificado enriquecimento sem causa para a apelante. 4. O pedido vertido no procedimento cautelar limita-se à exibição do documento, não havendo pretensão fundada no fato que eventualmente se quer provar. Obviamente, esse reconhecimento não é possível na via cautelar, pois é cediço que as limitações desse procedimento não autorizam que, nos seus próprios autos, sejam considerados verdadeiros os fatos decorrentes dos documentos não apresentados, por extravasarem o pedido de exibição. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00011061020104058200, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 07/01/2011, página: 89) - grifei. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRAVIO DE CHEQUE. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. REFORMA. 1. Hipótese em que a instituição financeira requerida reafirmou que o cheque fora extraviado após a sua liquidação pelo serviço de compensação e a instituição requerente, na sua manifestação à contestação, requereu fosse aquele compelido a exibir o documento em juízo, sendo que este deferiu o pleito e determinou a exibição, com depósito do cheque em Secretaria, sob pena de desobediência. Intimado, o requerido reiterou que não tinha como exibir o cheque, pois o mesmo encontrava-se extraviado. 2. Em que pese o dever das instituições bancárias, de manterem em arquivo os cheques pagos, durante o prazo de prescrição de eventuais ações a eles relativos, a verdade é que as provas acostadas aos autos demonstram que o cheque foi extraviado logo após a compensação e mostraram-se infrutíferas as buscas empreendidas pelo banco requerido para a sua localização e isso significa ser muito provável que sequer o documento tenha chegado aos seus arquivos e muito menos tenha sido objeto de microfilmagem. 3. Portanto, ainda que a instituição requerida tivesse a obrigação legal de exibir o documento, este ato restou inviável em face do extravio do cheque e, na verdade, essa frustração já ocorrera antes da sentença, quando o juízo determinou a exibição do documento e o banco requerido reiterou o seu extravio, sendo, pois, hipótese de impossibilidade material de exibição do mesmo. 4. Há impossibilidade material de exibição do

cheque em face de seu extravio e o comando da sentença merece reforma, porquanto impõe à parte requerida obrigação que não há como ser cumprida, restando a situação desgastante para esta, conquanto de se presumir que tivesse o documento o exibiria, e, também, frustrante para o Poder Judiciário, em face da existência de um provimento jurisdicional cujo cumprimento é inviável. 5. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00015985619934036000, relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU data:10/04/2007). Finalmente, não há qualquer documento que demonstre a existência de outros processos administrativos relacionados aos imóveis indicados pela requerente, eis que o processo nº 54190.003417/2006, mencionado à fl. 76, não teve prosseguimento. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e considero atendida a exibição judicial das informações cadastrais dos imóveis cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9. Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Considerando a informação de desaparecimento de documento público, dê-se ciência ao MPF para ciência e eventuais providências. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021673-38.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA CIQUIELO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA APARECIDA CIQUIELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção, além dos trinta dias, das imagens do circuito interno da agência nº 3306 que contenham o ocorrido na porta giratória, referentes ao dia 26 de setembro de 2015, entre 9h e 13h, para que sejam apresentadas em juízo. Requer, ainda, a citação da Caixa Econômica Federal para exibir em Juízo as imagens acima descritas. Havendo recusa da requerida em exibir as imagens, pleiteia sejam admitidos e declarados como verdadeiros os fatos que se pretendia provar. A requerente relata que, em 26 de setembro de 2015, por volta das 9:30 horas, dirigiu-se à agência da requerida localizada na Rua Heitor Penteado, 2.200, Sumarezinho, para sacar dinheiro no caixa eletrônico. Narra que, ao chegar à agência, verificou que a porta de acesso aos caixas eletrônicos estava trancada. Orientada pelos demais clientes do banco, tentou ingressar pela porta giratória, que travou e a deixou presa por aproximadamente duas horas, até ser socorrida pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros. Sustenta que necessita das imagens do circuito interno da agência para propositura de futura ação de indenização em face da requerida. A inicial foi instruída com cópia da procuração e dos documentos de fls. 11/22. À fl. 25 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal para exibir o documento especificado ou apresentar contestação. No caso da gravação existir, mas não ser exibida, deveria ser preservada até o final da demanda. A requerida apresentou contestação às fls. 27/39 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois não há prova de sua negativa em fornecer os documentos requeridos. Aduz que não sabia quem tinha ficado preso na porta-giratória no dia 26 de setembro de 2015, até a propositura da presente demanda. Sustenta que mesmo que houvesse solicitação administrativa expressa do requerente junto à CAIXA para a exibição da documentação de interesse, é inequívoco o fato de que essa Empresa Pública Federal não poderia fornecer tais informações, na medida em que tal atitude implicaria violação expressa às normas jurídicas que versam sobre o sigilo bancário, em especial a Lei Complementar nº 105/2001 (fl. 30). Argumenta, ainda, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível em caso de recusa administrativa de exibição dos documentos. À fl. 40 foi decretado o segredo de justiça com relação aos documentos juntados aos autos. Réplica às fls. 43/48. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente, pois não houve e não há qualquer resistência da CAIXA na exibição do documento em questão (fl. 28), inexistindo prova de que efetivamente tenha ocorrido a negativa da requerida em fornecer as imagens pleiteadas. Entretanto, no item 4,3 da contestação (fl. 30) a própria requerida noticia que mesmo que houvesse solicitação administrativa expressa do requerente junto à CAIXA para a exibição da documentação de interesse, é inequívoco o fato de que essa Empresa Pública Federal não poderia fornecer tais informações, na medida em que tal atitude implicaria violação expressa às normas jurídicas que versam sobre o sigilo bancário, em especial a Lei Complementar nº 105/2001 (fl. 30). Observo a presença de evidente contradição entre a alegação de falta de interesse de agir da requerente, pois não há qualquer resistência da Caixa na exibição das imagens do circuito interno da agência e a informação de que as imagens não seriam fornecidas administrativamente, em razão do sigilo bancário. Assim, afastado a preliminar suscitada pela requerida. O artigo 844 do Código de Processo Civil determina: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. A requerente propôs a presente ação cautelar objetivando a exibição das imagens do circuito interno da agência nº 3306, situada na Rua Heitor Penteado, 2.200, Sumarezinho, as quais demonstrarão que permaneceu presa na porta giratória da agência, entre 9 e 13 horas, do dia 26 de setembro de 2015, com o intuito de instruir futura ação de indenização em face da requerida. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado alegando, apenas, a falta de interesse de agir da impetrante e que a exibição das imagens implicaria violação expressa às normas jurídicas que tratam do sigilo bancário, especialmente a Lei Complementar nº 105/2001. Diante da recusa em fornecer os documentos, imperiosa a análise da questão do sigilo. Observo que a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 trata do sigilo das operações de instituições financeiras e seu art. 1º dispõe que: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. É de ser ressaltado que o sigilo é instituído em favor da pessoa titular das movimentações. Entretanto, não abrange a situação descrita nos autos, eis que a requerente pleiteia apenas a exibição das imagens do circuito interno da agência nº 3306 que demonstram o ocorrido na porta giratória, no período compreendido entre as 9 e as 13 horas, do dia 26 de setembro de 2015, as quais considera necessárias para instrução de futura ação indenizatória. Havendo recusa na exibição dos documentos, a requerente pleiteia sejam admitidos e declarados como verdadeiros os fatos que pretendia provar. Contudo, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a medida cabível em face da recusa do requerido à apresentação do documento é a busca e

apreensão, não sendo admitida a presunção da veracidade dos fatos alegados prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS (ART. 359 DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documento, não se admite a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 359 do CPC), sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP 201300809000, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJE data: 01/07/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não é o caso dos autos. 2. Ademais, toda a argumentação do recorrente, no tocante à desnecessidade de liquidação, suposta ausência de prova de fato impeditivo do direito do autor, ausência de impugnação específica da petição inicial e ocorrência de coisa julgada, tem como premissa necessária ao acolhimento do recurso o reconhecimento da presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC, em sede de cautelar de exibição de documentos, tese já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça, EARESP 201102654776, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE data: 26/06/2013). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba as imagens do circuito interno de segurança da agência nº 3306 (Rua Heitor Pentead, 2.200, Sumarezinho, São Paulo, SP), que demonstram o ocorrido na porta giratória no dia 26 de setembro de 2015, entre 9 e 13 horas. Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que exiba o documento no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003068-83.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por DAMOVO DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO por meio da qual a Requerente pretende seja desconstituído em definitivo o Débito nº 39.336.269-8, reconhecendo-se a extinção do crédito tributário, quer pelo pagamento, quer pela compensação de créditos da Matriz com débitos das filiais, quer pela existência de saldo positivo a favor da Autora no período de 2001 a 2005, corrigindo-se todos os equívocos cometidos pela cobrança lançada pela União (erro de cruzamento GFIP x GPS), o que, certamente, culminará na anulação total do débito previdenciário. Alega que em razão de divergências geradas pela retificação das GFIPs no ano de 2006 referente ao período de 2001 a 2005, o débito nº 39.336269-8, referente à matriz e às filiais, foi enviado para cobrança sem a possibilidade de discussão administrativa. Sustenta que, na realidade, tais débitos não existem, pois se trata de erro de cruzamento do sistema da União, que deixou de computar os valores adimplidos pela Autora, quer por pagamento em GPS, quer por compensação. Narra que em diversos períodos dentre os anos de 2001 a 2005, alguns recolhimentos em GPS realizados pelos clientes da autora, a título de retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o serviço prestado, foram feitos no CNPJ da matriz, de forma equivocada. Contudo, nas GFIPs, tais recolhimentos foram confessados em nome das respectivas filiais, o que gerou divergência e remessa dos valores para cobrança direta. Ademais, em vários meses dos anos de 2001 a 2005 ocorreram compensações entre o CNPJ da matriz e o CNPJ das filiais, sendo que tais procedimentos não foram computados pela União. O crédito compensado pela autora é oriundo de retenções de seus clientes e as retenções ocorreram porque as empresas contratantes de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, a partir da competência de fevereiro de 1999, realizam a retenção de 11% do valor do recibo da prestação de serviços e recolhem à União a importância retida, em documento de arrecadação, GPS, identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada. O saldo remanescente das contribuições previdenciárias em favor do sujeito passivo pode ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarado em GFIP na competência de sua efetivação. No caso, ocorreram diversas compensações entre o CNPJ matriz e CNPJ das filiais, declaradas nas GFIPs, retificadas em 2006. Por fim, defende que há crédito em favor da parte autora e não débito (fls. 02/21). Apresentou procuração e documentos (fls. 22/604). A parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 207), o que foi feito às fls. 609/610. Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e ausência de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 615/633). Apresentou documentos (fls. 634/652) Réplica (fls. 655/678). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 679), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 682/686) e a União juntou relatório com o resultado da análise pormenorizada realizada pela Receita (fls. 687/700) e informou não ter outras provas a produzir (fls. 702/703). O feito foi saneado, oportunidade em que foram afastadas as preliminares suscitadas pela União de falta de interesse de agir e de ausência de documento essencial e foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 704). As partes apresentaram quesitos (fls. 706/707 e 709/715). A parte autora impugnou os quesitos apresentados pela União (fls. 728/730). A União concordou com a manifestação e dispensou os quesitos de 1 a 4 (fls. 747/748). O perito requereu que a parte autora juntasse documentos (fl. 760). O laudo pericial foi juntado às fls. 771/3317. As partes manifestaram-se a respeito do laudo apresentado (fls. 3320/3324 e 3326) e apresentaram alegações finais (fls. 334/339 e 3340). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0003068-83.2011.4.03.6100. Trata-se de Ação Cautelar proposta por DAMOVO DO BRASIL S.A. em face da UNIÃO por meio da qual a Requerente pretende obter, em sede liminar e final, a apresentação de Carta Fiança Bancária nº 100411020070900, como caução do Débito nº 39.336269-8, antecipando o ato de penhora/caução judicial (a ser realizado em ação própria intentada pela União ou mesmo pelo contribuinte), a fim de possibilitar a

requerente o direito a liberação da CND Previdenciária, como medida de urgência (fls. 02/17). Apresentou procuração e documentos (fls. 18/112). Emenda à inicial (fls. 119/120). A emenda foi recebida e determinada a realização de novo aditamento (fl. 124). Novo aditamento à inicial (fls. 126/128). O pedido de liminar foi deferido (fls. 131/132). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/158). A parte autora informou o ajuizamento da ação principal (fl. 160). A União apresentou contestação (fls. 161/178). Réplica (fls. 181/192). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 194), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 197/198). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para declarar nula a parte da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo-a, todavia, no que se refere ao recebimento da carta de fiança bancária oferecida como garantia do referido crédito (fls. 199/204). A parte autora apresentou a complementação da garantia (fls. 254/256) e, posteriormente, requereu a substituição dela (fls. 280/282). A União discordou da substituição (fls. 417/418). O pedido de substituição da garantia foi indeferido (fls. 419/420). A União informou acerca da suficiência da complementação da garantia (fls. 419/420). É o breve relatório. Fundamento e deciso. O pedido é parcialmente procedente. Diante do laudo pericial de fls. 771/798, não restou demonstrado que o débito objeto dos autos decorre de erro de sistema da Receita. Na realidade, verifica-se a ocorrência de erro da parte autora no cumprimento de obrigação acessória, que gerou a duplicidade de GFIPs com códigos FPAS diversos (507 e 515) e acarretou a soma dos valores das GFIPs e não a mera retificação. Ademais, em algumas competências em que apenas foram apresentadas as GFIPs com código FPAS 515, constatou-se a existência de pagamento a menor. Observa-se que a União não discordou da existência de duplicidade de GFIPs (fl. 689 e fl. 3326). A parte autora também concorda com a existência de referida duplicidade (fls. 3322/3323). Para melhor compreensão, permite-se trazer à baila trecho da conclusão do laudo pericial (fls. 771/797): 1. Só haverá a necessidade de reparo do LDCG caso o juízo acolha alguma das teses suscitadas pela Autora; 2. No exame do LDCG a perícia não localizou erros de alocação de competência ou CNPJs, no que se refere aos valores recolhidos por meio de GPSs; 3. Na composição do LDCG, todos os valores de compensação e retenção (Lei 9.711/98) foram deduzidos dos valores declarados como devidos em GFIPs; 4. Os valores cobrados no LDCG decorrem de duas situações distintas: (i) diferenças provenientes de recolhimentos menores que os valores declarados, para os casos que ocorreu o envio apenas de GFIPs com código FPAS 515 e; (ii) diferenças de valores pagos a menor, nos casos em que foram transmitidas GFIPs com código FPAS 507 e 515, para a mesma competência e CNPJ; 4.1. As diferenças que estão sendo cobradas no LDCG, pela Ré, para os CNPJs e competências apontados no quadro abaixo, utilizaram apenas GFIPs com código FPAS 515; [tabela no original] 4.1.1. Nas competências e CNPJs relacionadas acima, o LDCG cobra as diferenças recolhidas a menor a título de previdência. O cálculo realizado considerou os valores devidos, compensados e Retenção da Lei 9.711/98, declarados pela Autora nas GFIPs com código FPAS 515. Para apurar as diferenças recolhidas a menor, o LDCG deduziu do valor devido a previdência os valores de compensação, retenção e recolhimento; 4.1.2. O LDCG apontou, para os CNPJs e competências descritos acima, as diferenças recolhidas a menor a título de outras entidades (terceiros). Para apurar essas diferenças, o LDCG considerou os valores declarados nas GFIPs 515, campo outras entidades e abateu valores recolhidos. 4.2. Para os CNPJs e competências descritos abaixo, o LDCG considerou informações de GFIPs com código FPAS 507 e 515. A Autora transmitiu inicialmente as GFIPs com código FPAS 507, posteriormente foram geradas as GFIPs com o código FPAS 515. [tabela no original] 4.2.1. Neste caso o LDCG considerou as informações declaradas nas GFIPs com código FPAS 507 e 515, sendo assim, apontou as diferenças recolhidas a menor, após abater as compensações, retenções e pagamentos, dos valores declarados como devidos a previdência; 4.2.2. O LDCG apontou também, para os CNPJs e competências listados na página anterior, as diferenças recolhidas a menor a título de outras entidades. Na apuração deduziu dos valores declarados (nas GFIPs 507 e 515) os valores pagos; 4.2.3. Ao transmitir nova GFIP com código FPAS 515, para os casos em que já existia GFIP com código FPAS 507, a Autora gerou duplicidade no sistema da Receita Federal do Brasil. A inconsistência seria facilmente sanada, se tempestivamente ela tivesse promovido, administrativamente, a exclusão das GFIPs com código FPAS 507. O procedimento era necessário porque quando se altera o FPAS o sistema da Receita Federal não reconhece como sendo uma GFIP retificadora, mas sim uma complementação; 4.2.4. O fato de transmitir duas GFIPs com FPAS distintos, para a mesma competência, possibilitou que sobre a mesma massa salarial ocorresse exigibilidade em duplicidade das verbas previdenciárias e de terceiros; 4.2.5. De acordo com os trabalhos realizados e descritos no tópico 2, as GFIPs com o código FPAS correto são as 515. 4.2.6. Na hipótese do juízo determinar o afastamento das GFIPs com código FPAS 507, da base de dados da Receita Federal do Brasil e a Autora comprovar todas as compensações e retenções declaradas, verifica-se que os valores recolhidos, em algumas competências, passam a ser superiores aos declarados como devidos nas GFIPs com código FPAS 515. 4.2.7. Caso o entendimento do juízo seja pelo afastamento das GFIPs 507, da base de dados da Receita Federal e a Autora comprove todas as compensações e retenções declaradas, o débito apontado do LDCG terá uma redução (grifos ausentes no original). De conseguinte, o primeiro ponto é decidir qual das GFIPs - código FPAS 507 ou 515 - deve ser cancelada. Neste ponto, também acolho o laudo do perito judicial quando afirma no item 6 que: 6. Para confirmar que existiu duplicidade de GFIPs e em qual FPAS a empresa estava enquadrada, a perícia realizou alguns estudos, conforme descrito abaixo: 6.1 Ao examinar as GFIPs com código FPAS 515 (Doc. 01) e 507 (Doc. 2), da mesma competência, constata-se que elas possuem os mesmos funcionários. Para exame foram relacionados os empregados por competência e CNPJs e promovido o cotejo com as GFIPs, conforme se pode aferir no anexo - 1; 6.2 A sigla FPAS significa Fundo da Previdência e Assistência Social. Trata-se de um código que indica o setor econômico que a empresa pertence. Com base no FPAS o contribuinte sabe qual o percentual que deverá recolher a título de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) e por sua vez a Receita Federal do Brasil saberá identificar quais entidades devem receber as contribuições sociais e as proporções; 6.3 A partir do Código de Atividade da Empresa - CNAE (52450003) (comércio varejista de equipamentos e materiais para escritórios; informática e comunicação), que a Autora estava enquadrada na época, a perícia apurou que o FPAS correto era o 515, pois o código 507 destinava-se a indústrias e outras empresas que nada se assemelham com a Autora. Abaixo são descritos os FPASs 507 e 515 e as atividades econômicas que cada um abrange. 507 - Indústrias, Transportes Construção civil INDÚSTRIA (exceto as do art. 2º caput do Decreto-Lei nº 1.146/70) - TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES (exceto Aeronáutica - FPAS 558) - OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA - ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CIVIL - ARMAZENS GERAIS - SOCIEDADE COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código)515 - Comércio, serv. saúde, Process. Dados, Prof.liberais COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínicaCOMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING COMÉRCIO ATACADISTA - COMÉRCIO VAREJISTA - AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR - TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) - ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) - COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) - EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (pessoa jurídica) - CONSÓRCIO - AUTO-ESCOLA - CURSO LIVRE - LOCAÇÕES DIVERSAS - PARTIDO POLÍTICO - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) - SOCIEDADE COOPERATIVA (estabelecimento no qual explora atividade econômica relacionada neste código) - TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio - EMPRESAS DE FACTORING.Dessa forma, entendo que as GFIPs com código FPAS 507 devem ser canceladas.Por decorrência, faz-se necessário analisar as alegações referentes às compensações.De acordo com a parte autora, o saldo remanescente das contribuições previdenciárias em favor do sujeito passivo pode ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarado em GFIP na competência de sua efetivação. No caso, ocorreram diversas compensações entre o CNPJ matriz e CNPJ das filiais, declaradas nas GFIPs, retificadas em 2006.Contudo, a União alega que (fls. 691/692): 25. Conforme definido no Manual da GFIP, para os valores de compensação informados em GFIP deve haver discriminação da competência inicial e competência final a que se referem, isto é, se houve compensação na competência 06/2011 de valores excedentes relativos a competências 04/2011 e 05/2011, estas devem ser discriminadas, respectivamente, nos campos competência inicial e competência final. Pela análise das GFIPs enviadas, os campos de competência inicial e final foram omitidos pela empresa [...].26. Além de não discriminar a competência inicial e final a que se referem os valores informados na compensação, não foram apresentadas notas fiscais relativas à retenção de 11% que suportam os valores informados de compensação.27. Outra inconsistência é a compensação entre estabelecimentos no período abrangido no DCG, pois a Lei 11.941/2009 é de 27/05/2009, ou seja, este tipo de compensação só é permitido a partir da competência 05/2009.28. Não obstante todas essas incoerências constatadas no envio das GFIPs da empresa, tendo em vista que o DCG é gerado pela simples apuração do que a empresa declara como devido, todos os valores de compensação informados em GFIP foram considerados, conforme se verifica na coluna compensação do anexo 3 (grifo ausente no original).Dessa forma, verifica-se que a própria União está considerando as compensações declaradas nas GFIPs com código FPAS 515, de forma que não há propriamente lide quanto a esse ponto.Em seu laudo, o perito confirmou que as compensações foram consideradas na composição do LDCG: 3. Na composição do LDCG, todos os valores de compensação e retenção (Lei 9.711/98) foram deduzidos dos valores declarados como devidos em GFIPs (fl. 793).De conseguinte, o pedido é parcialmente procedente.Quanto ao pedido formulado nos autos da ação cautelar, a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, unificando o entendimento na Primeira Seção, admite a possibilidade de o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa dos seguintes arestos exemplificativos:ACÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA.I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008.II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida.III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garante o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária.IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem

o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285).V - Recurso especial provido. (REsp 1098193/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009) - grifeiPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim.2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 675393 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009) - grifeiDessa forma, também na linha dos precedentes jurisprudenciais mencionados, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. Por consequência, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito.Considerando que a garantia apresentada foi aceita pela União, o pedido formulado na ação cautelar deve ser julgado procedente.Em face do exposto, 1) julgo parcialmente procedente o pedido formulado os autos nº 0005034-81.2011.4.03.6100 para anular, em parte, o débito nº 39.336.269-8, diante do cancelamento das GFIPs com código FPAS 507, referentes ao período de 2001 a 2005, bem como manter o cômputo das compensações declaradas nas GFIPs com código FPAS 515.2) julgo procedendo o pedido formulado nos autos nº 0003068-83.2011.4.03.6100 para receber a carta de fiança bancária e a sua complementação como garantia do referido crédito tributário. Mantenho a liminar.Os honorários advocatícios se compensam em razão da sucumbência recíproca. Nesse ponto, cabe consignar que embora o ganho da autora tenha sido maior que o da requerida, isso na perspectiva do pedido, não se pode olvidar que a demandante contribuiu decisivamente para a ocorrência do imbróglio, pois equivocadamente apresentou duas GFIPs para o pagamento de uma mesma contribuição, conforme apurado pelo perito.Pelo mesmo motivo, os honorários periciais ficam a cargo da parte autora.A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0005034-81.2011.4.03.6100 (Ação Ordinária) e 0003068-83.2011.4.03.6100 (Ação Cautelar).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0019194-72.2015.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando oferecer Apólices de Seguros para garantia dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos n/s 10880-912.525/2015-70, 10880-912.524/2015-25, 10880-916.837/2015-52, 10880-916.838/2015-05, bem como do débito de CIDE de janeiro/2015, no montante histórico de R\$ 68.901,70, cujas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/169). À fl. 178/178 (verso) foi proferida decisão, determinando a citação da requerida para, sem prejuízo da apresentação de defesa, tomasse ciência da garantia apresentada, verificando sua idoneidade e integralidade e, em caso positivo, realizasse as anotações necessárias para fazer constar que os débitos estavam garantidos e que não constituam óbice à expedição de CPDEN.Devidamente citada (fl. 180), a União Federal apresentou manifestação, às fls. 181/196, informando que os seguros garantia ofertados cobriam a totalidade dos débitos discutidos, inclusive com o acréscimo de 20% do encargo legal, tendo a autora cumprido todos os requisitos para obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual não contestaria o feito.Consta, ainda, às fls. 210/217, manifestação da requerida no sentido de que procedeu a anotação do seguro garantia no Sistema Informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como de que houve o ajuizamento das Execuções Fiscais n/s 0063716-35.2015.403.6182 e 0060936-25.2015.403.6182, requerendo a transferência dos seguros garantias ao Juízo das Execuções Fiscais. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Reconheço a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar.Com efeito, trata-se de medida cautelar antecipatória de garantia, a qual independe de ação principal.É cediço que esse tipo de ação cautelar visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.No caso dos autos a parte autora objetivou oferecer seguro garantia aos débitos objetos dos Processos Administrativos n/s 10880-912525/2015-70, 10880-912524/2015-25, 10880-916837/2015-52 e 10880-916838/2015-05, além do débito de CIDE de janeiro/2015, no montante histórico de R\$ 68.901,70, que deu origem ao processo nº 16151.000001/2015-55 (fl. 188).Ocorre que os documentos juntados pela requerida, às fls. 211/217, comprovam tanto a inscrição em dívida ativa de tais débitos, como o ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Assim, tenho que competirá ao Juízo das Execuções decidir sobre a formalização das garantias ofertadas, no bojo das execuções fiscais já ajuizadas: autos nº 0060936-25.2015.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, e 0063716-35.2015.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais da Capital (fls. 216/217). De modo que a questão relativa às garantias aqui ofertadas deverá ser reapreciada pelos juízos das 6ª e 12ª Vara das Execuções Fiscais, para onde deverão ser remetidas as apólices de seguros aqui ofertadas.Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. A Requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação

cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Providencie a Secretaria, de imediato, o desentranhamento dos documentos de fls. 43/65, mediante sua substituição por cópias, e encaminhem-se por intermédio de Oficial de Justiça ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, para serem juntados aos autos nº 0063716-35.2015.403.6182. Deverá a Secretaria adotar o mesmo procedimento, no tocante aos documentos de fls. 67/89, 91/113, 115/138 e 140/165, encaminhando-os, porém, ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, para serem juntados aos autos do processo nº 0060936-25.2015.403.6182. Ficam mantidos os efeitos das garantias aqui ofertadas, até que haja a reapreciação pelos Juízos das Execuções Fiscais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029843-48.2005.403.6100 (2005.61.00.029843-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDELINO GREGORIO P BRITO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Verifica-se que a informação prestada pelo banco Itaú à fl. 305 diz respeito à data em que o Réu fez a opção pelo FGTS, e não à data de abertura da conta. Assim, reitere-se o ofício de fl. 245, para que o Banco informe a DATA DE ABERTURA DA CONTA nº 0646-00626-003572-77, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de sua CTPS, em que conste todos os dados relativos à remuneração e FGTS, relacionados ao vínculo com o SENAI, sob pena de julgamento do feito de acordo com as regras de distribuição do ônus probatório. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP369353A - TAMARA TATIANE GUGLIELMI) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI)

Fls. 1488/1507: condicione o recebimento do recurso de apelação à apresentação pela corrê SITI S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, da via original da GRU de fls. 1487 e 1507, relativa ao pagamento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 CPC. Deixo de apreciar o pleito de fls. 1510, pois uma vez prolatada a sentença de mérito, cessa a prestação jurisdicional nesta instância. I.

0017763-42.2011.403.6100 - WILSON LOPES DE CARVALHO X SOLANGE MARIA MARCONI DE CARVALHO X

MARINA MARCONI LOPES DE CARVALHO X MONICA MARCONI LOPES DE CARVALHO(SP128100 - MARINES ARAUJO B DE OLIVEIRA ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Afasto preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, haja vista que é administradora do FCVS, conforme legitimação legal imposta de forma expressa no artigo 1º-A da Lei n.º 12.409/11. Não obstante, tratando-se de demanda visando a cobertura do saldo residual devedor pelo FCVS, reconheço o interesse jurídico da União, na qualidade de assistente simples da CEF (confira-se: AC 00088274720054036000, TRF3/11T, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 10.02.2015) Intime-se a União para, recebendo o feito na fase em que se encontra, manifestar-se sobre o efetivo interesse na integração do polo passivo como assistente simples da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar objetivamente sobre a cobertura pelo Fundo de saldos residuais de contratos de financiamento requeridos pelos agentes financeiros do SFH nas hipóteses de duplicidade de financiamento contratados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90. Caso requerido o ingresso pela União, comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para o fim de inclusão no polo passivo na qualidade de assistente simples. I. C.

0017458-24.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0019577-55.2012.403.6100 - FRUTAS MARTINS LTDA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL contra B. G. PROMOÇÕES CULTURAIS LIMITADA - EPP, pleiteando a condenação da ré na obrigação de fazer, para que traga todos os contratos firmados relativos à contratação de músicos estrangeiros. Requer, também, a condenação ao pagamento de 5% do valor dos contratos celebrados com músicos estrangeiros, no valor de R\$ 85.226,00, ou outra importância a ser apurada na instrução. Aduz que a ré contratou com a Fundação Theatro Municipal a realização de diversas apresentações do espetáculo da ópera Aida, com a vinda de músicos estrangeiro, sem que tenha realizado o pagamento da taxa trazida pelo artigo 53 da Lei nº 3.857/60. Ressalta que o contrato firmado entre a ré e o Theatro foi de R\$ 1.704.520,00, de forma que a taxa devida corresponderia ao valor de R\$ 85.226,00. Narra que, mesmo após ter sido notificada para o pagamento, a Ré ficou-se inerte. Afirma que a atuação de músico estrangeiro no país está condicionada à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego e ao pagamento da referida taxa (que possui caráter tributário, de competência da União, delegada à autarquia profissional), que não ocorreram no caso em tela. Requer a apresentação dos contratos firmados, para que possa apurar o valor efetivamente devido pela ré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Theatro Municipal efetue retenção e depósito judicial de valor correspondente a 5% do contrato firmado entre com a ré. Foi proferida decisão às fls. 52/53, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento pela Autora (fls. 61/68). Citada (fls. 76/77), a ré apresentou contestação (fls. 78/142), alegando a necessidade de indeferimento da inicial, uma vez que não foram juntados documentos aptos a comprovar as alegações da parte autora. Ressalta não haver obrigação de que músicos estrangeiros se inscrevam na ordem. Assim, seria descabida a cobrança de qualquer tipo de taxa desses músicos. Afirma que o valor alegado pela Autora não corresponde ao real valor dos contratos firmados com os músicos estrangeiros, que totalizariam o montante de R\$ 971.000,00. Assim, ainda que se considere devida a taxa, o débito seria de R\$ 48.550,00. A Autora apresentou réplica às fls. 148/159, requerendo o depoimento pessoal do representante legal da ré, expedição de ofício ao Theatro Municipal, para que envie todos os contratos celebrados, além da oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. A ré requereu perícia contábil, para apuração dos valores pagos aos músicos, depoimento pessoal do representante pessoal da autora, oitiva de testemunhas, intimação para que a autora traga documentos capazes de comprovar os valores exigidos, além da juntada de novos documentos. A ré se manifestou à fl. 172, indicando ter interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. O ponto controvertido do feito diz respeito às taxas cobradas pela Ordem dos Músicos pela vinda de músicos estrangeiros ao país. Discute-se a incidência da taxa prevista pelo artigo 53 da Lei nº 3.587/60 ao caso em tela, bem como o seu valor, havendo discordância entre as partes em relação ao montante cobrado. O mencionado artigo determina que a taxa incidirá sobre o valor dos contratos firmados com os músicos estrangeiros, possibilitando seu registro junto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Verifica-se que os contratos firmados pela ré com os músicos foram juntados às fls. 106/140. Verifica-se, pela análise dos documentos de fls. 39/45, que o contrato celebrado entre a ré e a Fundação Theatro Municipal diz respeito à contratação daquela para a realização de serviços profissionais de natureza artística. Ou seja, o Theatro Municipal contratou a empresa ré para a realização dos espetáculos, e a ré, por sua vez, contratou os músicos estrangeiros que os estrearam. Assim, os contratos firmados com a Fundação Theatro Municipal são irrelevantes para o deslinde do feito, pois não dizem respeito à contratação dos músicos estrangeiros, fato gerador da taxa disciplinada pela Lei 3587/60. Indefiro, desta forma, o pedido de

expedição de ofício à Fundação Theatro Municipal. Caso seja devido algum valor em razão das alegadas taxas, o seu montante exato poderá ser calculado por meio de simples análise dos contratos e porcentagem simples, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil. No mais, se tratando de matéria exclusivamente de direito, indefiro a produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes juntem aos autos os documentos que entendam pertinentes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I. C.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos, Folhas 229/233: Anote-se. Vista a parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Folhas 234/235 e 241/243: acolho os quesitos e assistentes técnico apresentados pelos autores e pelos réus, respectivamente. Folhas 244/316: Vista aos autores dos documentos juntados. Decorrido o prazo das partes e nada mais sendo requerido, intime-se o perito para cumprimento do despacho de folha 228. I. C.

0000731-19.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT (MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT, objetivando a anulação das multas, atinentes ao INMETRO, formalizadas pelos lançamentos exarados nos processos administrativos nº 5676/13, 5801/13, 9217/13, 4274/13, 6160/13, 3794/13 e 3781/12, além de condenação das rés em custas e honorários advocatícios. Narra ser empresa de cosméticos, sujeitas a diversas obrigações e regulamentações, em razão da natureza da atividade exercida. Afirma que, mesmo com o cumprimento de tais regras, foi surpreendida com imposição de multas somando o valor de R\$ 25.902,00, por infringência aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 3, subitens, 3.2, 3.2.1 e 8.1 do Regulamento Técnico Metroológico, havendo informação de que a Autora será inscrita no CADIN (Cadastro de Inadimplentes Federal). Afirma que o ato administrativo que decidiu pela manutenção das penalidades deve ser anulado, uma vez que não possui motivação, limitando-se a negar provimento ao recurso apresentado pela autora. Aduz ter havido violação ao princípio da motivação e ao direito da ampla defesa. Narra que, de acordo com as Portarias 126/99 e 248/2008 do INMETRO, a penalização é cabível às empresas que forem reprovadas em qualquer um dos dois critérios de avaliação, médio e individual. Todavia, aduz inexistir previsão legal para penalização de produto por não atendimento de apenas um dos dois critérios. Afirma que, em 80% dos autos de infração, seus produtos foram aprovados em um dos critérios, sendo indevida a penalização, que não tem base legal. Sustenta que as portarias não são instrumentos adequados para instituição de infrações e sanções, que só podem ser determinadas por lei. Afirma que o IPEM utilizou a fórmula incorreta para fiscalização de seus produtos, não levando em consideração a redução de peso em função da maior distância de sua fabricação, uma vez que os produtos são compostos de matérias voláteis e não voláteis, ensejando variação no peso. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos processos administrativos supracitados, oferecendo depósito judicial no valor de R\$ 25.902,00. Foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela (fls. 119/120), para suspender a exigibilidade das multas referentes aos processos administrativos nºs 5676/13, 5801/13, 9217/13, 4274/13, 6160/13, 3794/13 e 3781/12 em virtude da realização do depósito nos autos, ficando assegurado o direito à obtenção de certidões negativas no que se refere a estas exigências e afastadas negativas em cadastros restritivos de crédito. O IPEM/MT (citado por meio de carta precatória, juntada às fls. 524/526) apresentou contestação às fls. 127/523, alegando, preliminarmente, a incompetência territorial e da justiça federal, bem como sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a delegação de poder feita pelo INMETRO se restringe ao âmbito administrativo. Aduz também a impossibilidade de concessão de antecipação de efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Sustenta a legalidade da fundamentação do auto de infração, uma vez que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 determinam a responsabilidade daqueles que atuam no mercado, ficando obrigados à observância dos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelos CONMETRO e INMETRO. Assim, tendo em vista as irregularidades constatadas nos produtos da Autora, é correta a lavratura do auto de infração e aplicação das respectivas penalidades. Aduz que a competência do IPEM/MT para execução de tal atividade se dá por meio de delegação, nos termos do artigo 4º da LEI 9.933/99. Citada (fl. 125), a União Federal apresentou contestação às fls. 529/551, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que não tem responsabilidade alguma pela função de fiscalização exercida pelos diversos Institutos de Pesos e Medidas presentes nos estados da Federação, tampouco pelas autuações lavradas por eles. Requer a reconsideração em relação à tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta a regularidade do exercício da função fiscalizatória de natureza metroológica exercida pelo IPEM/MT, por delegação expressa na Lei 9.933/99. Aduz que a atividade de fiscalização atribuída ao INMETRO (que pode ser delegada para os IPEMs) atende necessidade pública, para garantir a qualidade dos produtos e evitar prejuízos aos consumidores e à sociedade. Alega a ausência de nulidade do processo administrativo e conseqüente auto de infração, uma vez que foram garantidos a ampla defesa e o contraditório e o devido processo legal administrativo, de forma que a autuação só foi ratificada e a penalidade só foi aplicada após o regular processamento. Aduz também que as multas foram aplicadas tendo em vista a moralidade e a razoabilidade. A Autora apresentou réplica às fls. 553/561, requerendo a intimação das rés para juntada dos processos administrativos, além da produção de prova pericial. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a União informou não possuir provas a produzir (fl. 565), e o IPEM/MT não se manifestou (certidão de fl. 571). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pela União Federal. O caso em tela discute autos de infração lavrados pelo IPEM/MT, sem envolvimento algum da União, sendo evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo IPEM/MT, uma vez que são objeto de discussão da demanda os procedimentos administrativos e autos de infração de

autoria do próprio instituto. Todavia, tendo em vista que o IPEM atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Afasto, assim, a preliminar de incompetência absoluta alegada pelos dois réus. Em relação à incompetência territorial, verifica-se que deve ser arguida por meio de exceção, e não como preliminar de contestação, nos termos dos artigos 112 e 304 do CPC. Em que pese o princípio da instrumentalidade processual, não se mostra correto alegar a incompetência territorial em sede de preliminar de contestação. Ausente a arguição na forma correta, resta prorrogada a competência. Os pontos controvertidos do feito dizem respeito ao processo administrativo pelo qual o IPEM/MT aplicou as penalidades à empresa autora. Discute-se o método utilizado nas medições que constatarem as irregularidades, bem como a legalidade do procedimento utilizado e da fundamentação para a aplicação das multas. Verifica-se que o réu já juntou aos autos cópias dos processos administrativos nº 5676/13 (fls. 185/245), 5801/13 (fls. 246/308), 4274/13 (fls. 309/352), 6160/13 (fls. 353/407), 3794/13 (fls. 408/474) e 3781/12 (fls. 475/523), faltando apenas as cópias relativas ao processo administrativo nº 9217/13. Assim, intime-se o IPEM/MT para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias do processo administrativo nº 9217/13. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual espécie de perícia pretende que seja realizada. Envie-se correio eletrônico para o SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito, com a retirada da União Federal. Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações. I. C.

0001917-77.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BARRETO(SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA E SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Anoto que a AGU não executará os honorários aos quais o autor foi condenado às fls. 85/86. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 95/160. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0006191-84.2014.403.6100 - ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELZA BRASÍLIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria excepcional de anistiado, inicialmente concedida ao seu falecido marido, para que o valor do benefício corresponda ao padrão de vencimentos do cargo de superintendente (ou cargo atual equivalente) da Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA), com a condenação das rés ao pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação. Aduz que seu falecido marido foi preso político, que anteriormente ocupava o cargo de Adjunto à Diretoria, que corresponderia ao atual cargo de Superintendente junto à COSIPA. Alega que a quantificação dos valores devidos a título de aposentadoria foi feita com base no cargo de Assessor Técnico I, cargo de hierarquia inferior àquele ocupado, de forma que teria sido violado o artigo 8º da ADCT, que assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Informa que a própria COSIPA reconheceu a correspondência entre o cargo de Adjunto à Diretoria àquele de Superintendente (documento de fls. 47/48), mas que, ainda assim, o INSS negou o pedido de revisão dos valores da aposentadoria (fl. 55). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 103/247, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência de ação por falta de interesse de agir. Alegou também a prescrição das parcelas anteriores a maio de 2009. No mérito, sustentou que não seria possível afirmar que o anistiado teria sido investido na função de Superintendente, uma vez que se trata de função de confiança, de livre provimento e exoneração, de forma que o padrão de vencimentos de tal cargo não poderia ser utilizado como base para o cálculo do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250/618, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que o anistiado deveria demandar em face da COSIPA, para ter o reconhecimento de seu reenquadramento funcional, questão que seria prejudicial aos pedidos da presente demanda. Ademais, afirma que todos os processos relativos à Anistia Política dizem respeito ao Ministério da Justiça, competente para reavaliar atos de concessão e revisão de benefícios indenizatórios. Informa a existência de processo administrativo perante a Comissão de Anistia do Ministério, com objeto idêntico ao do presente feito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não existência de comprovação inequívoca a respeito da equivalência ou progressão funcional do beneficiário, circunstância que justificaria a negativa da União/INSS à alteração dos proventos de aposentadoria. Requer, ainda, a intimação da autora para que, querendo, requeira a citação da COSIPA para figurar no polo passivo da lide. A autora apresentou sua réplica às fls. 626/682, informando que não fazia parte do processo administrativo em trâmite perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Informa que foi apenas notificada da decisão prolatada, que decidiu pela redução do valor do benefício, de forma que interpôs recurso frente à autoridade administrativa. Requer, assim, a suspensão do presente feito, até o julgamento do referido recurso. No mais, refutou todas as alegações das rés, requerendo a produção de prova documental e testemunhal. A União Federal se manifestou à fl. 686, requerendo o depoimento pessoal da parte autora, e manifestando sua concordância com a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS se manifestou às fls. 686/711, concordando com a suspensão do prazo por sessenta dias, bem como requerendo que a autora seja intimada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo 2002.01.12672 CA/MJ e das principais peças do processo nº 002703313199994036100. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que, tratando-se de aposentadoria excepcional de anistiado, a União Federal deverá, necessariamente, integrar a lide, a teor dos Decretos nº 611/92 e 2172/97 e da Lei nº 10.559/2002, que determinaram a alteração da rubrica de pagamento das aposentadorias ou pensões excepcionais dos anistiados, que eram feitos pelo INSS, para o orçamento geral da União, através do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que foi deste órgão a negativa de revisão do benefício que ensejou a propositura da presente ação (consoante documento de fl. 55). Afasto, por fim, a preliminar de falta de interesse processual. Afirma a União que não haveria pretensão resistida ao pedido de revisão do benefício, que estaria ainda em trâmite por meio de procedimento administrativo, sob o nº 2002.01.12672. Todavia, consoante já afirmado acima, já houve negativa

administrativa pelo INSS de revisão do benefício (fl. 55). Ademais, não há como se admitir o impedimento de acesso ao Judiciário pela existência de um processo administrativo. Pelo contrário, entende-se que, havendo concomitância entre o objeto da discussão administrativa e o da lide judicial, tendo origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se desnecessária a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Indefero o pedido de inclusão da COSIPA no polo passivo, pois ela não tem relação com o objeto do feito, que é a revisão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado. Indefero também o pedido de suspensão do presente feito, uma vez que o procedimento administrativo não prejudica o seguimento da demanda judicial. Pelo contrário, como já aduzido acima, o ajuizamento do processo judicial implica na desistência tácita da via administrativa. A questão da prescrição das parcelas anteriores será decidida oportunamente em sede de sentença, por se tratar de questão de mérito. A questão controversa nos autos se refere à equivalência ou não do cargo ocupado pelo falecido anistiado ao cargo atual de Superintendente (ou cargo equivalente na atual estrutura de cargos da COSIPA), de forma a ensejar a revisão do benefício, para que este tenha por base de cálculo o padrão de vencimentos mais elevado. Desta forma, oficie-se a USIMINAS, atual COSIPA, para que, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora na inicial, bem como os documentos trazidos pela União Federal, esclareça a qual cargo atual equivale àquele exercido pelo falecido anistiado, trazendo aos autos a evolução dos planos de cargo desde o advento da lei 7.788/89 até a presente data, bem como informando se referidos cargos são de livre nomeação e exoneração e se fazem jus à gratificação de função. Deve ainda remeter aos autos todos os documentos funcionais eventualmente existentes sobre o falecido José Carlos Azevedo Costa, esclarecendo ainda se ocupava cargo público e a forma de ingresso na COSIPA, bem como a sua evolução no organograma da companhia, inclusive se os cargos para os quais eventualmente promovido eram de livre nomeação e exoneração, bem como se fazia jus à gratificação de função. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 2002.01.12671 CAMJ, por meio de mídia digital, nos termos do artigo 365, VI do CPC. Verifico que o INSS é parte nos processos nº 0027033-13.1999.403.6100 e 0008383-13.2006.403.6183. Assim, caso tenha interesse na juntada das principais peças dos feitos, deverá diligenciar nesse sentido, juntando as peças que entender necessárias nos autos em formato digital. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de produção de prova oral. I. C.

0006401-38.2014.403.6100 - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ECT (folhas 1583/1596). Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0006744-34.2014.403.6100 - VALDIVO BISPO DOS SANTOS(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 123: Concedo a ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. I. C.

0008196-79.2014.403.6100 - PRIVH CONTABILIDADE LTDA. - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por PRIVH CONTABILIDADE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar 110/2001, com determinação expressa de que a ré se abstenha de exigí-lo. Requer, também, que a ré seja condenada a ressarcir os valores recolhidos pela autora, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, além de custas e honorários advocatícios. Requereu também a antecipação dos efeitos da tutela, para eximir a autora do recolhimento da referida contribuição. Aduz que a LC 110/2001 seria inconstitucional, em razão do desaparecimento da finalidade que motivou a sua criação. Afirma que a contribuição foi criada para corrigir financeiramente os expurgos inflacionários sofridos pelos depósitos do FGTS. Alega que a quitação de tais expurgos ocorreu em 2006, de forma que os valores arrecadados desde então seriam desviados para outras finalidades. Alega, por fim, que a contribuição em tela afronta o disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal, uma vez que os depósitos em favor do FGTS não se enquadram nas possibilidades previstas pela CF para instituição de contribuições sociais. Foi proferida decisão à fl. 429, indeferindo a antecipação de efeitos da tutela, que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 435/445). Citada (fl. 448), a União Federal apresentou contestação às fls. 450/454, aduzindo que a LC 110/01 não vinculou as contribuições especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS. Assim, embora tenha sido utilizada para este fim inicialmente, não há óbice para que os recursos tenham outras destinações agora. Entende que a cessação da cobrança da contribuição dependeria de nova determinação por parte dos legisladores, que não ocorreu até o momento, de forma que um pronunciamento neste sentido por parte do Judiciário violaria o princípio da separação dos poderes. Em relação ao pedido de restituição dos valores pagos, afirma que a própria autora reconheceu que os expurgos inflacionários só teriam sido superados em fevereiro de 2012, de forma que, em caso de procedência do pedido, a repetição do indébito seja restrita aos recolhimentos posteriores a esta data. A autora apresentou réplica às fls. 456/502, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Tesouro Nacional, para que informem a data exata em que ocorreu a quitação dos expurgos devidos aos trabalhadores, trazendo aos autos os documentos necessários, informando, também, a atual destinação de tais recursos. A União não requereu produção de provas (fl. 604). É o relatório. Passo a decidir. O que se discute nos autos é a ocorrência ou não de inconstitucionalidade superveniente sobre a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, resta indeferido o pedido de

expedição de ofício, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I. C.

0010641-70.2014.403.6100 - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por HARLEN FERRARI RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré seja condenada a fazer a reforma do autor, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (correspondente à graduação de 3º sargento), bem como ao pagamento de indenização por danos materiais de todas as despesas que lhe foram imputadas e as que sobrevierem no curso da lide, além de danos morais, a serem arbitrados em valor não menor que 500 salários mínimos. Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em 2007, para prestação do serviço militar obrigatório, sendo posteriormente integrado na condição de Militar Temporário. Em março de 2012 foi diagnosticado como portador de condromalácia patelar bilateral nos joelhos (CID M22.4), que teria adquirido em razão do serviço militar prestado. Em maio do mesmo ano foi afastado das atividades militares, e, em agosto foi submetido à perícia médica, que o declarou como Incapaz B1, diagnóstico M76.5 - CID-10 e recomendou sua desincorporação. Afirma ter sido submetido a novas perícias em setembro e novembro de 2012, que mantiveram o entendimento da incapacidade do autor para o serviço. Todavia, em dezembro de 2012 foi realizada nova perícia, que, apesar de ratificar o diagnóstico, julgou o autor apto para o serviço, além de afirmar que a doença não havia sido contraída em atividade militar. Em razão de tal entendimento, foi publicado em 20/02/2013 o seu licenciamento e exclusão das fileiras do Exército, não lhe reservando nenhuma assistência médica ou alimentar. Aduz não ser possível o licenciamento de militar que não tenha preservado suas condições físicas e mentais, iguais quando da incorporação. Assim, afirma que teria direito à reintegração e agregação, na condição de adido, com garantias de assistência médica hospitalar e do recebimento da remuneração, até a sua recuperação. Pleiteia pela reforma, com base no soldo do grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa (ou seja, 3º sargento), nos termos do artigo 110 da Lei 6.880/80. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) declaração de nulidade do ato de licenciamento e exclusão; b) condenação da ré na reintegração e reincorporação do autor na condição de adido; c) condenação no pagamento dos salários vencidos, desde o licenciamento; d) condenação a manter o afastamento do autor para tratamento em repouso domiciliar; e) intimação para apresentação de cópias do Inquérito Sanitário de Origem; f) reforma do autor na mesma graduação. Requer a condenação em multa diária no caso de descumprimento da liminar, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi proferida decisão à fl. 48, que concedeu os benefícios da gratuidade ao autor, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Autor interpôs Agravo de Instrumento em face de tal decisão (fls. 56/66), cujo seguimento foi negado (fls. 67/70). Citada (fl. 54), a União Federal apresentou contestação às fls. 71/111, alegando, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, afirma que o licenciamento do autor não tem relação com seus problemas de saúde, e que teria sido realizado de forma totalmente legítima, nos termos da legislação militar. Aduz que o autor, na condição de militar temporário, não possui direito subjetivo à continuidade no serviço. Ademais, afirma que o autor jamais dirigiu caminhões no serviço, de forma que não poderia ter sofrido agravamento de suas lesões em razão de tal atividade, como alegado na inicial. Entende não existirem provas a respeito do estado de saúde atual do Autor, que pode, inclusive, já estar curado e apto para a vida civil. Afirma, também, que não existe documento que registre a ocorrência, durante o serviço militar, de acidente ou doença no período, inexistindo relação de causa e efeito entre a doença e o serviço prestado. Ademais, aduz que o direito de reforma na condição de adido só é garantido aos militares de carreira, de forma que o Autor, na condição de militar temporário, só faria jus à reforma se a incapacidade fosse definitiva e causada pelo serviço, o que entende não ser o caso do autor. Por fim, alega não restar comprovada a incapacidade absoluta do autor, muito menos a ocorrência de danos morais que caracterizassem o dever de reparação pela União. A União informou não ter provas a produzir (fl. 120), e o autor requereu produção de prova pericial (fl. 119 e 122) a ser realizada por ortopedista, para comprovação de sua incapacidade para o serviço militar. É o relatório. Passo a decidir. Em relação às preliminares arguidas, verifico que elas dizem respeito apenas ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que já foi indeferido (decisão de fl. 48, mantida pelo E. TRF às fls. 113/117). Assim, afasto-as. O ponto controvertido do feito diz respeito à incapacidade alegada pelo autor. Discute-se se existe a incapacidade e, em caso positivo, a sua data de início, se é definitiva ou temporária, bem como se as lesões que ensejaram a incapacidade foram causadas ou agravadas diretamente pelo serviço militar ou não. Assim, defiro o pedido de prova pericial. Nomeio, para tanto, o médico ortopedista SERGIO JOSÉ LAWAND, CPF nº 165.114.518-01, CRM nº 87402, com endereço à Rua Galofre, 127, ap. 43, Vila Mariana, São Paulo/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante a Resolução nº 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito Judicial por meio de correio eletrônico (dr.sergioj.lawand@hotmail.com), para que dê início aos trabalhos. I. C.

0010941-32.2014.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão do contrato nº 155551914254, para recálculo do saldo devedor e prestações, desde a primeira, bem como a decretação de nulidade das cláusulas 17ª, 18ª e 19ª do contrato. Requer, também, a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores cobrados a maior, custas e honorários advocatícios. Aduz ter celebrado o contrato de mútuo supracitado com a ré, para financiamento de imóvel. Afirma que o método de amortização utilizado no contrato não está de acordo com o determinado pela Lei nº 4.380/64, havendo a capitalização dos juros. Afirma que a CEF vem cobrando a taxa anual efetiva de 10,000% de juros, quando a taxa a ser utilizada deveria ser a taxa simples de 9,5690%. Aduz que deve ser aplicado o preceito de Gauss, para eliminação da capitalização de juros. Discorda também da cobrança da taxa de administração, que entende ser indevida, uma vez que os

juros já remunerariam o financiamento. Alega que o processo de execução extrajudicial não é compatível com o contrato celebrado, configurando cláusula abusiva que ultrapassa os limites da arbitragem, vedada pelo CDC. Requer que os valores das prestações que já pagou sejam compensados com os valores ainda devidos, segundo os valores constantes de planilha apresentada pela Autora. Requer, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que: a) seja autorizada a continuar pagando as prestações do imóvel, porém no valor que entende devido; b) abstenha-se a Ré de promover a execução extrajudicial do bem ou de inscrever o nome da autora junto aos serviços de proteção ao crédito; c) os valores das prestações devidas sejam incorporados ao saldo devedor. Às fls. 77/78 foi proferida decisão que concedeu os benefícios da gratuidade à autora e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 84/92), requerendo a reconsideração da decisão. Citada (fl. 83), a CEF apresentou contestação às fls. 93/184, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz não ocorrer anatocismo no SAC (sistema de amortização aplicado no contrato). Afirma ter procedido corretamente com o vencimento antecipado da dívida e alienação fiduciária do imóvel, em razão do inadimplemento do contrato pela parte autora, que parou de pagar as prestações a partir de janeiro de 2014. Assim, não existem mais prestações a serem revisadas ou depositadas judicialmente. Alega não haver impedimento à utilização da alienação fiduciária como garantia em contratos vinculados ao SFH, como o caso em tela, e que, como credora/fiduciária, possui direito de consolidar a propriedade do bem e de aliená-lo a terceiros. Afirma que a Autora possui capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Refuta o pedido de aplicação do princípio de Gauss no lugar do SAC, por falta de previsão legal e contratual para tanto. Aduziu a legalidade de diversos outros dispositivos contratuais, não alegados pela parte autora, como a existência do seguro obrigatório e da sua taxa de correção, e a utilização da Taxa Referencial (TR) para indexação. Afirma que a cobrança da Taxa de Administração é legal, pois, diferentemente do que alega a Autora, não se trata de receita do Agente Financeiro, e sim valor utilizado para suprir as despesas com a manutenção do contrato. Ademais, afirma que tal cobrança está expressa no contrato. Aduz pela inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, bem como pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e aplicação da teoria da imprevisão. Afirma não ter responsabilidade alguma pelo reiterado inadimplemento da Autora, bem como que o laudo por ela apresentado foi baseado em parâmetros equivocados, não aplicáveis ao caso em tela. Entende que o valor oferecido pela Autora para as prestações é irrisório e insuficiente para quitação do saldo devedor. Por fim, pleiteia pela improcedência dos pedidos de repetição e compensação dos valores já pagos, uma vez que a ré cumpriu regularmente o contrato celebrado. A Autora apresentou réplica às fls. 198/207, e requereu a realização de prova pericial técnica às fls. 208/216. A CEF informou não pretender a dilação probatória (fl. 217). À fl. 218 foi proferida decisão que indeferiu a prova pericial, e a Autora peticionou às fls. 241/243, requerendo a reconsideração de tal decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido em razão da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, que disciplina a ocorrência do vencimento antecipado do contrato, uma vez que a anulação desta mesma cláusula é um dos pedidos formulados pela parte autora. Discute-se no feito as taxas utilizadas para amortização do contrato de financiamento, havendo divergência sobre a legalidade da aplicação do SAC, da cobrança taxa de administração e de juros no valor de 10% ao ano. Discute-se também a ocorrência de anatocismo, com a cobrança de juros capitalizados. A aplicação do SAC, cobrança de juros de 10% e das taxas de administração são pontos pacíficos, inclusive confirmados pela ré em contestação. O que se discute é a legalidade/necessidade de alteração de tais dispositivos contratuais. Assim, a prova pericial teria por escopo apenas demonstrar a ocorrência ou não de capitalização de juros no contrato em tela. Todavia, tendo em vista que o instrumento foi celebrado em 06/01/2012, e, portanto, após a vigência da Lei n 11.977/2009, que permitiu a pactuação de capitalização de juros nos contratos do SFH (art. 15-A), torna-se irrelevante a realização de prova relativa à sua ocorrência ou não no presente caso. Assim, mantenho a decisão de fl. 218. Recebo a petição de fls. 241/243 como agravo retido. Dê-se vista ao agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I. C.

0012459-57.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a restituição do valor de R\$ 1.061.111,16 (um milhão, sessenta e um mil, cento e onze reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, que entende terem sido indevidamente recolhidos a título de ISS, além da condenação da ré em honorários e custas. Aduz ser empresa pública, que, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica de direito privado, goza de imunidade à tributação por meio de impostos, nos termos do artigo 150, VI da Constituição Federal. Afirma que, apesar de tal previsão, o Réu editou a Lei 13.701/03, exigindo a retenção do ISS pelos tomadores, sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, realizados pela ECT. Afirma que, de forma a evitar prejuízos na prestação dos serviços, aceitou o pagamento das faturas com desconto do ISS, que foi retido pelos cofres do Município de São Paulo. Informa a impossibilidade de repasse do tributo aos tomadores de serviços, uma vez que estes têm valores tabelados, sendo que qualquer aumento depende de autorização do Ministério da Fazenda, de forma que o prejuízo teria sido suportado pela empresa autora. Assim, tendo sido realizado o recolhimento do imposto que entende ser indevido, a ECT pleiteia a sua repetição. Citado (fl. 93), o Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 94/98, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da falta de esclarecimentos a respeito de quando foram feitas as alegadas retenções, ou mesmo o valor das mesmas, sendo injustificável o valor indicado para a repetição. Afirma existirem inúmeros feitos com as mesmas partes e causa de pedir, mas que a escassez de informações juntadas na inicial impossibilita a verificação de conexão, continência ou litispendência entre elas. No mérito, aduz que a autora não faz jus à imunidade prevista na CF, por se tratar de empresa que explora atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados. Afirma, ainda, não ser possível verificar se os serviços tributados foram prestados sob regime de monopólio ou de concorrência, e que não há comprovação de que os valores recolhidos a título de ISS não foram repassados aos consumidores dos serviços prestados pela autora. Por fim, em caso de condenação do Município, requer que os juros de mora incidam somente a partir do trânsito em julgado, e que não haja incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e seu pagamento. A autora apresentou réplica às fls. 101/131. As partes não requereram produção de provas (fls. 101/131 e 136). Às fls.

141/194 a ECT juntou aos autos cópias do processo nº 0011474-69.2006.403.6100.É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos. Verifica-se que constam dos autos notas fiscais e outros documentos detalhando os fatos narrados pela autora. Verifica-se que, no caso em tela, não restou comprovado que os valores pleiteados tenham sido efetivamente recolhidos pela ECT, e não repassados à tomadora de serviços (Companhia de Engenharia e Tráfego - CET). Os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo (DAMSP) juntados aos autos às fls. 33/83 indicam a CET como contribuinte; e as faturas juntadas na mídia de fl. 84 não possuem detalhamento algum em relação aos valores recolhidos, não sendo possível a verificação da ocorrência de repasse ou não à CET. A legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de ISS depende de prova da não ocorrência de repasse da exação, consoante precedente que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à legitimidade ativa, em razão do artigo 166, CTN, assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao ISS, de que o mesmo pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido. 2. Nos casos em que o ISS assume a feição de tributo indireto, seu recolhimento guarda relação com cada nota fiscal emitida, possibilitando, dessa forma, a transferência do encargo financeiro, razão por que a sua restituição exige a prova relativa à inexistência do repasse da exação, nos termos do art. 166 do CTN. 3. No caso dos autos, o ISS tem como base de cálculo o preço do serviço (artigo 177 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, aprovado pelo Decreto 52.703/2011, artigo 14 da Lei 13.701/2003, e artigo 17 do Decreto 53.151/2012), permitindo a transferência do ônus financeiro ao tomador do serviço, fato que se encontra, inclusive, provado nos autos, pois nas guias de arrecadação municipal - DAMSP, juntadas pela própria autora, constam como contribuinte ou responsável o tomador do serviço, relativo à fatura emitida pela prestação de serviços pela ECT (por exemplo: f. 36, 39, 44, 49 e 54). 4. Logo, inoldável, pela prova dos autos, que o contribuinte de fato foi o tomador do serviço e não a prestadora do serviço, daí porque manifesta a ilegitimidade ativa da ECT para postular a repetição de indébito do ISS, sem a expressa autorização dos que recolheram o tributo, nos termos do artigo 166, CTN, e da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo nominado desprovido. (0010267252012403610 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928581. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. 3ª Turma. DOE 13/08/2015) Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente provas de que os valores recolhidos de ISS não foram repassados à tomadora de serviços. Expeça-se ofício à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET (Rua Barão de Itapetininga, 18. CEP 01042-000. São Paulo/SP), para que esclareça se efetuou o recolhimento dos valores relativos ao ISS, referentes às faturas de fls. 31/32 (contrato de prestação de serviços entre a CET e ECT), conforme DAMSP de fls. 33/83. Com a resposta, tornem conclusos. I. C.

0012857-04.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário vinculado aos processos administrativos nº 10880-902.076/2014-71 e 10880-902.077/2014-15, bem como a condenação da União em custas e honorários advocatícios. Aduz que, no segundo trimestre de 2010, foram realizadas retenções a título de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre o valor da nota, que superavam os valores dos impostos efetivamente devidos, de modo que solicitou a compensação com tributos vincendos. Em 2014, ao analisar as compensações realizadas, a Receita Federal entendeu que o crédito solicitado era maior do que aquele existente, homologando as compensações apenas parcialmente. Junta aos autos notas fiscais, que alega serem suficientes para comprovar a inexistência das diferenças apontadas pela RFB, sendo perfeita a compensação efetuada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito, com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, juntando aos autos comprovante de depósito integral como garantia. Este pedido foi deferido, nos termos da decisão de fl. 532. Em razão da ocorrência de erro material, tal decisão foi objeto de embargos de declaração, que foram acolhidos à fl. 540, para correção do erro apontado. Citada (fl. 547), a União Federal apresentou contestação às fls. 549/560. Alega que a compensação é feita pelo próprio contribuinte, cabendo à RFB conferir posteriormente os dados lançados, efetivando ou não a compensação. No caso em tela, alega que não existe comprovação que os valores que a autora alega ter direito de compensar foram efetivamente repassados aos cofres públicos, sendo impossível o reconhecimento de seu crédito, sob pena de dano ao erário. Afirma que a autora não juntou documentos hábeis à comprovação do alegado, restando configurada a impossibilidade de juntada de documento após o ajuizamento da lide. Aduz também não ser possível a validação das DECOMPs originais apresentadas, uma vez que a decisão administrativa de indeferimento dos pedidos de compensação teria transitado, operando-se a preclusão administrativa. Alega, por fim, não existir qualquer vício de legalidade que poderia ensejar a anulação. A União juntou aos autos a análise efetuada pela autoridade administrativa do e-dossie 10080.001840/0914-71 (fls. 563/567). A autora apresentou réplica às fls. 568/577, requerendo a produção de prova pericial para verificação dos valores constantes dos documentos juntados aos autos. É o relatório. Passo a decidir. O ponto controvertido dos autos diz respeito à comprovação do efetivo recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos, de forma a autorizar a compensação realizada pela parte autora. Verifica-se que o autor juntou aos autos as notas fiscais relativas às transações que ensejaram a retenção dos valores e a posterior compensação. Defiro a produção de prova pericial, para que verifique se os valores compensados pelos autores correspondem àqueles retidos, tendo em vista as notas fiscais juntadas aos autos. Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP. Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação

de assistentes técnicos. Após, intime-se o Perito Judicial, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais. I. C.

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por DIEGO GONÇALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do débito vinculado ao cartão de crédito nº 4179.5400.0682.0072 na fatura de maio/2014, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 47.060,00 (quarenta e sete mil e sessenta reais). Narra ser correntista do banco réu, possuindo cartão de crédito internacional de bandeira Visa, tendo sido surpreendido em março de 2014 com diversos lançamentos internacionais, no montante de US\$ 579,81, relativos a compras realizadas na Irlanda (extratos de fls. 17 e 19). Assim, entrou em contato com a ré em pela primeira vez em 10/03/2014, para solicitar o estorno dos valores indevidamente cobrados (documento de fl. 38). Embora tenha constado na fatura seguinte (abril de 2014) o estorno dos valores, foi surpreendido em maio de 2014 com novo lançamento dos mesmos débitos internacionais. Afirma que, mesmo após várias tentativas de contato com a ré para estorno dos lançamentos indevidos, estes continuam a ser cobrados, ensejando a inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito (SERASA E SCPC). Às fls. 65/66 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para a retirada dos apontamentos do nome do autor junto ao SERASA e SCPC, relativos ao débito discutido, determinando que a ré se abstenha de novos registros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/84, alegando a ausência de responsabilidade, uma vez que o gasto indevido seria culpa exclusiva do terceiro que o realizou indevidamente. Afirma não possuir os comprovantes das compras questionadas, uma vez que só os mantém pelo prazo de 45 dias após a efetuação das compras, estando impossibilitada de juntá-los aos autos. Aduz, por fim, não ser devido o dano moral, pois teria atuado com higidez contratual e técnica, não existindo responsabilidade da instituição bancária pela indenização. Em caso de eventual condenação por danos morais, pleiteia que esta seja fixada em patamar inferior ao requerido pelo autor, que entende ser excessivo. O autor apresentou réplica às fls. 95/98, requerendo, no caso de não ocorrência da inversão do ônus da prova, que seja deferida prova pericial para que reste comprovado que a compra internacional lançada no cartão de crédito não foi realizada por ele. É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida nos autos diz respeito à autoria das compras internacionais lançadas no cartão nº 4179.5400.0682.0072. Postula o réu pela produção de prova pericial, a fim de comprovar que as compras internacionais lançadas no cartão de crédito não foram realizadas por ele. Indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que inservível para os fins almejados, sendo que a prova documental se mostra adequada e suficiente à solução do caso. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois a prova da higidez das operações recai sobre a instituição financeira, sendo ela quem reúne condições para demonstrar a autenticidade ou fraude das compras realizadas, dispondo de meios técnicos para tanto. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. I. C.

0019301-53.2014.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO E SP330582 - WALMIR BORTOLOTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por ANA LUCIA CAVALCANTI TOMINAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cessação dos descontos que vem sendo efetuados em sua folha de pagamento, bem como a devolução dos valores já descontados, sendo declarada a inexigibilidade dos valores cobrados. Subsidiariamente, requer o recálculo dos valores descontados. Relata ser servidora do INSS, e que sua jornada foi aumentada de 6 (seis) para 8 (oito) horas, em razão da Lei 11-907/2009, aplicando-se a redução proporcional do salário de quem não cumpriu a jornada maior. Foi concedida à autora uma medida liminar, posteriormente confirmada em sentença, no Mandado de Segurança nº 0015874-24.2009.403.6100, que permitiu que a requerente mantivesse a jornada menor, sem redução de vencimentos. Todavia, tal decisão foi reformada pelo E. Tribunal. Assim, o INSS instaurou o processo administrativo de reposição ao erário, passando posteriormente a descontar os valores das horas não trabalhadas dos vencimentos da autora. Aduz a autora ser tal cobrança ilegal, por conceder ao acórdão efeitos que retroagiriam à época em que a sentença era válida, violando o princípio da segurança jurídica. Afirma, ainda, que os valores descontados são indevidos, pois não levaram em consideração seus cartões de ponto, além de indevidos descontos relativos a contribuição previdenciária e imposto de renda, que entende que deveriam ser compensados. Alega, por fim, a boa fé no recebimento dos valores, bem como o caráter alimentar das verbas descontadas, sendo incabível sua restituição. Às fls. 142/143 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos descontos dos valores correspondentes às horas não trabalhadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a autora tinha conhecimento que recebia os valores sem redução, apesar de trabalhar em jornada reduzida, em razão de decisão de caráter provisório, passível de reforma, que poderia ser revogada a qualquer tempo, sendo justa a restituição dos valores. Aduz, também, a legalidade da restituição, nos termos das leis nº 8112/90 e 9784/199. A autora apresentou sua réplica às fls. 332/366, reiterando as diferenças que entende existentes entre os valores descontados e aqueles que seriam devidos. Às fls. 367/368, requereu a realização de prova documental e pericial, consistente em perícia contábil. O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 373). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida no feito diz respeito a ser devido ou não o ressarcimento dos valores correspondentes ao período em que laborou na jornada reduzida de 6 (seis) horas, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança. Indefiro o requerimento de produção de prova documental formulado pela autora para que seja oficiado INSS a fim de que demonstre por meio de certidões o estrito cumprimento aos prazos e fases do processo administrativo que originou os valores ora discutidos, haja vista que houveram (sic) vários vícios (...) (fls. 367). O INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo, conforme se verifica às fls. 171/329, não sendo necessária a expedição de qualquer certidão, tendo em vista que todas as informações requeridas podem ser aferidas das cópias juntadas. No mais, a alegação de irregularidade formulada pela autora é

genérica, não havendo a indicação de qualquer vício procedimental concreto. No mais, tratando-se de questões eminentemente de direito, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que inservível para os fins almejados. Eventuais cálculos relativos aos valores ressarcidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, se for o caso de procedência parcial da demanda, de modo que o requerimento formulado pela autora se mostra intempestivo no presente momento. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. I. C.

0025038-37.2014.403.6100 - ANDERSON FINETTI X ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI (SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por ANDERSON FINETTI e ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA FINETTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade parcial do instrumento celebrado, bem como que as regras do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) sejam afastadas, incidindo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Requer, também, a declaração da nulidade da consolidação da propriedade realizada pela ré, e a sua condenação em custas e honorários, no valor de 20% da condenação. Aduz ter celebrado com a ré o contrato nº 15551040203, para financiamento de imóvel. Deixaram de adimplir algumas parcelas do acordado, uma vez que o autor teve seu contrato de trabalho suspenso, por força do acordo coletivo firmado pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, do qual faz parte. Fizeram propostas à CEF, que as recusou e consolidou a propriedade do imóvel, com base no art. 26 da Lei 9514/97. Entendem os autores que tal dispositivo não seria aplicável ao caso em tela, pois disciplina os imóveis financiados pelo SFI, enquanto o imóvel teria sido adquirido pelas regras que regem o SFH. Alegam que a aplicação das normas do SFH está expressa no preâmbulo do contrato celebrado, e que a utilização dos recursos do FGTS para a aquisição do bem (como foi realizado no caso) só é possível dentro do sistema do SFH. Assim, não seria possível a consolidação da propriedade com base nas normas do SFI. Afirma que, mesmo que se aceite a aplicação da Lei 9514/97 ao caso em tela, não foram observadas as formalidades necessárias para constituição em mora e consolidação da propriedade, tais como: criação de fundo por meio de companhia de securitização; notificação dos devedores para purgação da mora; solicitação de execução da dívida formalmente perante o agente fiduciário. Assim, ainda que se admitisse a aplicação das regras do SFI, restaria anulada a consolidação da propriedade. Requer que seja deferido o depósito de caução, como garantia para suspensão do leilão, relativo aos valores depositados em seu FGTS, no montante de R\$ 15.542,24. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da consolidação da propriedade em nome da ré e consequente realização de leilão. Foi proferida decisão às fls. 121/122, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Tal decisão ensejou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 128/143, cujo seguimento foi negado (decisão proferida pelo TRF às fls. 205/206). Citada (fl. 144), a CEF apresentou contestação às fls. 145/191, alegando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada e o contrato de financiamento foi extinto. No mérito, informa que o autor havia tentado realizar acordo no Mutirão Pré-processual da Justiça Federal, que foi homologado em 09/09/2013 para renegociação da dívida, mas que o autor não compareceu à agência para realizar a renegociação, o que ensejou o início do processo de consolidação da propriedade. Aduz não ser possível a utilização do saldo do FGTS para o pagamento das prestações vencidas, uma vez que vedado pela resolução n 163/94 do Conselho Curador do FGTS, que regulamenta o uso do saldo para o pagamento de prestações do Sistema Financeiro da Habitação. O item 4 da referida resolução determina que para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento, que não é o caso dos autos. Afirma que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de financiamento habitacional, pois os mutuários não se caracterizam como consumidores finais. Aduz, também, que a alienação fiduciária do imóvel, em caso de inadimplemento das prestações, estava prevista no contrato celebrado entre as partes, em consonância com o determinado no artigo 26 da Lei 9.514/97. Narra ter cumprido as exigências legais, com a notificação dos devedores para a purgação da mora, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade (documentos de fls. 180/184). Assim, alega não existir irregularidade, ilegalidade ou violação de princípios no contrato ou no procedimento adotado, de forma que não pode ser impedida de alienar o imóvel a terceiros. Por fim, alega que a parte autora está ocupando irregularmente o imóvel, com o nítido propósito de procrastinar o feito. A parte autora apresentou réplica às fls. 195/202, e requereu a intimação da CEF para que trouxesse aos autos os documentos exigidos para a validade do contrato com garantia fiduciária. A CEF afirmou não ter interesse na dilação probatória (fl. 193). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 240), tendo em vista o interesse da autora na realização de acordo. Todavia foi informada à fl. 211 a impossibilidade de composição, uma vez que o imóvel já foi retomado. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de carência de ação. O objeto do feito é justamente a anulação da consolidação da propriedade, de forma que a ocorrência da consolidação é pressuposto para o interesse da parte no provimento jurisdicional. Discute-se no feito o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, se ela teria ou não cumprido todas as exigências legais para a consolidação da propriedade do imóvel financiado pela parte autora. Considero existirem nos autos elementos suficientes para ensejar o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 330, I do CPC. Indefiro, assim, o requerimento para expedição de ofício à CEF. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. I. C.

0025267-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022665-33.2014.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta pela TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do acórdão nº 1302-001.327, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), declarando-se o caráter definitivo do acórdão nº 1302-00.272, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF no mesmo processo

administrativo (14033.001252/2006-87). Sucessivamente, requer que seja reconhecida a totalidade do direito creditório da empresa incorporada e, conseqüentemente, seja anulado o crédito tributário relativo a COFINS exigido através do PTA de cobrança nº 14033.000087/2014-56. A presente ação foi distribuída em dependência à ação cautelar nº 0022665-33.2014.403.6100. Aduz ser sucessora por incorporação da empresa VIVO S/A, que, por sua vez, havia incorporado a empresa Tele Centro Oeste Celular Participações S/A. Esta última havia transmitido diversas declarações de compensação de crédito oriundas de saldo negativo de IRPJ, relativas ao período de setembro a dezembro de 2005. A Delegacia da Receita Federal homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, por não reconhecer a aptidão de todas as retenções de IR para composição do saldo negativo de IRPJ. Assim, reduziu o saldo negativo das autoras de R\$ 14.579.208,90 para R\$ 11.597.218,14. A manifestação de inconformidade contra tal decisão foi indeferida pela 4ª Turma, ensejando a interposição de recurso voluntário. O acórdão nº 1302-00.272 deu provimento integral ao recurso, permitindo a utilização dos créditos de IRRF, homologando integralmente as compensações pleiteadas. Ressalta que a União Federal teve ciência de tal decisão e deixou de recorrer, ensejando a preclusão da discussão. Posteriormente, o titular da unidade de administração tributária encarregado da liquidação e execução da decisão administrativa requereu esclarecimentos em relação ao acórdão proferido. O CARF acolheu tal pedido como embargos de declaração, com efeitos modificativos, reconhecendo apenas o montante de R\$ 12.242.216,91 a título de saldo negativo para homologação (acórdão 1302-001.327). Aduz que tal decisão foi nula, pois, além de intempestiva, apreciou matéria que não poderia ser arguida pelo titular da unidade da administração tributária, ante a sua falta de legitimidade. Afirma também que tal decisão não merece prosperar, pois reduziu indevidamente o saldo negativo das autoras. Alega que o acórdão foi enviado digitalmente ao titular da unidade de administração em 08/04/2013, e que o pedido de esclarecimento só foi formulado em 25/06/2013, embora o artigo 65 do anexo II do Regimento Interno do CARF estabeleça o prazo de cinco dias para interposição de embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Conselho. Alega que não seria dar efeito modificativo aos embargos opostos pelo titular da unidade de administração, pois só são cabíveis para superar vícios que impeçam ou dificultem a execução do julgado, sem alteração de seus fundamentos jurídicos. Sucessivamente, caso não se decida pela anulação do acórdão, entende que deve ser reconhecida a integralidade do direito creditório, uma vez que o aludido acórdão o reduziu de maneira indevida. Citada (fl. 159), a União Federal apresentou contestação às fls. 161/218, alegando a legitimidade e tempestividade na oposição dos embargos de declaração. Afirma que o art. 65, 1º, V confere legitimidade ao titular da unidade administrativa para tanto, desde que o caso requeira a liquidação e a execução do acórdão (como o caso em tela). Aduz também que os embargos foram tempestivos, uma vez que a equipe responsável pela execução da decisão só recebeu os autos em 24/06/2013, sendo esta a data da ciência pelo titular da unidade. Assim, os embargos foram opostos em 25/06/2013, sendo, portanto, tempestivos. Alega que a compensação é feita pelo próprio contribuinte, cabendo à RFB conferir posteriormente os dados lançados, efetivando ou não a compensação. No caso, não foi comprovada a existência de crédito para que as compensações fossem homologadas, de forma que a decisão tomada pela Administração é legítima e legal, não devendo ser anulada. Aduz que a empresa utilizou o montante de R\$ 15.160.554,07 para dedução total de IRRF, mas que o saldo negativo declarado pela empresa em sua DIPJ importou em R\$ 12.178.563,31. Afirma que o saldo negativo informado na DCOMP, no mesmo período, foi de R\$ 12.815.866,25 (superior, portanto, àquele declarado na DIPJ). Sustenta que a autora apresentou documentos e tabela de retenção de imposto de renda no montante de R\$ 15.224.207,67 (da qual foi validada pela RFB somente o valor de R\$ 14.579.208,90). Utilizada a dedução dessa fonte, o resultado do Saldo Negativo foi reduzido para R\$ 11.597.218,14, utilizado para compensações, antes do julgamento do acórdão. Afirma que a autoridade administrativa deduziu que o saldo negativo seria de R\$ 12.242.216,91, diferente, portanto, dos valores informados na DIPJ e DCOMP, justificando a dúvida suscitada pela autoridade administrativa. Às fls. 223/243, a União juntou documentos informando que os embargos de declaração interpostos no processo administrativo foram, de fato, intempestivos, mas que estariam corretos. As autoras apresentaram réplica às fls. 245/257, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a intempestividade dos embargos restou incontroversa. Caso o juízo decida não dar provimento ao pedido principal, requer a produção de prova pericial contábil, com o intuito de demonstrar a existência do crédito suficiente para quitar o débito de COFINS. A União não requereu dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. Discute-se no feito a nulidade do acórdão nº 1302-001.327, proferido em sede de embargos de declaração no processo administrativo 14033.001252/2006-87, além da existência ou não de crédito suficiente em nome das autoras, suficiente para quitação dos débitos. Desta forma, defiro a realização de perícia contábil, para averiguar a existência ou não de crédito suficiente em nome das autoras, oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativas ao período de setembro a dezembro de 2005. Nomeio, para tanto, Perito Judicial o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Após, intime-se o perito, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0025340-66.2014.403.6100 - ESTELA GONTOW GOUSSINSKY(SP116908 - ELOA IDELSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por ESTELA GONTOW GOUSSINSKY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de revisão/redução do valor de benefício previdenciário, bem como a condenação da ré à restituição dos valores já descontados, desde janeiro de 2014, além de custas e honorários. Aduz ser beneficiária de pensão vitalícia, em decorrência do falecimento de seu marido, ex-servidor vinculado ao Ministério da Saúde. Foi informada que seus proventos de pensão seriam reduzidos a partir de janeiro/2014, passando de R\$ 7.019,96 para R\$ 5.244,52, em razão dos acórdãos nº 1477/12 e 5288/13, proferidos pelo TCU. Afirma que o ato administrativo que culminou na redução de seu benefício está eivado de vícios, pois não conferiu oportunidade ao exercício de defesa, e não foi motivado de forma clara. Aduz que os acórdãos utilizados de fundamento foram proferidos em processos dos quais a Autora não era parte. Assim, entende que o ato é nulo. Alega ter ocorrido a decadência do direito da administração de reduzir o valor de sua pensão, por força do artigo 54 da Lei 9.784/99. Entende, também, que tal redução implica em violação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e

segurança jurídica. Requereu a antecipação da tutela, para que a Requerida se abstenha dos descontos no valor do benefício previdenciário, mantendo o pagamento no seu valor integral, bem como para devolução dos valores já descontados. Foi proferida decisão às fls. 41/43, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Deferiu também, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do valor mensal da pensão percebida pela autora, segundo o montante devido até dez/2013, com o devido reajustamento anual, até que concluído o procedimento administrativo para redução do valor mensal do benefício previdenciário. Citada (fl. 48), a União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 50/59. Apresentou contestação às fls. 60/75, alegando não haver dano de difícil reparação, uma vez que a autora continua recebendo os proventos de pensão, ainda que reduzidos, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote o objeto da ação. Afirma haver ausência de verossimilhança da alegação, pois o presente processo não diz respeito ao ressarcimento ao erário de verbas recebidas indevidamente ou à nulidade do ato de concessão de pensão, e sim à competência da Administração de rever as regras do cálculo da pensão. Afirma que a redução do valor do benefício decorreu do dever da Administração Pública de rever seus atos quando eivados de ilegalidade. Uma vez que o valor do benefício estava errado, pois havia sido corrigido com duplicidade, havia a necessidade de sanear a situação irregular, pelo imperativo da primazia do interesse público. Aduz não ter ocorrido a decadência ou prescrição, pois, tratando-se de benefício sucessivo, a lesão aos cofres públicos se renova mês a mês. Afirma também não incidir a decadência sobre os processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência de controle externo. Alega que o ato administrativo do TCU foi realizado de acordo com a lei, possuindo presunção de constitucionalidade e legitimidade, além de caráter impositivo e vinculante para a Administração. Afirma não ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Ministério da Saúde teve ciência do acórdão. Aduz ser impossível a exigência de citação de todos os milhares de servidores para validade dos acórdãos proferidos pelo TCU. A autora apresentou réplica às fls. 196/203. Requereu a produção de prova documental e pericial. A União juntou cópia da decisão do recurso interposto no processo administrativo, que não foi acatado, sendo mantida a decisão de redução dos valores da pensão (fls. 208/215). Às fls. 216/219, informou que o processo tramitou por três instâncias, e que não é mais possível a interposição de novos recursos. É o relatório. Passo a decidir. O ponto controvertido do feito diz respeito à nulidade do ato administrativo que ensejou a diminuição do valor da pensão da qual a Autora é beneficiária. Tratando-se de discussão exclusivamente de direito, indefiro a produção de prova pericial. Eventuais valores a serem ressarcidos ou repetidos em caso de procedência do pedido serão liquidados em fase de cumprimento de sentença. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes. No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 208/219. Informa a União que o processo administrativo que decidiu pela redução do valor do benefício já foi encerrado, tendo tramitado por três instâncias, não cabendo interposição de novos recursos. Assim, tendo em vista que a decisão de fls. 41/43 determinou o restabelecimento do valor mensal apenas até a conclusão do procedimento administrativo, defiro o pedido da União pra redução do valor do benefício (fls. 216/219). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. I. C.

0025362-27.2014.403.6100 - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GAIA SECURITIZADORA S.A.

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por UILSON NASCIMENTO ROSA e ELAINE REGINA DA SILVA ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a rescisão dos contratos firmados com a ré, com a devolução de: a) todos os valores pagos pelo financiamento, com juros e correção monetária a partir do desembolso de cada parcela; b) valor de R\$ 19.800,00, correspondente à entrada paga; c) valores pagos a título de IPTU recolhido desde a aquisição do imóvel ou, alternativamente, desde a data da interdição do imóvel, em 18/01/2013. Requer, também, que seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais: a) pela perda do negócio de venda do imóvel, no valor de R\$ 41.000,00, com juros e correção a partir de 05/02/2010; b) pelos aluguéis e todos os acessórios da locação firmada em 11/04/2013, com juros e correção desde a data de cada pagamento; c) para reembolso dos valores gastos com compra de móveis e utensílios domésticos, no valor de R\$ 5.282,96, com juros e correção a partir de cada uma das compras realizadas. Por fim, requer a condenação em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como em custas e honorários advocatícios, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduzem que adquiriram imóvel por meio de financiamento contratado junto à CEF, que impôs também a obrigatoriedade da contratação de seguro habitacional. Alegam que não foram alertados pelos técnicos da ré de que o imóvel encontrava-se em zona de risco de enchente e alagamento, que passaram a ocorrer no imóvel meses após a celebração do contrato. Em abril de 2009, receberam a quantia de R\$ 3.001,52, referente à indenização por danos físicos no imóvel (DFI) causados por alagamento, valor que entendem ser muito aquém do necessário para ressarcimento dos prejuízos sofridos. Os autores encontraram compradores interessados no imóvel, apesar de sua localização, celebrando contrato em 05/02/2010, através do qual venderam o imóvel pelo valor de R\$ 120.000,00. Ao dar entrada junto à CEF para aprovação de financiamento para os novos compradores, tiveram o pedido vetado, pois um dos técnicos da ré constatou que o imóvel se encontrava em região sujeita a alagamentos, o que resultou na rescisão do instrumento firmado com o novo comprador, em 14/04/2010. O imóvel continuou a ser assolado por chuvas e enchentes, até que a Prefeitura Regional o declarou como inabitável, de forma que os autores e seus filhos foram forçados a desocupá-lo. Solicitaram nova cobertura do seguro, que foi negada em 28/12/2012, de forma que, impossibilitados de reformar o imóvel, tiveram que alugar novo local para sua moradia. Ressaltam que, apesar de terem sido obrigados a desocupar o imóvel, mantiveram em dia as parcelas do financiamento e do seguro. Afirmando que os contratos firmados são de adesão, eivados de nulidade, uma vez que as cláusulas que limitam o direito dos consumidores não são redigidas com destaque, conforme exigido pelo artigo 54 do CDC. Em relação à indenização, alegam que o simples fato da CEF ter aprovado o seu financiamento, quando deveria tê-lo rejeitado, como fez quando os autores tentaram revender o imóvel, causou o dano e gerou a responsabilidade da CEF de indenizá-los. Afirma que o setor técnico da CEF tinha obrigação de vetar o financiamento, impedindo que os autores adquirissem o imóvel e passassem por todos os dissabores decorrentes. Afirmando que houve descumprimento contratual, uma vez que, embora os danos sofridos

se enquadrassem naqueles cobertos pelo seguro, consoante cláusula 5.2 do contrato, a cobertura do sinistro foi negada. Desta forma, requerem a rescisão do contrato de seguro também, com a devolução de todos os valores pagos. Pleitearam, por fim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam autorizados a suspender o pagamento das parcelas do financiamento e do seguro, a partir da propositura da ação, sendo a requerida impedida de promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores, bem como de inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Alternativamente, requer permissão para que os valores sejam depositados em juízo. Foi proferida decisão às fls. 162/164, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e dos benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. no polo passivo. Citadas (fls. 171 e 172), a CEF e a Caixa Seguradora opuseram Embargos de Declaração (fls. 172/173 e 174/179). A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 180/274, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, aduz que os danos advindos do sinistro mencionado foram totalmente ressarcidos, não havendo obrigação remanescente a ser cumprida pela Seguradora. Afirma que o seguro protege o bem contra eventos futuros e incertos, e que o defeito alegado já era intrínseco ao imóvel, de forma que não poderia ser alvo de garantia. Alega que o seguro tem o objetivo de recompor os danos oriundos do sinistro, e não realizar a melhoria ou troca de elementos do imóvel segurado, para evitar futuros sinistros. Sendo reconhecido o sinistro de inundação e alagamento em razão de fatores cuja solução não seja de competência do seguro, fica suspenso o reconhecimento de futuros sinistros com caracterização idêntica, até que sejam eliminadas as causas da repetitividade (cláusula 23 do contrato). Aduz não ser responsável por danos morais e materiais, em razão da não previsão contratual que permita a cobertura de tais danos pela seguradora, e que não restaram demonstrados os alegados prejuízos que ensejariam a condenação. Foi proferida decisão à fl. 277, que rejeitou os embargos de declaração. A CEF apresentou contestação às fls. 280/337, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, em virtude da cessão do crédito à Gaia Securitizadora S/A. Requereu a substituição processual do polo passivo, ou a inclusão da empresa apontada como litisconsorte ativa necessária. Alega também sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de rescisão contratual, uma vez que apenas realizou o empréstimo dos valores para a aquisição do imóvel, não tendo participado de sua construção ou venda. Aduz também a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, além da ocorrência de prescrição para requerimento da rescisão contratual. No mérito, alega que, apesar de se tratar de contrato de adesão, os autores possuem capacidade para emitir vontade, tendo aceitado e concordado com as cláusulas do contrato, assumindo, portanto, o dever de seu cumprimento. Afirma que os sinistros foram devidamente ressarcidos pela Caixa Seguros, e que os danos alegados pelos requerentes são de responsabilidade do vendedor/construtor do imóvel, não das rés; bem como que os danos alegados são decorrentes de causa excluída da cobertura securitária, de forma que os autores não fazem jus à indenização dos encargos mensais. Entende que a rescisão do contrato de mútuo, com a devolução das parcelas pagas não é possível, pois o imóvel não era de propriedade da CEF. Tendo a ré cumprido sua obrigação no contrato de mútuo, o não pagamento das prestações pelos autores implica no vencimento antecipado da dívida e execução extrajudicial do débito. Em relação ao dano moral, afirma que não restou comprovado, sendo inadmissível a indenização por mero dissabor. Em caso de condenação, requer que a indenização seja fixada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A parte autora apresentou réplica às fls. 388/398 e 399/405. Às fls. 408/426, foi juntada manifestação da empresa Gaia Securitizadora S.A., que requereu autorização para retirada do feito do cartório, para extração de cópias. A CEF e a Caixa Seguradora interpuseram Agravo de Instrumento às fls. 434/449 e 450/455. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora e da CEF, pois, tendo em vista que um dos objetivos da ação é a rescisão dos contratos firmados diretamente com as corrés e a devolução dos valores pagos, não restam dúvidas de sua legitimidade para atuar no feito. Em relação à cessão de crédito à empresa Gaia Securitizadora S.A., o artigo 42, 1º do CPC determina que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade entre as partes, impedindo que o adquirente ou cessionário ingresse em juízo, substituindo o alienante/cedente, sem consentimento da parte contrária. Verifica-se que a autora se manifestou em réplica discordando da substituição da CEF pela empresa cessionária. Assim, defiro o ingresso da empresa Gaia Securitizadora S.A. no feito, para atuação como assistente da CEF, nos termos do art. 42, 2º do CPC. Afasto, por fim, a preliminar de carência da ação. Pedido juridicamente impossível é aquele vedado pelo ordenamento jurídico, circunstância não vislumbrada na hipótese em apreço, em que a parte autora requer a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos e condenação em danos morais e materiais, em face das partes com quem celebrou os contratos. Não se verifica a prescrição alegada, pois, tratando de obrigação de trato sucessivo, a lesão é renovada mês a mês. No caso em tela, verifica-se que os contratos ainda estão em vigor, sendo devido inclusive o pagamento das parcelas do financiamento e do seguro. As questões controvertidas nos autos dizem respeito à responsabilidade ou não das corrés pelos danos sofridos. Discute-se se os danos sofridos foram decorrentes das enchentes/alagamentos que afetam o imóvel, ou de defeito estrutural intrínseco a ele. Assim, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão de GAIA SECURITIZADORA S.A. (CNPJ: 07.587.384/0001-30) como assistente litisconsorcial passiva. Incluam-se os advogados indicados na petição de fl. 408 no sistema processual (AR-DA). Após, intime-se a assistente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ou nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. I. C.

0002050-85.2015.403.6100 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa aplicada no processo administrativo nº 10814.002033/2004-13. Caso se decida pela manutenção da multa, requer que esta tenha por base de cálculo o valor de mercado do bem, à época da lavratura do auto de infração. Requer também, que seja autorizada a levantar a importância depositada nos autos, além da condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Aduz ser proprietária da Câmera Flir Systems P/N 64869 e SN 19, acompanhada de gimbal ultramedia, P/N 94001003 e SN 19 e controle Sony RM-P9 (FS). Tendo em vista a necessidade de manutenção e conserto do bem, a autora enviou o

bem aos Estados Unidos, por meio de um funcionário, em 09/12/2002. Reporta que o funcionário foi instruído pelo Setor de Registro de Objetos a não relacioná-lo como bem para fins de saída do território nacional, por se tratar de bem de propriedade de pessoa jurídica. Ao retornar ao país, em 18/12/2002, o equipamento foi retido no balcão da alfândega. Para regularização da situação, a autora emitiu a Declaração de Importação nº 02/1144609-7, com alíquota 0 de IPI, que, todavia, foi obstada em 06/01/2003. Assim, a autora protocolou procedimento administrativo, juntando os documentos de importação da época de aquisição do bem (15/10/1996). O pedido de relevação de formalidade foi indeferido, alegando que não restou comprovado que o bem se trataria do mesmo que foi importado em 1996, determinando o recolhimento de IPI. A autora requereu a reconsideração do pedido, que novamente indeferido, apesar de ter sido alegadamente reconhecido se tratar do mesmo bem. Assim, ajuizou medida cautelar junto à Justiça Federal de Guarulhos/SP, para liberação do equipamento. Concedida a liminar, ajuizou posteriormente a ação ordinária nº 2004.61.19.000901-4, para reconhecimento da inexigibilidade do IPI. Tal ação foi julgada procedente, e atualmente aguarda julgamento de apelação interposta pela União. Todavia, após a liberação do bem por força da decisão judicial, a autora foi intimada da lavratura do auto de infração vinculado ao processo administrativo nº 10814.002033/2004-13 em 17/03/2004, que constituiu valor relativo ao IPI que já havia sido depositado, além de valores relativos à multa de ofício de 75% (R\$ 111.716,78) e multa administrativa no valor de R\$ 223.433,57. A impugnação administrativa da autora em face do auto de infração foi julgada improcedente, ensejando a propositura da presente ação. Afirma que a multa aplicada viola o princípio da proporcionalidade e que foge à sua finalidade, que é a fiscalização. Alega, também, que a base de cálculo da multa é incorreta, tendo em vista que o art. 20 do CTN determina que o valor da operação de desembaraço aduaneiro deve ser feita com base no valor de mercado do bem. Ressalta que a multa incidiu sobre o valor originário do equipamento, adquirido em 1996, mas que o bem sofreu grande desvalorização, de forma que a multa deveria ter sido calculada com base no valor do bem à época da lavratura do auto de infração. Requereu o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, para garantia do juízo, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito, bem como para impedir autuações e/ou constrições administrativas por parte da ré em relação à autora. À fl. 386 foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do depósito comprovado às fls. 376/381, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada (fl. 391), a União Federal apresentou contestação às fls. 393/399, alegando que a autoridade fiscal teria agido corretamente ao autuar a autora, de acordo com as determinações legais tributárias. Afirma, também, ser descabida a alegação de que o valor da multa de 30% sobre o valor da mercadoria seria excessivo, uma vez que foi estipulada de acordo com a legislação que rege a matéria. Ressalta que, se tratando de penalidade, deixaria de atingir sua finalidade caso fosse insignificante. Alega que a Receita Federal agiu corretamente, pois não restou comprovado que a câmara e acessórios se tratavam do mesmo equipamento que havia sido importado anteriormente, ou que tivessem sido cumpridos os requisitos fiscais em outra oportunidade. Por fim, alega que a autoridade fiscal acertou ao determinar o valor de base de cálculo da penalidade, pois, embora não exista comprovação de que se trate do mesmo equipamento importado em 1996, o bem discutido apresenta as mesmas características, e, portanto, o mesmo valor. A autora apresentou réplica às fls. 402/404, requerendo a produção de prova pericial, para comprovação de que o bem discutido é o mesmo importado em 1992. A União informou que não há provas a serem produzidas (fl. 406). É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida no feito é se os bens (câmera e acessórios) trazidos ao país pelo funcionário da autora em 2002 são os mesmos que foram adquiridos por ela em 1996. Verifico constar dos autos cópias de Declaração de Importação nº 02/1144609-7, relativa à entrada dos bens no país em 2002 (fl. 145). Todavia, não foi juntada cópia da DI de 1996, impossibilitando a análise comparativa dos dois documentos. Assim, intimo-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da Declaração de Importação nº 0048222, de 1996, bem como para que informe qual espécie de perícia pretende que seja realizada. Com a resposta, tornem conclusos. I. C.

0005440-63.2015.403.6100 - EDUARDO PENHALOSA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0005522-94.2015.403.6100 - DAVID VIEIRA(SP168276 - DANIEL ROBERTO DA SILVA E SP204136 - REGIANE DE MATOS DAMASIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, Preliminarmente, proceda o SEDI a alteração do pólo passivo da demanda, substituindo a UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP pelo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas às folhas 62/104, 105/119 e 120/141. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0006211-41.2015.403.6100 - ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Folhas 426/428 e 445/450: mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Folhas 431/438: Anote-se. I. C.

0006544-90.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, apresentando procuração, estatuto, ata(s) de eleição, bem como dê integral cumprimento à determinação de fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.I.C.

0007418-75.2015.403.6100 - REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0007846-57.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fl417: requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a alteração do polo ativo para que passe a constar: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Considerando que foi decretada a falência do autor, Banco Cruzeiro do Sul S/A, conforme noticiado às fls. 417/424, intime-se o administrador judicial, Dr. Vânio César Pickler Aguiar, para que tome ciência do todo processado e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.Cumpra-se.

0007898-53.2015.403.6100 - UNIVERSO DAS FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária proposta por UNIVERSO DAS FORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a condenação da ré na restituição dos valores pagos indevidamente a título da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, desde 20/05/2013, informando que tais valores totalizavam o montante de R\$ 5.323,18 à data da propositura da ação.Sustentou que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.Afirma que as contribuições vêm sido utilizadas para objetivos diversos daqueles previstos, desvirtuando a finalidade da exação, tornando-a indevida. Requeiru, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão da exigibilidade da contribuição, bem como para que a Requerida se abstenha de impor sanções em decorrência de seu não recolhimento. Foi proferida decisão às fls. 123/125, indeferindo a antecipação da tutela, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 130/147. O E. TRF decidiu negar seguimento do recurso (fls. 160/166).Citada (fl.148), a União Federal apresentou contestação às fls. 154/158, aduzindo não haver inconstitucionalidade da exação, conforme já decidido pelo E. STF, bem como que a existência da contribuição não está vinculada à existência de déficit no FGTS, destinando-se a permitir que o fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades. Afirmo, também, que a cessação da exação dependeria de determinação expressa do legislador, e que pronunciamento do Judiciário a tal respeito violaria o princípio de separação dos poderes.A autora apresentou réplica às fls. 169/186, requerendo a realização de perícia contábil, para apuração do efetivo crédito a ser ressarcido pela ré. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 185).É o relatório. Passo a decidir.Discute-se no feito se a contribuição criada pela LC 110/2001 continua a ser devida ou não, uma vez que o déficit das contas do FGTS resultante dos expurgos inflacionários (planos Collor e Verão I) já foi superado.Tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, indefiro a realização de prova pericial. Eventuais valores a serem ressarcidos serão apurados na fase de liquidação de sentença.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua denominação social, uma vez que há discrepância entre os documentos e petições constantes dos autos, ora constando UNIVERSO DAS FORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA - EPP, ora apenas UNIVERSO DAS FORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. Com a resposta, se necessária retificação do nome da autora nos autos, envie-se correio eletrônico para o SEDI, para que tome as providências necessárias.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.I. C.

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito nesta data a conclusão supra.Trata-se de ação ordinária proposta por KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré em indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 salários mínimos.Aduz ter adquirido um cartão CONSTRUCARD junto à ré, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Informa ter sido informada por um preposto da agência que seu cartão seria cancelado, e que seria emitido um novo cartão. Passado o prazo informado, não tendo recebido nenhum outro cartão, a autora se dirigiu até a agência da ré, onde alega que não foi atendida a contento.Alguns dias depois, recebeu aviso de débito em sua conta, pela utilização de R\$ 29.900,00 do seu crédito. Apesar de ter contestado o débito junto à ré, informa que ele não foi cancelado.Alega ser devida a devolução em dobro do valor, que diz ter sido cobrado indevidamente, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Caso seja comprovada a legalidade da origem do débito, pleiteia pela devolução em dobro do valor relativo aos juros, uma vez que sua imposição configura prática comercial abusiva. Requer a condenação da ré em danos morais, no valor de pelo menos 100 salários mínimos.Por fim, requer a antecipação da tutela, para que possa executar a sentença, independentemente da interposição de eventuais recursos por quaisquer das partes ora litigantes, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.À fl. 35 foi proferida decisão, que registrou não existir pedido de apreciação de tutela antecipada.Citada (fl. 38), a CEF apresentou contestação às fls. 39/78, alegando que o débito discutido foi suportado pela agência

Brooklin/SP, tendo sido determinado o estorno da compra (documento de fl. 67). Assim, aduz não ter havido débito algum na conta da autora, e que o lançamento indevido foi solucionado administrativamente, sendo descabida a ação judicial. Não contesta que a parte autora tenha sido vítima de fraude, mas afirma que o lançamento indevido foi solucionado administrativamente, sem que a autora tivesse sofrido qualquer prejuízo material. Ressalta que o nome da autora sequer chegou a ser inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que os danos alegados na inicial, se existiram, foram provocados pelo terceiro que realizou a fraude, e não pela CEF, que não deve ser responsabilizada por sua reparação. Na hipótese de condenação, pleiteou que os danos fossem arbitrados em patamar muito inferior ao requerido pela Autora, tendo em vista que ela sofreu apenas um pequeno aborrecimento, que não teve nenhuma outra repercussão. A CEF juntou petição às fls. 80/81, em complementação à contestação, aduzindo a falta de interesse de agir da Autora. Afirma que, como o débito indevido já havia sido estornado antes mesmo da citação da ré no feito, não haveria interesse da parte autora no provimento jurisdicional, pois o problema já havia sido solucionado. A autora apresentou réplica às fls. 84/93, e requereu a produção de prova documental às fls. 94/95. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela CEF. Pleiteia a Autora a indenização por danos morais decorrentes da fraude da qual foi vítima, e não danos materiais. Assim, o estorno do valor indevidamente debitado não implica na falta de interesse da parte autora. Discute-se no feito a responsabilidade da CEF por danos morais alegadamente sofridos pela autora, em razão das compras que foram indevidamente debitadas em seu cartão. Fls. 94/95: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. I. C.

0010859-64.2015.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS X CARLOS EDUARDO MATIAS (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Após o decurso de prazo relativo à decisão proferida em relação à Impugnação ao Valor da Causa n.º 0018290-52.2015.403.6100, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0011013-82.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA (SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0012180-37.2015.403.6100 - JANETE BARBARINI GALLI (SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 152/181: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação do corréu Banco do Brasil S/A, haja vista que já apresentou às fls. 182/193 a réplica referente à contestação da corré Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0012966-81.2015.403.6100 - ESTHER DO LAGO E PRETTI (SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X LUCIANA ALVAREZ X LUCIANA BASTOS FERREIRA

Recebo a petição de fls. 126/129 como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão de LUCIANA ALVAREZ E LUCIANA BASTOS FERREIRA no polo passivo, independentemente da informação do número de seus CPFs. Defiro ao autor a apresentação de novos documentos, assim como requerido às fls. 128/129. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se as rés, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Aceito nesta data a conclusão supra. Verifica-se que, embora intimada às fls. 63/64, a CEF não apresentou cópias dos contratos e demais documentos de identificação apresentados pelo contratante para a realização dos negócios jurídicos. Assim, tendo em vista que a instituição financeira tem o dever de manutenção dos contratos celebrados, intime-se a CEF, novamente, para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inversão do ônus da prova. I. C.

0015014-13.2015.403.6100 - ROSELI KAAPE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações.I.C.

0016082-95.2015.403.6100 - MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA X NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Aguarde-se em secretaria até a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo TRF da 03ª Região. I.

0016159-07.2015.403.6100 - VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E SP195889 - RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO)

Após o decurso de prazo quanto à decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0019372-21.2015.403.6100, remetam-se os autos à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André para redistribuição a uma de suas Varas Federais.I. C.

0017356-94.2015.403.6100 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

0018810-12.2015.403.6100 - LABORATORIOS BALDACCI LTDA(RJ149083 - CELSO MARTINS VIANA JUNIOR E RJ129166 - CARLOS FREDERICO DE SERRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil.Após, tornem conclusos.I.C.

0019698-78.2015.403.6100 - MARCIO SERGIO AUDI(SP281366B - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 64/66: registro que em sede de agravo de instrumento, processo nº 2015.03.00.025362-6, o autor obteve a reforma parcial da decisão de fl.50, para determinar a citação da ré.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 82:Regularize a patrona da parte ré, Dra. Ana Claudia Lyra Zwiker,OAB/SP 300.900, sua representação processual, tendo em vista não estar constituída nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 70/80. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 67.I.C.

0020039-07.2015.403.6100 - ISABEL CRISTINA PONTES NEVES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos,Folhas 106/117: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Folhas 118/123: Defiro em termos o pleito da autora. Os ofícios serão expedidos conquanto a parte informe o endereço completo das entidades indicads, no prazo de 10 (dez) dias, devendo serem encaminhados pelo Juízo.Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

0020249-58.2015.403.6100 - JHORDANO JHOSUA HERRERA ROMAY(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, tornem conclusos para novas deliberações.I. C.

0021482-90.2015.403.6100 - GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 179/192: Anote-se. Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Folhas 297/299: acolho a petição e dou por cumprida a parte final da decisão proferida às folhas 165/167. Ao SEDI para a retificação do valor dado a causa, fazendo constar R\$564.000,00 (quinhentos e sessenta mil Reais).Oportunamente, tornem conclusos.I.C.

0021854-39.2015.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fls. 71 (item b), sob pena de indeferimento da inicial, pois em que pese o noticiado na petição de fls. 74/77, a contrafé não acompanhou a mesma. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. I. C.

0022317-78.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA, alegando que os documentos juntados com a inicial, mormente a guia comprobatória de liberação e realização do procedimento de endoscopia digestiva, são suficientes à demonstração da verossimilhança da alegação, bem como que sua inscrição no Cadin prejudicará a prestação de serviços a mais de 318 beneficiários. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso, haja vista que não se estabelecem na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia que tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação judicial. Na decisão embargada, foi devidamente apreciada a questão deduzida em sede de cognição sumária, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o decidido ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. I. C.

0023165-65.2015.403.6100 - LETICIA FRANCISCA NOCITO(SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LETÍCIA FRANCISCA NOCITO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no processo administrativo n.º 18186.721288/2013-17. Informou ter sido autuada por omissão de rendimentos no ano calendário 2009, dentre os quais, os valores recebidos em processo judicial de desapropriação. Sustentou a não incidência tributária em razão da natureza indenizatória da verba recebida no processo judicial. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 ss.), cujo fato gerador é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Considerando que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, tenho que, para que se verifique no caso concreto a referida disponibilidade, é necessária a efetiva existência de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Aduziu a autora que dentre os valores indicados pela autoridade fazendária como rendimentos omitidos pelo contribuinte na declaração de imposto de renda no exercício 2010, ano-calendário 2009, teria sido inclusa indenização recebida por desapropriação, no montante de R\$ 79.119,08. Não constam nos autos cópias do processo de desapropriação n.º 0029463-05.1997.8.26.022 nem comprovante de que o rendimento recebido da Prefeitura de Guarulhos em 2009 estaria relacionado à referida desapropriação. Destaco que o documento de fl. 15 se refere a pagamento realizado em 21.12.2010, de sorte que não se confunde com aquele objeto do lançamento tributário. Registro, ainda, que não foi juntada aos autos cópia da decisão administrativa referente à impugnação ao lançamento (fls. 30-35). Não sendo possível simplesmente supor que os valores percebidos em 2009 decorrem do processo de desapropriação e que sejam efetivamente referentes à indenização fixada pela perda de imóvel, há que prevalecer a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de certidão de inteiro teor dos autos ou cópias dos autos do processo de desapropriação indireta, em que possam ser identificados o valor da indenização fixada, bem como o levantamento realizado em 2009 (sentença, Acórdãos, trânsito em julgado, petição e cálculos da execução, eventual sentença e Acórdãos relativos a embargos à execução, ofício precatório e alvará de levantamento). Intimem-se e cite-se.

0023222-83.2015.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO CIUFFO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0023498-17.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 161-168: dê-se vista à ré pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do CPC. Tendo em vista que nos documentos juntados pela parte autora não consta a informação de sua notificação e considerando o teor da averbação n.º 12 da matrícula imobiliária n.º 39.573, oficie-se ao 12º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos

arquivados em cartório que comprovem a efetiva notificação dos autores quanto aos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária e à possibilidade de purgação da mora.I. C.

0023865-41.2015.403.6100 - ANA CAROLINA PINTO DA COSTA CORREIA X SERGIO JOSE CORREIA NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a decisão comunicada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 136, foi disponibilizada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em 29.01.2016, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0025356-83.2015.403.6100 - HELIO DE MELLO - ESPOLIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Após, tornem conclusos para novas deliberações.I.C.

0025400-05.2015.403.6100 - LUCIANA MARIA ALEXANDRE BERNARDO DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 49/60, como emenda à inicial quanto à retificação do valor da causa para R\$35.579,59 (trinta e cinco mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o valor atribuído à presente demanda para R\$35.579,59 (trinta e cinco mil e quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).PA 1,03 Considerando a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01.Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito.Remetam-se os autos ao SEDI para a digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.I.C.

0025457-23.2015.403.6100 - ANTONIO PETICOV(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X LUSTE PROJETOS EDITORIAIS E CULTURAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, para constar, em lugar de Ministério da Cultura, UNIÃO FEDERAL, CNPJ 26.994.558/0001-23.Por analogia ao artigo 2º, I, da Lei 8.437/1992, intime-se a União Federal para que se manifeste, previamente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0000397-14.2016.403.6100 - JOSE MAURO DE SYLVA TAVARES(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MAURO DE SYLVA TAVARES contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, que a ré seja compelida a efetuar o pagamento do soldo em valor integral, equivalente aos proventos daqueles que se encontram em atividade.Informou que optou por integrar o quadro de inativos da Aeronáutica, mediante adesão à quota compulsória. Aduziu que seus proventos foram indevidamente calculados de forma proporcional ao tempo de serviço, dada a vigência da Lei nº 6.880/80, que determinava o pagamento do soldo em sua integralidade.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 32-33 como aditamento à inicial. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Tratando-se de pleito para o pagamento do soldo em valor integral, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a natureza alimentar da verba.Logo, sopesando-se o eventual dano ao autor pela demora no recebimento das verbas salariais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 273, 2º, do CPC).Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Intimem-se. Cite-se.

0001008-64.2016.403.6100 - MARY KAZUMI KOBAYASHI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos

especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001016-41.2016.403.6100 - ROSENY OLIVEIRA CASTRO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0001046-76.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Registro a ausência de prevenção entre os feitos elencados à folha 433. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor atribua valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, comprovando por meio de demonstrativo de valores e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0001120-33.2016.403.6100 - COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte retifique o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito. Com relação ao pedido de complementação das custas, registro que a autora efetuou o recolhimento de 0,5% (meio por cento) ficando a seu critério o pagamento do valor restante, integralizando as custas iniciais. Regularizado, venham conclusos. I.C.

0001222-55.2016.403.6100 - RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS EIRELI - ME(SP285627 - ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RESSERV COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA-ME contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em tutela antecipada, que seja suspensa a exigibilidade da Notificação de Débito n.º 16174, referente a crédito controlado no processo administrativo n.º 25351.118962/2014-85, bem como seja suspensa a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e, por consequência, o recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Sucessivamente, requereu que o valor seja apurado com o desconto previsto para as microempresas. Sustentou a ilegalidade da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação no Exterior de produtos para saúde, em razão de sua previsão se encontrar apenas em ato normativo infralegal, além de demandar suposta fiscalização em fábricas localizadas no exterior, em ofensa à soberania estrangeira. Alegou que o importador é considerado responsável pelos produtos que comercializada,

de sorte que seria redundante a certificação. Afirmou, também, a distinção entre medicamentos, para as quais é necessário registro, e os produtos médicos correlatos. Aduziu o caráter confiscatório e desproporcional do valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária exigida para emissão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação no Exterior, bem como que o valor cobrado deveria observar o desconto legalmente previsto para as microempresas. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A Constituição da República, de 1988, prevê em seu artigo 6 que a saúde é um direito social. O direito à saúde, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Para além do primordial direito à vida (artigo 5, caput, da CF), o direito à saúde impõe ao Estado não apenas a sobrevivência de seus cidadãos, mas a sobrevivência com qualidade de vida. Alça o basilar direito à vida a um novo patamar, qualificando-o, os indivíduos têm direito a uma vida com saúde. Esta vida com saúde implica a adoção de todo um conjunto de medidas necessárias para sua efetivação, dentre as quais se incluem, inexoravelmente, a vigilância sanitária, inclusive com o controle, fiscalização e registro de produtos médicos. A Lei n.º 6.360/76, que submete à vigilância sanitária medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n.º 5.991/73, bem como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros, estabelece que nenhum desses produtos, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (artigo 12). O artigo 16 da Lei n.º 6.360/76 dispõe que o registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, está sujeito ao atendimento de exigências próprias não especificadas na lei. Em razão das próprias características dos produtos médicos, cumpre aos agentes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definido na Lei n.º 9.782/99, a normatização, controle e fiscalização dos produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Se, de fato, não há previsão em lei da necessidade da apresentação do certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação para registro de produtos médicos, inclusive importados, tal exigência se mostra compatível com o sistema constitucional de proteção à saúde, na medida em que se traduz em documento que comprova que o fabricante ou importador cumpre com as normas previstas no nosso ordenamento jurídico para fabricação de produtos médicos. É cediço que as agências reguladoras têm uma função regulamentadora diferenciada, dada a necessidade de observância de elementos técnicos, muitas vezes variáveis no tempo em razão dos avanços no campo do conhecimento científico, de sorte que não poderia o legislador prever todo o arcabouço normativo necessário para o cumprimento dos objetivos estabelecidos. Assim, a mera previsão de requisitos necessários para o registro dos produtos médicos, o qual é exigido em lei, não implica ilegalidade dos atos normativos das agências reguladoras, desde que se mostrem razoáveis e proporcionais ao quanto estabelecido na lei de regência. Registro que o artigo 17, X, do Decreto n.º 79.094/77, incluído pelo Decreto n.º 3.961/01, estabeleceu que a efetivação do registro dos produtos submetidos ao sistema de vigilância sanitária seria necessária a comprovação, por intermédio de inspeção sanitária, de que o estabelecimento de produção cumpre as boas práticas de fabricação e controle mediante a apresentação do Certificado de Cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e Controle. O Decreto n.º 8.077/13, que revogou o Decreto n.º 79.094/77, embora não tenha mantido as mesmas disposições, expressamente determinou que a ação de vigilância sanitária implicará a fiscalização de todos produtos sujeitos à vigilância sanitária, inclusive os isentos de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das boas práticas e das exigências da legislação vigente. Anoto que a Resolução n.º 15/2014 da Diretoria Colegiada da ANVISA, ora vigente, define os requisitos relativos à comprovação do cumprimento de Boas Práticas de Fabricação (BPF) necessários para fins de registro de produtos para saúde, cujos procedimentos estão especificados na Resolução RDC/ANVISA n.º 39/2013, com a observância do Regulamento Técnico, aprovado pela Resolução RDC/ANVISA n.º 185/2001, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos. Quanto ao ponto, considero que não há qualquer ofensa à soberania estrangeira quanto à necessidade CBPF do importador para registro dos produtos médicos importados, na exata medida em que a análise das boas práticas relativas à fabricação dos produtos no exterior é demonstrada documentalmente e não necessariamente por visita dos agentes da vigilância sanitária in loco, no exterior. Tampouco verifico qualquer ilegalidade na Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), instituída no artigo 23 da Lei n.º 9.782/99, que tem como fato gerador a prática de determinados atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dentre os quais a emissão do CBPF, justamente porque fundada no exercício do poder de polícia da ANVISA, no âmbito da fiscalização dos produtos sujeitos à vigilância sanitária. Tampouco verifico, nessa análise prefacial, a ocorrência de abusividade ou caráter confiscatório quanto aos valores anuais fixados, haja vista a relevância e o grau de dificuldade na ação fiscalizatória voltada à certificação. Por fim, a nota 1.e do Anexo II da Lei n.º 9.782/99 estabelece que o valor da TFVS para emissão do CBPF será reduzido em 95% no caso de microempresas. Assim, o valor inicialmente previsto para emissão do CBPF para fabricantes de países não incluídos no Mercosul, no montante de R\$ 37.000,00, deveria ser cobrado de microempresas no total de R\$ 1.850,00, com base na redução de 95% legalmente prevista. Os documentos de fls. 105-129 demonstram que a autora tem efetuado o recolhimento da TCVS no valor respectivo às microempresas. Contudo, não há como identificar, por meio dos documentos juntados aos autos, inclusive porque não constam cópias dos autos do processo administrativo n.º 25351.118962/2014-85, o motivo da Notificação de Débito n.º 16174/2015, no valor de R\$ 1.386.094,20 (fl. 131). Na medida em que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa, não pode este Juízo supor, com base apenas nas alegações lançadas na inicial, que referido débito se refere à cobrança da diferença entre os valores recolhidos pela autora e o valor total da TFVS, sem observância da status de microempresa da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência quanto ao tipo de sociedade empresária constante no CNPJ (Eireli) e em seu contrato social (Ltda.). Intimem-se e cite-se.

0001520-47.2016.403.6100 - FLAVIO HERIQUE DA SILVA(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intimem-se.

0001562-96.2016.403.6100 - PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM) E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), objetivando, liminarmente, a suspensão da punição aplicada pelos Conselhos requeridos. Informa ter sido injustamente condenado no processo ético-profissional nº 9.247-239/2010 a trinta dias de suspensão do exercício profissional, por infração ao artigo 55 do Código de Ética Médica. Aduz que o processo administrativo teria se baseado em disposições não aplicáveis ao caso, e que teria ocorrido cerceamento de seu direito de defesa. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinada a suspensão da penalidade imposta ao autor pelos réus. O único fundamento sustentado pelo autor para seu pedido de antecipação diz respeito ao fato de ser supostamente o único médico em sua especialidade no município de Camanducaia/MG, de forma que sua suspensão traria riscos à ordem pública e à saúde do município. Não reconheço fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o dano alegado não diz respeito ao autor, de forma que ele não possui legitimidade para pleitear sua reparação. O município é responsável pela garantia da prestação dos serviços médicos necessários, caso a ausência do autor durante o período de suspensão se mostre prejudicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se e intimem-se.

0001630-46.2016.403.6100 - CELINA CHEN MINCARONE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CELINA CHEN MINCARONE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja concedida licença sem vencimentos, por três anos, para tratar de interesses particulares. Informou ter protocolado pedido de licença com o qual sua chefia imediata anuiu, entretanto foi indeferido em razão de manifestações desfavoráveis de chefias mediatas. Aduziu, em suma, que a atividade que exerce não impactaria a capacidade de atendimento da agência da previdência social, bem como que foi concedida licença sem remuneração a outro servidor, que, inclusive, trabalhava no atendimento ao público. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 91 da Lei nº 8.112/90, a critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. Trata-se, portanto, de ato discricionário do órgão administrativo, cabendo tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da medida. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei. No caso concreto, a autora protocolou o requerimento da licença não remunerada (processo administrativo nº 35366.000391/2015-92), tendo obtido parecer favorável de sua chefia imediata (fl. 28) e da Gerente-Executiva (fl. 34) e parecer desfavorável do Chefe da Divisão de Atendimento (fl. 54) e do Superintendente Regional (fl. 55), restando o pleito indeferido pela Presidente do INSS (fl. 59). Observa-se que o parecer favorável da chefia imediata, com o qual apenas assentiu a Gerente-Executiva foi assim fundamentado: Considerando que a servidora já não vem dedicando todos seus esforços nos desempenhos de suas atividades laborais, visto que, conforme a mesma relata, já não está 100% empenhada no Instituto; considerando que a servidora afirma que precisará pedir exoneração caso não consiga esta licença, me manifesto a favor da concessão da licença pleiteada pela servidora. Já o parecer desfavorável do Chefe da Divisão de Atendimento, com o qual assentiu o Superintendente Regional, indica que no levantamento de dados de atendimento Agência da Previdência Social - APS São Paulo/Brás, os atendimentos espontâneos, denominados primeira linha, representam 90% de sua demanda, de sorte que a concessão da licença à servidora, que atua nessa linha de atendimento ao público, implicaria impacto negativo no atendimento prestado ao público na APS. Assim, considerando os motivos apresentados pela

chefia imediata e pelo Chefe da Divisão de Atendimento, não há como considerar desproporcional ou irrazoável a decisão da Presidente da autarquia ao indeferir a licença com base no interesse da Administração. A justificativa apresentada pela chefia imediata da autora causa, inclusive, perplexidade, por considerar ser devida a concessão da licença em razão de conduta da autora que poderia em tese configurar infração administrativa por conduta desidiosa (artigo 117, XV, da Lei n.º 8.112/90). Além da própria conduta da chefia poder configurar a infração administrativa ao disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.112/90. De outro lado, o parecer desfavorável do Chefe da Divisão de Atendimento é fundamentado em dados estatísticos de atendimento na APS de lotação da autora, que demonstram o prejuízo à Administração no caso de concessão da licença. Assim, em análise sumária, não reconheço a verossimilhança da alegação. Ademais, tratando-se de pleito para imediato gozo de licença não remunerada, tenho que a medida liminarmente pretendida tem caráter satisfativo e implicará dano irreversível ao réu caso revogada, dada a ausência da prestação de serviço no período e à impossibilidade de alocação de outro servidor para a execução das atividades na mesma vaga ocupada pela autora Logo, sopesando-se o eventual dano pela demora no gozo da licença na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 273, 2º, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Tendo em vista que a autora recolheu as custas processuais devidas nesta Justiça Federal, considero prejudicado o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007890-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILÓA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo, disponibilizada no DEJ em 04/08/2015 e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000935-92.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-41.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.C.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019372-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016159-07.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Ação Ordinária n. 0016159-07.2015.403.6100, arguindo ser competente o Juízo da Subseção Judiciária da localidade do imóvel, em razão de foro de eleição contratual. A parte excepta se manifestou, à fl. 10-13, aduzindo que a cláusula está prevista em contrato de adesão, razão pela qual invocou a defesa do consumidor. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o item 3 e 4.b da inicial apresentam erro material relativo à Subseção Judiciária (Guarulhos) com jurisdição na localidade do imóvel, tendo sido indicada a correta Subseção (Santo André) nos fundamentos fáticos e jurídicos da exceção. Os autores-exceptos, domiciliados em Santo André, ajuizaram, em São Paulo, demanda contra a instituição financeira excipiente, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel sito no Município de Santo André/SP. O contrato prevê, em sua cláusula 29ª, a eleição do foro com jurisdição na localidade do imóvel para dirimir questões contratuais. Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. A mera previsão de cláusula de eleição de fora em contrato de adesão não implica nulidade contratual, sendo necessário demonstrar a desvantagem excessiva do consumidor quanto ao foro eleito. No caso concreto, em que a cláusula de eleição de foro se conformou com a localidade do imóvel objeto do contrato de financiamento conjunto com venda e compra imobiliária, não há substrato fático ou jurídico que ampare o reconhecimento da nulidade do quanto expressa e livremente manifestado e aceito pelos contratantes no contrato. Anoto que sequer há prejuízo para a defesa, pelos consumidores, de seus direitos em razão da observância da cláusula de eleição de foro, na exata medida em que residem em Santo André. Tratando-se de ação

fundada em direito pessoal para rescisão de contrato, bem como que por livre disposição das partes há cláusula de eleição de foro, em que não se verifica qualquer nulidade contratual, é de rigor o acolhimento da incompetência relativa arguida, com a modificação da competência em razão do território. Ante o exposto, acolho a exceção oposta e DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André para redistribuição a uma de suas Varas Federais. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018290-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010859-64.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Ação Ordinária n. 0010859-64.2015.403.6100, aduzindo como correto o valor de R\$ 129.827,74, equivalente ao valor do contrato firmado entre as partes. A impugnada se manifestou, às fls. 101-102, ratificando o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Nos autos principais, a autora-impugnada pretende a revisão de cláusula contratual, relativa aos encargos cobrados na fase de construção do imóvel financiado, que tratam de correção monetária e juros remuneratórios. A autora-impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 144.710,00, o qual, segundo alega, seria o valor do imóvel, conforme contrato particular de promessa de venda e compra firmado com a construtora MRV Engenharia e Participações S.A. Contudo, o contrato de venda e compra, efetivamente firmado com a construtora, conjuntamente com financiamento pela CEF, previu como valor do imóvel R\$ 145.738,07, sendo financiado o montante de R\$ 129.827,74. Na medida em que se discute justamente cláusula contratual relativa ao contrato de financiamento imobiliário, no que tange aos encargos devidos à CEF na fase de construção do imóvel, é patente que o valor da causa deve se referir unicamente ao contrato de financiamento, o qual representa o benefício econômico pretendido. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 129.827,74 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos). Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, comunicando-se o cabível ao SEDI para a devida retificação do valor da causa; desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. I. C.

0019370-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016159-07.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Deixo de me pronunciar quanto à presente impugnação, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0019372-21.2015.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos à 26ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santo André para redistribuição a uma de suas Varas Federais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0) - METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, Conforme notícia o ofício eletrônico de folha 288, a conta judicial 0265.005.134187-4 foi equivocadamente transferida para a conta 0265.635.6759-0, conta esta de operação 635, exclusiva para recebimentos de valores oriundos do orçamento fiscal ou seguridade social, o que não representa a situação dos presentes autos, cujo recebimento é resultante de desapropriação, e, portanto, recebe atualização pela TR, nos termos da Lei 1.737-79, e operação n.005. Todavia, em que pese tal divergência, não há qualquer óbice para o pagamento do alvará, desde que respeitados os parâmetros legais de atualização. Desse modo, mantenho o alvará já emitido, n.227/2015, ressaltando que a liquidação deverá ser realizada considerando atualização pela TR, conforme Lei n.1.737-79. Quanto à diferença resultante da atualização pela SELIC, determino a devolução ao Erário Público. Comunique-se, por meio eletrônico, a Caixa Econômica Federal, enviando cópia da presente decisão. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003129-41.2011.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR) X FUNDACAO CESP X JOAO ROMERO DE MORAES X JOAO ROMERO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento dos presentes autos até o julgamento final dos embargos à execução ofertados. I.

Expediente N° 5298

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Vistos.Cumpra a DROGARIA SAO PAULO S/A integralmente a r. determinação de folhas 9278 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020890-71.2000.403.6100 (2000.61.00.020890-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 375.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022203-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022203-7) - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0013041-96.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRUNO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0010017-26.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0007731-41.2012.403.6100 - RAIMUNDO CAUBI CUNHA DE FREITAS(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0000783-44.2016.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 124/147: Deixo de apreciar o pedido de retratação solicitado pela parte requerente, tendo em vista que: a) conforme decisão de 113/114 suscitei conflito negativo de competência;b) o pedido de liminar perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi indeferido (folhas 122/123).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018873-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018873-2) - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA

Vistos. Aceito a petição de folhas 490/492 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte impetrante, para efetuar o pagamento da multa imposta pelo Venerando Acórdão às folhas 480/487 no valor de R\$ 36.484, 27, atualizado até janeiro de 2016, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do Código de Process Civil. Após o devido pagamento ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Proroadoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o quê de direito. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5311

DESAPROPRIACAO

0045743-53.1977.403.6100 (00.0045743-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

A presente inicial de desapropriação foi instruída com laudo da comissão de avaliação do antigo DNER no qual indicava a apuração da área a ser desapropriada em 64.640,00m, valor apurado pelo próprio órgão. Já a matrícula do imóvel (fl.1274) não indica a área de forma detalhada, sendo insuficiente para análise da dimensão real da propriedade. Por fim, o laudo apresentado pela LASA, empresa especializada na área, e contratada por meio de concorrência pública (edital n.001/78), justificando pela ausência de registros precisos naquela região, bem como as precárias tecnologias disponíveis ao DNER para o georreferenciamento à época da avaliação, indicaram que, primeiramente: a área total de desapropriação está errada (fl.184), devido a sobreposição de glebas, e que o total desapropriado, incluindo a parte controversa entre Michel Derani e Gabriel Tavares Filho, era de 58.394,87m (fl.185 e fl.236). Assim, após análise minuciosa dos autos, remanesceu dúvida quanto à área em desapropriação, devendo-se considerar que é essencial para a conclusão dos presentes autos a aferição exata da área a ser desapropriada, em especial para a expedição da carta de adjudicação e respectivo registro do imóvel. Desse modo, a decisão anterior determinou à União que informasse se os títulos correspondiam à exata área desapropriada. Em resposta (fls.1309/1313) a União informa que os dados da matrícula 22025 são absolutamente insuficientes para determinar a área expropriada e requer a apresentação de levantamento topográfico georreferenciado. Assim, e considerando-se o anteriormente dito, a exata especificação da área é medida necessária para a efetivação do processo de desapropriação, de modo que, constatado erro a qualquer tempo, deverá ser procedida a retificação antes da expedição de carta de adjudicação à expropriante. Desse modo, defiro o requerido, e DETERMINO À UNIÃO QUE REALIZE O LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO GEORREFERENCIADO, com seu respectivo memorial descritivo, no prazo de 60 dias, devendo para tanto considerar o laudo realizado pela LASA, em conjunto com as partes, em especial planta fls. 237/238, bem como os critérios que se seguem: 1. Em análise aos autos, em especial pelo laudo acostado, é possível determinar a área total da desapropriação, se 58394,87m ou 64.640,00m? 2. Referente à instalação da rodovia, existe alguma outra área pendente de desapropriação que se enquadre dentro da possível propriedade de Michel Derani, conforme matrículas e plantas? 3. Tendo em vista que o laudo apresentado envolveu a perícia conjunta com a área envolvida na presente desapropriação, bem como daquelas nos autos 0045709-63.1986.403.6100, é possível definir se a área em expropriação naqueles autos é somente a área de 2.904,00m indicada no presente estudo ou se existe área adicional de propriedade exclusiva de GABRIEL TAVARES FILHOS? Por fim, quanto ao levantamento dos valores, me importa ressaltar que a avaliação do imóvel não foi feita pela propriedade em geral, mas sobre o valor das glebas no local, por metro quadrado, de tal sorte que, havendo alteração na área da propriedade, resultaria também alteração no preço final. A sentença e os devidos pagamentos foram feitos com base na área apontada inicialmente, a saber, 64.640,00m, de tal sorte que, constada eventual divergência na área, deverão ser adequados os valores recebidos. Assim, mantenho a impossibilidade de expedição de alvará, por ora, e deixo de remeter os autos à contadoria, uma vez poderá haver alterações nos parâmetros de cálculo, a depender do levantamento a ser apresentado pela União. No mais, aguarde-se cumprimento da diligência. Translade-se cópia dessa decisão, incluindo as fls. 1286/1291v para os autos 0045709-63.1986.403.6100, devendo as partes, naqueles autos, também serem intimadas. Intimem-se.

0045709-63.1986.403.6100 (00.0045709-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X GABRIEL TAVARES FILHO(SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047501 - JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO)

Conforme decisão dos autos 0045743-53.1977.403.6100, transladada aos presentes autos, determino a intimação das partes quanto a seu conteúdo. Ademais, reitero a chamado ao expropriado para devido andamento do feito, conforme determinações anteriores. Cumpra-se. Intimem-se, tudo no prazo de 10 dias. TEOR DA DECISÃO A SER INTIMADA A presente inicial de desapropriação foi instruída com laudo da comissão de avaliação do antigo DNER no qual indicava a apuração da área a ser desapropriada em 64.640,00m, valor apurado pelo próprio órgão. Já a matrícula do imóvel (fl.1274) não indica a área de forma detalhada, sendo insuficiente para análise da dimensão real da propriedade. Por fim, o laudo apresentado pela LASA, empresa especializada na área, e contratada por meio de concorrência pública (edital n.001/78), justificando pela ausência de registros precisos naquela região, bem como as precárias tecnologias disponíveis ao DNER para o georreferenciamento à época da avaliação, indicaram que, primeiramente: a área total de desapropriação

está errada (fl.184), devido a sobreposição de glebas, e que o total desapropriado, incluindo a parte controversa entre Michel Derani e Gabriel Tavares Filho, era de 58.394,87m (fl.185 e fl.236).Assim, após análise minuciosa dos autos, remanesceu dúvida quanto à área em desapropriação, devendo-se considerar que é essencial para a conclusão dos presentes autos a aferição exata da área a ser desapropriada, em especial para a expedição da carta de adjudicação e respectivo registro do imóvel.Desse modo, a decisão anterior determinou à União que informasse se os títulos correspondiam à exata área desapropriada.Em resposta (fls.1309/1313) a União informa que os dados da matrícula 22025 são absolutamente insuficientes para determinar a área expropriada e requer a apresentação de levantamento topográfico georreferenciado.Assim, e considerando-se o anteriormente dito, a exata especificação da área é medida necessária para a efetivação do processo de desapropriação, de modo que, constatado erro a qualquer tempo, deverá ser procedida a retificação antes da expedição de carta de adjudicação à expropriante.Desse modo, defiro o requerido, e DETERMINO À UNIÃO QUE REALIZE O LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO GEORREFERENCIADO, com seu respectivo memorial descritivo, no prazo de 60 dias, devendo para tanto considerar o laudo realizado pela LASA, em conjunto com as partes, em especial planta fls. 237/238, bem como os critérios que se seguem:1. Em análise aos autos, em especial pelo laudo acostado, é possível determinar a área total da desapropriação, se 58394,87m ou 64.640,00m? 2. Referente à instalação da rodovia, existe alguma outra área pendente de desapropriação que se enquadre dentro da possível propriedade de Michel Derani, conforme matrículas e plantas?3. Tendo em vista que o laudo apresentado envolveu a perícia conjunta com a área envolvida na presente desapropriação, bem como daquelas nos autos 0045709-63.1986.403.6100, é possível definir se a área em expropriação naqueles autos é somente a área de 2.904,00m indicada no presente estudo ou se existe área adicional de propriedade exclusiva de GABRIEL TAVARES FILHOS? Por fim, quanto ao levantamento dos valores, me importa ressaltar que a avaliação do imóvel não foi feita pela propriedade em geral, mas sobre o valor das glebas no local, por metro quadrado, de tal sorte que, havendo alteração na área da propriedade, resultaria também alteração no preço final.A sentença e os devidos pagamentos foram feitos com base na área apontada inicialmente, a saber, 64.640,00m, de tal sorte que, constada eventual divergência na área, deverão ser adequados os valores recebidos.Assim, mantenho a impossibilidade de expedição de alvará, por ora, e deixo de remeter os autos à contadoria, uma vez poderá haver alterações nos parâmetros de cálculo, a depender do levantamento a ser apresentado pela União.No mais, aguarde-se cumprimento da diligência.Translade-se cópia dessa decisão, incluindo as fls. 1286/1291v para os autos 0045709-63.1986.403.6100, devendo as partes, naqueles autos, também serem intimadas.Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA X TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Às fls.2.323 o exequente apresentou carta de adjudicação dos bens do espólio de PEDRO CLÓVIS NOGUEIRA à sua única sucessora, sra. TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA, acompanhada das cópias dos autos 0000083-47.2012.8.26.0664, que confirmam a sucessão alegada.Desse modo, defiro a habilitação de TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA, como sucessora no polo ativo.Ao SEDI, por meio eletrônico, para que promova as devidas alterações, enviando-se para tanto cópia da procuração de fl.2.389, para que sejam cadastrados, também, os novos advogados constituídos. Ressalto, ainda, que, por questões de zelo processual, deverão ser mantidos os advogados já cadastrados, para a devida ciência da presente substituição de patronos.Após a publicação, deverá a secretaria promover à exclusão dos patronos antigos, restando cadastrados apenas aqueles constantes no novo mandado (fl. 2.390).Em seguida, cumpra-se nos termos do despacho de fl.2.377, quanto ao envio à contadoria.Intimem-se. Cumpra-se.Obs.: Intimação pessoal do Autor em 29.01.2016. Prazo restante: reclamado.

Expediente N° 5312

USUCAPIAO

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO X DINORA ROCHA DO COUTO(SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 627-628: indefiro, tendo-se em vista que a diligência que culminou na descoberta do óbito do autor havia sido deferida justamente para descoberta de endereços e posterior intimação dos réus para manifestação sobre o pedido de substituição processual, ora reiterado.Com efeito, prevalecendo o entendimento da cota ministerial de fls. 607-608, e com razão, o regular processamento do feito deverá prosseguir com a habilitação dos herdeiros do autor falecido, havendo notícia nos autos sobre a existência de quatro filhos (certidão de fl. 629).Por ocasião da habilitação, os herdeiros também deverão apresentar os endereços dos réus EROTHIDES DEMETRIO CORREA JUNIOR, ADHEMAR BORDINI DO AMARAL, ANÍBAL MARINHO, MARIA

BENEDITA DOS SANTOS, THIAGO SANTANA e DEOLINDA MARIA DE JESUS, ou requererem as providências cabíveis, possibilitando o cumprimento da decisão de fl. 604.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0017467-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PRO SPIN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Fl. 225: Defiro. Expeça-se mandado de citação a ser diligenciado no endereço indicado a fl. 225. Resultando negativa a diligência, determino desde já a intimação da autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se conforme o determinado na parte final do despacho de fl. 224.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003055-22.1990.403.6100 (90.0003055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1)) EMPENHO CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP124785 - ALCI VILAR DOS SANTOS) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS

Chamo o feito à ordem. Verifico do sistema processual informatizado que a ré Indústria de Material Bélico Brasil - IMBEL, representada nos autos pelos patronos René Dellagnezze, OAB nº 62.436, e Alci Vilar dos Santos, OAB nº 20.879, não foi intimada da decisão de fls. 275. Assim, reconsidero as decisões de fls. 285 e 287 e determino a baixa da certidão de fl. 275 vº. Acoste-se aos autos print do sistema processual no qual se verifica a atual situação cadastral do feito. Proceda-se ao cadastro dos supra mencionados patronos da ré Imbel no sistema informatizado e republique-se a decisão de fl. 275, na sequência. Decorrido in albis o prazo para manifestação, voltem conclusos. Int. Teor da decisão de fl. 275: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 270/271: Indefiro o desapensamento dos autos, uma vez que nos termos do artigo 105 do CPC, as ações são conexas. Fls. 272/274: Intime-se a corré IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 22.893,47 (Vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), atualização até março de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC. Silente, tornem conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de cópia de decisão final de agravo. Folhas 411-423: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003060-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210750 - CAMILA MODENA) X MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA

Defiro o pedido de fl. 106. Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, a ser diligenciada no endereço informado pela Exequente. Restando negativa a diligência, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7491

EMBARGOS A EXECUCAO

0003454-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018775-86.2014.403.6100) MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se, para os autos principais, cópias da r. sentença proferida a fls. 25/25-verso, do v. acórdão de fls. 36/37, da decisão de fls. 51/52, bem como da certidão de trânsito em julgado, a fls. 54, além de cópia desta decisão. Após, remetam-se este autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 177 - Prejudicado o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, em virtude da adjudicação do imóvel à Caixa Econômica Federal. Fls. 193/194 - A mera interposição de Agravo de Instrumento não possui o condão de suspender o teor da decisão agravada. Desta forma, expeça-se a Carta de Adjudicação, após a comprovação do recolhimento do ITBI, pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória desentranhada das fls. 875/876. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002122-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Fls. 432/433: Defiro a expedição de ofícios à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, para que forneça informações sobre ativos financeiros em nome do coexecutado MARTINHO ALVES PEDROSA, e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, para que preste informações sobre a existência de seguros de qualquer bem em nome do devedor. Sobrevindas as respostas, abra-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a exequente se persiste o interesse na designação de hasta pública para o imóvel inscrito na matrícula nº. 142.429, tendo em vista que a diversidade de proprietários dificulta sensivelmente o interesse de eventual arrematação, bem como a necessidade de se observar a ordem das diversas penhoras que recaem sobre referido bem, conforme se depreende de fls. 291/310. No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Diante da informação prestada a fls. 559/560, torno prejudicado o cumprimento do despacho proferido a fls. 558. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 558. DESPACHO DE FLS. 558: Fls. 555/557 - Diante da comprovação da baixa do gravame no veículo de propriedade do coexecutado JOSÉ ALEXANDRE NASSIF, não subsistem óbices à sua restrição. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo VW/CROSSFOX, ano 2006/2007, Placas DYJ 5134/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 163. Fls. 326/346 - Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada pela devedora ANA CAROLINA NASSIF, a fls. 366/551. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fls. 300 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido, inclusive para se manifestar acerca da diligência infrutífera, quanto à citação do Coexecutado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS (fls. 306/315). Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 299. Intime-se.

0018436-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela executada. Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024149-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações, via correio eletrônico, à 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0003717-54.2015.8.26.0338, ante o decurso de mais de 05 (cinco) meses, sem que tenha havido a sua devolução a este Juízo.

0001349-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGABEM LTDA - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI

Fls. 123/130: diante da notícia de que a carta precatória foi devidamente cumprida, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da referida deprecata. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e após a devolução da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004409-08.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO HENRIQUE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004679-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X CARLOS ALBERTO SOARES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008577-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GOMES DA SILVA

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 51/53, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 52/53, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014990-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890 X WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016857-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL DE MOURA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017318-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JONAS LOPES PAIVA

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 26/29, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto. Assim, trata-se de típico

caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por concluir ausente o interesse da autora em prosseguir com o feito, tendo em vista a renegociação da dívida. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 13/11/2012, pelo prazo de 42 (quarenta e dois meses), sendo indeferido pelo juízo ao fundamento de que tal postulação carecia de razoabilidade, concluindo em julgar extinto o processo, sob o fundamento de evidente falta de interesse da parte, por ter havido renegociação da dívida. 3. O acordo de renegociação da dívida cujo prazo para cumprimento ultrapassa o prazo de 6 meses previstos no art. 265, 3, do CPC, não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região - 20085010214169 - Apelação Cível 585521 - Sexta Turma Especializada - julgado em 01/07/2013 e publicado em 11/07/2013) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Cotia - SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 24) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0018861-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. Diante da natureza diversa da ação de execução e da ação anulatória e ausente previsão legal para suspensão da execução, determino o prosseguimento do feito. Certifique-se o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução pelos executados citados e solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 88. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7492

MONITORIA

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Defiro nova expedição de edital de citação, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para que a ré responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Decorrido o prazo para retirada do edital ou comprovação de sua publicação pela parte autora, nos termos supramencionados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Publicado o edital, na hipótese de revelia, e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002206-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Fls. 146 - Nada a ser deliberando, tendo em vista a homologação do acordo firmado pelas partes, a fls. 138/140. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002532-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RILDO FERNANDES LUCENA

Fls. 172 - Considerando-se a prolação de sentença de extinção, a fls. 160, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme

anteriormente determinado. Intime-se.

0006992-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR LACERDA PIRES

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 102, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011279-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0013191-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

Fls. 192 - Defiro o pedido de prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. Silente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGINO ALVES DE SOUSA

Fls. 234/236: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpram-se as determinações de fl. 226. Intime-se.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Aceito a conclusão. Fls. 154/169 - Anote-se a representação processual dos corréus DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS e MARCOS PEREIRA DE MORAIS. Quanto aos Embargos Monitórios opostos, nada a ser decidido, em razão da intempestividade certificada a fls. 152. Fls. 173/174 - Considerando-se que o falecimento de ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS (devedora principal) ocorreu anteriormente à propositura da presente ação, determino a retificação do polo passivo, para que a demanda prossiga tão somente em face dos fiadores. Em que pese a Lei nº 11.522/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513/2011, estabeleça que - nos casos de falecimento do estudante - o saldo devedor do contrato será absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino, o contrato objeto da presente ação foi firmado em 2002, com aditamentos realizados em 2003, 2004, 2005 e 2006, todos sob a égide da Lei nº 10.260/2001, a qual não previa a extinção da dívida nos casos de falecimento do devedor. Ademais, o parágrafo nono, da cláusula DÉCIMA OITAVA, do Contrato de Financiamento acostado a fls. 11/19, bem como o disposto no artigo 818 do Código Civil, determinam que a execução do débito seja redirecionada aos fiadores, no caso de morte. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É incontroverso que na redação original da Lei n. 10.260/01 não havia previsão acerca do falecimento do estudante beneficiário e consequente extinção da dívida oriunda do Financiamento Estudantil - FIES. Tal previsão tomou forma pela primeira vez com o advento da Lei n. 11.482/07, de 31 de maio de 2007, que acrescentou o art. 6º-A à Lei n. 10.260/01, o qual foi posteriormente revogado pela Lei n. 11.552, de 20 de novembro de 2007, e, atualmente, tem sua redação dada pela Lei n. 12.513/11, que, conservando o espírito inicial, introduziu o artigo 6º-D à Lei nº 10.260/2001: Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. 3. A discussão cinge-se à possibilidade da retroatividade de tais modificações legislativas. Reputo aplicável a lei vigente à época da celebração do contrato, quando houve o aperfeiçoamento do negócio jurídico, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. 4. A Cláusula Décima Oitava, em seu Parágrafo Nono, do contrato celebrado pelas partes em 29.11.02 (fls. 11/19), dispôs que em caso de morte do ESTUDANTE, e/ou representante legal, o(s) FIADOR(es) torna(m)-se o(s) devedor(es) principal(ais). Dessa forma, o fiador é responsável pela dívida, conforme expressa previsão contratual, respaldada pela lei vigente na ocasião da sua celebração. 5. Agravo legal não provido. (g.n.)(Apelação Cível nº 1362509, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, julgado em 22.06.2015, DJ 26.06.2015). Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS da polaridade passiva. No tocante ao último requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 173/174, recebo-o como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do laudo pericial, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018472-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIANA SALES RIOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)

Fls. 139/158 - Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado a fls. 160. Intime-se.

0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023068-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DOS SANTOS

Fls. 49 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo, do despacho de fls. 48. Intime-se.

0023397-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 59: Compulsando-se os autos, verifico que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados. Considerando que o resultado das pesquisas realizadas às fls. 39/41 não lograram êxito na localização dos mesmos, bem como o pedido de fl. 36, proceda-se à consulta de endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida precatória. Caso as consultas de endereços resultem negativas, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016055-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 90/423

prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BENITES

Fls. 38/39: Indefiro pedido de citação no segundo endereço, visto que já diligenciado. Defiro nova tentativa de citação nos demais endereços. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017555-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFONSO SCALZONE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0023103-25.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Ratifico o teor do despacho proferido a fls. 312. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado a fls. 313/314. Sem prejuízo, apresente a ré MARILENA OURIQUE DE CARVALHO, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos extratos bancários, nos quais incidiu os bloqueios determinados por este Juízo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para apreciação das impugnações apresentadas a fls. 308/310 e 313/316. Intime-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que a devedora ÂNGELA CORDEIRO ZAINÉ requer o desbloqueio dos valores de R\$ 2.649,00 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais) e R\$ 22,42 (vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), os quais foram penhorados, via BACEN JUD, ao argumento de tal montante ser decorrente de conta salário. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 234/235, requerendo a improcedência da impugnação. Subsidiariamente postulou a manutenção da penhora, no percentual de 30% (trinta por cento). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação merece ser acolhida. É cabível o desbloqueio dos valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade sobre os salários do devedor, o que alcança, in casu, os valores bloqueados na conta corrente nº 63.019-5, agência 0191-0, do Banco do Brasil S/A, bem como o montante bloqueado na conta poupança nº 1025658-5, agência 0162, do Banco Bradesco S/A, ambas de titularidade da devedora, em virtude da comprovação de que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que recebe sua remuneração mensal, conforme se infere dos extratos bancários de fls. 223/226 e 227/228, em cotejo com a cópia do contrato de trabalho acostado a fls. 232 (anotado na CTPS de fls. 229/231). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada por ÂNGELA CORDEIRO ZAINÉ. Proceda-se ao desbloqueio dos montantes de R\$ 2.649,00 (dois mil seiscentos e quarenta e nove reais) e R\$ 22,42 (vinte e dois reais e quarenta e dois centavos). Fls. 237 - Indefiro o pedido de reiteração do BACENJUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros a serem penhorados. A reiteração, portanto, não se mostra útil. Desta forma, indique a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012055-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a notícia de que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais ante a informação da CEF a fls. 230. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

Expediente Nº 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X OLINTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X HORACIO LOURENCO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 701/703: Ciência à parte autora dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Expeça-se alvará de levantamento de 70% (setenta por cento) do montante declinado a fls. 702 em favor do cessionário informado no instrumento de fls. 675/676, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Com relação ao saldo restante de referido depósito, aguarde-se manifestação do coautor HORÁCIO LOURENÇO. Fls. 694/696: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000310-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0) - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDINI SCHIAVON X MARCO ANTONIO SCHIAVON X ROSANA DAL BOSCO SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Fls. 3078/3075: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação à quantia depositada a fls. 2.864. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido, esclareça a coautora YOLANDA FERREIRA THOMEU se persiste o interesse no saque do montante depositado nestes autos, vez que se encontra disponível à ordem do beneficiário desde 24/07/2009. Int.

0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8) - SELMA XIDIEH BONFA(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SELMA XIDIEH BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 704/709: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte exequente providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1) - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Comprove o Réu pagamento do montante executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077822-60.1992.403.6100 (92.0077822-4) - FRESINBRA INDL/ S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA) X UNIAO FEDERAL X FRESINBRA INDL/ S/A

Fls. 167/169: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0003342-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003342-6) - ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP202765A - MARCO ANTÔNIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVARION DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

Expediente N° 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075500-67.1992.403.6100 (92.0075500-3) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nada a deliberar em relação ao Agravo Retido interposto a fls. 385/386, vez que incabível no presente momento processual, considerando-se que os autos se encontram em execução de sentença.Conforme já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AC nº 0671286-18.1991.403.6100, Desembargador Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 de 18/10/2010, página 594 A sentença proferida em sede de execução ou em fase de cumprimento da sentença apenas declara anterior satisfação do crédito, não havendo análise de mérito, motivo pelo qual não há interesse processual na interposição de agravo na modalidade retido. Precedente do STJ: RESP 200200257738, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/12/2009).Cumpra-se o quanto determinado a fls. 383, elaborando-se a minuta de ofício requisitório, com a posterior vista dos autos às partes.Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 93/423

CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 1075/1083 - Manifeste-se a parte autora acerca do suscitado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0008408-13.2008.403.6100 (2008.61.00.008408-6) - ROBSON ANTONIO FERREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0) - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009398-91.2014.403.6100 - JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X RICARDO MARCELO PIASENTIN X ROSELY DOS REIS ORSINI X SEBASTIAO SILVA MACEDO X CELSO ANTONIO TEODORO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 506/520 - Considerando que o INSS condicionou a aceitação do pedido de parcelamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nestes autos, à observância da Portaria 419/2013, fica a parte autora intimada a apresentar declaração de inexistência de ação judicial contestando o crédito, conforme modelos apresentados a fls. 509/520, bem como, para que observe no pagamento das próximas parcelas a aplicação de juros e correção monetária que não foram incluídas nos primeiros pagamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e, com o cumprimento da determinação supra, abra-se nova vista dos autos à PRF para que tome ciência inclusive da parcela paga a fls. 521/522.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000307-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-32.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAUARA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH

DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.692/1.694: Diante da notícia de óbito do coautor CARLOS AUGUSTO ARRUDA ARMELIM, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 2005.03.00.014458-3, com relação ao crédito deste, com o consequente estorno do montante contido na conta indicada a fls. 1.635 aos cofres do Tesouro Nacional. Proceda-se da mesma maneira com relação ao montante contido no alvará de levantamento expedido a fls. 1.667, atinente aos honorários advocatícios destacados do montante pago ao coautor JOSÉ ANITELLI. Tendo em vista que o montante relativo a MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI seria levantado pelo patrono Dr. Pedro de Almeida Nogueira, não encontrado no endereço informado nos autos (fls. 1.689/1.691), expeça-se mandado de intimação, a fim de que a coautora manifeste-se nos autos acerca do interesse no levantamento dos valores e, em sendo o caso, constituindo novo patrono para viabilizar o soerguimento. Int.

0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/442: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Na oportunidade, requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 770/771 - Nada a deliberar, uma vez que a questão já restou decidida nos autos (fls. 766 e 769), e em caso de discordância da parte interessada deveria a mesma interpor o recurso cabível. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Int-se.

0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VILCEK

Fls. 196 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, relativo aos valores depositados a fls. 194. Fls. 197/198 - Ciência ao executado acerca do comprovante de desbloqueio de sua conta do FGTS. Sobrevindo a via liquidada do alvará de levantamento supra deferido, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0007774-07.2014.403.6100 - MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(ES008793 - RICARDO BARROS BRUM E ES011810 - RODOLFO SANTOS SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MDR - REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Fls. 247 - Defiro a dilação de prazo para pesquisa de bens da executada por 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, indique a parte exequente se pretende exercer a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 475-P do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Int-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Expediente Nº 16537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-15.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E MG062342 - ELTOON TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 239/240, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 232/234, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi omissa, na medida em que não houve pronunciamento sobre a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando a omissão destacada.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante no que toca à complementação do dispositivo da sentença embargada.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a anulação do ato administrativo que resultou na apreensão do veículo veículo Celta, placa IPD AMY 6921, chassi 9BGRZ08906G104106, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº. 3979822-2, apreendido pela ré nos autos do Processo Administrativo no 10650-000046/2011-99.Condeno a ré ao reembolso de custas e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.(...).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0005246-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP311376 - MANOEL REINALDO TEIXEIRA) X TERROIR IMPORTADORA LTDA

Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da TERROIR IMPORTADORA LTDA.Alega a autora, em breve síntese, que firmou Contrato de Prestação de Serviços de serviços postais de recebimento, tratamento em distribuição em domicílio, de objetos denominados Mala Direta Postal - MDP, postada com endereço, e de Mala Direta Postal Domiciliária - MDPD, postadas sem a indicação de endereço, em âmbito nacional, conforme Cláusula Primeira, item 1.1, do referido contrato número 7214507600.Afirma que o serviço foi prestado de maneira adequada e útil, conforme se comprova os documentos de postagem datados de 07.12.2009, 08.12.2009 e 09.12.2009 e emitiu as Faturas nº 1401721559 e 1412721238, com vencimento em 19.02.2010 e 19.01.2010, respectivamente. Sustenta que apesar de a ré ter tido ciência do seu débito, por meio do documento de postagem e recebimento das faturas, não efetuou os pagamentos nas respectivas datas de vencimentos.Menciona que interessada em observar todos os termos do contrato, a autora fez inúmeras notificações à ré para efetuar o pagamento ou justificar o atraso, sem contudo, ter o débito pago ou recebido uma justificativa pelo inadimplemento.Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 31.780,91 (trinta e um mil, setecentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizada a partir de fevereiro de 2012, de acordo com a variação do IGP-M/FGV, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado.A ré apresentou contestação, às fls. 113/116.Réplica, às fls. 118/120.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Passo à análise do mérito.A autora comprova nos autos a celebração de contrato de prestação de serviços postais junto à ré, a qual foi citada por edital, ante sua não localização para citação pessoal. Comprova, ainda, a autora que os serviços foram efetivamente prestados, conforme faturas ns. 1401721559 e 1412721238, juntadas aos autos. Em que pese as tentativas da autora de receber seu crédito, promovendo as notificações e cobranças necessárias, a ré se manteve inerte, inadimplindo com as obrigações contratuais. A contestação genérica formulada pela curadora especial não trouxe elementos que afastem a aplicação do contrato. De fato, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ullhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Se a autora, quando propôs a presente ação de cobrança, demonstrou, pelos documentos juntados, que a ré firmou contrato de prestação de serviços e ficou inadimplente, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados no contrato eram devidos, segundo os períodos relacionados naquele demonstrativo, cabia à ré comprovar a inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante.Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 31.780,91, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c art. 161 do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento.Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Vistos etc. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 307/312, aclarada a fls. 377/378, que julgou procedente a demanda. Sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em erro material, na medida em que deixou de se pronunciar sobre o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. DECIDO. De fato, da análise dos autos, depreende-se que, ao contrário do que consta no texto publicado na internet (fls. 436/438), na sentença de fls. 307/312, não consta o duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, para que não pairam dúvidas acerca do julgado, é de se admitir o esclarecimento apontado pela União Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o dispositivo da sentença, a fim de incluir a expressão sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0008031-32.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Vistos etc. CATIA BUMAGNY, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a execução extrajudicial, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a ação para que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial, realizado com base no Decreto-lei nº. 70/66 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido a fls. 70, sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 80/167. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 168/170. A parte autora interpôs agravo de instrumento nº. 0026791-93.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento. Réplica a fls. 188/198. A fls. 204/205 foi determinada a citação do terceiro arrematante do imóvel, que apresentou defesa a fls. 212/216, manifestando-se a autora. Instados os réus a se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF informou não ter interesse e a ré vania deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 233 e 234). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. De início, verifico que a arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Outrossim, prejudicadas as preliminares acerca da integração à lide do terceiro adquirente, tendo em vista a decisão de fls. 204/205, que reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário nos presentes autos. Prejudicada, ainda, a preliminar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o decidido a fls. 168/170. Por fim, a alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na anulação do procedimento de execução judicial, que culminou com a arrematação do imóvel. Passo ao exame do mérito. No caso, o pedido é improcedente. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que

a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem-se aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Ressalte-se o já decidido nos autos da medida cautelar nº. 0006532-13.2014.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível, quanto à constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, aquela ação foi julgada improcedente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, outrossim, a analisar as alegações da parte autora quanto aos vícios no procedimento de execução judicial. Quanto à alegação de escolha unilateral do agente fiduciário, conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. A parte autora afirma não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora. Contudo, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Outrossim, o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 inicia seu discurso normativo dispondo que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade.

Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ademais, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão de Vania Maria Costa de Oliveira no polo passivo da presente demanda, nos termos do despacho de fls. 207. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020991-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que se tornou sócia da empresa HATHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. e transferiu à sociedade para integralização do capital os dois imóveis e direitos sobre o domínio útil, por aforamento da União. Aduz que, muito embora, tenha recolhido o laudêmio correspondente à transferência, calculado pela própria Secretaria do Patrimônio da União, bem como tenha requerido a transferência do aforamento por meio dos Processos Administrativos nos 10880.13010/96-43 e 10880.013009/96-64, a Secretaria do Patrimônio da União refez os cálculos dos valores relativos aos laudêmos e lançou nova cobrança em relação às construções e benfeitorias realizadas nos imóveis, a qual foi encaminhada para inscrição em dívida ativa. Argui a nulidade do procedimento administrativo de cobrança, uma vez que durou cinco anos da data da transferência do domínio à efetiva cobrança, ferindo, inclusive, o art. 30 da Lei nº. 9.784/99, que impõe o prazo de 30 dias para o término dos feitos administrativos. Outrossim, sustenta a ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídico-fiscal, uma vez que quando do lançamento da diferença dos valores não teria sido verificada a cláusula de responsabilidade do instrumento público que transfere a responsabilidade de eventual laudêmio à nova detentora do domínio útil do imóvel. Argumenta, ainda, que a cessão de bens sujeitos a aforamento para a integralização do capital social não corresponde à transferência onerosa de domínio útil, de maneira que não estaria caracterizado o fato gerador do laudêmio, nos termos do Decreto-lei nº. 2.387/87. Também, alega que as construções e benfeitorias do imóvel não são de propriedade da União, mas do enfiteuta que com esforço próprio as edificou, razão pela qual não deve incidir a diferença de laudêmio calculada pela ré sobre as construções e benfeitorias realizadas nos imóveis em questão. Por fim, aponta a desproporcionalidade da avaliação dos bens imóveis, tendo em vista o valor apurado pela Municipalidade de Barueri e aquele apurado pela Secretaria do Patrimônio da União. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do laudêmio, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, especialmente os apontamentos no CADIN e inscrição na Dívida Ativa e a constrição patrimonial em eventual execução fiscal, bem como quaisquer outras restrições administrativas incidentes sobre o nome da autora, decorrentes dos fatos narrados. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para decretar a nulidade dos lançamentos impugnados, referentes à diferença de laudêmio sobre as construções, ordeando a baixa dos débitos inscritos em Dívida Ativa e lançados no CADIN. Pleiteia, ainda, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, para obstar a União de efetuar novas cobranças, bem como proceder autuações futuras, além de apontamentos no CADIN e ajuizamento de executivos fiscais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 38/117). A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 123). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 131/138-verso e informações às fls. 139/147. A autora apresentou petição acompanhada de documentos às fls. 148/232, reiterando a urgência na análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 233/238. Réplica, às fls. 240/251. É o relatório. Passo a decidir. No caso presente, a autora insurge-se contra o lançamento do laudêmio incidente sobre a transferência dos imóveis imóveis RIPs nos 6213.0001135-11 e 6213.0001137-83 para integralização de capital social da empresa HATHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, da qual se tornou sócia. Depreende-se dos autos que, à época da transferência, a autora recolheu o laudêmio calculado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU nos valores de R\$ 90.758,79 e R\$ 85.477,06 (fls. 86/87) e obteve as Certidões Autorizativas de Transferência - CAT (fls. 89/90) em 16.02.2007. Ocorre que, em 19.12.2012, a SPU expediu notificação de lançamento de diferenças de laudêmio referentes à operação de transferência realizada pela autora nos montantes de R\$ 319.028,94 e R\$ 292.574,31 (fls. 95/96), tendo por bases de cálculos os valores de R\$ 6.380.578,86 e 7.669.051,40, respectivamente (fls. 98 e 102 e fls. 112/113). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº. 2.398/87: Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.. A autora transferiu os dois imóveis RIPs nos 6213.0001135-11 e 6213.0001137-83 para integralização de capital social da empresa HATHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA

LTDA. Neste caso, incide o laudêmio porque há sim uma operação onerosa, na medida em que na integralização do capital de uma sociedade, a entrega de um bem ou de dinheiro não se dá por mera liberalidade, mas visa alguma vantagem, como o recebimento de cotas do capital social e participação nos resultados. Outrossim, incide o laudêmio sobre as construções e benfeitorias realizadas pelo enfiteuta, a teor do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº. 2.398/87. A respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica pela incidência do laudêmio, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. OPERAÇÃO ONEROSA. LAUDÊMIO DEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (RESP 1165276/PE). 1. O tema em análise foi objeto de julgamento de recurso repetitivo pela Primeira Seção desta Corte, em que se firmou o entendimento segundo o qual a transferência de domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 2. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa do imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 429801/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/02/2014). Outrossim, a autora é a responsável pelo pagamento do laudêmio cobrado pela ré. Com a edição do Decreto-lei nº 2.398/87 a cessão da enfiteuse não depende mais de prévio consentimento da União. Atualmente, a legislação apenas exige que o adquirente de domínio útil de imóvel requiera a inscrição como foreiro do imóvel no prazo de sessenta dias, sob pena de multa. Inexiste, hoje, na legislação norma que imponha a responsabilidade solidária entre alienante e adquirente. Conforme informado pela Secretaria do Patrimônio da União, os laudêmos recolhidos foram calculados somente sobre os terrenos dos imóveis, sendo, à época, ignoradas as benfeitorias, as quais somente foram conhecidas pela SPU quando a Hattha Comercial Imobiliária Ltda. requereu sua inscrição como foreira dos imóveis, em 14 de maio de 2007 (docs. 01 e 02), apresentando documentação que evidenciava as edificações já existentes (desde 1988 e 1992) antes das transferências (em 2007). A autora transferiu os imóveis para a empresa HATHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. em 14.03.2007 (fls. 78 e 83), recolhendo apenas o laudêmio referente à transmissão do domínio útil sobre o valor dos terrenos. Todavia, as diferenças referentes às construções e benfeitorias, realizadas em 1988 e 1992 (fls. 112/113), somente foram conhecidas pela SPU em 14.05.2007, quando a HATHA requereu sua inscrição como foreira em 14.05.2007, de sorte que a responsabilidade sobre as edificações realizadas em data anterior à transferência é da autora. Apenas o laudêmio incidente em momento posterior à transmissão é de responsabilidade da nova possuidora. Ressalte-se que a cláusula de transferência de responsabilidade dos valores de laudêmio é inoponível em face da Fazenda Pública, pois as normas que regulam a responsabilidade tributária são de ordem pública e, portanto, insuscetíveis de modificação pelas partes, conforme se verifica do art. 123 do CTN. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FORO E/OU LAUDÊMIO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL TRANSMITIDO A TERCEIROS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A presente execução fiscal objetiva a cobrança de foro e/ou laudêmio, relativos aos exercícios de 1989 a 2001. IV - O MM. Juiz a quo acolheu a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, por entender que a executada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que o imóvel aforado foi transmitido a terceiros, cabendo aos adquirentes a responsabilidade pelo pagamento dos tributos relativos aos bens adquiridos. V - Como bem destacado pelo MM. Juiz sentenciante, desde 1987, com a edição do Decreto-lei nº 2.398, a prévia licença para cessão da enfiteuse foi derogada. Hoje a legislação exige apenas que o adquirente do direito real limitado averbe o título de aquisição no órgão local do Serviço do Patrimônio da União, no prazo de sessenta dias. Não o fazendo, fica ele, adquirente, sujeito a uma multa de caráter progressivo. A lei, portanto, não mais exige licença, nem estipula responsabilidade solidária entre alienante e adquirente. Apenas disciplina penalidade pecuniária em desfavor do último, se negligenciar a averbação perante o SPU, necessária para a regularização de suas obrigações. Como o direito real em questão transfere-se - como é regra em nosso Direito - pela transcrição do título, essa negligência não torna a alienação inválida (apenas pe fator de irregularidade cadastral e incidência da reprimenda pecuniária). Nem faz presumir solidariedade, pois vínculo desse tipo depende de norma expressa. VI - In casu, consta da certidão de registro de imóvel apresentada pela executada, por averbação realizada em 19 de fevereiro de 1988, a transferência do domínio útil do imóvel sub judice a PROFITS Empreendimentos e Participações S/A por meio de escritura pública de compra e venda lavrada junto ao 21º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em 17/11/1986. Consta, inclusive, da referida certidão, a informação de pagamento de laudêmio à Secretaria de Patrimônio da União, atendendo ao disposto no artigo 3º, 2º, do Decreto-lei 2.398/87. VII - A executada demonstrou o cumprimento das exigências legais, restando afastada sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal. VIII - (...) A ocupação de imóvel não aforado, em terreno de marinha, não gera direito real, sendo insuscetível de registro em Ofício de Registro de Imóveis. 2) A transferência onerosa dos direitos sobre imóvel erguido sobre o terreno ocupado deu-se sob a égide do Decreto-Lei nº 2.398/87, regulamentado pelo Decreto nº 95.760/88, que não exige prévia autorização da SPU. Inteligência do art. 9º Decreto-Lei nº 2.398/87 e do 2º do Decreto nº 95.760/88. 3) Comprovada a alienação do bem em 1988, o alienante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal proposta para cobrança de taxas de ocupação devidas no período de 2004 a 2006. Precedentes: TRF2, AC 404188; TRF4, AG 20080400007327; TRF5, AG 87788. 4) Apelação improvida. (AC 200751015218938, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/02/2011 - Página:170.) IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00546889220054036182, Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROPRIEDADE TRANSFERIDA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA

DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A taxa de ocupação, distinta do laudêmio, é o preço pago à Fazenda Pública em virtude da utilização de um bem de propriedade da União, por um terceiro e que nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/64, não detém natureza tributária. O DL nº 9.760/46 estabeleceu que mesmo os ocupantes sem título são obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação (art.127). Para a cobrança, necessária a inscrição administrativa dos ocupantes, mediante processo administrativo específico (Lei nº 9.636/98), art.7º, 3º), o qual se faz ex officio ou a pedido do ocupante (DL nº 9.760/46, art.128). Os ocupantes devem ser notificados do cadastramento e a cobrança retroage ao início da ocupação (redações original e atual do artigo 128 do DL nº 9.760/46). Para todos os efeitos legais, não constando dos autos documento que comprove que a transferência do imóvel foi comunicada, tampouco com ela aquiesceu a União Federal, a alienante ainda é considerada como ocupante perante a Administração Pública, porquanto assim está cadastrado na SPU (art.3º do DL nº 2.398/87). Resta pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que o título de propriedade do particular não é oponível à Administração Pública Federal nesses casos, vez que os terrenos de marinha são da titularidade originária da União Federal, conforme preveem a Constituição Federal e o Decreto-lei 9.760/46. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem (TRF 3ª Região, AMS 00135128820054036100, Rel. Des. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1164). Não há, outrossim, ofensa ao princípio da eficiência. O art. 49 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo para decisões da Administração Pública no que tange aos interesses dos administrados. Tal prazo não se dirige à constituição de crédito pela Administração, a qual se rege pela legislação própria. No caso, a demora no lançamento e notificação da dívida implica apenas no decurso do prazo prescricional ou decadencial, hipótese em que a autora seria beneficiada pela mora e não prejudicada. Em relação a alegada desproporcionalidade da avaliação dos imóveis para cálculo do laudêmio, também não se verifica a verossimilhança necessária para antecipação da tutela. Com efeito, verifica-se dos documentos acostados às fls. 112/113 que os imóveis foram avaliados segundo a fonte SINDUSCON tendo como data de referência 14.03.2007, ou seja, a época da transferência dos imóveis. O art. 3º do Decreto-lei 2.398/87 é claro quando dispõe que o laudêmio incide sobre o valor atualizado do imóvel e, o Decreto-lei nº. 9.760/46, por sua vez, no art. 101 estabelece que os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (grifei). Assim, o valor do imóvel deve ser atualizado conforme as variações do mercado e não se verifica ilegalidade na utilização dos valores atribuídos pelo Sindicato da Construção, uma vez que não há obrigatoriedade na lei da utilização do valor venal indicado no IPTU. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0022708-67.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A. X IBATE S.A. X USINA BOM JESUS S.A ACUCAR E ALCOOL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP342646B - RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, USINA COSTA PINTO S/A, IBATÉ S/A e USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alegam as autoras, em breves linhas, que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº. 9.964/2000, porém, sob o argumento de que os valores pagos eram irrisórios, equivalentes ao inadimplemento, a ré excluiu as autoras do aludido parcelamento, em abril e agosto de 2009, exceto em relação à autora Ibaté, cuja exclusão deu-se em julho de 2008. Aduzem que os débitos remanescentes foram incluídos no novo parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 e estão sendo pagos regularmente. Arguem que, no entanto, a exclusão automática do parcelamento formalizado em 26 e 27 de abril de 2000 deveria ter ocorrido em 01.07.2000, tornando-se, assim, os valores objeto do parcelamento exigíveis e, a partir de então, reiniciaria a contagem de prazo prescricional para cobrança pela ré. Outrossim, sustentam que, apesar de os pagamentos terem sido considerados irrisórios, foram aceitos desde o primeiro pagamento, conforme cálculo determinado na Lei nº. 9.964/2000, impossibilitando qualquer alteração do critério de cálculo aplicável a esses valores, em razão da preclusão. Pretendem as autoras a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários que foram excluídos do parcelamento da Lei nº. 9.964/2000, bem como das parcelas vincendas do parcelamento em curso conforme a Lei nº. 11.941/2009. Ao final, requerem seja o feito julgado totalmente procedente para reconhecer a prescrição havida, anular integralmente os créditos tributários ainda não quitados (inicialmente parcelados no âmbito do REFIS objeto da Lei nº 9964/2000) e condenar a ré a promover a integral restituição, com os acréscimos cabíveis, dos valores indevidamente pagos ou quitados a maior nos últimos 05 (cinco) anos e também no que respeita a eventuais parcelas quitadas no curso do presente feito. Pleiteiam, ainda, que na hipótese de não se reconhecer a preclusão havida, requerem seja declarada a preclusão impeditiva da revisão do critério jurídico aplicado em relação às parcelas apuradas nos termos e para os fins da lei nº 9.964/2000, de modo que os pagamentos voltem a ser realizados conforme referida lei (mínimo de 0,6% da receita bruta auferida no mês anterior). A inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação, às fls. 116/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 142/144. As autoras interpuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0007414-05.2015.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 148/150). É o relatório. DECIDO. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e a prescrição se interrompe, dentre outros, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). No caso em exame, ao aderir ao parcelamento, as autoras reconheceram os débitos tributários e, por conseguinte, interrompeu-se o prazo prescricional. Outrossim, com o parcelamento houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a teor do art. 151, VI, do CTN. Os débitos discutidos foram excluídos do parcelamento em 2009 e no mesmo ano incluídos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Logo, não houve o transcurso do prazo prescricional. Também não procede a alegação de preclusão da revisão dos critérios jurídicos utilizados para pagamento das parcelas. O REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/2000, estabeleceu moratória individual, fixando, nos termos do art. 153 do CTN, as condições a que se sujeita o contribuinte. A adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as

condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Conforme se verifica da contestação apresentada pela ré, o regime de tributação do contribuinte é o lucro real e o valor de cada parcela do REFIS, conforme o inciso II do 4º do art. 2º da Lei nº. 9.964/2000, é determinado em função da receita bruta do mês imediatamente anterior. Tendo em vista que o saldo devedor do contribuinte, em 2005, conforme informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, perfazia um montante de R\$ 121.234.198,51, e as parcelas amortizadas equivaliam à quantia mensal de R\$ 20.446,88, seriam necessários 494 anos para quitar o parcelamento. A finalidade última do Refis é a regularização e, assim, a quitação dos débitos nele incluídos. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que nem sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tomam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. A expressão não inferior a, extraída do art. 2º da Lei nº. 9.964/2000, estabelece um valor mínimo para o recolhimento das parcelas mensais, o qual, dentro da lógica do sistema, conforme colocado em linhas, deve servir justamente para que o parcelamento não tenha prestações irrisórias, resultando, na prática, em reduzir o número total de prestações. Repare-se que a parte autora não nega que suas prestações são irrisórias para a satisfação do débito, situação que pode ser equiparada à inadimplência, dando causa à exclusão do programa, prevista no art. 5º, II, da Lei nº. 9.964/2000. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.) Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. P.R.I..

0024360-22.2014.403.6100 - MARIA CECILIA FILIPI PEDROSO REZEK (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MARIA CECILIA FILIPI PEDROSO REZEK, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que recolheu indevidamente o imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da venda do imóvel Fazenda Santa Maria, uma vez que, por se tratar de imóvel rural, deveria ter sido observado o disposto no art. 19, da Lei nº 9.393/96. Afirma, ainda, que como a compra e venda foi realizada no mesmo exercício, não haveria ganho de capital, razão pela qual teria direito à restituir os pagamentos realizados em decorrência do processo administrativo nº 10820.001100/2009-08, corrigidos pela SELIC. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre ganho de capital, acrescidos dos juros baseados na variação da taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação às fls. 141/159. Réplica às fls. 162/181. É o breve relatório. DECIDO. A resolução do objeto litigioso depende da verificação da regularidade dos recolhimentos efetuados a título de imposto de renda sobre ganho de capital no âmbito do processo administrativo n. 10820.001100/2009-08, sendo a questão iuris concernente à exigibilidade do tributo no caso de compra e venda de imóvel rural realizado no mesmo exercício. A base normativa aplicável sobre a lide, conforme se extrai da leitura da inicial e da contestação, consiste nos seguintes dispositivos: Lei 9393/96 Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Instrução normativa SRF 84/2001 Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua. 1º Considera-se valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas

permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas. 2o Os custos a que se refere o 1o, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital. Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8o e 14 da Lei No 9.393, de 1996. 1o No caso de o contribuinte adquirir: I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição; II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor. (...) Art. 19. Considera-se valor de alienação: (...) VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente: a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural; b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural. 1o Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se valor de alienação da terra nua: I - o valor declarado no Diat do ano da alienação, quando houverem sido entregues os Diat relativos aos anos de aquisição e alienação; II - o valor efetivamente recebido, nos demais casos. 2o Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada: I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural; II - como valor da alienação, nos demais casos. (...) Pois bem, o artigo 19 da Lei n. 9.393/96 deixa claro que a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital envolvido na alienação de imóvel rural adquirido após 1997 corresponde ao valor da terra nua declarado. No caso dos autos, resta incontestado que a data da aquisição (desincorporação do imóvel a favor da pessoa física da autora) e a data da alienação a terceiro ocorreram no mesmo ano, o que autorizaria a incidência do artigo 10, inciso II, da IN SRF 84/2001. Resta definir, assim, em que consiste tal base de cálculo (valor da terra nua), sendo que a própria Lei n. 9.393/96 o esclarece em seu artigo 10º: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; Assim, as benfeitorias não integram a base de cálculo valor da terra nua para fins de apuração do IR incidente sobre o ganho de capital da alienação de imóvel rural, sendo, assim, tributada à parte. Porém, como o fato gerador do tributo é uma operação de alienação, indispensável avaliar o que corresponde os elementos custo de aquisição e valor de alienação, cuja diferença compõe a base de cálculo do tributo (a VTN). Como a lei não é expressa em relação à definição de tais custos, caberia à regulamentação defini-los, sem é claro, alterar a natureza e significado da base de cálculo, ante o princípio da legalidade vigente no direito tributário. É o que faz a instrução normativa n. 84/2001, em seus artigos 9º e 19º. No caso do custo de aquisição, será o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa. Quanto às benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, árvores e florestas plantadas e pastagens cultivadas ou melhoradas, elas não serão incluídas no valor do custo de aquisição, salvo se tiverem sido deduzidos como despesa de custeio (art. 9º, 1º e 2º da IN 84/01). Quanto ao valor de alienação, corresponderá exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural ou ao valor de todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural. Referidos dispositivos da IN 84/2001 apenas delimitam os universos econômicos que serão utilizados para aferir a base de cálculo do IR sobre o ganho de capital em imóvel de alienação rural, em nenhum momento estabelecendo base de cálculo diversa ou inovando acerca da Lei n. 9393/96, razão pela qual já se rejeita, desde logo, o argumento da autora em tal sentido. No caso da autora, o custo de aquisição de seu imóvel, resultante da desincorporação ocorrida em 17/08/2009, foi de R\$ 15.355,00, desconsiderando-se o valor das benfeitorias. Após, em 02/10/2009 realizou operação de venda da terra nua por R\$ 1.200.000,00 e das benfeitorias por R\$ 2.000.000,00, classificando o valor das últimas como receita de atividade rural. Pois bem, verifico que a situação tributária da autora seria ainda mais gravosa do que a voluntariamente declarou e pagou, ante o evidente equívoco na classificação fiscal das benfeitorias. Entretanto, considerando os limites do pedido e o princípio da disponibilidade no processo civil, basta, para o julgamento da lide, constatar que o custo de aquisição da terra considerado pela autora foi o valor contábil (15.355 cotas, no valor de R\$ 100,00 cada, concernente ao VTN da data da aquisição em 1984) e não a base de cálculo parametrizada na Lei n. 9393/96 e regulamentada pela IN 84/2001. Fácil constatar a fragilidade da tese autoral exatamente quando se analisa o dispositivo que invoca para pleitear a repetição de indébito; in verbis: Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8o e 14 da Lei No 9.393, de 1996. 1o No caso de o contribuinte adquirir: I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição; II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor. A presunção que a IN 84/2001 adota em seu inciso II do 1º do art. 10 se justifica exatamente na equivalência dos universos econômicos considerados nas operações do fator gerador (custo de aquisição = valor de alienação) dentro de um curto lapso temporal (mesmo ano); alterando-se um destes universos, evidentemente ocorrerá a hipótese de elisão fiscal abusiva, que deverá ser afastada pela autoridade fiscal. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das verbas honorárias, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ao sucumbente. Int.

0024627-91.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos etc.SENATOR INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em breve síntese, que foi atuada nos processos administrativos supramencionados, sob o fundamento: Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportadora, ou sobre operações que executar. Menciona que para

a desconsolidação de seus Conhecimentos Eletrônicos estava condicionada a ato a ser praticado pelo Armador/Transportador, o que não ocorreu e a impossibilitou de cumprir o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 800/2007. Requer a antecipação dos efeitos da tutela suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos fiscais de nºs 10909.720223/2013-40, 10909.720571/2013-17 e 10907.720526/2013-82. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário e determinar a anulação do ato declarativo da dívida. Pleiteia, ainda, que após o trânsito em julgado, a Procuradoria se abstenha de promover a inscrição como Dívida Ativa da União dos débitos originários dos processos administrativos fiscais de nºs 10909.720223/2013-40, 10909.720571/2003-17 e 10907.720526/2013-82, determinando, ainda, o cancelamento definitivo das inscrições em Dívida Ativa da União, bem como os registros no CADIN. A inicial veio instruída com os documentos fls. 21/228. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 232/233. A parte autora juntou comprovante de depósito (fls. 236/237). A União apresentou contestação, às fls. 247/262. Réplica às fls. 265/274. As partes apresentaram manifestações, às fls. 277/283 e 286/288. É o breve relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem questões preliminares a apreciar, passo ao julgamento de mérito. O pedido veiculado nos autos consiste na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente à cobrança da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 22 da Instrução Normativa n. 800/07 da Receita Federal do Brasil, isto é, prestação das informações necessárias ao cumprimento do previsto no artigo 37 do citado Decreto; in verbis: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) A instrução normativa regulamentadora prevê, assim, prazos para o cumprimento das obrigações acessórias concernentes às informações necessárias para o desembaraço aduaneiro. Saliente-se que referida medida tem por escopo assegurar o efetivo controle do comércio exterior brasileiro, visando a tutela de diversos interesses relevantes para o país. Assim sendo, ainda que haja a posterior retificação, a falta ou insuficiência da informação já é suficiente, por si só, para a configuração da infração, não importando que a retificação tenha ocorrido em curto prazo. Neste ponto, deixe-se claro que deve ser afastada a hipótese de configuração de denúncia espontânea que não se aplica na hipótese de obrigações acessórias, pois contraria a própria natureza da obrigação (não haveria sentido em fixar um prazo tão restritivo, como o previsto no artigo 22 da IN RFB 800/2007, caso a declaração a posteriori do contribuinte fosse suficiente para excluir qualquer penalidade). Resumindo tal entendimento, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Quanto à afirmada ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, também deve ser rejeitada a tese. A exigência de prestação de informações sempre foi prevista em lei (Decreto-lei n. 37/66), sendo que a regulamentação promovida por instrução normativa sempre teve por objeto a especificação das condições de execução da obrigação acessória, em nada inovando quanto ao seu teor e obrigatoriedade. Assim sendo, não há que se falar em aplicação retroativa da IN RFB n. 899/08, uma vez que já existia a obrigação legal, devidamente regulamentada, sendo que a prorrogação de prazo prevista no artigo 50 em nada modificou a obrigação acessória objeto da atuação fiscal discutida nos autos. Por fim, nada há na atuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. A sanção prevista na legislação é fixa e prevista em patamar razoável, razão pela qual não é cabível a revisão judicial. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela União Federal (fazenda nacional) dos valores depositados em juízo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

Vistos, ROBERTA CLAIRE SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão do valor da parcela do contrato de financiamento imobiliário, com a correção pelo INPC ou outro índice capaz de manter o equilíbrio econômico-financeiro do negócio. Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Aduz que sua única fonte de renda sofreu redução considerável, em virtude da crise econômica que assola o país. Sustenta que estes fatos são indubitavelmente extraordinários e imprevisíveis, o que justifica a revisão contratual com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 67/67-verso foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74). Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 90/143. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº. 0008085-28.2015.403.0000 interposto pela autora. Pela parte autora foi apresentada réplica. A ré informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Resta prejudicada a preliminar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 73/74. Acolho a preliminar de carência da ação aduzida pela CEF. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 21). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187) PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR,

acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 12.02.2015 (fl. 142). Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pela autora são os corretos. Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007424-82.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aqueles impostos não constituem receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Requer seja o presente feito julgado procedente para declarar a inexistência de relação jurídica ente autora e ré que obrigue a primeira a incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições que a autora adote ou venha a adotar (cumulativo e não-cumulativo), ou, ao menos, no atual regime de apuração a que está submetida (não-cumulativo). Pleiteia, ainda, seja declarado o direito a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS durante toda a tramitação do processo, mediante apuração por conta e risco da autora, com os débitos vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, assegurando-se à ré, no prazo de 05 (cinco) anos após a compensação, o direito a fiscalizar os valores compensados pela autora, glosando-a se excedidos os efetivos créditos da autora. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/36). Instada a aditar a inicial (fls. 46), sob pena de indeferimento, a autora indicou, às fls. 47/52, a UNIÃO FEDERAL como polo passivo, e, retificou o valor atribuído à causa em R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais). Às fls. 58/68 a autora se manifestou e apresentou comprovantes de TED JUDICIAL. A União apresentou contestação, às fls. 82/92. A autora apresentou novos comprovantes de TED JUDICIAL às fls. 73/81 e 93/98. É o relatório. DECIDO. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo

reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.04.2015). Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 77/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 77/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/14 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre elas incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se fosse outro entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. Destarte, a autora faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela

correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração desta ação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0014709-29.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em breve apanhado, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto o ramo de indústria, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos e seus derivados. Aduz que, no exercício de seus objetivos sociais, autora recolhe os denominados IPI, II, IRPJ, PIS e COFINS e outros mais, respeitando sua opção de recolhimento de tributos e as regras para cada tipo de tributo e contribuição. Sustenta que, desde a entrada da mercadoria em território nacional, esta não sofre qualquer tipo de alteração ou modificação, pelo que entende indevida a tributação quando da revenda aos seus clientes no mercado nacional, dada a não ocorrência de fato gerador. Aduz que sua equiparação a estabelecimento industrial, instituída pela Lei n.º 11.281/2006 não é suficiente para configurar a incidência do imposto, sendo imprescindível que se materialize a conduta que está no núcleo da regra matriz de incidência, no caso, a efetiva industrialização do produto, que compreende qualquer uma das operações descritas no art. 4º do Decreto n.º 7.212/2010 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento e renovação ou recondicionamento). Requer a procedência da demanda para que possa de imediato deixar de recolher o IPI de suas mercadorias importadas no ato da venda e saída de seu estabelecimento comercial, sendo tal imposto devido apenas no ato do desembaraço aduaneiro, ou seja, no ato de sua nacionalização, e que seja restituída à autora a título de repetição do indébito, dos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC e acrescidos de juros de 1% ao mês, sendo deferida à autora a compensação de tais valores em pagamentos futuros de qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, a fls. 47/48. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 55/63, requerendo a improcedência da demanda. Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0019286-17.2015.403.6100 (fls. 66/81), ao qual foi negado seguimento (fls. 82/84). Pela parte autora foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Muito embora o nome juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] III - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei n.º 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Neste sentido é também o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, superando divergência que existia no âmbito da Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM

RELAÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. DUPLA INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.403.532/SC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão assim ementada (fl. 391): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO JULGAMENTO DO ERESP 1.411.749/PR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A agravante insurge-se contra a decisão agravada, asseverando, em síntese, que a exigência do IPI na saída do estabelecimento importador não constitui bis in idem, visto ser um acontecimento distinto da importação, bem como não se pode esquecer que tanto o art. 4º, I, quanto o art. 35, I, a, da Lei nº 4.502/64 fazem a equiparação do estabelecimento importador ao estabelecimento industrial quando o importador promove a saída do produto industrializado importado (fl. 412). É o relatório. Passo a decidir. Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço o juízo de retratação em relação à decisão de fls. 391-392, tornando-a sem efeito, analisando novamente a demanda. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que estabeleceu ser devido o IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (fls. 157-160). Conforme relatado, cinge-se a controvérsia sobre a incidência do IPI quando da saída do produto importado, em revenda no mercado interno. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, decidiu que o fato gerador do IPI ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança desse imposto na saída do produto quando de sua comercialização, sob pena de dupla incidência não admitida na legislação de regência. Eis a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014, grifó nosso). Todavia, em 14/10/2015, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC (acórdão pendente de publicação), designado Relator para o acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, modificou entendimento, prevalecendo a tese de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Confirma-se a ementa do julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESP nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015) No caso, o Tribunal a quo não decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que merece ser reformado o acórdão recorrido. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 391-392 e, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para denegar a segurança. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de

novembro de 2015. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.227 - PR (2013/0298446-0) Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/12/2015) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008830-41.2015.403.6100 - ROGERIO BORDALO(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos etc. ROGÉRIO BORDALO, qualificado nos autos, promove a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que mantém relações comerciais com o banco requerido há alguns anos, sendo que já praticou diversas operações de crédito junto ao mesmo. Sustenta, no entanto, que foi surpreendido ao acessar suas contas por meio do internet banking e verificar que o endereço de entrega de correspondências havia sido alterado sem sua ordem e consentimento, para endereço que não lhe pertence. Menciona que solicitou à requerida cópia das alterações cadastrais realizadas nos últimos 12 meses na conta corrente 22848-0 e na conta que leva o número de PIS/PASEP 124.444486.31-7, conforme protocolo (fls. 19/20). Requer seja deferida liminar para determinar à requerida o imediato acesso aos dados guardados pela requerida, relativas às alterações cadastradas realizadas nos últimos 12 meses. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a exibição dos documentos declinados na inicial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/21). O pedido de liminar foi postergado para após a contestação, às fls. 25. A ré apresentou contestação, às fls. 30/36. Às fls. 38/39, a autora requereu esclarecimento da parte ré acerca do terminal no qual foi realizada a alteração e a quem pertence o código de usuário 0079272. A ré reiterou a contestação apresentada, às fls. 44, requerendo a extinção do feito sem a análise do mérito. Instada a se manifestar, a autora reiterou o pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 844, II, do Código de Processo Civil que: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Outrossim, admite-se a propositura de ação cautelar de exibição satisfativa, justificando-se o interesse do requerente pela mera obrigação de fazer, uma vez que apenas com a posse dos documentos é que poderá avaliar se deverá ou não ingressar com a ação principal. No caso em concreto, a requerida seria, em tese, a detentora do documento necessário para que o requerente possa pleitear seus interesses em juízo. Ainda, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas todos os documentos referentes às suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Presente, portanto, o interesse de agir, cabendo a análise do mérito do pedido. Contudo, ressalte-se que a ré declara não haver evidência de prática de qualquer conduta irregular, quanto a alteração cadastral. Saliente-se, também, que o autor reconhece que o endereço foi atualizado quando a situação foi levada ao conhecimento do gerente. Não houve, assim, qualquer prejuízo ao demandante. A ré não se opõe ao fornecimento de documentos e informações cadastrais do autor. A apresentação do nome do funcionário não é relevante, na medida em que atua em nome da ré, sendo esta a responsável por seus atos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicado o chamado Princípio da Causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Assim, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 16539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. (SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Fls. 1392: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006399-74.1991.403.6100 (91.0006399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047007-51.1990.403.6100 (90.0047007-2)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 403. Fls. 408: Ciência às partes. Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fls. 403, com a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 110/423

expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 408.Int.Despacho de fls. 403: Fls. 398 e 401/402: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido e, considerando a liberação do bloqueio determinado pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 399/400), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 398 e 402. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 439/440 e 441/444: Dê-se ciência à União Federal (PFN) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista o comprovante de saque dos valores depositados, às fls. 441/444, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011788-59.1999.403.6100 (1999.61.00.011788-0) - MADEIREIRA TOPAZIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se o despacho de fls. 361.Manifistem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 362/368.Int.DESPACHO DE FLS. 361:Fls. 359: Recebo como pedido de esclarecimento.Independentemente da ordem judicial que emanou a progressividade dos juros nas contas vinculadas do autor, os extratos juntados a fls. 349/350 evidenciam a aplicação de juros à taxa de 6%.Cumpra-se a decisão de fls. 351.Int.

0000167-74.2013.403.6100 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 161/163: Ciência à parte autora.Tratando-se de execução por quantia certa, que depende apenas de cálculos aritméticos para fixar sua expressão (CPC, art. 604), cabe à parte exequente o ônus da confecção da conta (CPC, art. 614, II).Isto porque é ônus da exequente, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A alegação da parte autora de que para a elaboração dos cálculos depende da análise de dados existentes unicamente em poder da Receita Federal, mais especificamente as Declarações de Ajuste Anual do período de 1987 a 1995 e que, por isso, não possui condições de trazer aos autos, não merece prosperar, uma vez que, por se tratar de documento da própria parte, o acesso a eles é amplo e irrestrito, podendo a mesma se valer dos meios ordinários para a sua obtenção, caso não os possua em seu domínio.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.1. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.2. Hipótese em que o Estado do Rio Grande do Sul afirma não possuir A Declaração de Ajuste Anual, porque se trata de documento entregue à Receita Federal (União).3. Reitere-se que cumpre ao devedor o ônus da prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora. Não obstante, quando a parte a quem compete a prova afirma que a documentação se encontra em poder de outros, cabe a ela utilizar dos instrumentos e meios processuais postos à sua disposição.4. Não bastasse isso, é importante lembrar que o Imposto de Renda descontado do servidor público estadual pertence ao ente público a que este se encontra vinculado, razão pela qual o eventual ressarcimento administrativo naturalmente poderá ser comprovado pelo arrecadador do tributo indevidamente pago, por todos os meios admitidos em Direito.5. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1378973/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. DJE 16/06/2013).Assim, requeira a autora o que for de direito visando ao prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Publique-se o despacho de fls. 298.Fls. 300/301: Vista à CEF.Tendo em vista a certidão de fls. 302, e considerando que a citação editalícia é modalidade de citação ficta, autorizada somente em casos excepcionais, com requisitos próprios, nos termos dos artigos 231 e 232 do CPC, e considerando o esgotamento de todas as diligências possíveis à localização do executado, há de se concluir que o mesmo se encontra em local ignorado, incerto ou inacessível, sendo tal bastante para justificar a excepcionalidade da medida editalícia.Assim, defiro a citação e intimação por edital do executado do arresto a ser efetuado.Aguarde-se o cumprimento pela CEF do terceiro parágrafo do despacho de fls. 298.Após, voltem-me conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 298:Fls. 295/297:Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 290/290vº, conforme

IND/ E COM/ LTDA X MACISA S/A COM/ E IND/(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 1187/1197: Ciência à parte autora.Cumpra-se o despacho de fls. 1183, segundo parágrafo. Int.

Expediente N° 16541

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ)

Fls. 179/180: Esclareça a parte Expropriante o seu pedido, uma vez que nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 91vº, a Sra. Mariana Turolla Cleante é falecida.De qualquer modo, cadastre-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos indicados às fls. 180, a fim de que prestem, nestes autos, informações sobre a situação do processo de inventário nº 0815257-40.1974.8.26.0100 referente ao Espólio de Anibal Cleante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Antes da apreciação de fls. 1409, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, para fins de transferência e eventual desbloqueio dos valores remanescentes, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1406/1407.Int.

Expediente N° 16545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022298-72.2015.403.6100 - DEJAIR CARLOS BASAGLIA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X NOEL RIBEIRO X MADALENA DE ABREU RIBEIRO X GISELI DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, comprove o autor se já houve proposta da execução extrajudicial pela ré Caixa Econômica Federal e, se for o caso, em que fase se encontra eventual execução extrajudicial.Int.

0024959-24.2015.403.6100 - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora, às fls. 62/63, em face da decisão de fls. 60, a qual postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, alegando omissão.Observo que não assiste razão à parte embargante.A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação.Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.Intime-se.

Expediente N° 16546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014478-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA VARGAS PANISA

Diante das certidões do oficial de justiça de fls. 123/124, manifeste-se a CEF.Int.

MONITORIA

0018091-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE CARVALHO SILVA

Antes da apreciação de fls. 163, depreque-se nova tentativa de citação do réu no segundo endereço indicado às fls. 152, o qual, ainda, não foi objeto de diligência (Rua Azevedo Marques, 128, Jd. Prof. Francisco Morato).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a CEF intimada a atender à diligência referente à Carta Precatória nº 247/2015.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MASTELINI TORTO

Fls. 95: Defiro a utilização dos sistemas SIEL e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado da ré.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 100/103.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022882-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Fls. 102/103: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu REAL FORMOSA LTDA - ME e da sua representante legal PATRICIA VASQUES FERRARI, CPF nº 245.529.408-05.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu pessoa jurídica acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das pesquisas efetuadas às fls. 106/111 e certidão negativa do oficial de justiça de fls. 115.

0022840-61.2013.403.6100 - RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA X FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 1099. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.Int.

0023751-73.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA)

Em face da consulta supra, reenvie a carta precatória nº 179/2015 ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência em relação à corré Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28 de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela ABDI às fls. 495/532.

0053369-74.2014.403.6182 - ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0010763-49.2015.403.6100 - ALFREDO MANSOUR(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017740-57.2015.403.6100 - AMADEU JOSE DA SILVA PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017758-78.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0018581-52.2015.403.6100 - HELIO GOMES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0019227-62.2015.403.6100 - AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Nos termos do item 1.6 da mesma Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0020427-07.2015.403.6100 - LOTERICA VIRADO PRA LUA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021295-82.2015.403.6100 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021587-67.2015.403.6100 - MARCIA SOFIA SIQUEIRA SEREVINCIS X TRICOMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023162-13.2015.403.6100 - THIAGO OLIVEIRA DE LIMA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023671-41.2015.403.6100 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0025391-43.2015.403.6100 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a

correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0025607-04.2015.403.6100 - FRANCISCO DANELUZZI BARONE(SP292597 - GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0026193-41.2015.403.6100 - NUBELIA DANTAS CARONI(SP325622 - KARINA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0020605-32.2015.403.6301 - CATIA REGINA NUNES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos e decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos a via original ou equivalente da procuração de fls. 18. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 30/46. Int.

0000077-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DAMIAO PINHEIRO BEZERRA

Preliminarmente, em aditamento à inicial, traga aos autos a CEF documentos que comprovam que os valores cobrados em virtude do contrato extraviado foram efetivamente pagos ao Réu. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000123-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D.H. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FITNESS LTDA ME X SERGIO HENRIQUE CORREIA TRIGO X SANDRO LOPES DE SALES

Cite(m)-se.

0000673-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS THOMAZ - EPP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, traga aos autos a CEF documentos que comprovam que os valores cobrados em virtude do contrato extraviado foram efetivamente pagos ao Réu. Após, venham-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-25.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X ALESSANDRA GONSALVES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafe. - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 08 em via original ou por cópia autenticada. Providencie a parte autora, ainda, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE n.º. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

0000751-39.2016.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PLACE(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA AMORIM VERARDO X CARLOS AUGUSTO VERARDO X JOSE AUGUSTO AMORIM

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 08 em via original ou por cópia autenticada. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022840-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X RENOVATE COMERCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0022840-61.2013.403.6100. Após, dê-se vista à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIFFE AMERICA IMPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X DANIEL MALBET

Fls. 87: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 79/80 para nova tentativa de citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Daniel Malbet, no endereço indicado às fls. 87.Quanto ao executado Daniel Malbet, tendo em vista a certidão de fls. 88, providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos para análise de fls. 87, segundo parágrafo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025805-41.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

0025807-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

ALVARA JUDICIAL

0000705-50.2016.403.6100 - WAGNER RIBEIRO(SP161662 - SILVIA HELENA DO PRADO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do Provimento COGE-64/2005, Anexo IV, bem como providencie a juntada da procuração de fls. 8/10 em via original ou por cópia autenticada no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.Oportunamente, dê-se vista aos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 16547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-10.2016.403.6100 - ANDRE PEREGRINO DE MOURA CAVALCANTE(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de assegurar ao autor o direito de se desligar da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente do pagamento de prévia indenização, ressalvando-se à ré a cobrança em ação própria, expedindo-se para tanto, ofício ao Exmo. Sr. Brigadeiro Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo para execução da determinação judicial.Alega o autor, em síntese, que ingressou em 2009 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, graduando-se em 14.12.2013 como Engenheiro Aeronáutico, tendo feito a opção pela carreira militar no terceiro ano letivo e, em ato simultâneo à colação de grau, recebeu a patente de Primeiro Tenente da Aeronáutica e foi designado pelo Comando da Aeronáutica para exercer a função de chefe da seção confiabilidade no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo.Aduz que, no entanto, recebeu proposta de emprego da empresa Brasil-CT Comércio e Turismo S/A, razão pela qual protocolizou seu pedido de demissão em 17.12.2015, junto ao Comando da Aeronáutica, mas foi indeferido porquanto não foi paga a prévia indenização aos cofres públicos.Sustenta que exigência do pagamento prévio da indenização como condição para o desligamento das fileiras das Forças Armadas reveste-se de nítido caráter arbitrário, uma vez que ofende os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/34).É o relatório. DECIDO.No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações.O pagamento de prévia indenização para o desligamento militar cuja formação tenha sido custeada pelos cofres da União é previsto no art. 116, II, da Lei nº. 6.880/1980, nos seguintes termos:Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; eII - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação,

quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. Ressalte-se que não se discute nos autos a legalidade da obrigação de indenizar a ré pelas despesas com a formação do autor, mas tão somente a vinculação do seu pagamento ao seu desligamento. Com efeito, a condição imposta pela legislação ora transcrita configura coação arbitrária e institucional, uma vez que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, há conflito entre bens jurídicos patrimoniais e bens jurídicos existenciais, ou seja, o direito à indenização pelas despesas na formação do autor versus o direito ao livre exercício profissional previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Ao prevalecer o interesse patrimonial da ré, de forma absoluta, o direito ao livre exercício profissional do autor, assegurado como direito fundamental, restaria completamente esvaziado pelo primeiro. Ao revés, preservando-se o livre exercício profissional do autor em face do direito à indenização da ré como solução, este último não será prejudicado, uma vez que a ré poderá obter o pagamento das despesas e gastos havidos pela Administração Pública na formação e preparação acadêmica e profissional do autor pela via administrativa ou judicial, com observância do devido processo legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1340554/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/12/2013). Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal também se manifestou a respeito do tema, conforme se verifica da decisão proferida no RE nº. 529.937, transcrita em inteiro teor: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve deferimento de pedido de demissão voluntária de oficial do quadro do Exército, independentemente do pagamento das despesas realizadas pela administração militar com a sua formação profissional. Consta da ementa: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. EXIGÊNCIA DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. (...) - Não se questiona o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento do autor, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização (...) (fl. 141). Não foram opostos embargos de declaração. Alega a recorrente, com base no art. 102, III, a, da Constituição da República, violação aos seus arts. 5º, II, XIII, XXXV, 37, e 142, X. Aduz, nesse sentido, que, pela atribuição constitucional, os membros das Forças Armadas formariam uma categoria especial e peculiar de servidores, porquanto suas ações seriam norteadas pelos princípios da hierarquia e da disciplina. Assim, aqueles que se engajam na carreira castrense e que, eventualmente, participassem de curso de formação teriam conhecimento, prévio de que o licenciamento a pedido somente seria deferido mediante indenização das despesas efetuadas pelo Exército. 2. Inadmissível o recurso. Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356). Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o recurso. É que o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, *mutatis mutandis*, nas súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança. Nesse sentido, entre outros, menciono o RE nº 216.983-AgR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 13.11.98): CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido. No presente caso, tem-se a mesma razão que governou o precedente. Deve incidir, pois, o princípio enunciado nas súmulas aí citadas. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int. Brasília, 9 de março de 2010. Ministro CEZAR PELUSO Relator O perigo de dano irreparável evidencia-se, eis que a manutenção do vínculo do autor à Aeronáutica, contra a sua vontade, impede o livre exercício de sua profissão na área privada. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para assegurar ao autor o direito de se desligar dos Quadros da Aeronáutica sem a obrigação de pagar previamente a indenização prevista no art. 116, II, 1º, da Lei nº. 6.880/80, ressalvado à ré o direito de cobrar posteriormente a indenização devida pelas vias apropriadas. Oficie-se conforme requerido. Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026477-49.2015.403.6100 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fls. 64/74: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para garantir seu direito de

excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de incluir a impetrante nos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA). Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, em relação aos recolhimentos futuros, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 119/423

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009628-07.2012.403.6100 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, interposta por PEDRO FRANCISCO BARREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração n. 1551416, 1551417 e 1546714, discutidos nos processos administrativos n. 15.874/11, 15.921/11 e 15.626/10, e das penalidades pecuniárias aplicadas, no importe de R\$10.247,04 e R\$3.137,94.Alega o Autor que, em razão de procedimentos fiscalizatórios levados a efeito por meio de agente do IPEM, em agosto de 2010, teve um auto de infração lavrado contra si (n. 1546714), sob alegação de que havia impedido a realização de fiscalização em instrumentos de medir. Alega que, dias depois, recebeu notificação de autuação do INMETRO, noticiando a instauração de procedimento administrativo n. 15.626/10, em que se discutia o auto de infração mencionado.Esclarece o Autor, ainda, que, em 2011, recebeu, por via postal, outro auto de infração, n. 1551417, lavrado na Delegacia de Ação Regional de Sorocaba/IPEM, sob alegação de que um instrumento de pesagem não teria sido submetido à verificação obrigatória, estando em desacordo com o disciplinado em legislação.Informa o Autor que, em março de 2012, foi notificado acerca de um terceiro auto de infração, n. 155416, que não corresponde a nenhum dos autos de infração por ele recebido, acompanhado de guia de recolhimento de valor.Segundo o Autor, os autos de infração foram lavrados infringindo dispositivos legais, não explicitando, por exemplo, os parâmetros utilizados para aplicação das penalidades.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/41.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 45).Devidamente citado, o IPEM apresentou sua contestação, com documentos, alegando, em suma, carência de ação, em relação ao auto de infração n. 1551416, vez que anulado; que as autuações observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa, não padecendo de qualquer ilegalidade; que as penalidades aplicadas respeitaram os parâmetros legais; e que o processo administrativo possibilitou a ampla defesa, assim como o contraditório, não havendo que se falar em qualquer irregularidade (fls. 55/130).Por sua vez, o INMETRO, em sua contestação, com documentos, pugnou, em suma, pela legalidade dos autos de infração (fls. 131/186).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 188/191.Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 195).Manifestação do Autor, com documentos, às fls. 196/208.Pelo INMETRO foi requerido o julgamento antecipado do feito (fl. 209).Deferiu-se a produção de prova testemunhal, como requerido pelo Autor (fl. 213).Designou-se audiência para oitiva das testemunhas, por videoconferência (fl. 230).Termo de audiência e oitiva de testemunhas às fls. 237/239v.Alegações finais apresentadas pelo INMETRO, às fls. 243/254; pelo Autor, às fls. 255/265; e pelo IPEM, às fls. 266/272.Juntada de carta precatória às fls. 273/290.Dado vista da manifestação do Autor (fls. 291/309), o IPEM e o INMETRO reiteraram os termos de suas alegações finais (fl. 311 e 313/314).É o relatório.DECIDO.De acordo com o Diploma Processual Civil, em seu art. 132, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo, se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. Como se denota, o princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, ter sido convocado para atuar no Tribunal etc.).No presente caso, a magistrada que presidiu a instrução, Dra. Leila Paiva Morrison, se encontra convocada no C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão por que a atuação deste juiz na prolação da sentença não encontra qualquer óbice ou irregularidade.A alegação do IPEM de carência de ação é questão que se confunde com o mérito, razão por que será apreciada no momento oportuno.Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade dos autos de infração n. 1546714, 1551417 e 1551416, que ensejaram processos administrativos, e a imposição de multas no valor de R\$10.247,04, R\$3.137,94 e R\$871,65.Inicialmente, insta consignar que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que foi criada pela Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, para substituir o então Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM). Tendo como objetivo o fortalecimento das empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, o INMETRO tem, entre suas atribuições, a concernente à verificação da observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição etc.O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM), por sua vez, é órgão criado pelo Decreto n. 47.927, de 24 de abril de 1967, com personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, e terá a atribuição de exercer as atividades

relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida (artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 9.286/95). Da análise dos documentos acostados ao feito, é possível constatar, com segurança: 1) Endereçou-se ao Autor a notificação de autuação de fl. 29, datada de 19 de agosto de 2010, em cujo bojo se consignou a lavratura do auto de infração n. 1546714 e do processo IPEM n. 15.626/10, assim como o prazo para apresentação de defesa, qual seja, 10 (dez) dias, a contar do recebimento da correspondência; 2) No auto de infração n. 1546714 (fl. 31), datado de 10 de agosto de 2010, o agente de fiscalização Alexandre Pereira da Silva consignou que foi impedido de exercer suas atividades fiscalizatórias, razão por que se lavrou o referido documento; consigne-se que o documento informa que fica facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, defesa escrita; 3) No auto de infração n. 1551417 (fl. 34), datado de 29 de agosto de 2011, o agente de fiscalização Marcos Fernandes Martins consignou que um instrumento de pesagem não foi submetido à obrigatória verificação periódica, razão por que se lavrou o auto; consigne-se que o documento informa que fica facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, defesa escrita; 4) Na notificação de decisão de fl. 37, datada de 30 de janeiro de 2012, o Autor foi informado acerca da homologação do auto de infração n. 1551417, atrelado ao processo n. 15.921/11 SP, assim como do dever de efetuar o pagamento da guia anexa, no valor de R\$10.247,04, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e inclusão no CADIN; 5) Na notificação de decisão de fl. 39, datada de 02 de março de 2012, o Autor foi informado acerca da homologação do auto de infração n. 1551416, atrelado ao processo n. 15.874/11 SP, assim como do dever de efetuar o pagamento da guia anexa, no valor de R\$3.137,94, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e inclusão no CADIN; 6) Em relação à notificação de decisão de fl. 91, datada de 19 de agosto de 2010, acerca da homologação do auto de infração n. 1546714, atrelado ao processo n. 15.626/10, com o dever do pagamento de guia anexa, no valor de R\$871,65, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e inclusão no CADIN, insta consignar que a correspondência retornou ao remetente (fl. 95). Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. No presente caso, todavia, não há que se falar em inversão do ônus da prova, mas na aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil, no sentido de que cabe ao Autor a produção probatória quanto ao fato constitutivo de seu direito. Vejamos. Em sua petição inicial, o Autor informa que não impediu a fiscalização, posto tratar-se de produtor rural cumpridor das normas legais e possuidor de grande credibilidade perante o mercado agrícola (fl. 08) (grifo original). Informa, ainda, que o auto de infração não obedeceu ao disciplinado na Resolução n. 08, de 20 de dezembro de 2006, razão por que padecera de ilegalidade. Para deslinde da questão, é cediço que nos debruçemos sobre a referida legislação, in verbis: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; Art. 8º. O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias. Art. 9º. De acordo com a conveniência administrativa, o auto de infração poderá ser lavrado no ato da fiscalização ou em momento posterior. 1º No caso da lavratura no ato da fiscalização, deverão constar do auto de infração, ainda, a assinatura do autuado, a indicação do prazo e do local para oferecimento da defesa. 2º Negando-se o autuado a assinar o auto de infração ou qualquer outro documento com que seja notificado, tal circunstância será registrada, sem prejuízo à continuidade do processo. Art. 10. A notificação da autuação poderá ser efetivada em momento diverso da lavratura do auto de infração, inclusive por meio eletrônico hábil. Analisando-se os autos de infração questionados, tem-se que as determinações constantes do artigo 7º foram corretamente cumpridas, não havendo necessidade da assinatura do autuado. Por sua vez, o artigo 9º, caput, traz a inequívoca informação de que o auto de infração poderá ser lavrado no ato da fiscalização ou em momento posterior; dessa forma, a assinatura do autuado, que não é requisito apontado no artigo 7º, só se faz necessária quando o auto for lavrado no ato da fiscalização. Como informado pelas partes, os autos foram endereçados ao Autor por meio de serviços dos Correios, o que justifica a inexistência da aposição de assinatura do autuado. Consigne-se, por oportuno, que o meio utilizado pelos Réus para notificação do autuado não se afigura ilegal, tendo em vista que o artigo 10, supramencionado, possibilita a efetivação de notificação, em momento diverso da lavratura do auto de infração, inclusive por meio eletrônico hábil. Em seu depoimento, o agente de fiscalização Alexandre Pereira da Silva informou que atualmente, o procedimento não é feito no momento da lavratura do auto; que o procedimento atual é de encaminhamento pelo correio; isso em razão da preservação da segurança do agente de fiscalização (fl. 239v). Por outro lado, se houve autuação no momento da fiscalização, e o autuado, no caso o Autor, não se recusou a apor sua assinatura, cabia a ele comprovar suas alegações. Tendo em vista que, quando da autuação, havia pessoas ou no local, ou nas proximidades, como se depreende das oitivas das testemunhas, era mister que o autuado indicasse alguém presente no local, como testemunha, que não o agente de fiscalização, para comprovar que os fatos não se deram como pontuados nos autos de infração. Não prospera, igualmente, a alegação do Autor no sentido de que houve clara hipótese de BIS IN IDEM (grifo original). É que, conforme se depreende da leitura dos autos de infração, os fatos que originaram a sua lavratura se afiguram distintos: numa primeira autuação, datada de agosto de 2010, destacou-se o fato de o Autor impedir a atividade fiscalizatória do agente; na segunda, por sua vez, datada de agosto de 2011, constatou-se a ausência de verificação metrológica periódica. Em relação à primeira autuação, consignou o agente de fiscalização que houve desobediência ao

disposto no item 38 da Resolução CONMETRO n. 11, de 12 de outubro de 1998, in verbis: É assegurada aos agentes metrologicos, no desempenho de suas atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda medidas materializadas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias. Narrou o agente de fiscalização Alexandre Pereira da Silva que, no momento da autuação referente ao auto de infração lavrado em 2010, foi impedido de exercer sua atividade, e que o Autor, à época, pediu que a fiscalização fosse feita outro dia; esclareceu, ainda, que havia funcionários do Autor no local (fl. 239). Ora, era tarefa relativamente simples ao Autor indicar um dos funcionários que presenciaram a autuação para que relatasse o ocorrido. Certamente, assim procedendo, poder-se-iam corroborar as alegações do autuado no sentido de que não se impediu a atuação do agente e que não houve recusa na assinatura do auto. Em relação ao auto de infração n. 1551417, o agente de fiscalização Marcos Fernandes Martins consignou que o Autor infringiu ao disposto no item 8, alínea c, da Resolução CONMETRO n. 11, de 12 de outubro de 1998, in verbis: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) Corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) Ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) Ser verificados periodicamente. Igualmente, era ônus do Autor comprovar que a verificação periódica dos instrumentos de pesagem se efetivou, da mesma forma que ocorrera, em agosto de 2008, quando se lavrou o auto de exame de balança de fls. 26/27. Se, de fato, o Autor, como afirmado, era ciente das atividades fiscalizatórias, e que nunca impediu qualquer pessoa de fiscalizar a referida balança (fl. 198), deveria ter acostado no feito os autos de exame de balança, como fizera em relação ao ano de 2008, ou, no caso de não ter havido referida fiscalização, ter produzido elementos de prova, como testemunhal, por exemplo, comprovando suas alegações. Destarte, diferentemente do alegado, não houve afronta ao princípio da obrigatoriedade de motivação. Outrossim, em relação a alegação do Autor no sentido de que se teria configurado a supressão dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 13), melhor sorte não lhe assiste. Tanto as notificações de autuação dos autos de infração n. 1546714 e 1551417, de fls. 29 e 37, assim como os próprios autos (fls. 31 e 34), trazem em seu corpo a informação de que o autuado teria a faculdade de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita. (destaquei) Analisando-se as cópias dos processos administrativos apresentados pela parte ré, e os documentos acostados com a petição inicial, resta comprovado que o Autor não interpôs qualquer recurso, apesar de devidamente notificado, não havendo que se falar, por conseguinte, em ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - conforme afirmado. Tem-se, assim, que as autuações supramencionadas não padeceram de qualquer irregularidade, devendo ser integralmente mantidas. Conforme elucidado pelo INMETRO, em sua peça contestatória, o auto de infração n. 1551416 foi anulado, e o respectivo processo administrativo se encontra ainda dependente de apreciação administrativa, após a qual será o autor devidamente notificado para apresentação de defesa (fl. 56). Em relação às penalidades aplicadas, elucidativas as disposições da r. decisão de fls. 188/191, no sentido de que a legislação atinente à matéria balizou pedagogicamente o caminho (iter) a ser seguido pela autoridade fiscal no momento da aplicação da pena de multa, estabelecendo, em seguida, circunstâncias judiciais as quais deveriam ser adotadas como parâmetro de aplicação da multa, calibrando, pois, a dosimetria da pena. Além disso, no parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, determinou que os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista deveriam ser fixados por regulamento. Logo, a lei esquadrinhou pormenorizadamente e de forma pontual o itinerário a ser trilhado pelo INMETRO, tanto no plano normativo, já que delegou o detalhamento normativo para o regulamento, quanto no plano da concretude, porquanto fixou a parametricidade da multa, evitando desarrazoabilidade no apenamento. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00077148020094036109, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO PRODUTO. PODER DE POLÍCIA. 1 - A fiscalização do IPÊM-SP detectou que o produto Mortadela defumada, marca Sadia, embalagem plástica, comercializado pela autora, estava exposto à venda sem indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor. 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie. 4 - Portanto, é dever da autora garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente ao produto que expõe à venda. 5 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação. Apelação não provida. (AC 00077148020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA: 11/12/2015.) Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), para cada Réu, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016616-10.2013.403.6100 - CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 137, por seus próprios fundamentos.

0020828-74.2013.403.6100 - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA X ANTONIO VICENTE PIRES FERREIRA X ROMEU PIRES FERREIRA JUNIOR(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001800-86.2014.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009850-04.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014301-38.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005117-58.2015.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006661-81.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006741-45.2015.403.6100 - JOSE PAULO BARRETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CHEFE DA SECAO DE SEGURANCA E SAUDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO - ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PAULO BARRETO contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de ordens de serviço com a sua inclusão, individualmente ou em conjunto com os Auditores Fiscais do Trabalho, em número suficiente para atender as atividades externas da demanda mensal da unidade. Afirma o impetrante, ocupante do cargo de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho (AHST), que desenvolve atividade auxiliar externa de apoio operacional de inspeção do trabalho, sendo necessária, para tanto, a emissão de ordens de serviço pela Chefia de Fiscalização. Notícia que, a partir de fevereiro de 2015, ao retornar de férias, verificou que a autoridade deixou de emitir Ordens de Serviço em seu nome, ao que justificou que, naquele mês, não ocorreria fiscalização na qual houvesse necessidade de sua participação. Defende, todavia, que tais alegações não correspondem à realidade dos fatos, sendo certo que a atitude da autoridade impetrada o impede de exercer suas atividades, pelo que o obriga a permanecer em sua residência em direto prejuízo à União Federal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/67). Determinada a regularização da inicial (fl. 71), veio aos autos a petição de fl. 73, que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 80/95), sustentando: (i) a incoerência de fiscalização na qual houvesse a necessidade de desempenho de atividades auxiliares pelo impetrante; (ii) que a atividade do AHST pode ser externa, em auxílio ao Auditor Fiscal do Trabalho, ou, ainda, interna, através de plantões para orientação do público, as quais ocorrem diariamente nas repartições do Ministério; e (iii) que a ordem de serviço emitida ao AHST não pode ser individual, uma vez que este atua em auxílio ao Auditor Fiscal. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/98). Às fls. 104/109 o impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 110). Após, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 113), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo à fl. 111. Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 121/123). Foi o feito concluso para sentença. É

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 123/423

o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer o impetrante a emissão de ordens de serviço que o incluam de forma individual ou em conjunto com os Auditores Fiscais do Trabalho, em número suficiente para atender as atividades externas da demanda mensal da unidade. De início, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto, ao adentrar o mérito da causa acabou por adquirir a legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus por força da teoria da encampação. Ademais, a União Federal foi incluída como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é improcedente. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar pela Juíza Federal LEILA PAIVA MORRISON, que utilizou fundamentos dos quais compartilho. Após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das referidas conclusões, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 96/98, como parte dos fundamentos da presente sentença. Eis o teor da referida decisão: O Impetrante sustenta que, a partir de fevereiro de 2015, a Autoridade impetrada teria, ilegalmente, deixado de emitir ordens de serviço, individualmente em seu nome ou em conjunto aos Auditores do Trabalho, impedindo o exercício de suas atividades. Inicialmente, é necessário que se pontue que as atividades exercidas pelos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho têm caráter interno e externo. Essa conclusão exsurge da análise do artigo 31 do Decreto n. 4.552, de 2002, o qual se reproduz a seguir, in verbis: Art. 31. São atividades auxiliares de apoio operacional à inspeção do trabalho, a cargo dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho: I - levantamento técnico das condições de segurança nos locais de trabalho, com vistas à investigação de acidentes do trabalho; II - levantamento de dados para fins de cálculo dos coeficientes de frequência e gravidade dos acidentes; III - avaliação qualitativa ou quantitativa de riscos ambientais; IV - levantamento e análise das condições de risco nas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho; V - auxílio à realização de perícias técnicas para caracterização de insalubridade ou de periculosidade; VI - comunicação, de imediato e por escrito, à autoridade competente de qualquer situação de risco grave e iminente à saúde ou à integridade física dos trabalhadores; VII - participação em estudos e análises sobre as causas de acidentes do trabalho e de doenças profissionais; VIII - colaboração na elaboração de recomendações sobre segurança e saúde no trabalho; IX - acompanhamento das ações de prevenção desenvolvidas pela unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; X - orientação às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho sobre instalação e funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) e dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT); XI - prestação de assistência às CIPA; XII - participação nas reuniões das CIPA das pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, como representantes da unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego; XIII - devolução dos processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, devidamente informados, nos prazos assinalados; XIV - elaboração de relatório mensal de suas atividades, nas condições e nos prazos fixados pela autoridade nacional em matéria de inspeção do trabalho; e XV - prestação de informações e orientações em plantões fiscais na área de sua competência. Dessa forma, não pode prosperar a alegação do Impetrante de que, caso as ordens de serviço não lhe sejam emitidas não haveria outro meio pelo qual pudesse ele cumprir suas atividades perante o órgão a que está vinculado. Outrossim, o dispositivo legal em análise, em seu 1º estabelece que as atividades externas de que trata este artigo somente poderão ser exercidas mediante ordem de serviço expedida pela chefia de fiscalização. Destarte, não encontra respaldo a alegação do Impetrante de que teria direito líquido e certo à emissão de ordem de serviço para o exercício de suas atividades, visto que se trata de requisito atrelado às atividades externas, as quais foram colocadas à discricionariedade do Administrador pelo Chefe do Executivo Federal. Por fim, descabe a alegação de que o Impetrante faria jus à emissão das ordens de serviços de forma individual, pois, de forma contrária estabelece o caput do artigo 31 do Decreto n. 4.552, de 2002 que as atividades listadas são exercidas de forma auxiliar à inspeção de trabalho. Nesse sentido, esclarece-nos a Autoridade impetrada que não há qualquer cerceamento do dever de ofício do impetrante ao não emitir ordens de serviço individuais (proibidas) a eles ou mesmo ao não emitir OS em conjunto com outros Auditores-Fiscais do trabalho, diante do fato de que não é obrigatório o acompanhamento desde servidor nas inspeções dos AFT. Inclusive, o acompanhamento de AHST sempre ocorreu de forma residual e extraordinária, pois sua atividade é apenas auxiliar (fl. 82). Assim, não se verifica a existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009458-30.2015.403.6100 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010237-82.2015.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA.(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41, possibilitando o arquivamento da Ata da Reunião dos Sócios realizada em 31 de março de 2015, que aprovou suas contas, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras,

abstendo-se, ainda, de negar o registro de quaisquer documentos. A impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega violação a direito líquido e certo em decorrência da negativa por parte da autoridade impetrada em arquivar a referida ata, em razão do disposto na Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41, que condicionam o registro à publicação de seu Balanço Anual e Demonstrações Financeiras. Em razão disso, defende o descabimento do referido ato, na medida em que configura exigência destituída de base legal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 22/207). Determinada a regularização da inicial (fl. 211), veio aos autos a petição de fl. 213. O pedido de liminar foi deferido (fls. 214/216). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 227/305) arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, bem como o descabimento de mandato de segurança e a existência de litisconsorte necessário. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Após, a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (fl. 306), que já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 311/316). Vindo os autos conclusos para sentença, a impetrante apresentou a manifestação de fls. 318/347. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante a decretação de nulidade do ato que determinou a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. A autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na inadequação da via processual eleita para discussão de ato administrativo, em razão do que constato que a presente impetração preenche os requisitos constantes do artigo 1º da Lei n. 12.016, de 2009. Outrossim, indefiro o pedido de intimação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, tendo em vista que a presente impetração tem por objetivo combater ato coator praticado pela autoridade indicada nos autos, em razão do que a relação processual resta corretamente angularizada. Afasto, igualmente, a prejudicial de mérito arguida, tendo em vista que o ato que se pretende afastar por meio do presente mandamus foi proferido em 24 de abril de 2015 (fl. 36), sendo que a impetração se deu no dia 26 de maio do mesmo ano (fl. 02), portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Não havendo outras preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n. 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações, de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expendido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, cassa a liminar concedida às fls. 214/216. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010506-24.2015.403.6100 - ANDRE ALVES CRUZ (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança, impetrado por André Alves Cruz em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP, com pedido liminar, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega o impetrante, que, ao tentar efetuar o registro, foi informado da necessidade de aprovação em exame de suficiência. Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei n. 12.249/2010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/43). O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/49v. O impetrado apresentou informações às fls. 56/60, e, às fls. 68/78, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Sobreveio decisão do E. TRF3 negando seguimento ao recurso (fls. 80/82). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/85). É o relatório. Decido. O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-

lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterada pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente. - Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Agravo legal desprovido. (AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015.) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Casso a decisão de fls. 47/49v. Custas na forma da lei. No entanto,

permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 47v). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0010741-88.2015.403.6100 - OSMAR EDUARDO CABRAL OLIVEIRA ALMEIDA(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Osmar Eduardo Cabral Oliveira Almeida em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC/SP e do Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, objetivando a inscrição nos quadros de técnicos de contabilidade, conforme os fatos narrados na inicial. Alega o impetrante, que, ao tentar efetuar o registro, foi informado da necessidade de aprovação em exame de suficiência. Relata que o prazo para que os estudantes dos cursos técnicos efetuem seu registro é até 01/06/2015, nos termos da Lei n. 12.249/2010. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/18). O impetrado apresentou informações às fls. 30/34 e 50/69. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/74v). É o relatório. Decido. O artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Por sua vez, a Resolução n. 1.470/2014, do Conselho Federal de Contabilidade, estabelece, em seu artigo 1º: O artigo 1º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicado no Diário Oficial União em 14.12.2011, Seção 01, Página 187, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º [...] 1º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 01.06.2015. Em relação ao exercício da profissão de contador/técnico em contabilidade, a Constituição Federal acabou por recepcionar o Decreto-lei n. 9.295/46, que foi alterada pela Lei n. 12.249/2010, que, por sua vez, prevê atualmente a necessidade de exame de suficiência como requisito para obtenção do registro dos profissionais que pretendem exercer a função, constando de forma expressa instituída pela lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.- A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente.- Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.- Agravo legal desprovido. (AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA VÁLIDA APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010. I- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade impetrada concedesse o registro profissional do impetrante, como técnico de contabilidade. II- Com o advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, o exercício das atividades de Contador ou de Técnico em Contabilidade passaram a depender da regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (art. 12 do DL nº 9.295/46). III- Prevê a referida Lei que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (art. 12, 2º, do DL nº 9.295/46), sendo que, anteriormente bastava ao técnico em contabilidade a habilitação de nível médio, para tanto. IV- Destarte, tendo em vista a redação atual do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conferida pela Lei nº 12.249/2010, não mais subsiste o argumento de ilegalidade na previsão do exame de suficiência para os profissionais formados após o advento desta lei. Com efeito, hodiernamente, há expressa previsão em lei em sentido estrito do requisito de aprovação em exame de suficiência como condição para obtenção do registro. V- Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao impetrante, dado que a legislação atual condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao

cumprimento da exigência legal - exame de suficiência, podendo a autoridade administrativa exigir, como condição para a inscrição no conselho profissional, a realização da obrigação legal em questão. VI- Ademais, a interpretação de que o atual art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), como pretende o Impetrante, não vincula os técnicos em contabilidade - os quais jamais estariam obrigados a prestar o exame de suficiência, pois o caput deste artigo discorreria apenas sobre os bacharéis em ciências contábeis-, é desejar conferir ao dispositivo interpretação assaz ampla. Ao revés, o caput do art. 12 afirma também que a ele se submetem os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade. VII- Note-se que, mesmo em uma interpretação mais ampla da Lei nº 12.249, o art. 12, 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Este fato por si só não ampararia o recorrente, pois, repita-se, somente os técnicos e os bacharéis que já estivessem formados antes da referida lei teriam assegurado o direito ao exercício da profissão e ao correspondente registro sem necessidade de exame, o que não é o caso dos autos. VIII- Assim, não está dispensado o impetrante da prestação do exame de suficiência de que trata o art. 12 da lei 12.249/10, como condição para obtenção de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro. IX- Por outro lado, há situação consolidada pelo deferimento da liminar ao impetrante, bem como pela concessão da segurança, havendo possibilidade de que o impetrante tenha tomado posse junto à Marinha do Brasil quando do deferimento da liminar. X- Em vista disso é de ser concedida parcialmente a segurança, para que o impetrante mantenha seu registro provisório de técnico em contabilidade até o próximo exame de suficiência, que deverá realizar, devendo a autoridade impetrada fornecer-lhe o registro definitivo caso logre aprovação. XI- Remessa necessária e apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2.ª Região, 8.ª Turma Especializada, APELRE 201251010405409, E-DJF 09/01/2014, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0014813-21.2015.403.6100 - DORIVAL CELESTINO DOS SANTOS (SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORIVAL CELESTINO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o depósito em juízo do valor depositado na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra o impetrante que foi admitido pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo em 02 de junho de 2003 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando-se optante do FGTS. Informa, no entanto, que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo por força da entrada em vigor da Lei Municipal n. 16.122/2015. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão de regime, o que ensejou, de certa forma, a extinção do contrato de trabalho. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). Determinada a regularização da inicial (fl. 23), veio aos autos a petição de fl. 25, que foi recebida como aditamento. O Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo prestou informações e requereu o ingresso da CEF no feito, o qual já havia sido previamente autorizado (fls. 32/39). Alegou que a mera alteração de regime CLT para estatutário não autoriza o saque do FGTS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 43 e verso). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual requer o impetrante o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime de trabalho, que passou de celetista para estatutário. Não havendo preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a mudança de regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Ademais, na situação aqui apresentada, também não decorreu o triênio exigido pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, razão pela qual igualmente resta afastada a sua aplicação. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015815-26.2015.403.6100 - WTORRE S.A. X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. X WTORRE PARUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. X WPR PARTICIPACOES LTDA. X WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA X RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X REAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017372-48.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, possibilitando o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades, independentemente de publicação de seus balanços patrimoniais e demonstrações financeiras. A impetrante, sociedade limitada de grande porte, nos termos da legislação, sustenta, em síntese, que teve o requerimento de arquivamento de Ata de Reunião de Sócios, de 30 de abril de 2015, negado em função de inobservância aos termos da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Em razão disso, sustenta a existência de ato coator que afronta direito líquido e certo, na medida em que o referido ato normativo veicula determinação sem qualquer respaldo legal. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/99). Determinada a regularização da inicial (fl. 103), veio aos autos a petição de fls. 105/119, que foi recebida como aditamento. O pedido de liminar foi deferido (fls. 120/122). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 131/247) arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência, bem como o descabimento de mandado de segurança e a existência de litisconsorte necessário. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Após, a Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou manifestação às fls. 252/263, requerendo a reforma da liminar proferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 265/266). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante a decretação de nulidade do ato que determinou a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. A autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na inadequação da via processual eleita para discussão de ato administrativo, em razão do que constato que a presente impetração preenche os requisitos constantes do artigo 1º da Lei n. 12.016, de 2009. Outrossim, indefiro o pedido de intimação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, tendo em vista que a presente impetração tem por objetivo combater ato coator praticado pela autoridade indicada nos autos, em razão do que a relação processual resta corretamente angularizada. Afasto, igualmente, a prejudicial de mérito arguida, tendo em vista que o ato que se pretende afastar por meio do presente mandamus foi proferido em 13 de agosto de 2015 (fl. 52), sendo que a impetração se deu no dia 31 de agosto do mesmo ano (fl. 02), portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Não havendo outras preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações, de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, casso a liminar concedida às fls. 120/122. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015322-49.2015.403.6100 - EDSON ALVES DA SILVA(SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO E SP236979 - SIMONE VALÉRIA DE MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDSON ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 113/119 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 621,66 (seiscentos e vinte um reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0016584-34.2015.403.6100 - ANTONIO JOSE MARTINS X PAULO DE ANDRADE X PRISCILA SANCHEZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0021081-91.2015.403.6100 - R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.ME(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária impetrada por SILVEIRA SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a suspensão dos efeitos do protesto efetivado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Narra a autora que os débitos referentes ao protesto estão sendo discutidos no Processo Administrativo nº 10880.501191/2015-11, razão pela qual se encontram suspensos de cobrança. Na contestação de fls. 121/124, a ré alegou que não cabe no presente caso a suspensão da exigibilidade, eis que o pedido de compensação foi realizado em data posterior ao protesto. Ressaltou, ainda, que o pedido administrativo do autor foi encaminhado para análise em 11/09/2015. É o relatório. Decido. Consta à fl. 21 do presente feito, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, com protocolo de 19/08/2015. O relatório de fl. 24/26 apresenta informações acerca da inscrição referente ao processo 10880 501191/2015-11, com data de 08/05/2015. O título foi protestado, com vencimento em 13/08/2015 (fl. 23). A autora apresentou pedido de revisão de débito. O dispositivo legal é claro ao arrolar como causa da suspensão da exigibilidade apenas as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (artigo 151, III, CTN). No caso presente, a manifestação da ré foi fundamentada no fato de que o pedido de compensação foi realizado em 19/08/2015 e o protesto foi encaminhado em data anterior (10/08/2015). Por outro lado, a ré informa que o pedido administrativo foi encaminhado para análise em 11/09/2015 e apresenta o documento de fl. 126, no qual consta o seguinte despacho: o contribuinte no seu pedido de revisão de Dívida Ativa da União (DAU), nas fls. N° 26/105, alega

compensação através de PERDCOMPs, com situação em análise automática (vide folha nº 111), anterior a data da inscrição ocorrida em 08/05/2015. Mediante o exposto, encaminhe-se o presente processo a DIORT/DERAT/SP para a devida análise e parecer quanto a Manutenção, Cancelamento ou Retificação da inscrição em DAU com posterior manifestação da decisão com despacho direto para a PFN/SP. Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada para, em sede provisória, determinar a sustação dos efeitos do protesto objeto dos autos, condicionada, contudo, ao depósito integral do valor do título em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imediata revogação da presente tutela. Após a efetivação do depósito, cientifique-se com urgência o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0022495-27.2015.403.6100 - FLAVIA ELER DA COSTA X ELIZIO DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FLÁVIA ELER DA COSTA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, pagamento ou depósito das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF e inversão do ônus da prova. Narra a autora que a ré não cumpriu os procedimentos da Lei 9.514/97, eis que não apresentou planilha com discriminação dos valores das prestações e encargos não pagos, bem como ultrapassou o prazo de 30 dias para realização de leilão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante. Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a oitiva da parte contrária e dilação probatória. Além disso, o alegado prazo de 30 dias para realização de leilão mencionado pela parte autora, representa tão somente um parâmetro referente ao leilão. Por fim, indefiro o requerido quanto a inversão do ônus da prova, eis que requerido em sede de tutela antecipada. Não restou configurada, no caso, qualquer das hipóteses do artigo 6º, VIII do CDC, tampouco a verossimilhança da alegação da parte autora que justifique tal pedido. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

0024223-06.2015.403.6100 - NILZA GONCALVES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

0024583-38.2015.403.6100 - SORAIA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SORAIA FERREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta fundiária de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.710,45 (dezoito mil, setecentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0024908-13.2015.403.6100 - LAIS MARQUES COSTA X MICHELLE MARQUES DOS SANTOS(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 146: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No caso em questão, a parte autora formula pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão/cancelamento da consolidação do imóvel localizado na Rua Domingos Lisboa, nº 47, apto 32 - A, São Paulo. Narra a parte autora que efetuou regularmente o pagamento das prestações, no entanto, recebeu comunicado informando a consolidação do imóvel. Diante das alegações e documentos apresentados, bem como o fato de que a situação demanda instrução probatória, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Intimem-se. P.R.I.

0026416-91.2015.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que reconheça a possibilidade de se creditar na base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias (diretas e indiretas) ao desempenho da atividade da empresa, nos termos da legislação do IPI, incluindo propaganda, vigilância, folha de salários, afastando a interpretação das Instruções Normativas da Receita Federal nº 247/02 e 404/04. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança em face do autor. É o relatório. Decido. A autora entende que as hipóteses que ensejam o creditamento abrangem todos os gastos, diretos e indiretos, relacionados ao objeto social da sociedade. Fundamenta seus argumentos afirmando que a ré qualifica como insumo apenas os bens ou serviços aplicados no processo produtivo ou na prestação de serviços. Com efeito, o artigo 195, b, 12, da Constituição da República dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou o faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. A Constituição Federal, portanto, deixou a critério do legislador o estabelecimento dos parâmetros referentes a não cumulatividade. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. A autora pretende atribuir ao conceito insumo interpretação ampla, vele dizer, abarcar toda e qualquer despesa incorrida pela pessoa jurídica na fabricação de bens ou na prestação de serviços. Todavia, pelos dispositivos acima, qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos. O objeto social da autora é a indústria, comércio, importação e exportação de materiais plásticos em geral, sob a forma de matéria-prima, produtos industriais semi-acabados, produtos e objetos de matéria plástica moldes, ferramentas e dispositivos em geral destinados à indústria de materiais plásticos serviços de engenharia, desenvolvimento, serviços de informática e assistência técnica a moldes em máquinas em geral. (fl. 38). No caso, não estão diretamente ligados à atividade da empresa as despesas indiretas, a exemplo de propaganda, folha de salário, que de certa forma é realizadas por todas as empresas. Nesse diapasão, é certo que a inclusão pretendida pela autora, se não custeada, não afetaria diretamente seu objeto social. Desta forma, não é possível afirmar, mormente neste momento de cognição sumária, que as despesas consideradas pela autora, para fins de creditamento, caracterizam insumo. A tese defendida pela autora, portanto, direciona ao fundamento de que qualquer bem ou serviço utilizado pela pessoa é insumo, mesmo aqueles que não detém relação direta com a atividade desempenhada. Acerca da matéria aqui tratada, os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal, revestindo-se de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação, por meio de recurso especial, fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013 (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 3. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1395442, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 13/03/2015) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO E INSUMOS. 1. A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior. 2. Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos insumos adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos

do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.3. Pode-se entender como insumo, portanto, todo bem que agrupado a outros componentes, qualifica, completa e valoriza o produto industrializado a que se destina. Logo, as embalagens utilizadas especificamente para acondicionar mercadorias para transporte não estão abrangidas pela definição de insumos, porquanto não foram utilizadas no processo de industrialização e transformação do produto final.4. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado.5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4, AC 200772010002444, DJ 25/11/2008)Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se.Intimem-se.P.R.I.

0026459-28.2015.403.6100 - JULIANA BELOTO SANTANA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026647-21.2015.403.6100 - LAR SAO VICENTE DE PAULO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 63/64 como emenda à inicial.O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0000873-52.2016.403.6100 - MARIA LOURDES DA SILVA TASCILI(SP304593 - DEBORA ANSELMO NASCIMENTO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0001439-98.2016.403.6100 - BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP354954 - ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a juntada de vias originais ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, IV, do CPC; 3. a juntada de via legível da procuração de fl. 15 e de cópia do contrato social, para verificação da regularidade da representação processual. Por fim, justifique a juntada das procurações de fls. 16, 18 e 19, posto que se referem a autor ou réus estranhos à presente demanda Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001471-06.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026673-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO AUGE HOME RESORT(SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRE MENDES X MEIRE APARECIDA TOBIAS MENDES

Providencie a parte autora a juntada de vias originais ou cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, IV, do CPC, bem como o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021210-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X XR COMERCIO E SERVICOS DE LUZ E AUDIO LTDA - EPP

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 42/45), em face da decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo (fls. 39), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade.Relatei. DECIDO.Os embargos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 133/423

declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 109, I, 2º dispõe o seguinte: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por outro lado, qualquer decisão de mérito no presente feito ou na ação que tramita perante a Justiça Estadual impõe a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Pelo exposto, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024702-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019011-04.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

Trata-se de exceção de incompetência, oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS, visando a remessa dos autos para a Justiça Federal de Tucuruí ou, alternativamente, para a Justiça Federal de Belém ou do Distrito Federal. Intimado, o excepto apresentou manifestação às fls. 43/46. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaque) Por sua vez, disciplina o parágrafo 2º do referido artigo que: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (destaque) O dispositivo supra exibe uma inescandível tentativa de promover a isonomia entre as partes: de um lado o Poder Público, representado pela União; de outro, quase sempre, o particular. Nada mais justo do que permitir ao interessado que, ao promover uma ação contra a União, o possa fazer em seu domicílio. Além disso, ao permitir que a ação seja proposta no local onde ocorreu o fato ou situada a coisa, possibilita-se a formação de um melhor quadro probatório. Por sua vez, o Código de Processo Civil, acerca da competência relacionada à ação em que a União é parte, assim consigna: Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; Apesar da brevidade textual utilizada pelo legislador no dispositivo, há que se interpretá-lo no sentido de que, quando se fala em Capital do Estado, fala-se no Estado em que reside o autor da ação. Há que se esclarecer, ainda, por oportuno, que, no caso trazido para deslinde, envolvendo o estado de saúde do Autor, poderá ser necessária a produção de prova pericial médica, ou mesmo, manifestação da profissional de saúde responsável pelo seu tratamento. Uma vez que os documentos constantes dos autos comprovam que o Autor não apenas reside no Estado do Pará, como também lá está sendo tratado (fls. 110/111), de rigor que a discussão judicial se efetive no local onde o quadro probatório puder ser melhor delineado. Ademais, tendo em vista que se trata de obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamento ao Autor, há que se debruçar sobre a norma constante do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, em cujo bojo se estabeleceu que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Por fim, resta consignar que é possível contar com a atuação da Justiça Federal em todos os Estados da federação, em cuja área geográfica se distribuíram Varas e Subseções Judiciárias, no intuito de distribuição de demandas, para a melhor prestação judicial. Dessa forma, ao se permitir a livre escolha do local do ajuizamento da ação, ou a concentração de feitos numa determinada área, prejudica-se a própria prestação jurisdicional, pelo acúmulo de demandas, comprometendo a sua efetividade e celeridade, indispensáveis ao alcance da justiça. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Oitava Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 200802010144311, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, conforme ementa que segue: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. I - Compete à Vara Federal de Nova Iguaçu o julgamento de pleito de fornecimento de medicamentos quando a parte for domiciliada naquele município. II - Prevalece a competência funcional em detrimento da competência territorial, devendo a ação ser julgada na localidade de residência da parte autora, uma vez que a subdivisão do foro federal atende à necessidade premente de distribuir de forma equânime os feitos pelas diversas varas federais da seção judiciária, de forma a tornar efetiva a prestação jurisdicional. III - Agravo interno desprovido. (AG 200802010144311, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2010.) Pelo exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Egrégia Justiça Federal de Belém, com as nossas homenagens, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Vista ao Ministério Público Federal. Após e decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 134/423

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6465

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025196-34.2010.403.6100 - LILIAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

USUCAPIAO

0009272-80.2010.403.6100 - ROBERPAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0006833-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA GOMES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002085-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002085-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAKTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MICHEL EDUARDO LANGONE X CLAUDIO BLUM(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002759-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DA SILVA MENDONCA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032685-84.1994.403.6100 (94.0032685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023232-65.1994.403.6100 (94.0023232-2)) SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022444-80.1996.403.6100 (96.0022444-7) - ELEVADORES OTIS S/A(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033657-49.1997.403.6100 (97.0033657-3) - THEREZINHA CONCEICAO VESPOLI TAKAOKA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058777-94.1997.403.6100 (97.0058777-0) - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013971-66.2000.403.6100 (2000.61.00.013971-4) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E BA020344 - VALTER PEDROSA BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021175-64.2000.403.6100 (2000.61.00.021175-9) - AULUS BUENO FRANCO X CLEOMAR SANTOS X DANILO GONCALVES DE TOLEDO X DARCY THOMAZ X ELIAS DA CRUZ ALMEIDA MARTINS X FAUSTO CHACON(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019772-26.2001.403.6100 (2001.61.00.019772-0) - ERNANE BARBOSA NEVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000065-38.2002.403.6100 (2002.61.00.000065-4) - ALFREDO CANCISSU NETO X OSVALDO MARCHETI X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005178-70.2002.403.6100 (2002.61.00.005178-9) - EDWIGES DAMBROWSKI X GISELE DA ROCHA GUIMARAES X HELMO MANO X LILIAN ROSE BRESSAN GUASTALI X LUZIA HELENA CHAUD GIOLLO X MARIA ANGELA DE FREITAS BONFIM MARTINS X MARIZETH ALVES MARINGOLLI DE ABREU X MAURO KENZO SHIMIZU X SANDRA APARECIDA MASSONI CHECCO X SONIA REGINA MARTINSON CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016198-58.2002.403.6100 (2002.61.00.016198-4) - GILSON CAMPOS DE BARROS(SP130555 - ELAINE PINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025082-42.2003.403.6100 (2003.61.00.025082-1) - MARIO DOS SANTOS SOUSA X CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA(SP102512 - LUIZ FERNANDO GELEZOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028485-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028485-2) - CRISTINA CAMARA POSSELT X THAIS CAMARA POSSELT(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032821-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032821-9) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030904-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030904-7) - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000926-09.2011.403.6100 - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003711-07.2012.403.6100 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0033547-55.1994.403.6100 (94.0033547-4) - MILTON GOMES(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos

autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032486-47.2003.403.6100 (2003.61.00.032486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-88.2003.403.6100 (2003.61.00.004114-4)) JB WORLD ENTRETENIMENTOS S/A(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0016455-40.1989.403.6100 (89.0016455-4) - UNIVIDEO LOCADORA S/C LTDA/ME(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CINEMA - CONCINE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010920-86.1996.403.6100 (96.0010920-6) - INDUSTRIAL DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046849-49.1997.403.6100 (97.0046849-6) - FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS/SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019652-51.1999.403.6100 (1999.61.00.019652-3) - NELIO ELIAS DE CASTRO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048276-76.2000.403.6100 (2000.61.00.048276-7) - MARCELO DE ABREU NERY(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049538-61.2000.403.6100 (2000.61.00.049538-5) - PERSIANAS ACCIARDI IND/ E COM/ LTDA X PERSIANAS IPIRANGA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002333-02.2001.403.6100 (2001.61.00.002333-9) - ANTONIO HENRIQUE COSTA GROSS(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E Proc. NELSON KANO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos

autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003929-45.2006.403.6100 (2006.61.00.003929-1) - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004668-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004668-4) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008686-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008686-8) - TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009729-20.2007.403.6100 (2007.61.00.009729-5) - INSTITUTO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO-IMAESP(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025203-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025203-3) - NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024658-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024658-0) - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010704-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010704-2) - ATENTO BRASIL S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015230-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015230-8) - CLAUDIO KAORU KANEOYA X CLAUDIA HELENA BORGES RIBEIRO X CLAUDIA TROTTI NAGLE SPESSOTO X ANTONIO UMBERTO GARCIA X CECILIA BACCILI CURY MEGID(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024179-94.2009.403.6100 (2009.61.00.024179-2) - ANA MARCELA DE OLIVEIRA PIRES(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X COORDENADOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA UNIFESP X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024380-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024380-6) - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP167535 - GILSON SHIBATA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019121-76.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006481-70.2012.403.6100 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005556-69.2015.403.6100 - DRIELE SENA DE MAGALHAES(SP340207 - VAGNER ROCHA MAGALHÃES PINTO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0023232-65.1994.403.6100 (94.0023232-2) - SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051439-69.1997.403.6100 (97.0051439-0) - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022027-54.2001.403.6100 (2001.61.00.022027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049216-12.1998.403.6100 (98.0049216-0)) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017918-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) JOAO FRANCISCO PAULON(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP315032 - JENIFER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0039255-81.1997.403.6100 (97.0039255-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3229

MONITORIA

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela exequente à fl. 302, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do réu FÁBIO AUGUSTO MOURA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 1319: Defiro a expedição de alvará para o levantamento dos honorários periciais após vista às partes e prestados os esclarecimentos necessários a respeito do laudo pericial juntado aos autos. Fls. 1320/1378: Vista ao autor e réu no prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora, para manifestação acerca do laudo do sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, adotem-se as providências necessárias para o recebimento dos honorários pelo Sr. Perito, conforme determinado na

decisão que determinou a realização da prova pericial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002401-58.2015.403.6100 - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 88/90: Ciência ao autor acerca do documento juntado pela CEF, cumprindo requerimento do perito para a realização de perícia grafotécnica.Após, aguardem-se os autos em secretaria para a realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0003706-77.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CLAUDIA BATISTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X VITORIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Regularize a corrê CLAUDIA BATISTA LIMA sua representação processual, juntando procuração em nome próprio, eis que a procuração apresentada à fl. 166, visa representar a menor VITÓRIA EDUARDA BATISTA DOS SANTOS.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011489-23.2015.403.6100 - MARIA HELENA SILVA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP357408 - PAULO SERGIO DE LISBOA SOUSA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para condenar a ré em repetição de indébito tributário, decorrente da retenção a maior de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em ação trabalhista.Afirma a requerente que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001100-88.2006.5.02.0069, teve reconhecido o direito a diversos valores devidos pela sua empregadora, que foram liquidados naquele feito, sendo retido, a título de Imposto de Renda na Fonte, o importe de 27,5% sobre todo o montante apurado, incluindo os juros de mora.A demandante afirma que o método de apuração do IRRF deveria observar o quanto disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, que estabelece a incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, distribuindo a base de cálculo uniformemente por todos os meses aos quais se reporta a liquidação da ação trabalhista, aproveitando as faixas de isenção e a aplicação das alíquotas progressivas para cada exercício.Ademais, a demandante impugna a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, uma vez que entende que os mesmos têm natureza indenizatória. Ainda que assim não fosse, defende a aplicação do mesmo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 na forma de cálculo.Por tudo isto, salienta a autora que tem saldo a restituir em face da União, o qual pretende receber corrigido pela Taxa SELIC, desde a data da retenção na fonte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.130,34.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 9/39.Citada, a ré contestou (fs. 87/91 verso), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o Colendo STJ pacificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas remuneratórias, hipótese do processo trabalhista em que a demandante recebeu valores de sua ex-empregadora. Sucessivamente, rebate o valor pretendido pela demandante, aduzindo que eventual indébito tributário deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Em decisão exarada em 18.09.2015 (f. 93), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.Em petição datada de 14.12.2015 (fs. 96/99 verso), a demandante replicou os termos da contestação, e em relação à produção de provas, afirmou que os documentos acostados aos autos já são suficientes à instrução do feito.Em manifestação datada de 18.01.2016 (f. 100), a ré afirma que não tem mais outras provas a produzir.Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relato. Decido. Antes de tudo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda.A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 51.130,34 (vide f. 8), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta erro no procedimento de apuração do IRPF devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, no bojo de reclamatória trabalhista.Neste particular, denoto que a demandante descreveu minudentemente o valor de IRRF (R\$ 32.197,12), o valor que entende devido a título de Imposto de Renda, calculado na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (R\$ 4.139,42) e o valor de IRRF que entende devido sobre os juros de mora, calculados da mesma forma que o montante principal (R\$ 430,85).Portanto, o valor da causa, consoante a legislação processual vigente, o pleito de restituição de indébito tributário deve ser calculado pelo valor efetivamente recolhido, e deduzindo os valores incontroversos, totalizando, destarte, R\$ 27.626,85, montante este que, corrigido pela Taxa SELIC, desde a data do indébito (13.05.2010), até a data da distribuição da ação (12.06.2015), resulta em R\$ 45.041,99 (vide demonstrativo de f. 101).O art. 3º, caput, da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Por sua vez, o art. 3º, 1º, III, da Lei que rege o procedimento perante os Juizados Especiais Federais ressalta a competência para demandas que versem sobre lançamento fiscal, caso ora vertente, em que a demandante busca revisar a apuração de créditos de IRRF lançados e recolhidos sobre pagamentos efetuados em ação trabalhista.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (12.06.2015).Confira-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º.2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao

valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes.4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, 10ª Turma, Rel.: Des. Walter Do Amaral, Data do julg.: 11.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 Data da Publ:19.03.2014) - Destaquei.Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual rejeito de ofício o valor da causa para R\$ 45.041,99, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0012387-36.2015.403.6100 - LUIS MARCOS GIANANTE NOGUEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero despacho de fl. 114.Recebo a apelação do réu meramente no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014033-81.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA(SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS EDUARDO FELIX DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a suspensão de exigibilidade de saldo devedor de operações de crédito, bem como que a ré se abstenha de inscrever o nome do demandante em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial. Afirmo o requerente que foi vítima de diversas irregularidades ocorridas em relação a seu cartão de crédito, sob nº 4793.95XX.XXXX.2070, o qual teve o endereço para entrega das faturas alterado pela ré sem sua autorização, bem como, em função da emissão de cartão adicional, sob nº 4219.58XX.XXXX.4302, foram realizadas diversas compras, todas de forma fraudulenta. O demandante afirma que lavrou boletim de ocorrência e formalizou contestação das transações realizadas, sendo que até o momento a ré não efetuou a regularização da situação, além de continuar a exigir o pagamento dos valores em fatura de cobrança, podendo inscrevê-lo indevidamente em cadastros restritivos de crédito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/36.Citada, a ré contestou (fs. 49/54), propugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a responsabilidade pela guarda e uso do cartão de crédito é do próprio titular do cartão, de modo que, se houve compras com cartão, aprovadas mediante uso de senha pessoal e intransferível, tal fato indica que o próprio demandante quem realizou as operações. Ademais, salienta que eventual impugnação das operações realizadas deve ser feita junto aos estabelecimentos comerciais onde ocorreram tais procedimentos de venda.Em decisão exarada em 17.09.2015 (fs. 70/73), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito referente ao cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.4302, bem como que a ré (CEF) se abstinhasse de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, além de proceder imediatamente a exclusão de eventuais ocorrências referente ao valor discutido nestes autos, até decisão final de mérito desta demanda. Em decisão exarada em 02.10.2015 (f. 79), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir.Em manifestação datada de 11.01.2016 (f. 80), a ré afirma que não tem mais outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Em petição datada de 18.01.2016 (fs. 81/90), o demandante replicou os termos da contestação, e pela petição de fs. 91/94, requereu a apresentação de diversos documentos pela ré, além da relação dos locais onde foram realizadas as compras com o cartão adicional nº 4219.58XX.XXXX.4302.Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relato. Decido. Antes de tudo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda.A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 51.270,08 (vide f. 13), observa-se que a causa de pedir declinada na inicial aponta suposta falha no sistema de emissão de cartões da requerente, que permitiu fraude por terceiros, os quais solicitaram o cancelamento do cartão de crédito em poder do demandante, bem como a emissão de cartão adicional, que foi enviado para endereço desconhecido, e com o qual foram realizadas transações não reconhecidas pelo autor.A despeito do demandante haver alegado que sofreu uma cobrança indevida no valor de R\$ 5.612,54, o único documento neste sentido é um boletim de ocorrência (fs. 23/24), lavrado apenas com base em suas próprias declarações, desacompanhado da aludida fatura de cobrança, referente ao mês de junho de 2015.Por sua vez, os documentos de fs. 20/22 e 25/28 dão conta de que, com o cartão adicional nº 4219.58XX.XXXX.4302, foram realizadas transações no valor efetivo de R\$ 1.788,86, montante inclusive pelo qual o autor formulou a contestação de transações em 20.06.2015.Nos termos do art. 259, II, do CPC, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. Portanto, o valor da causa, consoante a legislação processual vigente, deve ser calculado pela soma do pleito de indenização por danos morais (R\$ 40.000,00), da pretensão declaratória de inexistência de débito (R\$ 1.788,86), e, por fim, à condenação em dobro pela cobrança indevida (R\$ 3.577,72).O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não

figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n. 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (21.07.2015). Confira-se decisão do Tribunal Regional da Terceira Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu artigo 3º. 2. Quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. 3. Nas ações de desaposentação, em razão do pedido visar à obtenção do benefício a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. Precedentes. 4. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 0028980-78.2013.4.03.0000, 10ª Turma, Rel.: Des. Walter Do Amaral, Data do julg.: 11.03.2014, e-DJF3 Judicial 1 Data da Publ: 19.03.2014) - Destaquei. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 45.366,58, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0021517-50.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. (SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CANALCENTRO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para assegurar à autora o direito de habilitar-se no SISCOMEX na submodalidade ilimitada, até decisão final nesta demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 25/122. Em decisão exarada em 21.10.2015 (fs. 39/40), foi determinado que a demandante apresentasse cópia da petição inicial do processo nº 0011275-32.2015.4.03.6100, ante a possibilidade de prevenção este feito à MM. 2ª Vara Cível Federal. A requerente atendeu a determinação em 11.11.2015 (f. 41). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em análise primeira, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (f. 37), houve a propositura da ação nº 0011275-32.2015.4.03.6100, a qual tramitou perante a MM. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, e foi extinta sem julgamento de mérito em 31.07.2015. Com efeito, embora naquela ação figurasse como ré a Secretaria da Receita Federal, ocorre que a legitimidade passiva de ambas as demandas cabe à União Federal. Por seu turno, pela simples leitura da cópia da inicial daquele outro feito (fs. 134/156), exsurge a identidade quase absoluta de argumentos evocados pela parte, bem como constam os mesmos pedidos. Deste modo, nos termos do art. 253, II, do CPC, declaro a prevenção deste processo, em razão da propositura da ação nº 0011275-32.2015.4.03.6100, determinando a redistribuição do presente feito por dependência à MM. 2ª Vara Cível Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023957-19.2015.403.6100 - HELIO SALUSTIANO JUNIOR (SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0025586-28.2015.403.6100 - IVELISE PUCA JACOB (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de gratuidade será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0025782-95.2015.403.6100 - WALTER TORRES DO NASCIMENTO(SP307675 - NATHALY GUEDES RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999. 3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária. 4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. A questão relativa à complementação de custas será apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

0026532-97.2015.403.6100 - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora (f. 486/487) em face da decisão de f. 473/481, alegando erro material no ponto em que é afirmado que aquele provimento não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Aduz a embargante que não formulou pedido expresso neste sentido, objetivando, com a presente demanda, apenas a declaração de inexistência de relação tributária com efeitos ex nunc. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. No que diz respeito ao apontado erro material na decisão embargada, nada a reformar. A advertência constante da decisão embargada independe de pedido expresso pela autora, pois visa justamente alertar as partes acerca de efeitos extraprocessuais do provimento que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Portanto, a parte somente poderá pleitear eventual compensação ou restituição de valores, mesmo postulando diretamente pela via administrativa, após o trânsito em julgado da sentença nestes autos, conforme disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, o que foi ratificado pelo Colendo STJ através da edição da Súmula 212. Como se vê, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora impugnada, a merecer qualquer reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela demandante, e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se.

0000039-49.2016.403.6100 - SIMONE YAMAGUCHI DE CARVALHO(SP278298 - ALEXANDRE APARIZI E SP331973 - SIMONE YAMAGUCHI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que a presente demanda está em termos para que a citação do réu União Federal (AGU). Sendo assim, junte o autor contrafe para a realização da citação do réu. a vinda das cópias necessárias, cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0000999-05.2016.403.6100 - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CEFOMUS - CENTRO DE FORMAÇÃO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e CEPAMS - COLÉGIO TÉCNICO SÃO BERNARDO LTDA - ME, objetivando provimento jurisdicional para determinar à primeira ré que publique, na próxima Revista da Propriedade Industrial, a transferência da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO, nº 904354636, ou, alternativamente, publique a nulidade do registro efetuado pela 2ª requerida. Em síntese, afirma a demandante que desde 1992 utiliza o nome fantasia ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO, havendo registrado a marca junto ao INPI. Entretanto, após o falecimento de uma das sócias da demandante, a discussão judicial sobre a partilha dos bens, em curso perante a Justiça Estadual, implicou na compra das quotas sociais do herdeiro. Ocorre que a demandante possuía uma filial, que passou a constituir empresa autônoma, ora 2ª corrê. Tal empresa acabou por registrar novamente o nome fantasia ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO junto ao INPI, desta vez acrescido da sigla EESB. Por fim, aduz que a segunda ré propôs demanda perante a Justiça Estadual, buscando proibir a autora de utilizar a mesma marca, sendo concedida liminar para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00. Sustenta a requerente que tem direito adquirido ao registro e uso da aludida marca empresarial, com prioridade sobre a 2ª ré, que age de má fé, ao tentar se apropriar do patrimônio imaterial da demandante. Deste modo, pretende a autora que seja transferido imediatamente o registro da marca em questão, a fim de evitar maiores danos à parte, requerendo, pois, a concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 24/147. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Ocorre, contudo, que nos presentes autos não se vislumbra tal quadro em sede perfunctória. Isto porque, a despeito da demandante haver apresentado o certificado de registro de marca expedido pelo INPI (f. 58), tal documento é expresso no sentido de atribuir validade de 10 (dez) anos ao documento, a partir de 13.03.2001. Por sua vez, o redépósito do pedido de registro da marca pela autora foi realizado apenas em 12.01.2016 (fs. 142/144), portanto, após o pedido formulado pela segunda ré, o qual foi efetuado em 14.12.2011. Em que pese o argumento da autora no sentido de que tem direito adquirido à prioridade no registro, tal questão depende de dilação probatória, não podendo ser aferida de imediato pelas provas até o momento trazidas aos autos pela parte demandante. Por fim, o mero fato de ter sido concedida liminar nos autos do processo nº 1009192-25.2015.8.26.0127, perante a 1ª Vara Cível Estadual da Comarca de Carapicuíba, não altera a sorte da presente lide. Este Juízo não tem competência para sustar os efeitos de decisão proferida por magistrado estadual, cabendo à ora demandante manejar os meios de impugnação disponíveis perante aquele Órgão jurisdicional. Posto isso, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016389-49.2015.403.6100) PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido liminar, opostos por PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à embargada/exequente que não inscreva o nome da embargante em cadastros restritivos de crédito, até final julgamento desta demanda. Afirma a embargante que os contratos celebrados junto à CEF, ora exequente, foram pactuados em momento de vulnerabilidade econômica da empresa, diante de uma série de contingências, o que foi explorado pela Instituição financeira para impingir-lhe condições negociais gravosas aos seus interesses. Deste modo, afirma que a embargada não atuou conforme a boa fé objetiva ao longo da série de contratos entabulados entre as partes, o que pode ser discutido em sede de embargos à execução, a teor da Súmula nº 286 do Colendo STJ. Afirma ainda que, no Direito Comparado, é prevalente o entendimento pela responsabilidade do banco pela má concessão de crédito, exercendo verdadeiro abuso de direito. Especificamente em relação ao título executivo, a embargante impugna a dívida no que tange à impossibilidade de capitalização de juros, ao aumento arbitrário de lucro na fixação do spread bancário, da ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros e outros encargos moratórios, e, por fim, na inexistência de mora, pois a exequente estaria exigindo mais do que lhe seria devido. Por todas estas razões, a embargante requer a concessão de liminar, inaudita altera partes, para impedir a inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Em sede de decisão definitiva, pretende a declaração de inexigibilidade do título exequendo, bem como a condenação da embargada a repetir o indébito, além de honorários advocatícios e outras verbas de sucumbência. Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo por dependência à execução de título extrajudicial nº 0016389-49.2015.4.03.6100, proposta pela CEF em face da ora embargante, de Pistelli Engenharia Ltda e de Hélio José Pollastrini Pistelli. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 37/43. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em embargos à execução reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no 1º do art. 739-A do CPC, quais sejam: quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao

executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, ainda que a oposição de embargos à execução, desde a reforma processual empreendida pela Lei nº 11.382/2006, dispense a prévia garantia do juízo, tal exigência ainda se mantém para a atribuição de efeito suspensivo a atos executivos. E, neste particular, nada consta dos autos acerca do oferecimento de garantia idônea pela executada/embargante. Ainda que assim não fosse, e mesmo considerando que a pretensão liminar da parte diz respeito tão somente à ausência de inscrição em cadastros restritivos de crédito, não há um único elemento de prova nos autos a sustentar as teses defensivas aduzidas pela embargante. Neste particular, observa-se que as teses de ausência de boa-fé objetiva e abuso de direito por parte da exequente são completamente genéricas, não apontando um único ato concreto da embargada que tenha induzido a parte a erro ou outro vício de consentimento. A despeito da demandante de afirmar que encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica, nada trouxe aos autos a fim de corroborar suas alegações. Saliente-se que a embargante é empresa de grande porte, constituída há mais de 15 (quinze) anos, com capital social de R\$ 5.000.000,00 (vide contrato social a f. 79/83 dos autos da execução nº 0016389-49.2015.4.03.6100), cujo sócio-gerente ofereceu à Instituição Financeira, em garantia dos contratos ora executados, alienação fiduciária de veículos no valor de mais de R\$ 800.000,00 (vide f. 43 dos autos da execução nº 0016389-49.2015.4.03.6100). Diante de tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335) não é crível que a embargada se submetesse a qualquer abuso por parte da exequente. Por seu turno, em relação à impugnação em face da capitalização dos juros mensais, saliente que a Súmula 121 do Excelso STF foi editada antes do advento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujos efeitos foram preservados pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Referido diploma legal, em seu art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos com Instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, desde que previamente pactuada, entendimento corroborado pelo Colendo STJ, consubstanciado na Súmula 539. No presente caso, observa-se que a cláusula segunda, parágrafo quarto, da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0612.003.00006635-6 (vide f. 19 dos autos da execução nº 0016389-49.2015.4.03.6100), prevê que são devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo (grifo nosso). No que toca à alegação de aumento arbitrário dos lucros, em função do spread, observa-se que a planilha de evolução da dívida apresentada pela exequente (f. 105 dos autos da execução nº 0016389-49.2015.4.03.6100), indica a taxa de 0,94% a.m., notoriamente baixa para os padrões de mercado. Ainda que, no curso desta demanda, possa ser comprovado que a embargada tenha aplicado taxa superior à contratada, a embargante não trouxe, até este momento, nenhum elemento objetivo a infirmar os cálculos apresentados. Quanto à irrisignação em face da comissão de permanência, de fato, vislumbra-se, na cláusula décima, parágrafo primeiro, da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0612.003.00006635-6 (vide f. 20 dos autos da execução nº 0016389-49.2015.4.03.6100), que a inadimplência no pagamento de qualquer prestação ensejará, além da incidência de comissão e permanência, juros de mora de 1% a.m. ou fração sobre a obrigação vencida. Entretanto, eventual excesso de execução será oportunamente apurado em perícia contábil, sem que isto invalide o prosseguimento dos atos executivos. Por fim, cabe salientar que eventual cobrança acima do valor devido não descaracteriza a mora pela executada. Com efeito, em nenhum momento a demandante nega que tenha deixado de pagar as prestações dos empréstimos lastreados nas Cédulas de Crédito objeto da ação executiva nº 0016389-49.2015.4.03.6100, ainda que afirme ser devedora de montante menor que o exigido, o que corresponde à defesa por excesso de execução (CPC, art. 745, III). Ademais, em se tratando de alegação de excesso de execução, cabia à executada apontar o valor que entendia correto, a fim de permitir o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, nos termos do art. 475-L, 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução, nos termos do art. 598 do mesmo diploma legal, o que também não ocorreu. Por tudo quanto exposto, não se verifica o *fumus boni juris*, apto à concessão a medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos constitutivos e instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 739, II, 295, VI, e 284 do CPC. Cumprida a determinação acima, cite-se a embargada/exequente, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021469-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) LUIS HENRIQUE LAGE X MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE (SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelos terceiros-embargantes (fs. 234/238) em face da decisão de fs. 221/227, requerendo a reconsideração do indeferimento do pedido liminar, por entenderem que fizeram prova de que exercem a posse mansa e pacífica do imóvel apreendido judicialmente. Também alegam omissão aduz omissão em relação à aplicação do art. 1.052 do CPC, que determina a suspensão da execução em relação ao bem objeto da presente demanda. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, considerando os fatos controvertidos nesses autos, bem como que a ficha de matrícula do imóvel apreendido no processo nº 0014961-96.1996.4.03.6100 indica, como titular do domínio, a executada no feito principal, determino a inclusão, no polo passivo, de Construtora Hornos Ltda. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. No que concerne ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, saliente que o manejo de embargos de declaração não visa à reapreciação do mérito de provimentos judiciais, apenas servindo como instrumento para sanar omissões, obscuridades ou contradições, tal como preceituado no art. 535 do CPC. Ainda que assim não fosse, a decisão embargada foi clara no sentido de que a prova documental até o momento trazida aos autos pelos terceiros-embargantes não demonstra inequivocamente que os mesmos exercem a posse do imóvel a justo título. Em que pese o fato dos embargantes afirmarem que este Juízo não apreciou integralmente o teor das decisões proferidas nas ações que tramitaram perante a Justiça Estadual, a decisão embargada expressamente consignou que a sentença proferida pela MM. 2ª Vara Cível Estadual do Foro Regional da Lapa sujeitou a manutenção dos ora embargantes no imóvel mediante a celebração de financiamento junto a uma Instituição Financeira. Portanto, aquela decisão conferiu aos ora demandantes uma posse precária sobre o bem, sob condição suspensiva

de sua eficácia, a qual não foi implementada até o momento. Ademais, o simples fato de haverem sido propostas duas demandas entre os ora embargantes e a Construtora Daniel Hornos demonstra, per se, que a posse do imóvel não é mansa e pacífica, de modo que nada há a modificar na decisão de fs. 221/227, devendo os embargantes se valerem das vias processuais adequadas para perseguir eventual reforma do julgado. Por fim, no que concerne à alegada omissão quanto à incidência do art. 1.052 do CPC, esclareço os embargantes que, de fato, tal disposição, a despeito de figurar no Capítulo referente aos Embargos de Terceiro, diz respeito ao processo em que se efetivou a medida de constrição judicial. Diferentemente do que previa o Código de Processo Civil de 1939, a suspensão dos atos de constrição não depende de prévia deliberação pelo Juízo, operando-se ope legis, pela mera admissibilidade dos embargos de terceiro. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 do CPC. 1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos. 2. Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes. 3. Agrado regimental desprovido. (STJ, Ag Reg no Ag. no REsp 463551, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, Data do julg.: 04.11.2014, Data de publ.: 11.11.2014) - Destaquei RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO POSTULANDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO MANEJADA POR CREDOR HIPOTECÁRIO, EM RAZÃO DE SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO LOCAL MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AFASTADA A SUSCITADA NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. Hipótese em que o adquirente de imóvel executado pelo credor hipotecário ajuizou embargos de terceiro, pleiteando a desconstituição da penhora efetuada, ao argumento de que existente equívoco por parte do oficial de justiça. Sentença de improcedência mantida pelo acórdão estadual, considerando regular o ato de constrição judicial do imóvel dado como garantia de pagamento da cédula de crédito rural. Assinalou-se, outrossim, não terem sido praticados atos executórios após o recebimento dos embargos de terceiro. 1. Embargos de terceiro ajuizados por adquirente de imóvel objeto de execução hipotecária. Prevalência do direito do credor hipotecário de buscar o adimplemento de seu crédito por meio da alienação judicial do imóvel dado em garantia, independentemente da regular transferência de sua propriedade. 2. Ampliação do limite objetivo da demanda. No tocante à aventada nulidade de cláusula do título de crédito, em face da avaliação do bem hipotecado em valor demasiadamente inferior ao real, verifica-se que tal argumentação somente foi expendida no bojo do recurso de apelação, traduzindo vedada inovação dos elementos objetivos da demanda, ex vi do disposto no artigo 264 do CPC, razão pela qual inviável sua apreciação, conforme bem propugnado pela instância ordinária. 3. Termo inicial da suspensão do feito executivo em razão da propositura de embargos de terceiro (artigo 1.052 do CPC). Evidenciada a natureza meramente declaratória da atividade cognitiva do juiz delineada no artigo 1.052 do CPC, é certo que a suspensão obrigatória e automática do processo principal verifica-se a partir da propositura dos embargos de terceiro (ato jurídico determinante), malgrado condicionada ao ato judicial de recebimento da inicial, o qual ostenta eficácia ex tunc, vale dizer, o efeito suspensivo declarado pela decisão retroage à data de ajuizamento da demanda acessória. Precedentes. No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados em 28.03.2003, tendo sido proferida a decisão de recebimento da inicial em 06.06.2003. Por sua vez, o laudo de avaliação do imóvel penhorado (ato executório cuja invalidação se requer) foi lavrado em 25.03.2003 e juntado aos autos principais em 03.04.2003 (fs. e-STJ 107/109). Assim, apesar do acolhimento da tese recursal acerca do termo inicial da suspensão obrigatória dos embargos de terceiro, resta inequívoca a higidez da avaliação judicial impugnada, porquanto realizada em data anterior ao ajuizamento da demanda incidental. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.059.867, 4ª Turma, Rel.: Marco Buzzi, Data do julg.: 19.09.2013, Data de publ.: 24.10.2013) - Destaquei Entretanto, tal previsão legal não implica a revogação dos atos de constrição já praticados, mas sim a paralisação do curso de eventual expropriação dos bens. Se assim não fosse, não faria sentido a previsão do art. 1.051 do CPC, de modo que bastaria a simples oposição dos embargos para levantamento das coisas apreendidas. Portanto, será determinada, nos autos do processo principal, a suspensão da execução sobre o imóvel objeto da presente lide, mantendo-se, contudo, a penhora efetivada em 22.09.2015 (vide f. 940 dos autos da execução nº 0014961-96.1996.4.03.6100). Por fim, atentem os terceiros-embargantes que o pedido de deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária ainda encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 11ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o agrado de instrumento interposto em face da decisão de fs. 186/187, de modo que, após a manifestação por aquele Colegiado, será oportunamente determinado o recolhimento das custas pelos demandantes. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pelos terceiros-embargantes, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação esta decisão, mantendo incólumes os termos da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Após, cite-se a embargada Constutora Hornos Ltda, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042579-74.2000.403.6100 (2000.61.00.042579-6) - OURO E PRATA CARGAS S/A (RS045287 - LEANDRO PACHECO SCHERER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LAPA/SP (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E

Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. fls. 868/869 - Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fl. 866. Intime-se.

0008172-71.2002.403.6100 (2002.61.00.008172-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 492: Defiro à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0001415-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001415-4) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 238/248 - Expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 225 em favor do patrono ora indicado. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido pelas partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0004426-44.2015.403.6100 - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu meramente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013867-49.2015.403.6100 - NOBLE BRASIL S/A(SP314365 - LAWRENCE SANTINI ECHENIQUE E SP309117 - LUIS FERNANDO ELIAS FALLEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014313-52.2015.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado, às fls. 200/204, indicando a autoridade correta a figurar no polo passivo. Apresente ainda uma cópia completa (fls. 02/174), a fim de instruir o novo ofício de notificação a ser enviado à autoridade indicada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0020505-98.2015.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em despacho. Fls. 183/219: Mantenho a decisão de fls. 149/156 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0021133-87.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X GERENTE DE NEGOCIOS DO BANCO DO BRASIL(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade apresentada pelo impetrado, às fls. 88/92, indicando a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito. Apresente ainda uma cópia completa da inicial e documentos (fls. 02/56), a fim de instruir o novo ofício de notificação a ser enviado à autoridade correta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022183-51.2015.403.6100 - RENATA DE FATIMA CERIBELLI(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Fls. 128/149: Mantenho a decisão de fls. 100/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0023245-29.2015.403.6100 - DANIELA SABBAG PAPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Embargos de declaração opostos pela autora (fs. 332/333) em face da decisão de fs. 325/327 verso, alegando erro material no ponto do dispositivo em que é referido número de processo de arrolamento tributário diverso daquele mencionado na inicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, o dispositivo da decisão embargada reporta-se ao processo administrativo nº 19515.720993/2015-52, entretanto, o termo de arrolamento emitido pela autoridade coatora refere-se ao processo nº 19515.720999/2015-20 (f. 29). Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela demandante, e lhes DOU PROVIMENTO, para proceder à correção do dispositivo da decisão de fs. 325/327 verso, que passa a ficar assim redigido: Portanto, constato o *fumus boni juris*, bem como o *periculum in mora*, necessários à concessão da medida em comento, razão pela qual reconsidero a decisão de fs. 282/285, deferindo a liminar requerida, para o fim de determinar a suspensão do arrolamento de bens da demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720999/2015-20, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de proceder ao arrolamento de outros bens da impetrante, além daqueles já elencados no termo de fs. 30/31 destes autos. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se.

0024156-41.2015.403.6100 - LOLA ALDANA ARANIBAR(SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA) X PRESIDENTE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X DIRETOR DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fs. 63/64. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a Impetrante, para que se manifeste nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0024419-73.2015.403.6100 - POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI(SP290803 - MARIA DO CARMO DORNELLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fs. 50/51. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a Impetrante, para que se manifeste nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0024575-61.2015.403.6100 - VITTORIO CASSONE(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X CHEFE DO SERVICIO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

Vistos em despacho. Fls. 84/87 e 106/108: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0024919-42.2015.403.6100 - MATHAI BRASIL LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHAI BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 18471.000743/2007-83, determinando-se a baixa da averbação do referido termo na ficha de matrícula de imóvel situado à Estrada Marechal Miguel Salazar, nº 680, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, registrado sob nº 6.658 perante o 9º Ofício de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. A autora afirma que sofreu arrolamento tributário em 2007, decorrente de débito no valor de R\$ 837.383,12. Posteriormente, procedeu ao parcelamento do valor, o qual encontra-se atualmente quitado. Contudo, ao requerer a baixa do respectivo gravame, teve indeferido o pedido pela autoridade coatora, sob o argumento de que existem outros débitos tributários da impetrante em aberto, no valor de R\$ 1.661.172,80, que justificariam a manutenção da medida em comento, a teor do art. 13 da Instrução Normativa RFB 1.565/2015. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que estes outros débitos não figuram no processo administrativo nº 18471.000743/2007-83, no qual foi lavrado o referido termo de arrolamento do bem, e a Instrução Normativa evocada pela autoridade coatora foi editada posteriormente ao ato de constrição patrimonial, não podendo retroagir seus efeitos para alcançar fato ocorrido em 2007. Ademais, sustenta a autora a tese de que o limite de débitos consolidados para aplicação do arrolamento fiscal passou, em 2011, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, montante superior à dívida atualmente em aberto junto à União. Por fim, no que concerne ao *periculum in mora*, assevera o demandante que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, prejudicando negociação de venda do imóvel, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/126. Em decisão exarada em 03.12.2015 (fs. 130/131), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fs. 141/142), propugnando pela denegação da segurança, sob o argumento de que, a despeito da quitação do débito decorrente do PAF nº 18471.000743/2007-83, remanescem valores em aberto, oriundo do PAF nº 10074.002089/2010-19, no importe de R\$ 1.661.172,80. Evoca ainda os termos do art. 13 da IN RFB nº 1.565/2015, a autorizar a manutenção do arrolamento quando subsistirem créditos sem garantia suficiente. Em decisão exarada em 08.01.2016 (fs. 144/146), foi determinada a retificação do valor da causa, a fim de corresponder ao efetivo benefício econômico pretendido pela parte. O impetrante cumpriu a determinação em 22.01.2016 (fs. 147/150). Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o

atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em análise primeira, saliento que o arrolamento administrativo promovido em face da ora impetrante constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Por outro lado, há que se considerar que a medida deve ser precedida de prévio procedimento administrativo, observados os limites objetivamente estabelecidos para efetivação da constrição patrimonial, consoante o dispositivo legal supra transcrito. Portanto, ao tentar aproveitar termo de arrolamento emitido em outro processo administrativo fiscal, a fim de assegurar créditos em valor inferior ao limite atualmente em vigor (R\$ 2.000.000,00), vislumbram-se mesmo indícios de ilegalidade por parte da autoridade coatora. Entretanto, saliento que a concessão de medidas liminares em mandado de segurança também está sujeita às restrições constantes no art. 1º da Lei nº 8.437/1992, dentre as quais, a vedação a providimentos que esgotem o objeto da ação. Neste particular, denoto que a ficha de matrícula do imóvel objeto do termo de arrolamento ora impugnado (fs. 66/74), apresenta, após a averbação da medida fiscal, o registro de inalienabilidade do mesmo bem, por força de decisão proferida pela 24ª Vara Cível Estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (vide registro nº 24, a fs. 73/74). Portanto, o levantamento da averbação nº 21 na referida ficha de matrícula, referente ao arrolamento tributário efetuado pela RFB, constitui ato irreversível, uma vez que, na hipótese de eventual improcedência da presente demanda, não será possível retroceder os efeitos para restaurar esta prenotação, ante o princípio da prioridade dos registros públicos pela ordem cronológica de averbação dos atos notariais. No que concerne à alegação de que o arrolamento está obstando eventual venda do bem, não se verifica como a concessão a liminar alteraria este quadro, pois, como visto, o imóvel já se encontra inalienável por força de decisão proferida em outro processo judicial. Portanto, a determinação para eventual cancelamento do termo de arrolamento tributário e respectiva baixa na averbação na matrícula do imóvel dependerá do trânsito em julgado de sentença concessiva da segurança, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025260-68.2015.403.6100 - ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 101/105: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a impetrante indicou 2 (duas) autoridades impetradas, e apresentou apenas 1 (uma) contrafé completa, providencie a impetrante mais uma cópia dos documentos de fls. 21/84, e do aditamento de fls. 101/105, a fim de instruir a contrafé destinada às autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios de notificação às autoridades impetrada, nos termos da decisão de fls. 98/99. Com a vinda

das informações, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0025980-35.2015.403.6100 - RHADAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 37/39: Mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante judicial no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0026314-69.2015.403.6100 - TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade apresentada pelo impetrado, às fls. 53/55, indicando a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito. Apresente ainda uma cópia completa da inicial e documentos (fls. 02/37), a fim de instruir o novo ofício de notificação a ser enviado à autoridade correta. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009265-57.2015.403.6183 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 24/28: Recolha a impetrante a diferença das custas iniciais devidas em Mandado de Segurança, cujo valor mínimo é de R\$ 5,32, conforme Lei nº 9.289/96. Indique ainda o endereço completo da autoridade impetrada a ser notificada, nos termos da determinação de fl. 23. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000012-66.2016.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 44: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para cumprimento da determinação de fls. 42/43. Int.

0001254-60.2016.403.6100 - RENATO TAKANO SILVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RENATO TAXANO SILVEIRA, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato de convocação do impetrante para o serviço militar. O impetrante alega que sofre ilegalidade por parte da autoridade coatora, que convocou o ora impetrante para prestação de serviço militar, na condição de médico, com incorporação prevista para o dia 01.02.2016. Conforme exposto na exordial, o requerente entende que não deve mais ser convocado pelas Forças Armadas, pois foi dispensado por excesso de contingente em 2005. Ademais, salienta que a disposição legal que permite a referida convocação foi editada em 2010, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Sustenta ainda o impetrante que a Lei nº 5.292/1967, que autoriza a convocação de médicos para prestação de serviço militar, não teria sido recepcionada pela Constituição, pois discriminaria estes profissionais em relação a outras categorias profissionais. Por tudo isto, entende o autor estarem presentes os requisitos para concessão da segurança em medida liminar, para sustar os efeitos do ato impugnado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/150. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de adentrar o mérito do presente writ, cabe de plano afastar a tese de aplicação retroativa da Lei nº 12.336/2010, pois, como se verá logo adiante, a previsão de convocação de médicos pelas Forças Armadas já existia antes da entrada em vigor desta Lei. Por seu turno, também rejeita-se a tese de não recepção da Lei nº 5.292/1967 pela Constituição de 1988, pois há mesmo fator que justifica a edição de diploma especial, em função dos destinatários da norma. Isto porque a previsão de serviço militar específico para formandos em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, além de representar serviço relevante para a manutenção das próprias Forças Armadas, tem por pressuposto que os convocados tenham justamente tido adiado seu dever cívico por ocasião do momento ordinário de convocação para o serviço militar, conforme se infere da interpretação conjunta do art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964, c.c. art. 4º da Lei nº 5.292/1967, ao tempo de suas redações originais, in verbis: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos nossos) Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a obrigação de prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão

do curso ocorre apenas na hipótese de dispensa de incorporação anterior, motivada justamente pela condição de estudante. Não há discriminação nesta previsão legal, muito pelo contrário, haveria favorecimento injustificado dos MFDV, caso pudessem ser dispensados do serviço militar por ingressarem em curso superior e não tivessem que compensar este serviço posteriormente. De qualquer forma, esta não é a situação do impetrante, o qual foi dispensado do serviço militar em 30.08.2005 por excesso de contingente, como consta expressamente de seu certificado de reservista (vide documento de f. 38). Portanto, ao ora demandante não se aplicam os dispositivos legais supracitados, mas sim a regra do art. 95 do Decreto 57.654/1966 (Regulamento do Serviço Militar), in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data..(grifos nossos) Logo, não há disposição legal que ampare a pretensão das Forças Armadas em convocar o ora impetrante, pois este já havia cumprido com sua obrigação legal, independentemente do ingresso no curso de Medicina, no qual veio a se formar em 2015. Ademais, sobre o caso dos autos, o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp 1.186.513-RS, tomando por base a Lei 5.292/1967, é de que não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se foram dispensados antes do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, tendo em vista que as alterações da Lei 12.336/2010 somente passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010, havendo reiteradas decisões daquela Corte nesse sentido, inclusive com julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1. Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por EXCESSO DE CONTINGENTE, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI

5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserido na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, de modo que não é obrigado à prestação de serviço militar. Por sua vez, o periculum in mora é manifesto, eis que o impetrante já foi convocado para a seleção de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, originalmente marcada para 10.11.2015, com previsão de ingresso nos quadros do Exército a partir de 01.02.2016. Ante todo o acima exposto, defiro a liminar requerida, para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar esclarecimentos, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001387-05.2016.403.6100 - RAL-MAX CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME(SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAL-MAX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de certidão negativa de débitos, pelas razões expostas na inicial, a fim de que a impetrante possa participar de certame licitatório que se realizará em 27.01.2016. A inicial veio acompanhada dos documentos de f. 8/297. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente writ em relação ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal (f. 301), pois, cotejando a inicial da ação nº 0022891-04.2015.4.03.6100 (f. 303/309), observa-se que aquela demanda estava fulcrada em outra causa de pedir, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, em atenção ao pedido formulado pela impetrante, saliento que a causa de pedir aponta ilegalidade por parte da autoridade coatora, em decorrência do apontamento de divergências entre os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos em guias GPS. Entretanto, a despeito da parte haver juntado aos autos uma série de guias GFIP (f. 12/297), não juntou as respectivas guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (GPS), a fim de que fosse possível aferir a regularidade dos pagamentos. Ademais, o relatório de situação fiscal da impetrante (f. 10), está incompleto e ilegível. Por fim, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo

2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) - Destaquei. Ante todo o acima exposto, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento correto das custas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, apresente a impetrante as guias GPS referentes a todas as competências cujas GFIP foram acostadas aos presentes autos, além do relatório de situação fiscal emitido pela RFB, recente e completo. Por fim, providencie a autora cópias dos documentos que acompanham a exordial, incluindo a petição que a emendar e documentos anexos, para contrafe. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 295, VI, e 284 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0001537-83.2016.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MHA ENGENHARIA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 9/102. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção deste writ com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintas as causas de pedir em relação àquelas outras demandas, o que descaracteriza a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pelas autoridades coatoras. Notifiquem-se as D. Autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025855-67.2015.403.6100 - SINDICATO DO COM.VAREJ.DE DER.PETR.DO ABCDMR REGRAN(SP110216 - MARIA APARECIDA SABOLESKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em despacho. Fl. 142: Providencie o impetrante as cópias faltantes, quais sejam as de fs. 29/74, a fim de instruir o ofício de notificação destinado à autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025901-56.2015.403.6100 - RUY MARCO ANTONIO X MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO X RUY MARCO ANTONIO FILHO X GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO X MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTRES S/A, junte aos autos a substituição da Carta de Fiança, como deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026248-56.2015.403.0000 (fs. 2360/2363). Após, promovida vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, aguarde-se sobrestado a decisão final dos Agravos de Instrumento n.º 0006751-56.2015.403.0000 e 0010955-46.2015.403.0000. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025987-27.2015.403.6100 - JOAO CARCELES - ESPOLIO X NEIDE PIERSANTI CARCELES - ESPOLIO X DEBORAH PIERSANTI CARCELES(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a parte autora certidão de objeto e pé inteiro teor dos autos do inventário nº 0055435-33.2012.8.26.0100 atualizado. Regularize a representação do espólio de NEIDE PIERSANTI CARCELES, apresentando procuração. Indefiro o pedido de diferimento de custas. Recolham as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Não há prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção on-line à fl. 96, por possuírem objetos distintos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5336

ACAO CIVIL PUBLICA

0005861-25.1993.403.6100 (93.0005861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INOLAN DE OLIVEIRA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA)

Fls. 472/473: requeira o réu o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006268-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MARQUES DE ARAUJO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente busca e apreensão, objetivando consolidar a propriedade e a posse do veículo marca PEUGEOT, modelo 307 SEDAN 1.6, cor Prata, chassi nº 8AD3DN6B48GO42941, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa AEC 4111, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes (contrato nº 214154149000012-91). O feito foi julgado procedente. O bem foi apreendido e entregue ao depositário-preposto da Caixa Econômica Federal. O requerido foi condenado ao pagamento de custas processuais e verba honorária. Determinada a penhora on line no sistema BACENJUD. Instada a se manifestar a Caixa Econômica Federal informa não ter interesse no valor bloqueado, por questões normativas. Determinado o desbloqueio do montante conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA BRAGA

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, tornem conclusos para sentença. I.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fl. 182, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0017519-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SCHEURER NOGUEIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 82, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001240-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONE ALI SAAD

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0021173-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da diligência negativa de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001492-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRACAROLLI NUNES

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910481-02.1986.403.6100 (00.0910481-0) - FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 600. Dê-se carga dos autos à parte autora conforme requerido.Int.

0012515-91.1994.403.6100 (94.0012515-1) - JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X MARIA DA GLORIA UEMATSU MENDONCA X CRISTINA UEMATSU DE MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fl. 249: defiro a reversão do montante de R\$ 1.731,17 (hum mil, setecentos e trinta e um reais e dezessete centavos), remanescente do depósito efetivado à fl. 203, em favor da Caixa Econômica Federal.Serve o presente despacho como officio.Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENREITER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR

JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017793-24.2004.403.6100 (2004.61.00.017793-9) - LIDIA TERESINHA ZIMIANO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 20.339,67 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), em favor da parte exequente, a título de restituição de parcelas pagas indevidamente (R\$ 20.144,85) e honorários advocatícios (R\$ 194,82), nos termos do requerimento de fls. 292/314, mediante depósito à disposição deste Juízo, que deverá ser comprovado nos autos, no mesmo prazo, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1502. Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 1502, para que requeriram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0020397-21.2005.403.6100 (2005.61.00.020397-9) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LORELAI RODRIGUES DE ABREU OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 290/291: o feito já foi declarado extinto, nos termos da sentença de fls. 204/205. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0009018-68.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à homologação da declaração de compensação - PER/DComp n 28376.59888.290404.1.3.02-4552 (retificadora 12861.23010.071206.1.7.02-2050) - representada pelo processo administrativo n 108880.911168/2006-31, bem como a declaração da inexigibilidade do débito - no valor de R\$ 233.296,90 (duzentos e trinta e três mil duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos) - cobrado através do processo n 10880-921.419/2008-58. A autora requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista o parcelamento simplificado da exação (fls.183). Intimada, a União requer que a autora renuncie ao direito que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V do CPC. Por fim, requer que a autora seja condenada ao pagamento de verba de sucumbência (fl. 187). A autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, em decorrência da adesão ao parcelamento simplificado instituído pela Lei n 10.522/2002. Alega que o pedido formulado pela ré, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se mostra incompatível com o disposto na Lei 10.522/2002 (fls. 189/190). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso I da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 373: intime-se a parte autora a complementar seu depósito, com a devida correção monetária, sob pena de revogação da tutela específica concedida. I.

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de R\$94.732,06. Alega que a empresa ré emitiu em favor da autora cédula de crédito bancário - CCB - Girocaixa Fácil e não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato estipulado entre as partes. Aduz que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos apresentados acostados à inicial fariam prova da dívida. A empresa-ré foi citada (fls. 85/88), não ofertando resposta (fls. 101-verso). Instada a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIODECIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que a empresa ré possui perante a Caixa Econômica Federal, referente a contrato realizado entre as partes, cujo documento comprobatório foi extraviado. Observo que a documentação trazida pela CEF na inicial é farta e suficiente para comprovar a existência de contrato realizado entre as partes, com o depósito na conta da parte ré de quantia em dinheiro (extrato de fls.

52).A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Consigno somente que os juros e correção monetárias a serem observadas nos cálculos não poderão ser aqueles contratados pelas partes em virtude da inexistência de comprovação de tais índices documentalmente, com cópia do contrato. Assim, a correção monetária e os juros a incidirem no caso aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 567/2013. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a empresa ré ao pagamento do débito original, deduzidas as parcelas pagas, devendo tal montante ser atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 567/2013. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0025349-28.2014.403.6100 - DANIEL VICTOR MUNOZ DA SILVA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VISA EMPREENDIMENTOS(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Fl. 176: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tomem conclusos. I.

0003498-93.2015.403.6100 - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 84/91: dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos. I.

0007899-38.2015.403.6100 - DOUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

A autora DOUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, bem como se abstenha de imputar qualquer sanção decorrente do não recolhimento de tal exação, até decisão definitiva de mérito. Relata, em síntese, que a Lei Complementar nº 110/2001 institui duas novas contribuições; a primeira de 10% incidente sobre os depósitos do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, e a segunda de 0,5% incidente sobre a folha de pagamento. Argumenta que ambas as contribuições foram instituídas para atender à finalidade específica de sanar por completo o déficit nas contas do FGTS, conforme estipulado no artigo 3º, parágrafo 1º, do mencionado diploma legal. Alega, contudo, que a finalidade para qual foi instituída a contribuição dos 10% do FGTS já foi exaurida, não merecendo mais prosperar a necessidade de obter recursos para suprir passivo provocado nas contas do fundo pelos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Verão. Sustenta que o cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001 demonstra que a última parcela dos complementos de correção monetária foram pagas em 2007 e que as demonstrações financeiras indicam que a partir do exercício de 2006 o patrimônio líquido do FGTS superou a provisão destinada ao pagamento dos diferenciais inflacionários. Sustenta que em que pese a Lei Complementar nº 110 não ter estipulado prazo para sua vigência, sua interpretação deve se dar de forma sistêmica, sem negar a supremacia dos preceitos constitucionais no tocante à finalidade dos tributos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/76). Citada, a União se manifesta pela constitucionalidade e legalidade da contribuição em questão. Requer a improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto que a União requereu o julgamento do feito. Indeferido o pedido de prova pericial realizado pela parte autora, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Observo que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA

AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Fls. 91/92: considerando a efetivação do depósito, intime-se a Caixa Econômica Federal a carrear aos autos os originais do instrumento particular de venda e compra do imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia ao SFH, em cópia às fls. 15/21 dos autos, conforme requerido pela Sra. Perita, em 5 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o réu Alexandre Ferrão Alamino a comparecer à Secretaria desta Vara em 24/02/2016 às 16:30 horas, munido dos seguintes documentos originais, os quais são fotografados e devolvidos: RG, CPF, passaporte (se houver), título de eleitor, CTPS e CNH. Dê-se ciência à perita, por meio eletrônico. I.

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0016662-28.2015.403.6100 - VALDAC LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que anule os atos declarativos das dívidas relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, PIS e COFINS, nos períodos de janeiro de 2014 a abril de 2015. A União foi citada. Às fls. 85/86, sobreveio requerimento de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor veiculou pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Anoto que renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Ademais, o próprio dispositivo legal supramencionado, impõe tal condição aos contribuintes que aderirem ao parcelamento de débitos. Face ao exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, em vista da não apresentação de contestação pela União. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022799-26.2015.403.6100 - MOACIR ROBERTO BOSCOLO(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por MOACIR ROBERTO BOSCOLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à devolução, pelo banco réu, do valor depositado na caderneta de poupança n.º 14992 - série C, desde o último depósito ocorrido em 16 de janeiro de 1950, devidamente corrigido e acrescido de juros mensais. Requer, ainda, a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo como quantia o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Competência para apreciação e julgamento da lide declinada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF (fls. 32/35). O autor, tendo em vista a remessa dos autos ao JEF, requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 36/37). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que o requerido não apresentou defesa. P.R.I.

0023866-26.2015.403.6100 - DEBORAH GONCALVES PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 207: devolvo o prazo à parte autora, conforme requerido. I.

0000393-74.2016.403.6100 - BEATRIZ MALHONI DE OLIVEIRA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 160/423

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a apresentar contrafez para a instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. I.

0001212-11.2016.403.6100 - MARCELIO RIBEIRO MOREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à consulta automatizada com relação ao processo de nº 0026560-65.2015.403.6100 distribuído à 21ª Vara para verificação de possível prevenção. Intime-se o autor para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

0001333-39.2016.403.6100 - CELINA MASSITA(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Intime-se.

0001383-65.2016.403.6100 - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a renda indicada no contrato juntado aos autos (fl. 34/verso), intime-se a autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para fins de concessão da assistência jurídica gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001415-70.2016.403.6100 - MARCILIANE MURCIA DOS SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, apresente planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

0001416-55.2016.403.6100 - SONIA REGINA CAMPOS RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, apresente planilha justificando o valor atribuído à causa, vez que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

CARTA DE ORDEM

0018917-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 73/74: manifestem-se os mutuários interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da presente carta ao Tribunal Ordenante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012471-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Desentranhem-se as petições de fls. 145/150 para juntada nos embargos à execução em apenso de nº 0025943-08.2015.403.6100. Após, intime-se o embargante para que apresente os cálculos mencionados na petição de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. I.

0020580-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017317-68.2013.403.6100) RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0025943-08.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS(SP196591 - ADILSON MORGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Dê-se ciência do desarquivamento à exequente.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.Int.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0007106-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGEFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULACAO EIRELI - ME

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe se há interesse na penhora do veículo indicado na pesquisa RENAJUD (fl. 118), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 158, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008940-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELILDE LOCCI - ME(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) X ELILDE LOCCI - ESPOLIO(SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS)

Dê-se vista à exequente acerca da petição de fl. 163/175.Int.

0010174-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M A SILVA COMERCIO E REPARO DE METAIS SANITARIOS X LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA

Considerando a petição de fls. 140/142, que comprova que o preparo recursal fora recolhido dentro do prazo concedido no despacho de fl. 137, declaro nula a certidão de fl. 139 que certificou o trânsito em julgado da sentença.Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0017061-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0018619-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para informar se há interesse na penhora do veículo indicado na pesquisa RENAJUD (fl. 53), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000112-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS - ME X JEFFERSON AUGUSTO MARTINS

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001424-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME X ANTONIO VANDERLI DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PANIFICADORA E CONFEITARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME e ANTONIO VANDERLI DA SILVA, visando o recebimento de dívida no valor de R\$ 93.299,47 (noventa e três mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), relativa à emissão, pela empresa executada, de Cédulas de Crédito Bancário - CCB em favor da exequente. Posteriormente, a exequente requer a extinção da presente demanda, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes durante a audiência de conciliação ocorrida (fl. 97). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004697-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE CRISTINA MARCELINO

Intime-se o CRECI para que informe se há interesse no veículo penhorado à fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005571-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMMANUEL DE AZEVEDO MENDES(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA)

Considerando o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira o CRECI o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0006599-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAREHOUSE COMERCIO, SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI X SONIA REGINA PITA MARINHO DEL MASCHI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória, nos termos do ofício de fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Desentranhe-se a petição de fls. 106/117 remetendo-a ao SEDI para atuação como embargos à execução.

0011983-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIAZZI COMUNICAO E MARKETING EIRELI X CLAUDIO MIAZZI JACOMO

Considerando que não foram indicados novos endereços na pesquisa RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013357-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RVT ASSESSORIA CADASTRAL LTDA. - EPP X ROSELI FIGUEIREDO DA SILVA X TERESA RAQUEL BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse no valor bloqueado, via sistema BACENJUD, da executada RVT Assessoria (fl. 103).No mais, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de endereços no sistema RENAJUD, promova a Caixa Econômica Federal a citação da executada Teresa Raquel Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009901-78.2015.403.6100 - SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 91/94, que denegou a segurança pleiteada.Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, ao não ter constado todas as contribuições suscitadas no pedido constante na inicial: notadamente: contribuição previdenciária patronal, das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e dos depósitos referentes ao FGTS.É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.Com razão a embargante.Não constou na sentença de fls. 91/94, em seu relatório e fundamentação que nos autos discute-se contribuição previdenciária patronal, contribuições a terceiros e depósitos referentes ao FGTS.Ressalto que a fundamentação da sentença em questão é suficiente para sanar as questões relativas tanto a contribuição previdenciária quanto contribuições a terceiros.Outra, porém, deve ser a fundamentação em relação aos depósitos referentes ao FGTS.No caso dos autos, a impetrante formula pedido de liminar para que os valores pagos a seus empregados a título de adicional de transferência, faltas justificadas, férias gozadas, horas extras e adicional

de horas extras não sejam incluídos na base de cálculo do FGTS. Quanto tema em debate, o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica entendendo que o FGTS constitui direito autônomo dos trabalhadores, possuindo caráter social e trabalhista e não se confundindo com imposto ou contribuição previdenciária. Por tal razão, a análise da natureza de cada verba - indenizatória ou remuneratória - torna-se irrelevante para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Diversamente, apenas as verbas expressamente previstas no rol taxativo do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 devem ser excluídas do conceito de remuneração para incidência do FGTS. É o que determina o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Neste sentido são os recentes julgados proferidos pelo C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1499609/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1486093/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causidico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1472734/AL, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015) Por sua vez, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo

de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.y) o valor correspondente ao vale-cultura. (...)O dissenso instalado nos autos, como vimos, diz respeito à incidência do FGTS sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de transferência, faltas justificadas, férias gozadas, horas extras e adicional de horas extras. Entretanto, referidas verbas não estão incluídas no rol taxativo do 9º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Nestas condições, não há que se falar na exclusão de tais verbas da base de cálculo do FGTS.Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para fazer constar que os autos tratam de contribuição previdenciária patronal, contribuição a terceiros e depósitos referentes ao FGTS. Em relação às duas primeiras matérias, a fundamentação da sentença de fls. 91/94 é suficiente para resolver a questão jurídica, enquanto que para a questão dos depósitos referentes ao FGTS acrescido à sentença a fundamentação supra. No mais, mantenho o dispositivo da sentença.P.R.I.

0026447-14.2015.403.6100 - STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI, pessoa jurídica, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando liminarmente a permanência no parcelamento regido pela Lei 12.996/2014 enquanto aguarda o julgamento do Processo Administrativo nº 18186.732932/2015-44.Relata, em síntese, que aderiu ao programam de parcelamento em 25.08.2014 e antecipou o equivalente a mais de 10% do valor do débito já na primeira parcela. Após ter iniciado o pagamento das 180 parcelas, em valores superiores ao determinado, aguardou a consolidação, que ocorreu em 18.09.2015 e o momento de confessar seus débitos.Alega que, apesar da consolidação dos débitos e o pagamento da primeira parcela, foi surpreendida, em 30.11.2015, em razão de não encontrar mais o código 4750 no sistema da Receita Federal para dar continuidade às parcelas, impossibilitando-a de obter sua CND - Certidão Negativa de Débito.Aduz que recebeu orientação da Secretaria da Receita Federal para protocolar um pedido de forma administrativa a fim de questionar o ocorrido. Tal pedido foi protocolado sob o nº 18186.732932/2015-44.Afirma que não pode sofrer por equívoco do sistema da Receita Federal, vez que está de boa-fé e vinha recolhendo as parcelas mensalmente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31.Intimada para regularizar a sua representação processual, a impetrante juntou procuração à fl. 39.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante alega que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 e que, após o pagamento de algumas parcelas, não conseguiu, no mês de novembro de 2015, localizar no sistema da Receita Federal o código 4750, para seu CNPJ e seus débitos consolidados, encontrando-se em situação de devedora.Requer, em sede de liminar, a permanência no parcelamento enquanto aguarda o julgamento do pedido administrativo, o depósito dos valores referente ao débito tributário da empresa e a concessão da emissão da CND.Pelos documentos acostados à inicial, não há até o presente momento, decisão nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732932/2015-44.Reputo necessária a juntada das informações. Assim, postergo a análise do pedido liminar.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.Com as informações, tornem os autos conclusos para decisão liminar.Int.

O impetrante RODOLFO SURGE JUSTO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP a fim de que seja afastada qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Relata, em síntese, que é médico concluinte do curso de medicina em dezembro de 2015 (fls. 35) e que em 30 de janeiro de 2006 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Alega, contudo, que em 02/09/2015 o impetrante recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de APTO, oportunidade em que foi determinado seu retorno em janeiro de 2016 para tomar conhecimento da data de designação (fl. 37). Sustenta que a incorporação e matrícula para o início do Serviço Militar de Médico na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2016, será no período de 01 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 286/MD, de 05/02/2015, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016, em seu apêndice 2, quadro 3 (fls. 41/42). Defende que sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei nº 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega também que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 30 de janeiro de 2006. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/157. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: o fundamento relevante e a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo que existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei nº 5.292/67 é indevida, pois o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar se deu em 10 de agosto de 2007, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n 1.186.516-RS, reafirmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV PORTADORES DE CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. NOVA CONVOCÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.186.513-RS (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, em 14/3/11), representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de que os profissionais da área de saúde, dispensados do serviço militar, por excesso de contingente, não podem ser posteriormente convocados a prestá-lo, quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicável o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67. 2. Agravo regimental prejudicado pela superveniente perda de seu objeto, em razão de ter sido julgado o mérito do recurso especial, ao qual a cautelar visava conferir efeito suspensivo. (AGRCM 200800209021, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2013 ..DTPB:.) Também nesse sentido os E.TRFs da 3ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_PUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 0002598622011405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/07/2011 - Página:224.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar no ano de 2006, antes da entrada em vigor da lei em questão. Presente no caso, portanto, o fundamento jurídico relevante da impetração. Entendo presente ainda no caso o risco da demora, vez que em 01 de fevereiro de 2016 o impetrante deverá se apresentar para a efetiva incorporação e matrícula para o início do serviço militar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do

impetrante às Forças Armadas como médico, até decisão final da presente ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e apôs, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008445-60.1996.403.6100 (96.0008445-9) - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A presente ação cautelar visa à suspensão do recolhimento dos Impostos de Importação e IPI, entendendo a autora possuir a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. A requerente realizou depósitos judiciais para caução nos valores de R\$ 19.283,54 (fl. 26), R\$ 87,84 (fl. 344) e R\$ 93,00 (fl. 345). A ação foi julgada extinta com julgamento do mérito em razão da adesão da requerente ao REFIS. A União Federal requereu a conversão em renda parcial do depósito efetuado à fl. 26, devidamente cumprido pela CEF à fl. 240. Após, o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí solicitou penhora no rosto dos presentes autos, no montante de R\$ 2.278.136,67 (atualizado até 23/10/2013), sendo transferido àquele Juízo R\$ 6.760,63 (fl. 386), restando ainda depositado nos autos um saldo remanescente de R\$ 295,09, referente à conta nº 0265.635.5138-4 (antiga conta nº 0265.005.163695-5) e os depósitos de fls. 344/345. A parte autora requer o imediato levantamento dos referidos valores e a União Federal insiste em que permaneçam bloqueados em razão de formalização de penhoras junto aos Juízos da Execução. Face ao exposto decido: 1) Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pela parte autora considerando a penhora requerida pelo Juízo Federal de Jundiaí; 2) Defiro o pedido da União Federal, às fls. 395/447, e mantenho o bloqueio dos valores depositados nos autos; 3) Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP solicitando informações acerca da manutenção da penhora requerida (fl. 347), e ainda, em caso afirmativo, do valor atualizado do débito. Com a resposta, tornem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Cumpra a Eletrobrás o despacho de fl. 790, em 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002441-41.1995.403.6100 (95.0002441-1) - IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0004878-50.1998.403.6100 (98.0004878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGENHARIA FUNDASA S/A(SP181082 - EDISON CARBONARO D'ANGELO E SP113038 - MARCELO REBELLO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENGENHARIA FUNDASA S/A

Cumpra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o despacho de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA(SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 631/634. Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. I.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO

DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, o julgamento liminar do recurso.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES (SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA e RUBENS ALVES GUEDES, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 22.476,78 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos). A autora alega que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Entretanto, afirma que o réu deixou de efetuar os pagamentos devidos nos prazos contratuais. Embargos monitorios apresentados pelos réus (fls. 81/105). A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 110/124). Em audiência de conciliação realizada no dia 9 de abril de 2015, as partes firmaram acordo para pagamento do débito (fls. 268/269). Diante da execução do julgado, foi procedida a retificação da classe processual (fl. 294). A autora requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude do acordo celebrado. Por fim, requer o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias (fl. 329). Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Sem condenação em honorários, visto que as partes se compuseram amigavelmente. P.R.I.

0020326-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020326-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X LUIZ BENEDITO - ESPOLIO X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA (SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a procuração outorgada por Eliane de Araújo foi passada em nome dos advogados constante de fls. 127, os quais não foram incluídos no cadastro para receber as intimações. A falta de intimação do advogado acarreta a nulidade do ato processual, por caracterizar prejuízo à parte e, conseqüentemente, cerceamento de defesa. Ante o exposto, anulo o processo, desde a publicação de fl. 130. Intime-se a autora para dar andamento ao feito. Int.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora dos veículos indicados na pesquisa RENAJUD à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

Expediente N° 9028

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018719-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO BITTENCOURT QUEIROZ JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, se houve desocupação voluntária do imóvel. Não ocorrendo, expeça a secretaria o mandado de reintegração de posse, conforme fl.34. Int.

Expediente N° 9051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO MVistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento, para determinar o creditamento, em favor dos vendedores do imóvel descrito na inicial, dos valores referentes à totalidade do financiamento concedido. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição na fixação de honorários advocatícios, uma vez que determinou que a CEF arcasse com o ônus da sucumbência em face de Érica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, litisconsortes passivos na ação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Os litisconsortes Érica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves atuaram como litisconsortes ativos na presente demanda, ao contrário do afirmado pela CEF. Basta a leitura da decisão de fls. 169/178 para se verificar que, embora à fl. 172, de fato, tenha constado a expressão polo passivo (conforme trecho destacado à fl. 205 pela embargante), evidentemente se trata de erro material, uma vez que no dispositivo da decisão - fl. 178 - foi determinada a retificação do polo ativo; não foi apresentado agravo e, preclusa a decisão, os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes no polo ativo, tendo desde então nessa condição tramitado o processo, com a ciência da CEF. Ademais, a sentença foi clara ao analisar a situação dos referidos litisconsortes, prejudicados em seu direito pela não liberação de valores do financiamento pela CEF. Conforme consta à fl. 200, entende este Juízo que a CEF, nos termos da Cláusula Décima Quarta do contrato juntado às fls. 12/39, dispunha do imóvel dado em garantia no contrato firmado com o autor Valdemir Araújo de Souza, motivo pelo qual se mostrou injusto o não pagamento do valor financiado aos vendedores do imóvel, terceiros de boa-fé que não deram ensejo à demanda. Tendo a sentença julgado o pedido parcialmente procedente, os honorários foram distribuídos entre parte autora e parte ré, não havendo se falar em contradição no julgado. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Int.

MONITORIA

0018455-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FELIX BORGES FERRAZ(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de poderes expressos para desistir, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 137. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0007968-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de poderes expressos para desistir, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 140. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004533-69.2007.403.6100 (2007.61.00.004533-7) - JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO ALVARES CRUZ X SAMUEL SILVA(RJ013040 - JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E RJ135358 - VANESSA ALVES LEITE E SP009587 - GUSTAVO ALVARES CRUZ E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas, devidas aos autores a título de pensão especial de ex-combatente, correspondente àquela percebida por um 2º tenente das forças armadas, referente ao quinquênio anterior a 19/04/2002, corrigidas monetariamente. O feito foi processado, sobrevindo sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 137/143). Consta recurso de apelação (fls. 146/158), o qual foi recebido em seus regulares efeitos. A União Federal apresentou contrarrazões (fls. 162/189). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª região anulou de ofício a sentença (fls. 195/198). A União Federal opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos em parte apenas para sanar a omissão quanto aos fundamentos do acórdão (fls. 211/212). O recurso especial interposto pela União não foi admitido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo, o qual não restou conhecido (fls. 250/251). Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 245). Tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. Todavia, a fim de esgotar todas as oportunidades de que dispõem as partes, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos indispensáveis à propositura da ação. No mesmo prazo, tendo em vista o disposto nos artigos 284 e 327 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora sanar eventuais defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento da lide. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019065-72.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual o Autor requer o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre benefício de aposentadoria, em razão de padecer de moléstias graves. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento dos valores indevidamente retidos a tal título. O Autor aduz ser portador de diversas patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes, a saber: neoplasia maligna, nefropatia crônica/insuficiência renal, portador de doença renal crônica, doença pulmonar crônica, pneumologia, perda de campo visual e portador de patologia ortopédica incapacitante, razão pela qual entende que faz à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Informa que requereu o reconhecimento do direito à isenção em 16/04/2012, o que foi indeferido pela Ré, com amparo em parecer de uma junta de saúde (fls. 26), que entendeu que o autor não é portador de doença especificada na lei nº 7.713/88. Citada, a União Federal contestou, combatendo o mérito (fls. 37/48). Réplica às fls. 51/67. Às fls. 69, a União Federal pugna pelo julgamento antecipado do feito. Às fls. 71/72, a parte-autora requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência do IRPF. Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 73/77). Em face de tal decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 100/107). A parte autora requereu que o laudo pericial produzido outra ação fosse utilizado para instrução deste feito, com o que a União concordou. Assim, foi deferida a juntada do referido laudo (fl. 130), que foi carreado às fls. 132/140. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, o pedido é procedente. O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. No caso em questão, foi juntado aos autos laudo pericial que comprova que o Autor foi portador de neoplasia maligna de rim (fls. 132/140). Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva a doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI

7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN . 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos nativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007) Assim, o autor faz jus à isenção pretendida. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do Autor à isenção de imposto de renda, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005440-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-59.2013.403.6100) AMBEV S.A. (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 391/393. Vistas à parte contrária. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014566-11.2013.403.6100 - PADO S/A INDL, COML/ E IMPORTADORA (PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 383/390 e 391/394. Vistas à parte contrária. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006307-90.2014.403.6100 - GENIVALDO CICERO DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que o Autor pleiteia o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida em

razão de demissão durante o período de estabilidade. Foi formulado pedido de antecipação da tutela. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28). O pedido de antecipação da tutela foi considerando prejudicado, tendo em vista o recolhimento do imposto (fl. 42). Contestação juntada às fls. 48/51, combatendo o mérito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Desta forma, não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Ainda que se admita o caráter indenizatório da verba recebida pelo Autor em razão do acordo firmado com seu ex-empregador, isso não significa, por si só, hipótese de não incidência do imposto de renda. Entendo que a não incidência do imposto de renda somente abrange as indenizações que visem recompor patrimônio previamente existente, o que não ocorre no presente caso. A propósito do tema, me reporto aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que analisaram profundamente a questão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito a tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição. 6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 7. Recurso especial parcialmente provido. (...) Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato, diz a súmula 37/STJ). Há casos em que a indenização não decorre necessariamente de ato ilícito, como, v.g., as decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Mesmo nesses casos, ela se destina a compensar a perda de um bem (que, no exemplo, é o vínculo empregatício, bem de natureza imaterial), eis que, conforme salientou o Ministro José Delgado, em sede doutrinária, dano tem forte vinculação com o estado de perda, de destruição, de prejuízo (...) (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 152). (...) Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. A chave, diz James Marins, está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado: É possível, portanto, afirmar-se que a

indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108). (...) Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inequivocamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização é maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa). Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda. Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão. Veja-se o que, a propósito, ensina a doutrina especializada: É preciso distinguir a indenização por dano material da indenização por dano moral. Nesta, parece difícil deixar-se de reconhecer a existência de acréscimo patrimonial. É que, ainda que se fale em indenização, ingressa no patrimônio montante (normalmente em dinheiro) que nele não existia. O patrimônio, já se viu, contém apenas relações jurídicas de caráter econômico e suscetíveis de avaliação pecuniária. A indenização por dano moral, apesar de feita em dinheiro, diz respeito à lesão de bens sem caráter econômico e insuscetíveis de avaliação pecuniária. Os valores que ingressam em razão desse tipo de indenização, não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa indenizada. Se assim não fosse, estar-se-ia diante de indenização por dano material. Por conseguinte, esses valores constituem acréscimo patrimonial para a pessoa que os recebe, já que não constavam antes de seu patrimônio. Isso não significa que não possam existir outros valores constitucionais que os resguardem de tributação. Muitas vezes, isso acontece. Mas, de qualquer forma, esses valores constituem acréscimo patrimonial, do que se conclui que eles só não serão tributados se houver outros princípios ou valores constitucionais que o impeçam. Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho. (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via. (Gisele Lenke, Imposto de Renda - Os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica, São Paulo, Dialética, 1998, p. 75). (...) Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício. Assim, no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99, que arrola os rendimentos isentos e os não tributáveis, vários dos incisos reproduzem hipóteses de indenizações beneficiadas por isenção, a saber: (...) Indenização Decorrente de Acidente XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas; Indenização por Acidente de Trabalho XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV); (...) Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (...) Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...). Em todos esses casos, é indevido o imposto de renda, não pela inexistência de fato gerador (eis que acréscimo patrimonial ocorreu), e sim porque há hipótese de exclusão do crédito tributário por via de isenção. (STJ, REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. 1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. 2. É irrelevante o nomen**

iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.5. Embargos de Divergência não providos(...).2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória Apesar de já ter seguido o entendimento de que o Imposto de Renda não incide sobre verba indenizatória, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção leva-me a refletir mais detidamente sobre o tema. Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo indenização), tal fato não a retiraria, necessária e automaticamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há sempre que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial. Esse o núcleo delimitador do que é tributável. Na hipótese dos autos, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstrução de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba. O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Concluo, assim, que para verificar-se a incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba indenizatória é fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como indenizatória não a retira do âmbito de incidência do imposto. É o que se depreende da redação do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A Lei 7.713/88, por sua vez, concede isenção a algumas espécies de indenização. Veja-se: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Desse modo, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção. Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo indenização tenho que é impossível, ou desaconselhável, construir o conceito de (não) incidência simplesmente a partir de uma classificação dualista e universal quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o que, realmente, importa na caracterização da incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este só pode ser verificado caso a caso. Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os beneficiados, pelo que se impõe a incidência de Imposto de Renda. Por tudo isso, nego provimento aos Embargos de Divergência. É como voto. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 09 de maio de 2007) Desta forma, a não-tributação de verbas indenizatórias depende de que elas não representem acréscimo patrimonial (hipótese de não-incidência) ou de que, caso gerem riqueza nova, estejam abrangidas por isenção legal. Entendo que o valor recebido pelo Autor em razão de sua demissão durante o período de estabilidade não visava repor patrimônio material pré-existente. Ora, se o acordo não tivesse sido firmado, o Autor manteria o vínculo empregatício e, evidentemente, os ganhos daí advindos seriam tributados. Assim, tal valor pode ser equiparado à indenização por lucros cessantes, sendo cabível a incidência do imposto de renda, já que há nítido aumento de riqueza. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 124/132. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA (RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 15h, a ser realizada nas dependências desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (Av. Paulista, 1682, 7º andar). Intimem-se os representantes legais do autor e da ré. Cumpra-se.

0022053-95.2014.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 142/156. Vistas à parte contrária. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022152-65.2014.403.6100 - AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a autora aduz que em 23/04/2013 protocolou Pedido de Restituição e Compensação (PER/DCOMP), relativo à saldo negativo de IRPJ, n. 13587.24484.230413.1.2.02-4060, no entanto, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado. Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega prazo excessivo na apreciação do requerimento formulado na via administrativa. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar a análise do pedido de ressarcimento indicado nos autos às fls. 27/30 (PER/DCOMP n. 13587.24484.230413.1.2.02-4060). Citada, a União apresentou contestação, encartada às fls. 139/141. Às fls. 166/175, a parte autora requereu a desistência da presente ação, diante da perda do objeto. Informou a satisfação de seu direito, uma vez que utilizou integralmente o crédito pendente de restituição, objeto da presente demanda, por meio de compensação no PER/DCOMP n. 22370.20649.210915.1.3.02-4524. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ocorre que às fls 166/175, a parte autora requereu a desistência da presente ação, diante da perda do objeto. Informou a satisfação de seu direito, uma vez que utilizou integralmente o crédito pendente de restituição, objeto da presente demanda, por meio de compensação no PER/DCOMP n. 22370.20649.210915.1.3.02-4524. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0020995-23.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BATISTA DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93 (posteriormente revogada pela Lei n. 12.815/2013). Instada a emendar a exordial (fl. 73), a parte autora quedou-se inerte (fl. 73- v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0021031-65.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA em face da UNIAO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93 (posteriormente revogada pela Lei n. 12.815/2013). Instada a emendar a exordial (fl. 57), a parte autora quedou-se inerte (fl. 57- v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0021879-52.2015.403.6100 - MARCIO ANDRE MIRANDA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO ANDRE MIRANDA em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPRES, visando o enquadramento em regime jurídico previsto no edital de concurso realizado antes do advento da Lei 12.618/2012. Instada a emendar a exordial (fl. 124), a parte autora quedou-se inerte (fl. 124-v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023036-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013003-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013003-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA)

Informação retro: 1 - Inicialmente, tendo em vista a determinação contida às fls. 74 da sentença, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de forma a fazer constar a União Federal no pólo ativo, e Raul Jose Schucman - Espólio no pólo passivo dos presentes embargos. 2 - Após, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema Processual Informatizado, para fazer constar o nome do advogado Dr. André Luiz Torres da Fonseca - OAB/SP 126.654, na qualidade de patrono de Raul José Schucman - Espólio, para efeito de futuras publicações, à vista do pedido de habilitação apresentado nos autos da ação ordinária em apenso. Certifique-se o cumprimento. 3 - Por fim, republicue-se e cumpra-se a sentença de fls. 73/74. SENTENÇA DE FLS. 73/74: Vistos. A União Federal oferece embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte exequente, a título de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução em apenso (0013003-26.2006.403.6100), implicam excesso de execução. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 61/64, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e no mérito, defendendo a regularidade de seus cálculos. Em cumprimento ao despacho de fls. 66, a Contadoria Judicial elaborou cálculos de liquidação e quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, todos atualizados para a mesma data (dezembro/2013): a) pelo exequente: R\$ 2.352,20; b) pela União: R\$ 1.490,35; c) pela Contadoria Judicial: R\$ 1.490,89. Cientes dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes manifestaram sua concordância com os valores apurados (fls. 71 e fls. 72). Relatei o necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, dada a conformidade do procedimento observado pela União com as regras processuais que regem a execução contra a Fazenda Pública. No mais, os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pela União às fls. 05, e corroborados pelo Contador Judicial, se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 67/68. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pela embargante, conforme constante dos autos. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante às fls. 05, e atualizados pela Contadoria Judicial às fls. 67/68, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais), em favor da União, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. A fim de propiciar maior celeridade na tramitação, faculto-se às partes a compensação dos valores aqui fixados a título de honorários, com aqueles ora executados pela parte embargada, de mesma natureza, por ocasião da expedição do ofício precatório/requisitório concernente. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, de forma a fazer constar corretamente a União Federal no pólo ativo, e Raul Jose Schucman no pólo passivo dos presentes embargos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias de fls. 05, fls. 67/68 e fls. 72 e desta decisão, assim como cópias de fls. 37/38, fls. 69/76, fls. 83/86, fls. 107/108, fls. 111, fls. 120/121 dos autos dos embargos à execução (0013003-26.2006.403.6100), todas para os autos da ação ordinária em apenso (0672319-43.1991.403.6100), a fim de que a execução dos honorários se processe no feito principal (ação ordinária). Após, desapensem-se os presentes autos, bem como os dos embargos à execução 0013003-26.2003.403.6100, remetendo-se ambos ao arquivo, com os registros cabíveis. P. R. I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012148-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP167805 - DENISE MILANI) X NILZA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO X WILSON EVANGELISTA DA SILVA NASCIMENTO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, NILZA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO e WILSON EVANGELISTA DA SILVA NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 90.667,76 (noventa mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB (n. 21.1598.731.0000045-00). Determinada a citação para pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006 (fl. 115). Após diversas tentativas de citação dos executados, a exequente informou a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do processo (fls. 191/214). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável entre as partes (fls. 191/214). A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Sendo assim, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 191/214, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

HABEAS CORPUS

0026668-94.2015.403.6100 - EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X POLICIA AMBIENTAL DE BATATAIS

Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Caruso Barbosa Pacheco contra ato do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Polícia Ambiental de Batatais, pugnando pela concessão de ordem para que a Leoa Baguira possa vir e permanecer no Rancho dos Gnomos, na cidade de Cotia, São Paulo. Em síntese, a parte impetrante sustenta que a Leoa Baguira foi submetida a maus tratos, sendo resgatada em agosto na cidade de Tucuman, ao norte da Argentina. Provisoriamente, foi acomodada na Fauna Província, órgão ambiental argentino, e teve o crescimento afetado por falta de espaço e comida. Aduz que Leoa não pode permanecer na Argentina por falta de local adequado para a sua acomodação, daí porque a Associação Protetora dos Animais denominada Rancho dos Gnomos, em Cotia/SP, se dispôs a abrigá-la; todavia o IBAMA indeferiu a vinda do animal, alegando que grandes felinos exóticos só podem entrar no país por intermédio dos Jardins Zoológicos, embasando a sua decisão na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2010 (fls. 40 e 159). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos, conforme se depreende da análise da norma: Art. 5º (...LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (grifado) Nesse sentido, veja-se trecho da decisão proferida Ministro Castro Meira, do E. STJ, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 96.344 - SP (2007/0293646-1): Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, é incabível a impetração de habeas corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para seres humanos. Nesse sentido, confira-se a dicção da norma: Art. 5º (...LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, se o Poder Constituinte Originário não incluiu a hipótese de cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao intérprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional. Não procede, também, o pedido para que Rubens Forte permaneça como fiel depositário das chimpanzés, pois a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em nenhum momento, faz menção à eventual prisão civil, o que, em tese, viabilizaria a impetração da medida nesta Corte, consoante a alínea c do inciso I do art. 105 da Constituição da República, verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) (grifo nosso). Por fim, falece competência a esta Corte para que seja recebido o presente habeas corpus como mandado de segurança. Com efeito, o artigo 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal preceitua: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. No caso, direciona-se a presente impetração contra decisão monocrática proferida por desembargadora federal, fora, portanto, das hipóteses que autorizam o Superior Tribunal de Justiça a conhecer e apreciar mandados de segurança. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de dezembro de 2007. Ministro Castro Meira Relator (Ministro CASTRO MEIRA, 07/12/2007) Assim, fica evidente a inadequação da via eleita para a apreciação da presente questão. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via eleita para a solução da questão posta nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-71.2015.403.6100 - ZUBAIDA USSENE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 49/54: Manifeste-se a parte agravada sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

0012710-41.2015.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A. X BB MAPFRE ASSISTENCIA S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cia de Seguros Aliança Brasil, Aliança do Brasil Seguros S/A, Brasil Veículos Companhia de Seguros, Mapfre Seguros Gerais S/A, Mapfre Vida S/A, Mapfre Affinity Seguradora S/A e BB Mapfre Assistência S/A. em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, e outras) e ainda o adicional do GUIL-RAT incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de salário-maternidade, hora-extra (e adicional), férias gozadas, adicional noturno, repouso semanal e feriados remunerados. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para afastar a incidência da contribuição social e previdenciária e também das destinadas a outras entidades (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, e outras) e ainda o adicional do GUIL-RAT sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário-maternidade e horas-extras (e adicionais) (fls. 111/126). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 139/151. Consta manifestação da União às fls. 153/157. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 160). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º

(com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Salário-maternidade No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas-extras (e adicionais) Em relação a verba paga a título de hora-extra e adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Férias usufruídas ou gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A

partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional noturnoNo que concerne à natureza remuneratória do adicional noturno, tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre referida verba, como se pode notar no seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira

Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 - grifado) Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, acerca da jornada noturna, insalubridade, e periculosidade, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, v.u.: 1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo indenizatórias são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus enunciados), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do descanso semanal remunerado Em relação aos pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, incide a contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza nitidamente remuneratória da verba. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Dos feriados e folgas trabalhados Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de feriados e folgas trabalhados, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (...) (AG 00123450220124050000, 1ª T

do TRF da 5ª Região, j. em 02/05/13, DJE de 09/05/2013, Página: 183, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - grifei) Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição social e previdenciária e também das destinadas a outras entidades (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, e outras) e ainda o adicional do GUIL-RAT sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de salário-maternidade e horas-extras (e adicionais). Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. e C.

0017963-10.2015.403.6100 - RR - SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RR Serviços Financeiros Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC, e outras) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas ou indenizadas, 1/3 (um terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado (e reflexo no 13º Salário). É cediço que a Lei 9.800/1999 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo em até 5 (cinco) dias. Ocorre que, no caso em exame, a parte impetrante protocolou petição via fax, em 23/11/2015, mas, até a presente data, não apresentou o documento em sua via original. Sendo assim, não conheço da petição protocolada às fls. 226/230. De todo modo, reconhecendo a boa-fé da parte impetrante em cumprir a determinação judicial, por economia processual, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a impetrante traga aos autos a petição em seu formato original, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017966-62.2015.403.6100 - VBC ENERGIA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VBC Energia S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando, em síntese, ordem para afastar a compensação de ofício imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis, e, em decorrência, o imediato pagamento do crédito fiscal já reconhecido pela RFB. Em síntese, a parte impetrante aduz que teve reconhecido crédito tributário no pedido de restituição indicado nos autos às fls. 23/27, objeto do Processo Administrativo nº 10880.925.606/2014-59, no importe de R\$ 7.918.650,23. Informa que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, oportunidade em que apresentou manifestação (fls. 31/33) discordando da compensação de ofício e ou retenção do crédito reconhecido, tendo em vista que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa e ou extintos, tendo em vista a adesão ao parcelamento, na forma da Lei 12.996/2014, e ainda ao pagamento com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, na forma da Lei 12.865/2013, conforme comprovam os documentos de fls. 31/91. A parte-impetrante pede liminar para afastar a compensação de ofício. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 102/109). O pedido liminar foi apreciado e deferido para assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos às fls. 23/29 (Processo Administrativo nº 10880.925.606/2014-59) em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e ou extintos, indicados nos documentos de fls. 35/41, nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento (fls. 111/113). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls.130/140. Deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, conforme requerido às fls. 98. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 118/119 e da autoridade impetrada às fls. 127/129. A decisão de fls. 111/113 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 141). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a intervenção meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (fl.144). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, passo diretamente à análise do mérito. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação administrativa de ofício de débitos tributários com a exigibilidade suspensa ou extintos, com crédito da parte-impetrante decorrente de pedido de restituição indicado às fls. 23/27, que, após regular análise pela RFB, foi deferido. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de

providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida. Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. No caso em questão, a parte-impetrante pretende afastar a compensação de ofício em relação aos débitos apontados no documento de fls. 35/41 (Relatório de Situação Fiscal), que aponta débitos a título de IOF, período de apuração 06/2012, 10/2012, 11/2012 e 10/2013; e diversos processos fiscais, os quais aparecem na situação em negociação de parcelamento. Sustenta a parte-impetrante que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de adesão ao parcelamento de que trata a lei 12.996/2014 ou extintos pelo pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, nos termos da Lei 12.865/2013. Em relação aos débitos a título de IOF, comprova a parte impetrante que aderiu aos termos do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, conforme atestam os documentos de fls. 50/71, os quais comprovam o pagamento da primeira parcela no percentual de 20% (vinte por cento) do montante da dívida (DARF fls. 54/55), assim como o pagamento das demais parcelas, conforme guias DARFs juntadas às fls. 57/71. Por sua vez, no que tange aos demais débitos apontados, quais sejam, os processos fiscais listados às fls. 35/37, que aparecem na situação em negociação de parcelamento, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, quando da reabertura de prazo concedido pela Lei 12.865/2013, a qual possibilitou a indicação de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, conforme atestam os documentos de fls. 73/84. Ademais, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa (fls. 91), expedida em 30.06.2015, válida até 27.12.2015, indica a regularidade dos parcelamentos levados a efeito pela parte impetrante, o que também é corroborado pelo teor das informações, que limita-se a combater o mérito, mas não aponta nenhuma irregularidade em relação a esses parcelamentos. Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de ofício quanto aos créditos tributários apontados nos autos às fls. 23/29 (Processo Administrativo nº 10880.925.606/2014-59) em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa e ou extintos, indicados nos documentos de fls. 35/41, nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento. Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não há que se falar em restituição dos valores devidos. Reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0024888-86.2015.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Girotondo Comercial Importadora e Exportadora Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário até decisão final (fls. 79/83). Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 106/113. Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolheu as custas complementares (fls. 85/86). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 92/101 e fls. 102/105). A decisão de fls. 89/93 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 144). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 146/147). Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas

indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos

quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do Abono de fériasNão incide a contribuição previdenciária sobre o abono de férias, nos termos do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91.Das férias indenizadasNão incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doençaEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanhamento, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Do auxílio crecheDeve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao auxílio creche, o que se encontra consolidado na Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO-BABA. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA 310 STJ. HONORÁRIOS. I - O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio da Súmula 310, é no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-creche não podem integrar o salário-contribuição. II - O Exequente atribuiu à execução, na data de 15/12/1994, o valor de 10.079,22 (fl. 3, dos autos da execução fiscal em apenso), que atualizado para os dias atuais equivale a, aproximadamente, R\$182.000,00. Portanto, o percentual de 10% incidente sobre o valor da execução mostra-se razoável, e vai ao encontro do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC III - Remessa necessária e recurso voluntário improvidos. (TRF-2 - AC: 199550010059840 RJ 1995.50.01.005984-0, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:63)Do salário maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título terço constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado.A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 1ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0024213-26.2015.4.03.0000.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0019330-69.2015.403.6100 - MARISTELA PORANGABA FEITOZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maristela Porangaba Feitoza em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão.Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 06.11.2013, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta a parte

impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 9.245/1946). Pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 30/32). Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/45), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 57/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/53). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 55). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 06.11.2013, consoante Certificado e Histórico Escolar às fls. 24/25. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de

11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/10/2014.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Por fim, também deve ser afastado o entendimento da Impetrante de que a inserção em medida provisória de assunto diverso do objeto inicial da norma levaria ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249/2010. O art. 62 da Constituição da República, que regulamenta a tramitação de medidas provisórias, não prevê regra que proíba o Congresso Nacional de inserir matéria sem pertinência temática com a proposição original. Ademais, não há vício de iniciativa na inclusão do artigo impugnado, visto que o conteúdo não é assunto de iniciativa privativa do Poder Executivo. Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a denegação da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF/3R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0024547-60.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. e C.

0019331-54.2015.403.6100 - TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando a emissão de guias GFIP. Em síntese, a parte impetrante afirma que assinou termo de confissão de dívida e transação para o pagamento de valores referentes à contribuição ao FGTS. Assevera que mesmo estando em dia com as obrigações assumidas com a impetrada, solicitou documentos para dar continuidade ao parcelamento, uma vez que foi acusada de estar inadimplente na competência 3/2015. Alega prejuízos em razão de erros da impetrada. Para resguardar os seus direitos, necessita da apresentação de GFIP dos meses de competência de abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015 e setembro/2015. Sustenta a necessidade de concessão de medida liminar. A parte impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 86). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 86). Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante emendou a exordial (fls. 88/96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 108/120. Tendo em vista a adesão a novo parcelamento, a parte impetrante requereu a extinção do processo (fl. 123). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a emissão de guias GFIP para fins de adesão a parcelamento. Ocorre que às fls. 123 a parte impetrante noticiou a adesão a novo parcelamento, requerendo a extinção do processo. Sendo assim, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0020738-95.2015.403.6100 - ELEBAT ALIMENTOS S.A.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEBAT ALIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, visando à análise do pedido administrativo de revisão de estimativa (processo n. 13807.724775/2015-25). Em breve síntese, a parte impetrante afirma que em 21/07/2015 apresentou pedido de revisão de estimativa, mas que não tinha sido analisado até a data da propositura da ação. Sustenta a urgência da liminar por se tratar de certidão vital para o desempenho das atividades empresariais. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 51). Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante recolheu as custas judiciais, bem como apresentou cópias para instrução da contrafé (fls. 53/54 e 57/58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 62/94. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 61 e 97/130 (fl. 132). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 134/135). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 134/135, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0022214-71.2015.403.6100 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte impetrante assevera violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada negou a expedição da aludida certidão em face da existência de débitos (fls. 29/43). Contudo, a impetrante afirma que os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamentos (Lei 11.941/2009 e reaberturas de prazo), e com os pagamentos das parcelas em situação de regularidade, conforme comprovam documentos de fls. 45/81. Sustenta a urgência da liminar por se tratar de certidão vital para o desempenho das atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/84). O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade e ou extinção do crédito tributário apontado (fls. 92/94). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 104/109. Consta pedido de desistência formulado pela parte impetrante (fl. 110). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 110, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0027128-48.2015.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0022330-77.2015.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período a partir de janeiro de 2015, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso do processo. Em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como os artigos 145, 149 e 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte impetrante requer seja assegurado o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo

dessas contribuições federais. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 82/88. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fl. 90). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A preliminar arguida pela autoridade impetrada não merece ser acolhida, vez que não se trata de mandado de segurança para discutir lei em tese, mas sim para combater os efeitos concretos da norma, visto que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS impõe o pagamento de valores indevidos, implicando em evidente restrição ao patrimônio do impetrante, pois se não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar, pois versando a demanda sobre a administração da cobrança das contribuições, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto como razão de decidir o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito de a parte impetrante não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período a partir de janeiro de 2015, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso do processo. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos a partir de janeiro de 2015, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso do processo. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, conforme requerido às fls. 81. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0007131-49.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a petição de fls. 126. Intime-se a parte autora para que em 5 dias apresente cópias do documento, a fim de que possa ser efetuado o desentranhamento da apólice do seguro garantia. Oportunamente, se em termos, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de forma a fazer constar Raul Jose Schucman - Espólio no pólo ativo da presentes ordinária. 2 - Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução n 0023036-31.2013.403.6100. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024730-45.2007.403.6100 (2007.61.00.024730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES MADNESS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a ausência de poderes expressos para desistir, providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento da petição de fl. 227. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-83.2015.403.6100 - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Bento Quirino Neto e Benedita de Jesus Caldas Quirino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 27/09/2010 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.5555.0574.420), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Arthur Freire Luta, nº. 353, Embu-Guaçu, SP, matriculado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra sob nº. 24.185. Aduz que o sistema de amortização imposto pela ré, a saber, Sistema de Amortização Constante - SAC, por importar capitalização de juros, elevou excessivamente o valor das parcelas, levando os mutuários ao inadimplemento das obrigações assumidas, autorizando assim o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, que culminou com a consolidação, em nome da credora fiduciária, da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, com a posterior designação dos leilões previstos no art. 27 da lei mencionada. Sustentando a inconstitucionalidade do procedimento em tela, além do descumprimento das formalidades previstas na lei de regência, pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que a CEF se abstenha de alienar o bem a terceiros ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão extrajudicial designado, e impedindo ainda a inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Requer ainda a concessão de prazo de 180 dias para obtenção do numerário suficiente à quitação do débito. Pleiteia, ao final, a anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade em favor da ré, desde a notificação para purgar a mora. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/100). A apreciação do pedido de tutela foi postergada até a chegada da contestação, conforme despacho de fls. 103, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 111/130, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito sustenta a legalidade das cláusulas pactuadas, bem como a regularidade do procedimento combatido. Às fls. 153 foram solicitados esclarecimentos sobre eventual arrematação do imóvel no leilão designado para o dia 28/02/2015, bem como sobre a obtenção de recursos por parte dos autores para pagamento da dívida, tendo em vista o tempo até então transcorrido. Consta manifestação em réplica às fls. 160/169. Finalmente a parte autora informa que ainda não houve a arrematação do imóvel por terceiros, e afirma não ter obtido capital suficiente para quitação da dívida. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto, de plano, a preliminar de carência de ação por já ter havido a consolidação da propriedade em favor da ré. Note-se que embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vício no respectivo procedimento, pleito esse que, uma vez acolhido, ensejaria sua anulação. Não assiste razão, portanto, à ré nesse tocante. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 resultará na perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 27/09/2010 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 150.400,00, a ser restituída em 353 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,0262% a.a. e efetiva de 10,5000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 33). Sustenta a parte autora que seu

inadimplemento se deve ao excessivo aumento das parcelas, em decorrência do sistema de amortização imposto pela ré, que em seu entendimento importaria capitalização de juros, vedada em nosso ordenamento. No entanto, não é o que se observa dos documentos constantes dos autos, já que a planilha de evolução do financiamento juntada pela ré às fls. 138/142 indica que foram pagas apenas as três primeiras parcelas do financiamento, nos valores de R\$ 1.684,66, R\$ 1.682,04 e R\$ 2.002,56, respectivamente, sendo que o aumento da terceira parcela justifica-se pelos encargos incidentes em razão do pagamento efetivado apenas em 08/03/2011, de parcela vencida em 27/12/2010. No que concerne ao sistema de amortização combatido pelos autores, cumpre observar que nos contratos de financiamento imobiliário a restituição do valor devido é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito pelas partes, o que se verifica é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui. Esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, pois cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo. Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. Analisando a mencionada planilha de evolução do financiamento (fls. fls. 138/142) é possível observar que as parcelas compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica anatocismo. Da mesma forma, conclui-se que havendo a execução regular do contrato, ou seja, ocorrendo o pagamento em dia das prestações pactuadas, também não ocorrerá a denominada amortização negativa, que nada mais é do que a incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados no período anterior. Sem razão à parte autora nesse tocante. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. De acordo com a planilha de fls. 138/142, os mutuários efetuaram o pagamento das três primeiras parcelas, cessando o cumprimento das obrigações a partir da parcela com vencimento em 27/01/2011. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só

então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97, notadamente a intimação prévia do devedor para purgar a mora, em conformidade com artigo 26, 1º, do referido ato normativo. A alegação de ausência de intimação para purgar a mora, contudo, não se sustenta em face da presunção de veracidade de que se reveste a averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (AV.09/24.185 - fls. 174/175), dando conta de que (...) os fiduciante Bento Quirino Neto e sua mulher Benedita de Jesus Caldas Quirino foram devidamente notificados por este Registro de Imóveis em 25 de julho de 2011 e 06 de fevereiro de 2012, os quais deixaram de purgar a mora (...). Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapetecica da Serra requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 171/176. Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta da instituição financeira ré. Sobre a possibilidade de retomada do financiamento, entendo ser possível, excepcionalmente, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade do débito, acrescido dos encargos e demais despesas decorrentes do procedimento de retomada do imóvel, mesmo que posterior à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Embora referida consolidação da propriedade resulte, em tese, na extinção do contrato, tal medida se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, mostrando-se, a regularização financeira do contrato, a solução mais benéfica aos interesses de ambas as partes. Contudo, para que isso seja possível, é condição imperativa a inexistência de prejuízo a terceiros de boa-fé, de modo que na hipótese de arrematação do imóvel em leilão, a retomada do contrato torna-se inviável. Embora no presente caso não haja notícia de que o imóvel tenha sido arrematado por terceiros, verifico que a parte autora requereu, por ocasião do ajuizamento da ação, em 27/03/2015, prazo de 180 dias para obtenção de numerário suficiente para quitação da dívida. No entanto, passados mais de nove meses, o que se tem é apenas a informação de que os interessados não dispõem dos recursos, restando inviabilizando a pretensão dos autores. O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação

que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Por tudo isso, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Especificuem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, providencie, a parte ré, cópia dos autos do processo que resultou na consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação. Intimem-se.

0010611-98.2015.403.6100 - ANA CARLA FREITAS DUARTE X JOSE CICERO DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Ana Clara Freitas Duarte e José Cícero Duarte em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação dos atos praticados pela ré tendentes à alienação a terceiros do imóvel ocupado pelos autores. Sustentam os autores que há aproximadamente 15 anos edificaram o imóvel em que residem atualmente em um terreno que se encontrava abandonado, sem conhecido de que era de propriedade da ré. Aduz que desde então exercem a posse mansa e pacífica do imóvel que, no entanto, encontra-se ameaçada diante da intenção da CEF de alienar o bem a terceiros. Pleiteiam a antecipação de tutela que suspenda os atos e efeitos do leilão realizado pela CEF, impedindo a alienação a terceiros ou a promoção de atos tendentes à desocupação do imóvel, requerendo, ao final, a anulação da arrematação, o reconhecimento do direito de preferência na compra do imóvel ou, alternativamente, a restituição dos valores referente à construção do imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/30). Regularmente citada a CEF informa que o imóvel em questão foi recebido por dação em pagamento da Federal São Paulo S/A em 20/12/1982, encontrando-se atualmente à venda na modalidade Venda Direta (fls. 39/48). Consta a realização de audiência de conciliação que, no entanto, restou infrutífera pois, segundo a CEF, o valor de avaliação do imóvel supera o teto de R\$ 190.000,00 estipulado para o Programa de Venda Direta ao Ocupante (fls. 108/109 e 112). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a alienação iminente do bem a terceiros resultará na perda do imóvel residencial em apreço. No que concerne à verossimilhança das alegações, observo que diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No caso dos autos, sustenta a parte autora que edificou em um terreno supostamente abandonado o imóvel em que reside há cerca de 15 anos. A CEF, por sua vez, demonstra a titularidade do bem, transmitida por terceiro por dação em pagamento. Note-se que se de um lado a CEF comprova ser a legítima proprietária do imóvel, demonstra, por outro lado, sua intenção de alienar o bem valendo-se de avaliação que inclui a edificação realizada pelos autores, conforme se depreende do laudo de avaliação juntado às fls. 73/94, além de sustentar a inexistência do direito à indenização, o que caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento, consoante o disposto no artigo 884, do Código Civil, in verbis: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. É bem verdade que o artigo 1.255, do mesmo diploma, estabelece que aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções. Contudo, ressalva, em sua parte final, o direito a indenização, caso tenha procedido de boa-fé. No mesmo sentido o parágrafo único do dispositivo em comento destaca que se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo. No presente caso, tanto as condições em que a posse dos autores vem sendo exercida, quanto a relação entre o valor da edificação e o valor total do imóvel demandam uma avaliação mais acurada, eventualmente com o auxílio de prova técnica, justificando-se, portanto, a concessão da tutela pretendida como forma de preservar a posse do bem em favor dos atuais ocupantes. Merece registro, por fim, a boa-fé que recai sobre os autores ao ofertarem, na audiência de conciliação, a importância de R\$ 55.760,00, reconhecendo o direito da CEF sobre o terreno, oferta essa recusada não por um possível descompasso entre a oferta e o valor do terreno sem a edificação realizada pelos autores, mas pelo fato de o imóvel não se enquadrar no Programa de Venda Direta ao Ocupante, cujo valor venal máximo seria de R\$ 190.000,00. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para que a CEF se abstenha da prática de atos tendentes à alienação do imóvel a terceiros ou à sua desocupação. Especificuem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015307-80.2015.403.6100 - NANJI APARECIDA MONTES PEREIRA X FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65 - Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora pague as custas devidas, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a juntada do mandado de citação da coré Brookfield. Defiro o prazo em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Int.

0024311-44.2015.403.6100 - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não há data estipulada para a realização do leilão do imóvel, bem como que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, na qual será também apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0025433-92.2015.403.6100 - ADRIANA LISBOA LONGOBARDI X DAVI RUBENS LONGOBARDI X EVANDRO DE CARVALHO LISBOA X CHRISTIANE MARTINS FERRE LISBOA(SP356745 - LEANDRO DE CARVALHO LISBOA E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, contestar a ação, intimando-a ainda para que em igual prazo: 1. traga aos autos planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada; 2. esclareça, comprovando documentalmente, se persiste inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, decorrentes do contrato objeto desta ação. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cite-se. Fls. 207. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 165/206, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0025823-62.2015.403.6100 - RENATO FERREIRA DE FARIA X DEBORA RODRIGUES FERREIRA DE FARIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Renato Ferreira de Faria e Débora Rodrigues Ferreira de Faria em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 28/04/2009 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 1.1351.0000.223), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua das Camélias, nº. 615, Taboão da Serra, SP, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra sob nº. 104.977. Aduz que o inadimplemento das obrigações assumidas deu-se em razão do descumprimento da legislação em vigor por parte da ré que, apesar das tentativas de retomada do financiamento, optou pelo procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, resultando na consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Alega que a CEF, além de se valer de procedimento que considera inconstitucional, deixou de observar as disposições legais ao não intimar os devedores para purgar a mora. Invocando a legislação consumerista, requer antecipação da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como do leilão realizado em 08/12/2015, impedindo ainda a alienação do imóvel a terceiros. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/66). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 resultará na perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida (salvo circunstâncias excepcionais que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão). Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se

que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Conforme se depreende dos documentos que instruem a Inicial, em 28/04/2009 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 180.000,00, a ser restituída em 240 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,9350% a.a. e efetiva de 11,5000% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 43). Embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de evolução do financiamento, ela mesma reconhece seu inadimplemento, justificando-o pelo desrespeito à legislação de regência por parte da CEF, sem, contudo, especificar tais ilegalidades. Com isso restou autorizado o procedimento voltado à consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em consonância com o disposto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Consoante previsão contida no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, com o inadimplemento, no todo ou em parte, da dívida, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor

fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97, notadamente a intimação prévia do devedor para purgar a mora, em conformidade com artigo 26, 1º, do referido ato normativo. Sobre o tema, embora não conste dos autos cópia do procedimento combatido pela parte autora, há que se ter em conta a presunção de veracidade de que se reveste a averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (Av.2/781 - fls. 64), dando conta de que (...) após a devida intimação dos devedores fiduciante Débora Rodrigues Ferreira de Faria e seu esposo Renato Ferreira de Faria, já qualificados, transcorrido o prazo legal sem a purgação da mora objeto de alienação fiduciária (...) a propriedade deste imóvel fica consolidada em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal - CEF (...). Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que o fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 63/64. Portanto, não há que se falar em descumprimento das normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta da instituição financeira ré. O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Por tudo isso, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a ainda a trazer aos autos planilha de evolução do financiamento, bem como cópia do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. Providencie, a parte autora, cópia das fls. 03 e 11 do contrato firmado entre as partes. Int.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade de imóvel alienado pela ré, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Para tanto, a parte autora sustenta que em 03/08/2005 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS dos Devedores/Fiduciários (contrato nº. 7.1969.0000054-5), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Clara Nunes, nº. 298, Jardim Baronesa, Osasco, SP, matriculado junto ao 2º Registro de Imóveis de Osasco sob nº. 32.462. Aduz que o inadimplemento das obrigações assumidas deu-se em razão da significativa diminuição da renda dos autores, tendo a CEF se negado a atender os pedidos de readequação do contrato às atuais condições dos mutuários. Alegando inconstitucionalidade da Lei nº. 9.514/1997, que autoriza a retomada do imóvel pela instituição financeira ré, bem como a violação à legislação consumerista, requer antecipação da tutela para suspender os efeitos do leilão realizado em 08/12/2015, impedindo ainda a prática de atos tendentes à desocupação do imóvel. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 31/68). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 resultará na perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida (salvo circunstâncias excepcionais que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão). Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. A despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favoráveis aos mutuários. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva

onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Conforme se depreende dos documentos que instruem a Inicial, em 03/08/2005 as partes firmaram um contrato por meio do qual a autora obteve o financiamento da importância de R\$ 45.000,00, a ser restituída em 204 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 12,5% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 39). Embora a parte autora não tenha trazido aos autos planilha de evolução do financiamento, ela mesma reconhece seu inadimplemento, justificando-o pela significativa redução em sua renda. Observo, nesse tocante, que não cabe aqui a aplicação da teoria da imprevisão, já que esta pressupõe acontecimento extraordinário e absolutamente inesperado que cause a modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de uma das partes em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento das obrigações. A redução do poder aquisitivo, embora indesejável, não é se mostra como motivo suficiente forte para caracterização de fato imprevisível capaz de autorizar o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. A consequência do inadimplemento, portanto, é a autorização para o procedimento voltado à consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, em consonância com o disposto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Consoante previsão contida no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, e na cláusula vigésima oitava do contrato, decorrido o prazo de carência de 60 dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, resta autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalte-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade

de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, resultando lícita a conduta da instituição financeira ré.O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia, nos exatos termos previamente estabelecidos. Por tudo isso, não verifico, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a ainda a trazer aos autos planilha de evolução do financiamento, bem como cópia do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em seu favor.Int.

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019890-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUI VALDIR LEOTO(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica, bem como vista dos documentos anexados aos autos.FLS.83/84: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2016 às 15 horas.Int.

0015370-08.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela em ação pelo rito ordinário que pleiteia a anulação do termo de constituição de garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, proveniente da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0285.003.00000296-3, bem como requer a declaração de inexigibilidade do saldo devedor apontado pela Ré.Em síntese, sustenta a parte autora que a decisão padece de omissão, pois não teria se pronunciado sobre todos os pedidos feitos na inicial.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há contradição a ser sanada.Entretanto, verifico, nesta oportunidade, erro material no dispositivo da decisão, de maneira que onde consta: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, tão somente para que a CEF se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.Deve passar a constar:Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.De resto, mantenho, na íntegra, a decisão proferida.Esta decisão passa a fazer parte da decisão anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de liminares.Intimem-se.

0018216-95.2015.403.6100 - FABIO CHUAIRI(SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 78/89 - mantenho a r. decisão de fls. 58. 2. Contudo, sem prejuízo do prazo de resposta da parte ré, e tendo em vista a excepcionalidade do caso versado nos autos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários. 3. Após, com a manifestação da Ré, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se, com urgência.

0019426-84.2015.403.6100 - VITORIA CAROLINA DOS SANTOS(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

FL.52: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

0019829-53.2015.403.6100 - MOISES PEREIRA DE LIMA(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X FAZENDA NACIONAL X CEL LOGISTICA LTDA - EPP

1. Vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a contestação da União, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Na mesma oportunidade, apresente endereço para citação da corrê CEL Logística Ltda, tendo em vista a certidão de fl. 44.2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0001664-21.2016.403.6100 - INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052426-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052426-5) - MAURO PIETRANTONIO X EDSON HOTOSHI HASIMOTO X NORIVAL DE SOUZA X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X REINALDO TERRIBELLI X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS X ROBERTO YOSHIO HASOBE X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALDY CARVALHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013905-47.2004.403.6100 (2004.61.00.013905-7) - ALVARO BERNARDES GARCIA X BERENICE MARIA VELHO GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002825-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002825-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028255-06.2005.403.6100 (2005.61.00.028255-7)) REGINALDO DOS SANTOS X MARIA JULIA BUENO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 395-verso e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005; cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar as quantias de: R\$ 2.191,23 (dois mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), em outubro de 2015, a corrê COBANSA CIA HIPOTECÁRIA e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - R\$ 1.576,33 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), em novembro de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, de acordo com o teor das petições de fls. 398/400 e 401/402.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes credoras (Réus), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (autores): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 201/423

custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0011722-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a petição de fl. 107, intime-se a ré para se manifestar se concorda com o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a ré as Decisões de fls. 87 e 89, devendo providenciar a via original do instrumento particular de procuração (fls. 86).Após, venham os autos conclusos. Int.

0000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo expert às fls. 567/580).Saliento que, por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ficando autorizada a sua retirada pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil Após, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONCLUSÃO DO DIA 13/01/2016:Vistos.Fls. 582/586: Indefiro. Entendo ser desnecessária a oitiva do Perito Judicial e dos assistentes técnicos das partes em audiência.As dúvidas ou discordâncias das partes relativas ao laudo pericial devem ser manifestadas mediante a apresentação de quesitos complementares.Ademais, os assistentes técnicos das partes devem apresentar por escritos as suas considerações.O Perito designado pelo Juízo é engenheiro civil devidamente inscrito no CREA, cumprindo, portanto, os requisitos do artigo 145 do CPC. Oportuno ressaltar que cabe a ele escusar-se do encargo quando reconhecer não possuir a competência técnica para desenvolver o trabalho, o que não é o caso dos autos.Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a audiência realizada na 3ª Vara Federal de Santo André/SP (fls. 362/372), bem como acerca da Carta Precatória de fls. 374/490, devolvida independentemente de cumprimento, vez que a parte autora não providenciou o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020512-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre as audiências realizadas (fls. 349/351 e 534), bem como para suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003960-84.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE DOMICIANO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 136, haja vista que foi endereçada à parte autora quando o correto seria parte ré. Assim, diante da inércia da parte ré em relação ao cumprimento da r. decisão de fl. 132 e da pesquisa realizada no Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo indicando que o processo em trâmite na 6ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública ainda está pendente de decisão definitiva (fls. 133/134), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010818-34.2014.403.6100 - LUIZ MANOEL GERALDES X LUZIA PAULA MORAES CANTAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 299/300: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, bem como para apresentar alegações finais. Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012858-86.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 318/319: Indefero. Uma vez adjudicado o imóvel pela própria credora, não se admite mera caução para deferimento da tutela antecipada, tratando-se, a rigor, de pedido de purgação de mora extemporânea, o que só poderia ser discutido em ação própria, uma vez que não consta dos limites da inicial. Indefero, ainda, o pedido de remessa dos autos para tentativa de conciliação judicial, pois a CEF já noticiou nos autos a impossibilidade de composição entre as partes. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013892-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X CAHIVA MADEIRAS LTDA.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Fls. 381/394: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0024658-44.2015.403.0000, convertendo-o em Agravo Retido (fls. 396/398), manifeste-se o agravado (União), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018958-57.2014.403.6100 - CRISTINA DA SILVA DE ALMEIDA(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade da perícia realizada pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como sobre as razões finais ofertadas. Após, manifeste-se a União (PRF3) em igual prazo. Considerando a complexidade, os detalhes e o trabalho realizado, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais requeridos pelo Sr. Perito Judicial (fls. 71/73), devendo corresponder ao valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do único, do artigo 28 da Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022877-54.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 217/229. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022978-91.2014.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 181/204: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024473-73.2014.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o Agravo Retido de fls. 61/62. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025325-97.2014.403.6100 - CLINICA SAO GABRIEL SS LTDA.(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 400/409. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002635-40.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar. Manifeste-se a ré (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se as orientações contidas no documento juntado às fls. 134 foram prestadas por seu funcionário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. Int.

0004488-84.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de valores decorrentes de sinistro em veículo por ela segurado, decorrentes de acidente automotivo ocorrido pela presença de animal na pista da rodovia administrada pela ré. Afirma que, em 12/11/2013, o veículo Audi, modelo A3 1.6, Placa HJQV-4020, ano 2006, conduzido por Júlio Cezar Fiais Santana trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 101, quando na altura do KM 115, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um semovente (vaca) em pleno leito carroçável da referida via, que deu ensejo à colisão do veículo com o semovente. Consigna que o sinistro em questão ocorreu em razão de extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitando que os animais ficassem acessíveis aos motoristas que trafegavam pela via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que a demanda se enquadra na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na objetiva prevista no artigo 37, 6º da Constituição Federal, visto que para se aplicar este dispositivo, necessário que tenha ocorrido uma ação estatal e, no caso não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso, pois ao DNIT foi atribuída a responsabilidade pelo acidente em decorrência de sua alegada omissão (não fiscalização, manutenção e controle da rodovia). Ademais, informa que no Boletim de Ocorrência o policial consignou que a pista de rolamento da BR-101-BA apresentava bom estado de conservação, com acostamento em bom estado e largura de 2,50m, sem desnível para o leito carroçável, assim como sinalização horizontal existente, portanto, o DNIT promovia a devida manutenção e conservação da rodovia no local do fato. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. Por sua vez a ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR-101, não diviso a necessidade das provas postuladas, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja a ocorrência do acidente provocado pela existência de animais na pista, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela parte autora. Saliente que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

Fls. 545/546 e 572/573: Indefiro o aproveitamento do laudo pericial apresentado pela perita Sra. Mariana Pascoal Gomes Magtaz. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha descritiva das joias que deverão ser objeto de perícia judicial para apuração do valor de mercado. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de novo perito judicial. Int.

Expediente Nº 7330

MONITORIA

0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)

Vistos. Fls. 169: Defiro a vista dos autos para fora da secretaria à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens livres e desembaraçados da parte ré, passíveis de constrição judicial. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 204/423

findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007558-81.1993.403.6100 (93.0007558-6) - LUIZ ANTONIO TOFOLO X CLOVIS LUIS NONATO X DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X OTAVIO PERES FILHO X JOSE FERRAZ NETO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 98: Prejudicado o pedido do autor tendo em vista que não há valores depositados nos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Fls. 836-841 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0029224-70.1995.403.6100 (95.0029224-6) - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MARY NUNES DUARTE LANG X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES X NELSON POLIDORO X NELSON ARRAVAL X NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO X NANSI GOMES VITORINO ASSUMPCAO X NELSON CASTELLO X NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA X NORMA SILVA DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

A v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região às fls. 523-526 determinou o prosseguimento da execução no tocante às diferenças de juros de mora bem como a incidência do índice de abril/90 na conta da autora NORMA SILVA DE MEDEIROS. A Caixa Econômica Federal (CEF) comprovou apenas o crédito referente à diferença dos juros, com o qual concordaram expressamente os autores às fls. 802-803. Assim, considerando que os documentos juntados às fls. 350-351 e fl.411 não são suficientes para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer, determino à Caixa Econômica Federal que apresente documentos ou realize o crédito da importância devida (Plano Collor - abril/90) na conta vinculada da autora NORMA SILVA DE MEDEIROS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009779-95.1997.403.6100 (97.0009779-0) - GENIVALDO SLOVAC X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO DE PAULA X GERALDO LEME LEITE X GERALDO TAVARES DE ALMEIDA X GERALDO VICENTE DIAS SAAR X GEROLIVIO ALVARENGA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA X GILBERTO JAQUINTA SANCHES X GILBERTO JOSE DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 308-313: Diante da comprovação do integral cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação à correção do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na conta vinculada de GERALDO DE PAULA, referente ao vínculo empregatício iniciado em 25/03/77 (PETROBRÁS), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045703-70.1997.403.6100 (97.0045703-6) - MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.179 e da informação da parte autora noticiando que para a elaboração da memória de cálculos de execução a ser promovido nos autos necessita de dados existentes em poder da Receita Federal e não possui condições de trazer aos autos (fl. 183), determino vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para que manifeste-se quanto ao pedido formulado pela parte autora (credora), em especial, quanto ao processamento de execução invertida postulado, neste caso, apresentando a ré (devedora) a memória de cálculos dos valores que entenderem devidos em face da r. sentença transitada em julgado, com a respectiva documentação comprobatória pertinente. Prazo: 30 (trinta) dias. Uma vez colacionado nos autos os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte autora, ora credora para oportuna manifestação.Int.

0009758-85.1998.403.6100 (98.0009758-9) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DE MAIRIPORA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo

sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026756-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026756-7) - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ALICE BOLGHERONI, ANTONIO ORDANI CHAMORRO, ARY VELASQUEZ, CÍCERO PAULO DE OLIVEIRA, GERALDO ANDRELLO, GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA, IVANILDE RPSALEN ROSSI, JOANA PASSARELI GIABARBO (fls. 627-710), por parte da Caixa Econômica Federal e diante da concordância expressa da parte autora (fl.712), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014365-97.2005.403.6100 (2005.61.00.014365-0) - CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA X LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005116-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005116-7) - JOSE LUIZ ROSSI(SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Considerando que a petição e documentos de fls. 373-375 (Protocolo: 2015.61000143091-1 datado de 13.08.2015) refere-se ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos nos embargos à execução apensos, determino o desentranhamento da referida petição e documentos para os autos de nº 0019579-25.2012.403.6100.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007410-06.2012.403.6100 - SILAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017625-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Acolho o pleito formulado pela União Federal (PFN) à fl. 282.Isto posto, promova o subscritores da petição de fl. 269 (Dr. Valdemir José Henrique - OAB/SP nº 71.237 e/ou Dr. Luiz Antonio Alves Prado - OAB/SP nº 101.198) a regularização processual haja vista que a parte autora é representada pela Dra. Karina Catherine Espinosa - OAB/SP nº 261. 512, conforme informado pelo Procurador da Fazenda Nacional - PFN à fl. 282.Uma vez regularizada a referida representação processual, abra nova vista dos autos à União Federal (PFN), para apreciação do pedido de parcelamento formulado à fl. 269.Int.

0006660-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006660-5) - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X ADAUTO SIMAO X JOSE LUIZ DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

Diante da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados dos executados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0015824-27.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X INGA PARTICIPACOES S/A(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INGA PARTICIPACOES S/A

Diante da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0020825-56.2012.403.6100 - FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAUSTO DE ALMEIDA BAPTISTA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 255-257 e 261-262, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028618-42.1995.403.6100 (95.0028618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-28.1995.403.6100 (95.0002416-0)) HARAYAMA & CIA/ LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Requisite-se o numerário de R\$ 3.884,16(três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), para março de 2001, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme decisão de fl.248/253, dos autos dos embargos à execução nº0030057-78.2001.403.6100. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP124163 - ANA MARIA MALTA DOS SANTOS FERMIANO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 223/238, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para atribuir novo valor à causa com base nos extratos constantes dos autos, por arbitramento, considerando o saldo igual ao primeiro dia do mês seguinte nos meses faltantes.

0003462-90.2011.403.6100 - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 86:Chamo o feito à ordem.- Preclusa a produção de prova pericial tendo em vista que não houve a apresentação, pela ré, do documento original que comprova o saque, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil, consoante determinado à fl. 53 e reiterado à fl. 56.- Tendo em vista que não houve oposição expressa da ré nesse sentido e que os documentos em língua estrangeira tem por objetivo provar que o autor não se encontrava no país, por ocasião do saque do FGTS, bem como sua condição

econômica, é suficiente a tradução por meio da ferramenta Google Tradutor, disponível na rede mundial de computadores, a ser providenciada pela Secretaria desta 21ª Vara Federal.- Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal requisitando certidão de movimentação migratória do autor.Cumpra-se.FLS. 108: Ciência às partes sobre o ofício e a tradução de fls. 91/107 para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Publicue-se a decisão de fls. 86. Após, tornem conclusos para sentença.

0020258-59.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP292313 - RENATA PELOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de Nexo Técnico Profissional e/ou do Trabalho que fundamentou a concessão de benefício acidentário (espécie B 91) a empregado de seu quadro e, assim anule decisão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, determine a conversão do benefício para espécie previdenciária (B 31) e o recálculo de seu índice FAP.Narra a inicial, em apertada síntese, que apresentou sucessivos recursos ao INSS, sem obter decisão favorável, em face da aplicação de nexo técnico epidemiológico na concessão de benefício a seu empregado, sob o fundamento de se tratar de moléstia sem nexos laborais.Por decisão de fls. 707/709 foi parcialmente indeferida a petição inicial, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II e III, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de conversão do benefício concedido ao empregado para espécie previdenciária (B 31) e indeferido o pedido de tutela antecipada.Embargos de declaração apresentados pelo autor (fls. 727/732) rejeitados (fl. 736).Agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 739/740).Apelação do autor (fls. 760/770), não recebidos (fls. 772).Agravo de instrumento interposto (fls. 790/791).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação (fls. 718/726) e o autor apresentou réplica (fls. 777/788).Citado, o corréu Roberto Luiz da Silva apresentou contestação (fls. 940/951), com preliminares.Réplica apresentada (fls. 997/1006).Por decisão de fls. 1012/1013 foram afastadas as preliminares suscitadas pelo corréu Roberto Luiz da Silva e determinada a realização de prova médica pericial na área de medicina do trabalho. O agravo de instrumento interposto em face dessa decisão (fls. 1053/1054) teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 1050/1052).Agravo de instrumento interposto em face da decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (fls. 1086/1090), teve seu seguimento negado (fls. 1114/1117).Parecer técnico do assistente técnico do autor juntado às fls. 1152/1162 e 1163/1169).Parecer técnico do assistente do réu Roberto Luiz da Silva (fls. 1170/1185).Lauda médico-legal juntado às fls. 1186/1226.Por meio da decisão de fls. 1261 foi designado dia para audiência de instrução e julgamento.Pedido de esclarecimentos formulado pela autora (fls. 1267/1270), respondido pelo perito (fls. 1284/1299).Audiência de instrução às fls. 1319/1326, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas Denis Inácio de Carvalho, arrolada pelo autor e Antonio Galdino da Silva, arrolada pelo réu Roberto Luiz da Silva.Manifestação do autor sobre esclarecimentos do perito (FLS. 1340/1347), Alegações finais do réu Roberto Luiz da Silva (fls. 1355/1357).Razões finais da autora às fls. 1360/1365 e do INSS à fl. 1367.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista reexame do caso à luz da mais recente jurisprudência acerca da competência absoluta para hipóteses como a presente, tendo em conta, ainda, que se trata de matéria de ordem pública e que o agravo de instrumento em que se discute esta questão ainda não foi julgado, com liminar negada antes dos novos precedentes citados, reconsidero a decisão de fls. 1012/1013, para reconhecer a competência absoluta da Justiça Estadual.Com efeito, não se trata aqui meramente de discussão da legalidade e repercussão da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico nas relações por ele travadas, mas efetivamente de pedido de afastamento deste nexos, a rigor, a consideração do benefício acidentário concedido a seu empregado como meramente previdenciário para os fins que tocam à empresa autora, afastando-se todas as consequências adversas decorrentes da classificação administrativa. Ora, é competente para definir um benefício como acidentário ou não a Justiça Estadual, por força do que dispõe o art. 109, I, da Constituição, bem como as Súmulas nº 15 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, e da Súmula nº 501 do STF, compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, não havendo ressalva quando ação é ajuizada pelo empregador em face do Nexo Técnico Epidemiológico. Inicialmente, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que esta questão, pelo caráter prima facie previdenciário, deveria ser tratada perante a 3ª Seção, pelo que, a princípio, a competência em primeiro grau também não seria das Varas Cíveis, mas sim das Previdenciárias, o que já evidencia a incompetência absoluta deste juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS DE SEÇÕES DIFERENTES. RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO QUAL EMPRESA QUESTIONA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO A SEU EMPREGADO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - NTEP. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.- Nos casos em que há óbice de natureza administrativa em procedimento naquela esfera, a jurisprudência deste tribunal define a competência das suas seções à luz do tema central da discussão, do contrário, todos esses feitos iriam para a 2ª Seção, a quem cabe matéria de Direito Administrativo. Precisamente por essa razão é que, no caso dos autos, não se justifica a remessa para a referida seção especializada.- Não obstante possa haver repercussão ou consequência no âmbito tributário que, em última análise, corresponde ao interesse da empresa, na medida em que o afastamento do NTEP produz a redução do seu FAP - Fator Acidentário de Prevenção e, desse modo, impede a majoração do seu GUIL-RAT (antigo SAT), não se lhe pode atribuir o papel principal ou dominante, para fins de definição da competência das seções, simplesmente porque, primeiramente, a empresa precisa obter do Judiciário ou da Administração -o INSS - o reconhecimento de que houve a concessão indevida de um benefício acidentário que, portanto, precisa ser convertido para previdenciário. A obtenção da modificação da natureza da prestação é condição essencial e indispensável para produzir a desejada alteração do reflexo tributário, de forma que exsurge inequívoca a preponderância da primeira.- A disputa sobre se o benefício deve ou não ser acidentário interfere diretamente com o segurado, que deve ser chamado para se defender nessa espécie de demanda, tanto que, in casu, o recurso administrativo que o impetrante quer que seja recebido foi interposto no procedimento de concessão de auxílio-doença de seu empregado.- Em conclusão, a causa remota, inclusive na via administrativa, é definir em função do nexos técnico epidemiológico se o

benefício devido é acidentário ou previdenciário. A 3ª Seção é que tem competência explícita para isso.- Conflito de competência julgado improcedente.(CC 00010031420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ocorre que uma vez na 3ª Sessão esta tem decidido pela incompetência da Justiça Federal, pois o cerne da lide é acidentário, como ilustra recentíssima decisão:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. 1. O nexo técnico epidemiológico - NTEP, previsto no art. 21-A da Lei nº8.213/1991, introduzido pela Lei nº. 11.430/2006, quando reconhecido pela perícia médica do INSS, faz presumir a natureza ocupacional da doença e, em decorrência disso, o direito ao benefício de natureza acidentária. 2. O que se pretende nos autos subjacentes é, essencialmente, a desconstituição do ato administrativo do INSS que reconheceu o nexo técnico epidemiológico - NTEP, isto é, a descaracterização do nexo de causalidade, a fim de que o benefício acidentário NB 91/544.267,032-0, concedido a PIERO PICCO, seja convertido em benefício de natureza previdenciária. 3. A regra para a definição da competência é objetiva, isto é, leva principalmente em consideração o pedido formulado na inicial, e não as suas consequências. Não seria razoável que, para a fixação da competência, fosse necessário perquirir acerca dos reflexos mediatos de um pedido, tais como eventuais desdobramentos tributários ou consequências na esfera trabalhista. 4. Da leitura da petição inicial acostada aos autos, extrai-se que o principal objetivo da autora (SICAD) é ilidir a natureza acidentária da doença do ora agravante (PIERO PICCO), de modo que a solução da controvérsia se resumirá a caracterizar ou não os males do agravante como equivalentes a acidente do trabalho. A alteração do ato administrativo para a conversão de benefício reconhecido como de natureza acidentária em seu homônimo previdenciário não constitui exceção às hipóteses abarcadas pela competência da Justiça Estadual, à qual também incumbe apreciar os desdobramentos de ações relativas a acidente de trabalho. 5. A competência para o processamento e julgamento do feito em questão é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, da Súmula nº 15 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, e da Súmula nº501 do STF, in verbis: compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 6. Quanto ao pedido subsidiário de que haja o aproveitamento das provas periciais já realizadas ou homologadas no âmbito da Justiça Federal (fl. 276), consigno que este deverá ser direcionado ao r. Juízo competente, vale dizer, ao r. Juízo Estadual. 7. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00001576020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido há também precedente do Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.952 - BA (2013/0050448-9)RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINSSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEISE COMERCIAIS DE ITABUNA - BASUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ITABUNAINTERES. : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNAADVOGADO : FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSAINTERES. : COSME RAMOS LOPESINTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFPROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDERA BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.DECISÃOVistos.Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre oJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABUNA BA e o JUIZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE ITABUNA, nos autos de ação ordinária proposta pela Santa Casa de Misericórdia de Itabuna contra o INSS e Cosme Ramos Lopes, na qual pleiteia desconstituir decisão administrativa da Autarquia Federal que reconheceu o nexo técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo empregado (2º requerido) e a doença incapacitante.A demanda foi proposta perante a Justiça Federal, a qual declinou da competência ao argumento de que o benefício que a parte demandante visa converter foi concedido com o reconhecimento, por parte dos peritos do INSS, do nexo de causalidade entre a enfermidade incapacitante sofrida pelo segurado e o exercício da atividade laboral por ele desempenhada (fl.52, e-STJ).Por sua vez, o Juízo Estadual também declinou da competência e suscitou o presente incidente, verbis:É dizer: é ação movida por pessoa jurídica, por óbvio não segurado do INSS, e que não tem por objetivo deferimento de benefício previdenciário, de sorte que, ao entender das parte e deste magistrado, não se enquadra no disposto no art. 109, I, da CF/88,pelo que se trata de aplicação da regra geral, cabendo à Justiça Federal analisar a causa deflagrada contra autarquia federal.(fl.98, e-STJ).O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual (fls.116-120, e-STJ).É, no essencial, o relatório.Inicialmente, conheço do conflito, pois trata-se de controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Extrai-se dos autos que o autor da demanda subjacente a este incidente busca converter o pagamento de benefício acidentário concedido ao segurado (segundo demandado) em benefício de índole estritamente previdenciária, porquanto, segundo narra, a moléstia não guardaria relação de causalidade com o trabalho.É firme a orientação no sentido de que, tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da CF/1988.A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIORESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 1º.2.2013.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregadoacidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por

herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).² É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).³ Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.² Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Desembargador Adilson Vieira Macabu (convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 19.12.2011.)Em caso semelhante ao dos autos, cito a seguinte decisão monocrática: CC 123041/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19.9.2012.Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais de Itabuna BA, o suscitante. Publique-se. Intimem-se.Brasília (DF), 14 de março de 2013.**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**Relator(Ministro HUMBERTO MARTINS, 18/03/2013) Assim, tendo em vista que o feito se encontra pronto para sentença e o risco de provável nulidade desta por incompetência absoluta em razão da jurisprudência superveniente que se forma nos termos dos precedentes supra, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível, como remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho desta Capital. Preclusa a decisão ou não conferido efeito suspensivo ao recurso, remetam-se os autos ao MM. Juízo competente com as homenagens de estilo. Oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0012449-14.2013.4.03.0000, para ciência da reconsideração parcial da decisão agravada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-72.2013.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

fl. 1505:- Convento o julgamento em diligência.- Manifeste-se a ré, mediante análise da Receita Federal, em 30 dias, esclarecendo se, a partir do reconhecimento de crédito nos termos da análise de fls. 1460/1499, o débito discutido já foi retificado extrajudicialmente, indicando o valor remanescente.- Com a resposta ou decorrido o prazo, ao autor, por 15 dias.- Após, tornem conclusos.fl. 1509:Em face do lapso temporal decorrido, abra-se vista à União para manifestação, conforme determinado à fl. 1505, no prazo de 15(quinze) dias.Com a manifestação da ré, publique-se o despacho de fl. 1505.

0022761-48.2014.403.6100 - RB DE GARCA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Baixo os autos em diligência.Aguarde-se a complementação das custas, conforme determinado na Impugnação ao Valor da Causa nº 00233036620144036100 , em apenso, e voltem conclusos para apreciação do pedido de desistência (fls. 262/263).Intimem-se

0008175-69.2015.403.6100 - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Defiro os quesitos apresentados pelos réus às fls. 282/283 e 286 e verso. Informe o autor o motivo do não comparecimento na perícia agendada para o dia 16/12/2015, comprovando suas alegações, bem como apresente a receita médica com dosagem e posologia do medicamento, no prazo de 5(cinco) dias, conforme determinado às fls.277/278. Intime-se.

0020073-79.2015.403.6100 - HIDENARI KAWASAKI(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente o despacho de fl. 37, que determinou a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa e a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos juntados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0025514-41.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 210/423

1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Providencie a secretaria junto ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, conforme indicado na petição inicial. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

0000709-87.2016.403.6100 - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão de fls. 94/96, que deferiu parcialmente a liminar parasustação do leilão mediante a purgação da mora, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré no valor de R\$ 85.906,56, determinando-se à CEF que verifique se o valor é suficiente para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Realizada a verificação de valores pela ré, caso o valor ora depositado seja insuficiente para a purgação da mora, a autora deverá complementá-lo no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Alcançados valores suficientes, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, facultando à autora a quitação integral do saldo devedor, como é sua pretensão inicial, no mesmo prazo de 15 dias. Caso não reúna recursos a tanto, deverá no mesmo prazo assim comunicar à ré extrajudicialmente, para que esta torne a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vencidas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento dos valores e cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de interpelação judicial. Alega que a propriedade restou consolidada em 22/12/2014 em favor da CEF, não sendo possível purgar a mora após a extinção do contrato, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 14/01/2016.

Dessa forma, a r.sentença foi omissa quanto ao restabelecimento da garantia do contrato de mútuo, como será feito o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade e quem arcará com esse custo. Questiona a embargante, ainda, o que segue: 1. se em caso de procedência da ação haverá sua condenação em honorários advocatícios. Opõe-se a eventual condenação, uma vez que não deu causa à consolidação da propriedade. 2. Que há ofensa à coisa julgada, uma vez que nos autos do processo nº 0015310-35.2015.403.6100, ajuizado pelo autor em 08/2015, houve sentença transitada em julgado, tendo sido chancelada a consolidação da propriedade do imóvel. Além disto, pondera não haver qualquer vício no procedimento. 3. O contrato original previa o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento, não sendo possível restabelecer as prestações mensais e periódicas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Não há omissão. Quanto às despesas com registro e outras relativas à alienação extrajudicial, a decisão é clara no sentido de que devem ser incluídas no valor exigido, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Não se justificam as dúvidas a esse respeito, portanto. Quanto às alterações no registro, inclusive para restabelecimento da garantia, serve a decisão liminar, a ser apresentada pela ré, justificando-se o ofício judicial apenas em caso de comprovada recusa do Cartório. Quanto a outras consequências em caso de não purgação da mora, deverão ser apuradas oportunamente se isso vier a ocorrer, ressaltando-se que ajuizar ação com fundamento em purgação da mora e não fazê-lo quando oportunizado configura litigância de má-fé. Com relação à verba honorária e custas processuais, trata-se de questão que será analisada quando da prolação da sentença, não havendo omissão a ser sanada. No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, isto não ocorre, pois não está sendo discutida a nulidade do procedimento de arrematação, mas a possibilidade de purgar a mora posteriormente. No mais, trata-se de inconformismo da embargante. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0001369-81.2016.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Emende a autora a petição inicial para: a) adequar o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais; b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito tendo em vista que o INMETRO e o IPEM são pessoas jurídicas distintas. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia do aditamento e, se for o caso, mais uma via da contrafé para instrução do mandado de citação do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001373-21.2016.403.6100 - GUSTAVO VILELA X NANCY RON WANG(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolham os autores as custas iniciais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030057-78.2001.403.6100 (2001.61.00.030057-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028618-42.1995.403.6100 (95.0028618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X HARAYAMA & CIA/ LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos como baixa-fimdo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023303-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022761-48.2014.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X RB DE GARCA - COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta por Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo ao valor atribuído pela impugnada na ação principal. A impugnante alega, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa valor para fins de alçada, em desacordo com o valor econômico que pretende auferir, indicando que o valor deveria ser o equivalente a R\$ 4.320,00, valor este correspondente ao valor devido a título de multa administrativa que a impugnada pretende afastar. Intimada, a impugnada noticia a desistência no feito principal (fl.12/13). É o Relatório. DECIDO. O valor da causa deve corresponder ao pedido deduzido na inicial pela autora, correspondente ao valor dos autos de infração que pretende afastar. Por todo o exposto, acolho impugnação ao valor da causa arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo, para fixar R\$ 4.320,00 como valor atribuído à causa. Preclusa a decisão, recolha a parte impugnada as custas judiciais em complementação, nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024423-13.2015.403.6100 - SERGIO NAZARETH KUCZYNSKI X LEILA MOHAMED YOUSSEF KUCZYNSKI X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Relatório Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao

Tabelião do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital que se abstenha de averbar/registrar a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 146.900 em nome da Caixa. Os requerentes informam ter celebrado junto à requerida contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações. O valor consolidado (R\$ 594.089,65) deveria ser pago em cento e vinte meses. Sérgio e Leila figuram como fiadores no contrato, tendo renunciado ao benefício de ordem. Proseguem alegando que foi exigido pela ré uma segunda garantia para a formalização do contrato, consistente na alienação em garantia do imóvel de Sérgio e Leila, localizada na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, 1892, matrícula nº 146900, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em razão do não pagamento das prestações avençadas, os requerentes receberam notificação para que fossem formalmente constituídos em mora. Alegam que a alienação do bem é ilegal por desvirtuar a autorização concedida pela lei nº 9.514/97. Inicial acompanhada de procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão, após regularização promovida pela parte autora, sob determinação. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de indeferimento da liminar. Não está presente o primeiro requisito. Embora aleguem os requerentes que a garantia oferecida de acordo com a lei nº 9.514/97 somente teria validade para garantir o financiamento do próprio bem imóvel, o próprio texto legal aponta que não lhes assiste razão. Assim dispõe o artigo 22 da lei discutida: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1o A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007) I - bens enfiteúticis, hipótese em que será exigível o pagamento do *laudêmio*, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) II - o direito de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) IV - a propriedade superficiária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) V - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Medida Provisória nº 700, de 2015) (...) De acordo com o texto legal, não há a limitação apontada pelos requerentes, de que a garantia somente poderá ser relativa ao financiamento do próprio imóvel, sendo lícito este tipo de garantia também no caso *sub iudice*, com a qual as partes anuíram por meio de contrato livremente celebrado. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-51.2016.403.6100 - TROADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para: a) informar quais débitos são objeto do presente feito, bem como qual garantia pretende apresentar especificamente, indicando todos os seus elementos essenciais e valor, comprovando suas alegações; b) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais, se houver. Forneça a autora cópia do aditamento e dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001663-36.2016.403.6100 - TROADE SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para: a) informar quais débitos são objeto do presente feito, bem como qual garantia pretende apresentar especificamente, indicando todos os seus elementos essenciais e valor, comprovando suas alegações; b) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais, se houver. Forneça a autora cópia do aditamento e dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019044-97.1992.403.6100 (92.0019044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2)) CRESOM PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABLE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido nos autos da ação cautelar.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Diante da inviabilidade do acordo notificado pela União Federal às fls. 6063, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005766-48.2005.403.6108 (2005.61.08.005766-3) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES E SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do acordo homologado pelo E. TRF-3ª Região (fls. 1193/1194), transitada em julgado conforme certidão de fls. 1196, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034379-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)) UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO)

Diante da inviabilidade do acordo notificado pela União Federal às fls. 116, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001214-78.2016.403.6100 - PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00012147820164036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAPHOS SERVIÇOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a imediata restituição pecuniária do valor indevidamente recolhido pela impetrante, conforme planilha anexada ao processo administrativo n.º

13896.001748/99-84, devidamente corrigido pela taxa SELIC, bem como que a referida restituição seja feita através de depósito em conta corrente da impetrante. Entretanto, considerando-se a natureza irreversível da medida pretendida pelo impetrante, não há como deferi-la nos termos em que foi requerida, que somente poderá ser devidamente analisada no momento da prolação de sentença. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000840-62.2016.403.6100 - CELIANE RODRIGUES COSTA(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 802, do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o contrato n.º 734-3217.00.,00000693-1, por ocasião da apresentação da contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o Superior Tribunal de Justiça anulou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e determinou o seguimento desta ação cautelar (fls. 230/230vº). Isto porque, em decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos das folhas 240/240vº. O C. STJ entendeu que a perda do objeto da medida cautelar ocorre somente com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, não se dando apenas com o julgamento desta. Nesta esteira, então, o STJ anulou o r. acórdão e os autos baixaram à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, ocasião em que foi determinado o prosseguimento do feito. Os autos foram redistribuídos à 22ª Vara Federal Cível e, no presente momento, os autos estavam prontos para decisão acerca da conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Apesar de na ação principal já haver decisão transitada em julgado, necessária se faz a prolação de nova decisão pelo E. TRF-3ª Região acerca do julgamento desta cautelar. Assim, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Intime-se o patrono das Centrais Elétricas do Brasil para retirada do alvará em Secretaria, salientando que o documento tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da sua expedição. Int.

0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2) - CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 696/699: dê-se vista à União Federal das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 1202/1205: expeça-se ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o saldo remanescente depositado na conta nº 258452-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1205. Independentemente da resposta e ainda, considerando a inviabilidade do acordo noticiado pela União Federal às fls. 1207, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004631-98.2005.403.6108 (2005.61.08.004631-8) - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000871-82.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00008718220164036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG.N° ____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à requerida que se abstenha de protestar e/ou proceda ao cancelamento do protesto relativo à Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80114078799, com a consequente expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Carapicuíba. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação de protesto da Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80114078799, sob o fundamento de que lhe é cobrado valor muito superior ao efetivamente devido, bem como que o protesto representa um ato vexatório de cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da liminar, notadamente a irregularidade do valor levado a protesto, o que somente poderá ser devidamente aferido após regular contraditório. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Ressalvo, entretanto, o direito da autora realizar o depósito judicial do montante integral devido para fins de sustação do protesto ou de seus efeitos. Cite-se. Int. São Paulo, ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

ACOES DIVERSAS

0764821-74.1986.403.6100 (00.0764821-9) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos da ação cautelar apensa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 9875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-20.2016.403.6100 - BRANDY PATRIMONIAL LTDA - EPP X CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00010952020164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRANDY PATRIMONIAL LTDA E CIAMPOLINI COLLET PATRIMONIAL S/CRÉ: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º ____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que Juízo determine a suspensão dos Autos de Infração n.ºs 2015/013741 e 2015/013744, bem como que a ré se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, foram surpreendidas com a lavratura dos Autos de Infração sob os n.ºs 2015/013741 e 2015/013744, em razão da ausência de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo e pagamento das respectivas anuidades. Alegam que não são imobiliárias, mas somente administram imóveis próprios, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no referido conselho de fiscalização, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 15/64. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 46/54, constato que os autores foram autuados pela ausência de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo. Entretanto, os autores alegam que não podem ser compelidos à inscrição no referido conselho de fiscalização, uma vez que somente administram e trabalham com imóveis próprios, não se enquadrando no conceito de imobiliária. No caso em tela, a partir da análise dos documentos de fls. 21 e 30, verifico que efetivamente o objeto social dos autores se limita à administração de imóveis e imóveis de propriedade da sociedade, não atuando com imóveis de terceiros e com a contratação de profissionais no ramo de corretagem. Desta feita, resta evidenciado que as atividades realizadas pelos autores não se enquadram naquelas desenvolvidas pelos corretores de imóveis, tais como, intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis de terceiros, o que afasta a exigência de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AC 00109217520134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2000803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIBILIDADE. LEI 6530/78. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a alegação de ilegitimidade passiva, tendo como objeto a prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelante, tendo sido imposta multa equivalente a 6 anuidades, em favor da mesma, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.530/80, a atividade de corretor de imóveis compreende a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, não estando inserido nela a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis, como ocorre no caso da apelada. 3. Caso em que, ao contrário do que alega o apelante, o cancelamento independe de qualquer outra comprovação que não a alteração do respectivo contrato social. No caso, não se trata de alteração de objeto social no contrato, porém a intermediação nunca fez parte do objeto social disposto no estatuto social da autora. Saliente-se que a própria assessoria jurídica da apelante concluiu pela não obrigatoriedade de registro da apelada. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 15/05/2015 Processo AC 00117865420114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094655 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE CORRETORE DE IMÓVEL NÃO CARACTERIZADA. BAIXA NO REGISTRO DEFERIDO. ANUIDADES ANTERIORES. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O objetivo social da embargante é a venda, compra e administração de imóveis próprios, não exercendo atividade de corretor de imóvel. Baixa no registro que foi confirmado pelo conselho embargado. Não havendo motivo para o indeferimento da solicitação de baixa no registro, afigura-se inexigível a cobrança de anuidades anteriores ao pedido. 2. A resistência oposta pelo Conselho embargado em proceder ao cancelamento do registro do embargante constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX). 3. O contrato social e respectivas alterações juntadas aos autos constituem meios idôneos para comprovar as atividades desenvolvidas pela empresa, cumprindo ao embargado comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Data da Publicação 17/12/2015 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspenda os efeitos dos Autos de Infração n.ºs 2015/013741 e 2015/013744, bem como determinar à ré que se abstenha de inscrever os respectivos valores em Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva. Cite-se. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009198-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X EFIGENIA GOMES DA SILVA

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

MONITORIA

0019389-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LUCIVANIA SANTOS SELES

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0010615-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DOS SANTOS DIAS

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Providencie ainda, no mesmo prazo, o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, o instrumento de procuração outorgada pela autora. Considerando que não há no presente feito bloqueio de ativos financeiros e/ou veículos, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pela autora. Int.

Expediente N° 9877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022639-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00226399820154036100 AUTOR: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, mediante a prestação de caução de bem imóvel, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade dos contratos bancários. É o relatório. Decido. O autor questiona nesta ação os critérios de reajuste das prestações do Contrato Por Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. Entretanto, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a existência de juros abusivos, ainda mais em se considerando a ausência da planilha de evolução das prestações, de modo a se justificar a suspensão do pagamento dos valores mensais devidos. Ademais, é certo que somente o depósito judicial do valor integral das prestações vencidas tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo certo que a caução mediante bem imóvel depende de prévia aceitação da ré, o que somente será possível se aferir após a vinda da contestação. Por sua vez, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando a prestação de caução, especialmente porque não se nota, de forma clara, a superveniência de onerosidade excessiva, o que somente poderá ser aferido mediante a produção de prova pericial, a ser realizada na fase de instrução do feito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3115

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023651-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIESIO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo às fls. 63-67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

0029680-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA) X CAROLINE SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REGIS FRANCKZAC DOS SANTOS

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a parte ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033884-39.1997.403.6100 (97.0033884-3) - MARCOS MALDONADO X EDILZA MARIA SILVA MALDONADO X MARCELO BATISTA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP084373E - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os autores e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6) - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI) (SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do quanto informado pela parte autora à fl. 699, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003515-13.2007.403.6100 (2007.61.00.003515-0) - RICHARD CARLOS MARTINS X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pela parte autora à fl. 286, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026242-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026242-0) - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002976-76.2009.403.6100 (2009.61.00.002976-6) - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 328/329. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do correquerido ITAÚ UNIBANCO S/A. Decorrido o prazo supra, comprove a CEF o cumprimento da sentença transitada em julgado. Quanto aos documentos acostados às fls. 310/346, referentes à liberação da garantia hipotecária, autorizo o desentranhamento e entrega à parte autora, mediante a substituição por cópias simples.Int.

0023524-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 107-108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Haja vista o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE

Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 313-322, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012586-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S/A

Intime-se a ECT para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 110-118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007017-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPROTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA X VINICIUS BAPTISTEL X HELDER BAPTISTEL X NATALLIA BAPTISTEL X NEUSA DOS SANTOS BAPTISTEL

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno dos mandados e da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 85-87, 89-91 e 97-108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0013194-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAM - SPORTS MARKETING LTDA - ME X PRISCILA CARAZZATTO VERTINA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 211-214, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0014230-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANTAS LEITE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA,PASSAGEIROS E ESCOLARES LTDA - EPP X CLAUDIO BASSI X RILDO ALVES DANTAS

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014640-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - CONSTRUTORA E REFORMAS - EPP X ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 59-65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015825-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X RICARDO PAKU X PAULO GONZALES SOARES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019297-79.2015.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls. 156/170), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2) - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 220/423

RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 482/484. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA (SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA (SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 303: Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000978-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER DA COSTA LELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA COSTA LELES

Fls. 211/213: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo às fls. 210-211, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Expediente Nº 3119

MONITORIA

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Haja vista o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001882-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA)

Haja vista o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de desistência da execução, formulado pela parte autora (fls. 792/796), fundamentado no artigo 82 da Resolução Normativa RFB nº 1.300/2012, visando à aplicação do instituto da compensação tributária. Determinada a intimação da União Federal (fl. 792), esta se manifestou pela discordância do deferimento pedido da parte autora. Razão assiste à União Federal. Com efeito, ainda que realizado pedido desistência pela parte autora, a sua homologação, para posterior compensação do crédito tributário, encontra óbice na previsão do parágrafo terceiro, do artigo 82 da referida Resolução Normativa, que dispõe que não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem a emissão de precatório. Assim, muito embora não tenha havido ainda a expedição de precatório, já fora iniciada a fase executiva (fls. 757/775), com a respectiva citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 779/779v), sendo de rigor o indeferimento do pedido de desistência. Providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos dos referentes aos embargos à execução (Processo nº 0016909-77.2013.403.6100). Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito e, após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000686-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000686-4) - MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO X DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exeqüente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011519-39.2007.403.6100 (2007.61.00.011519-4) - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 111: Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte ré, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0006571-78.2012.403.6100 - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 148-149: Assiste razão à CEF, uma vez que se trata de obrigação de fazer com aplicação da execução prevista no art. 461, do CPC. Dessa forma, reconsidero os termos do despacho de fls. 141. Haja vista o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal (fls. 118-122), remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0009406-05.2013.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0020531-67.2013.403.6100 - PAULO PAIXAO DOS SANTOS(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo autor à fl. 97, haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação (fls. 91/94), que a condenou a autorizar a movimentação da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 176/177.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0018116-77.2014.403.6100 - MARIA LUCIA V PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242 e 243/247: A atual sistemática do Código de Processo Civil traz, como regra, a previsão de recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito. Assim, embora o Instituto Nacional do Seguro Social insurja-se contra a decisão de fl.234, pleiteando a sua reconsideração, para o fim de receber a apelação interposta no efeito devolutivo, o seu pedido encontra óbice nas disposições do artigo 520 do Código de Processo Civil, que é expresso no sentido de que somente na hipótese de confirmação, em sentença, da tutela antecipada anteriormente concedida, o recurso será recebido no efeito devolutivo tão somente. Destaca-se, ademais, que o recebimento da apelação em seus regulares efeitos em nada altera a revogação da decisão de fls. 32/33, pois, ante à improcedência do pedido, não se restabelece a antecipação da tutela. Nesse sentido, inclusive, é assente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação. Recurso não conhecido (REsp 541.544/SP).Isto posto, mantenho a decisão de fl. 234 tal como proferida, esclarecendo, todavia, que persiste revogada a antecipação dos efeitos de tutela deferida às fls. 32/33.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 234, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022057-98.2015.403.6100 - PAULO SERGIO FERNANDES BEZERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 34/48). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

0022202-57.2015.403.6100 - ERAILDO REGIS DA ROCHA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 74/90).Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

0024255-11.2015.403.6100 - LUIS CARLOS MANARINI BORIN(SP328201 - JANAINA DE MATOS COSTA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 72/88). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016909-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-08.1997.403.6100 (97.0036906-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desamparamento destes autos dos da ação principal (Processo nº 0036906-08.1997.403.6100).

0005299-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO X LAURO TOMIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargados (fls. 78/88), no duplo efeito.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO

Ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo Banco Citibank S/A informando a situação do contrato, conforme requerido pela exequente.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0005826-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X APARECIDO GARCIA RUIZ X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 208/209, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0015962-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0021328-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Haja vista o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0013492-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON FABIO LIMA MARTINS

Requeira a CEF o entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010520-42.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LEITE MEDEIROS

Fl. 89: Defiro o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, José Leite Medeiros, inscrito sob o CPF nº 385.014.657-04. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0032883-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032883-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PADARIA E CONFEITARIA SOLIMÕES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)

Fl.46: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o pedido de dilação, formulado pela impugnada, pelo período de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 41, remetendo-se os ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021456-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021456-7) - NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X ALBERTO MACHIN FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALBERTO MACHIN FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELLY ARANTES MARQUES MACHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MACHIN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista de que regularmente intimada a corré Nossa Caixa Nosso Banco S/A deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 513, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Acerca do termo de quitação do financiamento imobiliário objeto da demanda, requerido pela exequente, manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, dos valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios.Int.

0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7) - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 390/391, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Haja vista o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0018587-30.2013.403.6100 - SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SID TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS

Haja vista a transferência realizada às fls. 293/294, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4218

ACAO CIVIL PUBLICA

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Fls. 112 - Recebo como emenda à inicial.Intime-se ECT para que se manifeste, no prazo de 72 horas, conforme previsto no art. 2° da Lei n.º 8.437/92. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

MONITORIA

0025837-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025837-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0005066-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRO MAZUR

REG. N° _____/15TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0005066-18.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: IVANDRO MAZUR26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra IVANDRO MAZUR, visando ao recebimento da quantia de R\$ 39.942,77, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.O réu foi citado (fls. 37) e intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não pagou nem apresentou impugnação (fls. 59).Intimada, a autora requereu Bacenjud, o que foi deferido às fls. 62. Houve bloqueio do valor de R\$ 18.005,40, o depósito judicial e a apropriação do mesmo pela CEF (fls. 65, 67, 79 e 81).Às fls. 83, a CEF informou que o valor levantado pela mesma foi suficiente para liquidação do contrato e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a parte autora informou que o valor levantado pela mesma foi suficiente para liquidar o contrato discutido, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017221-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MAIMONI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 101 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 98 e 100, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0021239-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIO CARLOS PIVA X WANDERLEIA MARTINS PIVA

O requerido foi devidamente citado, por edital, nos termos do Art. 1102B. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos às fls. 144/153. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0023354-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID OLIVE MEIBACH BRANDOLES

REG. N° _____/15TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0023354-14.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: DAVID OLIVE MEIBACH BRANDOLES26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DAVID OLIVE MEIBACH BRANDOLES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 35.883,86, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.O réu foi citado às fls. 34. No entanto, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 35). A CEF se manifestou, às fls. 37/38, afirmando que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 225/423

por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014363-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERCY PATITUCCI GALLI(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM)

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0000423-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUVILIO RIBEIRO DE ASSIS

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0000423-46.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DUVILIO RIBEIRO DE ASSIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de DUVILIO RIBEIRO DE ASSIS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 45.643,28, referente ao contrato de abertura de contas e adesão a Produtos e Serviços - pessoa física. Expedidos mandados e carta precatória para citação, o réu não foi localizado (fls. 62, 75, 78/80). Foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito (fls. 81, 84 e 87). No entanto, a autora quedou-se inerte (fls. 87 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000988-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RONALDO MONFORTE

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 69 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 68, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0010902-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA VALERIA FERNANDEZ ORELLANO(SP352930 - LUCAS MOIA SOARES E SP349516 - REBECCA BAROTTI ZATZ)

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 50, manifestando-se acerca do pedido de parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC, bem como quanto ao depósito já realizado, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a ré o depósito da

próxima parcela. Int.

0019525-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALEJANDRO HEREDIA

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0019525-54.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARCELO ALEJANDRO HEREDIA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra MARCELO ALEJANDRO HEREDIA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.332,73, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.O réu foi citado às fls. 32.Às fls. 33/40, a autora alegou a composição entre as partes, requereu a extinção do feito, juntou o contrato de renegociação da dívida e os comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 33, bem como os documentos juntados às fls. 34/40, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0022162-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-65.2012.403.6100) AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Às fls. 114/115, a DPU requer a intimação da CEF, nos termos do Art. 475-J. para que pague os honorários advocatícios.Assim, intime-se a embargada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00 para Fevereiro/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Depositado o valor, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da DPU. Levantado o valor, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.Int.

0005917-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014908-85.2014.403.6100) ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015505-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021142-83.2014.403.6100) NATHALIA SILVA BIRKHOLZ DUARTE(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/15TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0015505-20.2015.403.6100EMBARGANTE: NATHALIA SILVA BIRKHOLZ DUARTEEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NATHALIA SILVA BIRKHOLZ DUARTE, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução nos autos de nº 0021142-83.2014.403.6100.Às fls. 56, os pedidos de efeito suspensivo e de produção de prova pericial foram indeferidos. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 62/66). E a CEF apresentou contraminuta ao referido recurso (fls. 95/96).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/89).Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da execução nº 0021142-83.2014.403.6100, que homologou a transação realizada entre a exequente e a executada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal e a ora embargante realizaram um acordo para pagamento da obrigação, acarretando a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a dívida discutida foi objeto de transação, após o ajuizamento da presente ação.Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em razão do acordo firmado entre as partes na execução, deixo de fixar os honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015699-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021142-83.2014.403.6100) INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME X FABIANA BATISTELA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/15TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0015699-20.2015.403.6100EMBARGANTES: INKER AGÊNCIA CULTURAL LTDA - ME e FABIANA BATISTELAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 227/423

FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INKER AGÊNCIA CULTURAL LTDA - ME e FABIANA BATISTELA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal, visando à nulidade da execução ou o reconhecimento do excesso de execução, nos autos de nº 0021142-83.2014.403.6100. Às fls. 41/42, a liminar foi indeferida. A CEF apresentou impugnação às fls. 66/76. Às fls. 80/88, as embargantes informaram que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação. A CEF afirmou que houve a transação (fls. 93/94). Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da execução nº 0021142-83.2014.403.6100, que homologou a transação realizada entre a exequente e as executadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal e as ora embargantes realizaram um acordo para pagamento da obrigação, acarretando a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida foi objeto de transação, após o ajuizamento da presente ação. Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes na execução, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021450-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-73.2015.403.6100) M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/15 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021450-85.2015.403.6100 EMBARGANTES: M LOPEZ SOLUÇÕES PARA SUPERFÍCIE ME E MARCELO LOPEZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. M LOPEZ SOLUÇÕES PARA SUPERFÍCIE ME E MARCELO LOPEZ, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que a execução promovida contra ela é inepta, eis que não há título líquido a amparar tal pretensão, devendo ter sido ajuizada ação monitoria. Afirma, ainda, que a embargada somente apresentou o último contrato firmado, deixando de apresentar os contratos anteriores, o que impossibilita o julgamento da ação. Alega que firmou vários contratos como forma de pagamento do débito em conta corrente, perdendo o controle dos contratos firmados e dos contratos quitados. Alega, ainda, que os contratos exigem pagamento de valores abusivos, com a aplicação de juros capitalizados, taxa de comissão de permanência e spread excessivo, o que viola o ordenamento jurídico. Sustenta que não deve o valor indicado como devido, mas que não obtiveram cópia dos contratos, extratos, faturas e demonstrativos para realizarem o cálculo do valor correto. Insurge-se contra a Tabela Price e contra os juros cobrados, que além de capitalizados, são compostos pelo custo da captação do dinheiro no mercado e dos juros remuneratórios, previstos no artigo 406 do CC. Acrescenta que os contratos bancários têm, como base, o inconstitucional 1º, inciso I do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, que admite a capitalização de juros. Sustenta, ainda, que existem diversas cláusulas abusivas, no contrato, que demonstram o abuso do poder financeiro, tal como a taxa de juros e a taxa de permanência, que não pode ser cumulada com correção monetária. Pretende com a presente ação que, caso não seja extinta a execução, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 28, 1º, I da Lei nº 10.931/04, bem como que seja reconhecida a vulnerabilidade e hipossuficiência como consumidores e que as cláusulas contratuais sejam interpretadas em seu favor, por se tratar de contrato de adesão. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para declarar nulo o título executivo e extinguir a execução. Caso não seja extinta a execução, pede que sejam afastados os abusos praticados e devolvido os valores pagos em excesso, em dobro. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0011518-73.2015.403.6100. Na mesma oportunidade, foi deferida a Justiça gratuita para Marcelo Lopez e indeferida para a pessoa jurídica. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 67/86. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como os contratos e extratos bancários, que integraram o processo de execução. No mérito, afirma que não assiste razão à parte embargante e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. É que, da análise dos autos, verifico que a parte embargante não instruiu a inicial com os contratos discutidos, afirmando que a CEF não forneceu as cópias necessárias e requerendo a extinção da execução por inépcia da inicial. Assim, diante dessa peremptória afirmação da parte embargante, não foi determinada a emenda da inicial para apresentação dos contratos e dos demonstrativos de débito, documentos estes indispensáveis para o ajuizamento dos embargos à execução. No entanto, verificou-se que, nos autos da execução movida pela CEF contra ela, os contratos em discussão foram apresentados pela ora embargada, como devido. Assim, assiste razão à CEF ao afirmar que a inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o artigo 736 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não tendo sido apresentadas as peças processuais relevantes, como destacado pela CEF, em sua impugnação, a presente ação não pode prosseguir. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 736, único do Código de Processo Civil. Condene cada um dos embargantes a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A execução dos mesmos, com relação ao embargante Marcelo Lopez, fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011518-73.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022867-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-27.2015.403.6100) STIL PAPER - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO VENTURINI(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 40/91 - Recebo como aditamento à inicial. Solicite-se ao Sedi a inclusão de Marco Antonio Venturini no polo ativo. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coembargante Marco Antonio. Indefero o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Por fim, verifico que a coexecutada Lorena Venturini manifestou-se, às fls. 92/96, contudo, não é parte nestes embargos. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 92/96, para posterior juntada aos autos principais, a fim de que seu pedido seja lá analisado. Int.

0023069-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-32.2015.403.6100) FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 19, retificando o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

0023070-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-34.2015.403.6100) CASA VENDENDO TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GEORGIA LIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 145/168 - recebo como aditamento à inicial. Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefero o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0025634-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-38.2015.403.6100) MARCELO DIAS DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0026417-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018449-92.2015.403.6100) FSENCI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X FERNANDA SANTOS CORREA SENCI X FLAVIO ADRIANO SENCI(SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ou justifiquem o valor de R\$ 10.000,00 dado a presente ação, sob pena de não recebimento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019804-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-76.2015.403.6100) ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA(DF020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Às fls. 55/56, o MPF informa não se opor ao desbloqueio do valor de R\$ 20.238,92, depositado na conta corrente do embargante, e requer seja o embargante intimado a apresentar os extratos bancários de suas aplicações financeiras, a fim de se verificar a origem dos valores depositados, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Contudo, o embargante, em sua inicial, requer, tão somente, o desbloqueio de sua conta corrente nº 573116-X. Nada a decidir, portanto, quanto ao pedido do MPF. Tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X FERNANDA CRISTINA CURY

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 516/518), HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 229/423

resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 6.080,00 para seus honorários (fls. 265). Intimadas, as partes ficaram-se inertes. Diante do exposto, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 6.080,00, devendo a parte executada depositá-los em 10 dias, sob pena de a avaliação de fls. 332 ser acolhida. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Fls. 370/374 - A CEF requereu a penhora sobre lucros auferidos pelo executado em empresa da qual participa como sócio, o que indefiro. Com efeito, como constou do voto da relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, proferido nos autos do processo n.º 2007.04.00.006509-8, DE de 30.4.07, em caso muito semelhante ao destes autos, não obstante se tratar de situação excepcional, o agravante não apresenta elementos suficientes à efetividade da penhora requerida, uma vez que sequer indica qual a participação do executado nos lucros das empresas, além de não demonstrar a efetiva auferição de lucro. No caso dos autos, a CEF não apresentou os elementos suficientes à efetividade da medida. Ao contrário, pediu que este Juízo os providenciasse, intimando os representantes legais da empresa em questão, para que comprovassem a participação do requerido nos lucros da empresa e apresentassem os respectivos balanços patrimoniais. Ora, cabe à requerente e não a este Juízo tal providência, como consta da decisão acima transcrita. Desse modo, não é possível o deferimento da medida excepcional. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados, sem êxito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0018180-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO JOAQUIM TEODORO

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 20), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 48), Renajud (fls. 54), CRIs (fls. 57/58) e Infojud (fls. 59). Designada audiência de conciliação, o executado não compareceu (fls. 62). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0018189-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SABRINA CORDOBA ALARSA

Intime-se a exequente para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de SÃO PAULO, a fim de que o pedido de Infojud seja deferido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infojud a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como que não houve acordo na audiência de conciliação (fls. 58/59), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0018412-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO DOMINGOS

O executado foi devidamente citado nos termos do art. 652 do CPC (fls. 19), não pagando o débito no prazo legal. Não houve êxito nas buscas por bens penhoráveis realizadas junto ao Bacenjud (fls. 24), Renajud (fls. 27-V), CRIs (fls. 35/36) e Infojud (fls. 37). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 40/41). Assim, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0018652-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONNECTION COMPANY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X NEIDE FERNANDES DE MOURA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X EDILSON FRANCISCO DE ASSIS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de débito atualizado, descontados os valores apropriados às fls. 127/128, no prazo de 10 dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos penhorados às fls. 54/55. Após, providencie, a Secretária, os atos necessários à realização do leilão. Int.

0021142-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INKER AGENCIA CULTURAL LTDA - ME(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X FABIANA BATISTELA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X NATHALIA SILVA BIRKHZOL DUARTE(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)

REG. Nº _____/15 TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0021142-83.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADAS: INKER AGÊNCIA CULTURAL LTDA - ME, FABIANA BATISTELA E NATHALIA SILVA BIRKHZOL DUARTE 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra INKER AGÊNCIA CULTURAL LTDA - ME, FABIANA BATISTELA E NATHALIA SILVA BIRKHZOL DUARTE, visando ao recebimento do valor de R\$ 102.889,46, em razão da cédula de crédito bancário - CCB emitida pela empresa. As executadas foram citadas às fls. 49/50. A CEF informou que as partes se compuseram, requereu a extinção do feito e juntou cópia da renegociação e comprovantes de pagamento (fls. 73/85). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF comprovou que foi realizado um acordo para renegociação da dívida (fls. 79/85). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução n.º 0015699-20.2015.403.6100 e 0015505-20.2015.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024939-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIR MEDIC SERVICOS MEDICOS LTDA X MARCIO FERREIRA BARROS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 42 e 54/61), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0000110-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES DEGRAUZINHO LTDA - EPP X JOENILSON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo de fls. 114 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo adicional de 30 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 113, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0001437-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO)

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 94). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto à penhora realizada nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de levantamento da constrição. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Defiro, ainda, o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF às fls. 94, para que cumpra o despacho de fls. 87, apresentando planilha de débito atualizada de acordo com a sentença prolatada nos autos de embargos à execução n. 0007934-95.2015.403.6100. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0003340-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

A executada foi devidamente citada, por hora certa, nos termos do Art. 652. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu os embargos à execução n. 0025634-84.2015.403.6100, recebidos sem efeito suspensivo. Assim, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivamento por sobrestamento. Int.

0006997-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROSPEC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RENATO PORTEIRO ROCHA

Às fls. 115, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores

superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0012986-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R A S DA COSTA MERCEARIA & PADARIA - ME X ROSANGELA APARECIDA SILVA DA COSTA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo de fls. 69 até o presente momento, defiro, tão somente, o prazo adicional de 30 dias para que a CEF cumpra os despachos de fls. 66 e 68, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0016624-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SILVA PIRES - ME X MARIA DE LOURDES SILVA PIRES

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0016624-16.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADAS: MARIA DE LOURDES SILVA PIRES - ME E MARIA DE LOURDES SILVA PIRES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução, contra MARIA DE LOURDES SILVA PIRES - ME E MARIA DE LOURDES SILVA PIRES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 80.623,82, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida pela empresa executada. Expedido mandado para citação, foi certificado pelo oficial de justiça que a executada Maria de Lourdes havia falecido (fls. 39), tendo sido apresentada a certidão de óbito da mesma (fls. 40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a executada Maria de Lourdes é a representante legal da empresa Maria de Lourdes Silva Pires - ME (fls. 42). Verifico, ainda, que a executada faleceu em 28.01.2015, conforme consta da certidão de óbito, juntada às fls. 40, antes, portanto, do ajuizamento desta ação (21/08/2015). Ora, a figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário e o falecimento desta implica a dissolução da empresa. Assim, a presente ação não pode prosseguir, por falta de pressuposto processual, já que a executada não possui capacidade para ser parte no processo. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA (FIRMA INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A firma individual ou empresário individual é mera extensão da pessoa física ou natural. As relações entre a pessoa física (empresário) e a pessoa jurídica (empresa) são tão estreitas que, muitas vezes, se confundem. Por isso, a pessoa física é responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e o seu falecimento implica necessariamente o desaparecimento da firma por ele intitulada. 2. O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 3. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 4. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006981020114013604, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/12/2013, e-DJF1 de 17/01/2014, Relatora: MARIA DO CARMO CARDOSO) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO DO EXECUTADO. I - Apelação de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, parágrafo 3º, do CPC), considerando a constatação, ex officio, da carência de ação ante a ilegitimidade passiva do executado falecido antes do ajuizamento do feito executivo. II - Em suas razões, a Fazenda Nacional ressalta que a dívida inscrita (débito mais antigo datado do ano de 2004) foi gerada pela firma individual José Miranda Filho, não pela sua pessoa física. Defende que, com a morte do representante legal (em 2002) deveria ter ocorrido a dissolução da empresa individual, diferentemente do que ocorreu, na medida em que a empresa continuou com suas atividades III - No caso, consta da CDA o nome da pessoa física, ora apelado, já falecida em 2002, em momento anterior à inscrição (ocorrida em 2010), embora que com indicação do CNPJ. IV - Ajuizada execução fiscal contra pessoa já falecida, resta caracterizada a ausência do pressuposto processual de capacidade para ser parte, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. V - A figura jurídica do empresário individual se confunde com a pessoa natural do empresário, tendo em vista que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. VI - Falecido o empresário individual, não é possível a manutenção da empresa, ainda que não se dê baixa no CNPJ, devendo o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. VII - O redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio exige que o ajuizamento do feito tenha sido feito corretamente e que o óbito do contribuinte tenha ocorrido no curso da execução fiscal. Precedentes desta Segunda Turma: AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Segunda Turma, DJE 11/12/2014; AC580060/SE, Segunda Turma, Relatora: Desembargadora Federal Helena Delgado Fialho Moreira (Convocada), DJE - 15/05/2015. VIII - Apelação improvida. (AC 00027412220144059999, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/09/2015, DJE de 25/09/2015, Relator: Ivan Lira de Carvalho) Compartilhando do entendimento acima exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003413-10.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X RUTH DO NASCIMENTO SILVA

REG. Nº _____/15TIPO BEXEÇÃO n.º 0003413-10.2015.403.6100EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADOS: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO E RUTH DO NASCIMENTO SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JOSÉ JOAQUIM DA SILVA FILHO E RUTH DO NASCIMENTO SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 74.910,46, em razão do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.A executada Ruth do Nascimento foi citada às fls. 62. No entanto, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 63). A EMGEA se manifestou, às fls. 73/74, afirmando que as partes renegociaram a dívida e requereu a extinção da ação nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Às fls. 75/76, juntou comprovantes de pagamento.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 73/74, e os documentos acostados às fls. 75/76, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010486-33.2015.403.6100 - THOMAS HENRY VON METTENHEIM(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP336301 - JULIO SOARES NORONHA) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente do ofício recebido do Cartório de Registro Civil, juntado às fls. 67.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBIM

REG. Nº _____/15TIPO CAUTOS Nº 0004573-75.2012.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HELIO RUBIM26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de HELIO RUBIM, visando ao recebimento do valor de R\$ 26.864,69, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitórios (fls. 192/196). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 208.Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, o executado não pagou o débito nem ofereceu impugnação (fls. 210 verso).A CEF requereu a penhora dos veículos relacionados às fls. 217, o que foi deferido às fls. 253/256, sendo lavrado o termo de penhora (fls. 258).Às fls. 278, a CEF requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, às fls. 278, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora de fls. 254/256, via Renajud.Indevidos honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4219

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033918-77.1998.403.6100 (98.0033918-3) - ADRIANA VERONEZE OVIDIO X NELSON OVIDIO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0004298-25.1995.403.6100 (95.0004298-3) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RICARDO VIEIRA DE MORAES X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR)

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 427/428, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias.Int.

MONITORIA

0016585-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDNALDO REIS CAJA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Tendo em vista a certidão negativa para a penhora de fls. 120 , intime-se a credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias , sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GOMES DA SILVA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de intimação do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0019975-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO AUGUSTO DE AQUINO SOARES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024493-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCIO DE CASTRO LUNA

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0019526-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA MARIA DE ALENCAR

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0021559-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

Tendo em vista que o requerido, citado nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023108-81.2014.403.6100) REGIS FABRICIO PELLIZZON(PRO31117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Intime-se o embargante para que declare a autenticidade da procuração de fls. 12, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, manifeste-se a embargada.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007229-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-12.2004.403.6100 (2004.61.00.001944-1)) ANASTACIO DOS SANTOS COELHO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Às fls. 490, foi penhorado veículo da parte executada, por meio do sistema Renajud. A penhora foi reduzida a termo às fls. 506. Expedido mandado de constatação e avaliação, o bem não foi localizado (fls. 516).A CEF, intimada a dizer se possuía interesse na referida penhora, sob pena de seu levantamento, quedou-se inerte. Assim, a penhora realizada em diligência junto ao Renajud foi levantada às fls. 527.Às fls. 563, a CEF pede, novamente, que o sistema Renajud seja pesquisado, em busca de bens penhoráveis, o que

indefiro. Com efeito, este juízo já diligenciou o referido sistema e efetuou a penhora. Entretanto, a constrição foi levantada por inércia da exequente. Diante do exposto, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0002086-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002086-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Fls. 222: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC.Int

0005285-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO

Dê ciência à CEF da certidão de fls. 270, para que requeira o que de direito quanto a penhora de fls. 266, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição.Int.

0020597-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MIATELLO

Tendo em vista que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 108/109), bem como que a CEF desistiu do feito após a interposição de apelação (fls. 136), entendo estar diante da desistência do recurso interposto. Nestes termos, certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Fls. 189/190 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido.Int.

0003302-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DUARTE SOTELO

O executado foi devidamente citado às fls. 25, mas não pagou o débito. Houve tentativa de penhora on line pelo sistema Bacenjud (fls. 33) e Renajud (fls. 36-v), sem sucesso. Às fls. 39-41, o exequente pediu a declaração de indisponibilidade de bens imóveis, automóveis e ativos financeiros do executado, nos termos do art. 185-A do CTN, o que indefiro. Com efeito, o valor executado nos autos não é crédito tributário. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0008683-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DANIEL LEE X KYUNG SOOK LEE

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON CESAR CAMPOS

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 397, para que requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONES FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Às fls. 148/150, a requerente pede a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Tendo em vista que o polo passivo é integrado apenas por pessoa física, intime-se a requerente para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 145, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Às fls. 104/109, foi proferida sentença determinando a utilização dos valores existentes na conta do autor, vinculada ao FGTS, para o fim
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 235/423

de quitação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Em segunda instância, foi proferida decisão negando seguimento à apelação da CEF (fls. 193/195). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 197. Já na fase de cumprimento de sentença, foi prolatada decisão, determinando que a CEF procedesse à utilização dos valores depositados na conta do FGTS, para a data em que foi proferida a sentença, ou seja, outubro de 2008, bem como para que posicionasse a dívida do mútuo para esta data. Foi determinado, ainda, que eventual saldo devedor fosse, tão somente, atualizado monetariamente (fls. 257/261), sem a incidência de encargos contratuais. Interposto agravo de instrumento pelo autor, foi-lhe dado provimento, para que a atualização dos valores, tanto do saldo devedor (mútuo), quanto da conta vinculada ao FGTS, retroagisse à data da propositura da ação, ou seja, 01.10.2004 (fls. 382/390 e fls. 02). Às fls. 416/417, foi proferida decisão, determinando que a CEF juntasse aos autos demonstrativo da conta do FGTS com saldo atualizado para 1º de OUTUBRO de 2004, bem como planilha de evolução do financiamento desde a abertura do contrato, já computadas todas as parcelas vencidas e não pagas, indicando qual o saldo devedor na mesma data. Foi determinado ainda que, após a utilização do FGTS, a atualização do saldo devedor deveria se dar pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. A CEF apresentou seus cálculos às fls. 421/437. Intimado a se manifestar, o autor discordou dos referidos cálculos e indicou o valor que entende devido, pedindo para que seja abatido de sua conta vinculada ao FGTS ou prazo para depositar judicialmente (fls. 441/446). Tendo em vista que o autor pretende utilizar-se do manual de cálculos para a atualização de valores em momento anterior àquele determinado na decisão de fls. 417, e que a CEF insiste em utilizar os índices do contrato para obter o saldo final devido pelo autor, remetam-se os autos à contadoria. O contador deverá partir do valor de R\$ 27.213,83, para outubro de 2004, que este juízo entende como correto, tendo em vista os critérios utilizados pela CEF e as decisões já proferidas nos autos, para obter o valor devido para a presente data com base nos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos da contadoria, publique-se esta decisão.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7948

EXECUCAO DA PENA

0014490-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Em face do requerido às fls. 56/58, e do noticiado às fls. 76, designo audiência de justificativa para o dia 09 de março de 2016, às 13h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intime-se a defesa técnica, inclusive para que apresente na audiência cópias de extratos bancários e documentação pertinente comprovando que é o apenado responsável pelas despesas de Eugênia Vitória Naves Pretel. Deverá também apresentar documentação que comprove os problemas de saúde alegados pelo apenado. Intimem-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006424-03.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

DESP DE FLS. 330: Fls. 320/321: considerando que a defesa nada alegou nesta fase processual, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 h, para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, residentes nesta capital. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010958-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

Fls. 191/196 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de RODRIGO CARDOSO DE LIMA SANTOS, na qual aduz inépcia da denúncia, requerendo, preliminarmente o trancamento da ação penal, ou subsidiariamente, absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV ou VII do CPP, ou Absolvição Sumária nos termos do artigo 397, inciso II, do CPP. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, caput, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 89/91), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. No que se refere à suposta ausência de descrição de dolo (fl. 193, último parágrafo), observo que o elemento subjetivo é insito à conduta delitiva que foi suficientemente descrita na denúncia. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11/05/2016, ÀS 14 h 00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela acusação (fls. 91/92) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 4947

CARTA PRECATORIA

0008757-20.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VICTOR DIAMINT X MARCO ANTONIO MENDONCA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JOAO RAMOS DA CRUZ X LUIZ ALBERTO RUFATO(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0008757-20.2015.403.6181 Fl. 123-v: Ante o exposto, determino o prosseguimento da suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013870-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

I- Diante da manifestação ministerial de fls. 242/243, designo o dia 03 de 08 de 2016, às 15:00, para audiência em que será proposta suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, ao acusado Diogenes Almeida Vieira. II- Intimem-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3840

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002063-69.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA REGINA SIVIERO(SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA)

RELATÓRIO Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos nos artigos 241-A, Lei 8069/90 e do art. 330, CP, por 14 vezes, em face de: FABIANA REGINA SIVIERO, brasileira, CPF 251329268-51, filha de Sonia Maria Garcia Siviero, nascida em 02.08.1974. Ainda, foi denunciado André Zanatta F. de Castro, contudo, houve o desmembramento em relação a ele, conforme decisão de fls. 642. Segundo o MPF, a ré, representante legal da empresa Google, teria descumprido ordens judiciais que visavam à preservação de dados referentes a perfis investigados em crimes relacionados à pornografia infantil. Narra, ainda, que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e a empresa, descumprido pela ré, para que tais dados fossem preservados por até 180 dias. Denúncia recebida em 30.04.2014 (fls. 687/690), tão somente pelo delito previsto no art. 330, CP, por 13 vezes. Às fls. 692/693, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que restou prejudicada em razão da ausência da ré à respectiva audiência (fls. 788/789). Resposta à acusação apresentada pela ré às fls. 795/826 e documentos alegando inépcia da denúncia, ausência de dolo, ausência de poderes, bem como de reprovabilidade, eis que teriam sido entregues, ainda que posteriormente, parte das informações requisitadas. Audiência realizada em 06.08.2015 (fls. 952/959), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré. Alegações finais do MPF (fls. 993/999) requerendo a absolvição da ré. Alegações finais da defesa (fls. 1002/1025) também pugnando pela sua absolvição. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade e autoria O artigo 330, do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. É possível inferir do delito em questão a necessidade de que a ordem preencha 3 (três) requisitos, conforme construção jurisprudencial. A ausência de um deles desnaturaria a tipicidade das condutas analisadas: Deve ser inequívoca, e não mera solicitação (STJ, HC 86429). Direta e individualizada ao destinatário (STF, Inq 2004). Ciência pessoal (STJ, HC 226512). Em cotejo com os requisitos acima, há a necessidade do elemento subjetivo, a saber, o dolo, uma vez que o crime de desobediência não admite a modalidade culposa. Do exposto acima, entendo que não ficou comprovada a materialidade do delito. Os elementos dos autos permitem constatar que foram emanadas ordens inequívocas e diretas. No entanto, a estrutura interna da empresa não permite a conclusão absoluta de que a ré teria tido ciência e, dolosamente, se recusado a cumprir as determinações. Ademais, é possível constatar a existência de ofícios que sequer foram direcionados ao seu nome, como aquele às fls. 48, que foi encaminhado a Alexandre Silveira Dias, ou ainda, o ofício de fls. 110, enviado tão somente à Diretora do Departamento Jurídico da Google. Segundo foi possível apurar, os atendimentos a requisições judiciais passam por vasto trâmite interno, que se iniciava pela identificação da natureza da requisição, bem como pelo setor que seria responsável pela apresentação de uma resposta (fls. 828/830). A esse respeito, fragiliza-se a tese de que haveria uma conduta dolosa da ré no não atendimento das ordens encaminhadas, pelo fato de que, durante o período narrado, milhares de outras requisições foram atendidas pela empresa. É certo que isso, por si só, não é suficiente para afastar a tipicidade dos fatos. Destaque-se que, pela própria experiência deste juízo, basta uma única ordem não atendida pelas empresas de comunicação, para que delitos de enorme magnitude sejam perpetrados sem que as autoridades competentes possam investigar e combater. Não são raros os casos em que a Autoridade Policial, o Ministério Público e o Judiciário ficam seriamente prejudicados em razão de atrasos, ainda que pequenos, ou, pior, de requisições não respondidas. No entanto, o próprio Google procurou apresentar explicações sobre boa parte dos fatos que são imputados à ré, ainda que após o ajuizamento desta ação. Ademais, do complexo procedimento de respostas a determinações judiciais, é certo que falhas podem ser cometidas, e o número de fatos (13 ao total) em um contexto de milhares de requisições respondidas, denota que se está diante de uma margem de erro justificável. Os depoimentos trazidos aos autos caminham no mesmo sentido da conclusão a que se chega. O advogado Luiz Antonio dos Santos Junior, que prestava serviços para a empresa, destacou que a ré procurou implementar medidas que conferissem maior efetividade ao atendimento de ordens judiciais. Ainda, a ausência de dolo na conduta pôde ser constatada pelo depoimento da testemunha Solano de Camargo, que não apontou qualquer objetivo deliberado de desatender as ordens judiciais. Ao revés, foi possível verificar a existência de uma necessidade de aprimoramento nessas funções, uma vez que as reiterações de ofício não eram tratadas com maior cautela que aqueles ofícios enviados pela primeira vez. No entanto, como já destacado, isso por si só, não caracteriza a intenção de cometer o crime de desobediência. Por fim, e não menos importante, destaque-se que o próprio Google informava ao MPF da existência de material com conteúdo de suposta pornografia infantil para, só então o MPF requerer a quebra do sigilo telemático. Ora, qual seria a razão da ré deixar de informar o responsável pela publicação criminosa, se a própria empresa é quem noticiava tal fato? Destaco que os fatos decorrem justamente da celebração de TAC

com o Ministério Público, para que o Google comunicasse espontaneamente aquela instituição sobre possíveis práticas de delitos relacionados à pedofilia. Por tais razões, entendendo que não ficou comprovada a intenção (dolo) em praticar o delito, ocorrendo, no máximo, culpa em não atender às determinações judiciais, porém, a modalidade culposa não é admitida para o presente tipo. Inexistindo o elemento subjetivo do tipo, não há que se falar em crime. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 386, II, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para absolver FABIANA REGINA SIVIERO da acusação que lhe foi imputada. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Inexistindo recurso, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS DA SILVA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS E SP140325 - MARCELO BISSACO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvidos. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários da advogada dativa DRA. IVANNA M. BRANCACCIO MARQUES MATOS, conforme arbitrado na r. sentença de fls. 466/470 verso. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002606-48.2009.403.6181 (2009.61.81.002606-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0006176-37.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JESUS DE QUEIROZ(SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN E SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Fls. 674 - A defesa da condenada Maria das Graças Santos Ventura requer o levantamento da quantia depositada a título de fiança, conforme guia juntada às fls. 94/95. Verifico que Maria das Graças não se encontra recolhida até o momento, em nenhum estabelecimento prisional para o cumprimento da pena, bem como como estar condenada ao pagamento das custas processuais e no pagamento de multa no valor de 15 (quinze) dias-multa. Assim sendo, indefiro por ora, o levantamento da fiança prestada. Intime-se.

0011443-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-52.2001.403.6181 (2001.61.81.002016-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, c/c art. 288, todos do CP em face de EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE ESPALAO FERREIRA. Os presentes autos foram desmembrados, permanecendo apenas a REGINA HELENA DE MIRANDA. Alega que a ré, em 19.05.1998, teria auxiliado Cícero Pereira da Silva a obter benefício previdenciário indevido perante o INSS, consistente na informação de vínculo empregatício fictício, notadamente em relação à empresa Indústrias Reunidas Irmãos Spina, entre 01.02.1960 a 15.06.1968 e 25.11.1968 a 11.06.1973, sendo que no período entre 03.03.1975 a 20.02.1981, não teria ficado comprovado o exercício de atividade especial. A conduta realizada pela ré teria sido praticada em conjunto com Eduardo Rocha, na qualidade de intermediário, e de Roseli e Solange, na qualidade de funcionárias do INSS à época dos fatos. Denúncia recebida em 12.01.2009 (fls. 884). Citada por edital, a ré apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 1272/1277). Sentença de 01.06.2012 (fls. 1279/1280) declarou extinta a punibilidade em relação ao delito previsto no art. 288, CP, bem como determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à ré. No mesmo ato, foi determinado o desmembramento dos autos. Decisão de 23.10.2012 (fls. 1288) determinou a prisão preventiva da ré, a qual foi devidamente cumprida (fls. 1296) em 22/08/2014 (fls. 1297). Audiência realizada em 25.05.2015, oportunidade em que se deu o interrogatório da ré. Alegações finais do MPF (fls. 1336/1337) requerendo a condenação da ré. Alegações finais da defesa (fls. 1345/1348), requerendo a sua absolvição em razão de ausência de autoria e de provas. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade O artigo 171, 3º do Código Penal (CP) descreve a conduta apontada na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A constatação da materialidade depende do preenchimento dos elementos do tipo. Passo a analisá-los. A vantagem ilícita narrada na inicial consistiria na obtenção de benefício previdenciário, mediante apresentação de documentos falsos ao INSS. O benefício foi requerido por Cícero Pereira da Silva, através do seu procurador Eduardo Rocha (réu na ação principal). O benefício (NB 42/11034889-6) foi concedido junto ao posto do INSS, agência Brás, gerando prejuízo

aproximado de R\$ 14.400,38 ao INSS, à época dos fatos. Os documentos supostamente falsos consistiriam na utilização de vínculos empregatícios inexistentes perante a empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A, no período de 01/02/1960 a 15/06/1968 e de 25/11/1968 a 11/06/1973. O INSS, em auditoria envolvendo a empresa Irmãos Spina, identificou que havia vários vínculos não confirmados da empresa com segurados. O relatório conclusivo de fls. 75/76 demonstrou que o benefício requerido pelo beneficiário foi instruído apenas com Declaração SB-40 (para o período de 01/02/60 a 15/06/68 e 25/11/68 a 11/06/73), e que não houve comprovação de atividade especial entre 3/3/75 a 26/2/81. O suposto signatário do formulário SB-40, Rodolpho Seraphim Neto, convocado pelo INSS, não reconheceu as assinaturas nos referidos formulários, negando suas emissões. Ficou comprovada então a falsidade nos referidos documentos, que foram essenciais para concessão do benefício previdenciário do segurado Cícero. A falsidade também resta comprovada pelo fato do beneficiário Cícero ter entregue a Eduardo Rocha (então réu) quatro Carteira de Trabalho (CTPS) suas além de documentos mas, após a concessão do benefício, Eduardo só lhe devolveu duas CTPS, sendo que uma delas estava sem sua foto e assinada, porém o mesmo espantou-se, já que era analfabeto. Os vínculos estão claramente adulterados, seja pela ausência de comprovação no sistema do INSS, falsidade dos laudos SB-40, e pela própria declaração do beneficiário que desconheceu a CTPS que lhe foi devolvida sem foto e com assinatura (quando o mesmo era analfabeto). Por tais razões, entendo que os documentos relacionados à Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A, utilizados para instruir o pedido de aposentadoria posteriormente concedido, são ideologicamente falsos, por expressarem conteúdo não condizente com a realidade. Como a aposentadoria foi concedida, mas posteriormente cassada, em razão das irregularidades, ficou caracterizada a materialidade, pois, de maneira fraudulenta, o INSS - induzido em erro - sofreu o prejuízo de conceder por quase dois anos benefício que não era devido, em razão da falsidade documental.

2. **Autoria** A autoria também restou demonstrada, apesar da negativa da ré, conforme demonstrarei. Regina Helena era servidora do INSS, e o processo administrativo juntado às fls. 406/594, instaurado perante o INSS para apurar a concessão do presente benefício, constatou que o mesmo foi deferido sem a observância dos procedimentos legais. Regina é ré em diversas outras ações penais envolvendo a concessão irregular de benefícios e sempre envolvendo o intermediário Eduardo Rocha (réu na ação principal). As cópias de documentos (fls. 665/810) de processo criminal que tramitou na 9ª Vara Federal e culminou na condenação de Regina Helena, por fatos semelhantes, demonstram que Regina Helena mantinha relação com Eduardo Rocha e seus familiares, inclusive com movimentação financeira em suas contas, incompatíveis com os vencimentos recebidos do INSS. Há vários depósitos bancários feitos por Eduardo Rocha nas contas de Regina e Roseli (ré na ação principal e também ex servidora do INSS). Durante seu interrogatório em juízo, a ré negou ter cometido o crime. Trago o resumo de suas afirmações: Fez a formatação, que ocorre após a análise do benefício. Já havia emitido fiscalização anterior para o Irmãos Spina. E a documentação era verdadeira. Se não tivesse vínculo em CTPS emitia-se pesquisa. Disse que seguiu as normas vigentes e existentes. Como era empresa grande (25 funcionários), não achou estranho que todos fossem feitos na agência em que a ré trabalhava. Disse que não desconfiou da documentação, tanto que era verdadeira. Descobriu-se depois que a ficha de registro não era verdadeira. Não sabe explicar por que havia cheques do Eduardo Rocha depositados em sua conta, além de depósitos de outros valores. Disse que vendia roupas, mas o Eduardo não comprava dela. Disse que depósitos para a outra corré podem ter sido empréstimo. Não se recorda. Disse que houve auditoria e os benefícios suspeitos foram considerados regulares. Disse que alguns dos processos em que houve concessão do benefício envolvendo a Spina, os réus trabalharam mesmo lá. As declarações da ré não merecem acolhida. A grande quantidade de funcionários na empresa SPINA deveria ter chamado a atenção da ré, na qualidade de revisora (formatadora) dos benefícios. Isso se dá pelo fato dos vínculos datarem da década de 1960 e ser uma coincidência muito grande que os beneficiários residam todos dentro dos limites geográficos da agência previdenciária em que a ré trabalhava. Outro fator que chama a atenção ter passado despercebido pela ré é a divergência nas CTPS do beneficiário (uma assinada sem foto, quando o mesmo era analfabeto). Tal fato, por si só, mereceria uma busca apurada no CNIS para conferência de vínculos do beneficiário com outras empresas, o que não foi feito. Por fim, e de maneira mais forte corroborando a tese acusatória, a ré não soube explicar a origem dos depósitos bancários em sua conta (ainda que identificado por Eduardo Rocha em muitos deles). Percebe-se que Regina Helena, na qualidade de servidora do INSS, permitiu que benefícios fossem concedidos irregularmente, mediante inserção de vínculos empregatícios falsos no sistema previdenciário. Os vínculos muitas vezes eram incluídos por Roseli (então servidora) e ratificados por Regina. Destaque-se que as fraudes sempre envolviam o mesmo intermediário (Eduardo Rocha). Referido modus operandi já foi inclusive objeto de análise pelo TRF3, nos autos 2001.61.81.003582-5 (fls. 1264/1270). Os depósitos bancários em conta da ré, sem origem explicada, a repetição do modus operandi em relação a outros casos semelhantes e a participação de Roseli e Eduardo no presente caso comprovam que a ré deixou de observar, deliberadamente, instruções normativas próprias para concessão de benefício previdenciário, gerando prejuízo superior a R\$ 14 mil à época dos fatos. Não se trata de aplicar o direito penal do autor, e sim de extrair conclusões lógicas do modus operandi praticado por Regina Helena na concessão irregular de benefícios. Inexistem causas excludentes de culpabilidade, assim, fica comprovada a autoria, já que, de maneira livre e consciente, Regina validou adulteração de vínculo trabalhista, para concessão de benefício previdenciário a Cícero.

3. **Dosimetria** A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. **Fixação da pena (Sistema trifásico):**

a) **Pena-base (circunstâncias judiciais)** O tipo-base do art. 171, do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:?

Antecedentes: há notícias de prática de outros delitos pela ré. Utilizo os de fls. 07 e 10 do Apenso como antecedentes negativos, pois transitaram em julgado. Assim, tal circunstância é negativa.?

Conduta social: A ré se utilizava do cargo público para a prática de crimes. Utilizou os apontamentos criminais de fls. 3 e 9 como prova de que a ré fazia do crime sua atividade paralela, logo, tal circunstância é negativa.?

Personalidade: Circunstância neutra.?

Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra.?

Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar.?

Consequências: as consequências do crime são graves, pois, além de afetar a vítima direta (INSS), também trouxe prejuízos ao beneficiário (Cícero), que pagou por um serviço não realizado de maneira correta. Some-se a este fato o risco de Cícero sofrer ação penal por cumplicidade, mesmo tendo agido de boa fé. Por tais razões, esta circunstância é negativa.?

Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso.?

Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 3 foram negativas e as demais foram

neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as consequências do crime e a conduta social (peso 1, valoradas negativamente), e os antecedentes (Peso 2, valorada negativamente), a pena base deve ser exacerbada para 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) A ré praticou crime no exercício de sua função, deixando de observar dever inerente ao cargo (não aplicar procedimentos para verificação da regularidade na concessão de benefícios), assim, deve-lhe ser aplicada a agravante prevista no art. 61, II g do Código Penal. Assim, a pena provisória deve ser aumentada em 1/6, totalizando 3 anos e 15 dias de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) O crime foi praticado contra autarquia federal (INSS), portanto, a pena deve ser majorada em 1/3, totalizando 4 (quatro) anos, e 20 (vinte) dias de reclusão. Não há causas de diminuição. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 233 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2. Regime Considerando que a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos, a ré deverá cumpri-la primeiramente no regime semiaberto. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, em virtude da existência de diversos apontamentos criminais, além da pena ser superior a 4 anos. 3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Arbitro em R\$ 14.400,38 o valor mínimo a ser reparado pela ré, considerando o prejuízo causado ao INSS. Caso tal valor tenha sido ressarcido pelo beneficiário, este deverá ser indenizado pelo INSS, já que agiu de boa-fé. Determino a perda do cargo de servidora do INSS da ré, nos termos do art. 92, I, a do CP. 3.5. Detração do regime (art. 397, 2º. CPP) A ré está presa preventivamente há pouco mais de um ano, assim, aplicando-se a detração, teria jus ao regime aberto, porém, considerando todas as demais circunstâncias desfavoráveis, como já fundamentado na dosimetria e no item 3.3, o regime inicial continuará sendo o semiaberto. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar REGINA HELENA DE MIRANDA à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 171, 3º, e 61, II, g todos do Código Penal, no regime inicial semiaberto, nos seguintes termos: 1.1. Reclusão de 4 (quatro) anos, e 20 (vinte) dias. 1.2. 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 1.3. Indenização de R\$ 14.400,38 em prol do INSS, ou do beneficiário, caso este tenha ressarcido aquele. 2. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. 3. Determino a perda do cargo que a ré exercia no INSS. 4. Considerando o fim da instrução e a prolação da sentença, entendo que a ré poderá recorrer em liberdade, já que está presa preventivamente desde agosto de 2014, para que não se configure antecipação de pena. Expeça-se alvará. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do(s) réu(s) no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000016-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARVALHO NUNES(SP021202 - KEITARU KOSEKI) X DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X CESAR PEREIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

A defesa do acusado CLAUDINEI CARVALHO NUNES foi intimada para apresentação de razões de apelação, conforme certidões de fls. 634 e 686, permanecendo inerte até a presente data. Assim sendo, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal ao advogado KEITARU KOSEKI, OAB/SP 21.202. Providencie a secretaria o necessário. Intime-se o acusado CLAUDINEI CARVALHO NUNES para que constitua outro advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que fique ciente que decorrido o prazo este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para funcionar em sua defesa. Intime-se.

0003686-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO CARNEIRO(SP047378 - MESSIAS MATHEY E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no art. 337-A, incisos I, do Código Penal em face de Cláudio Carneiro, brasileiro, casado, empresário, segundo grau completo, filho de Dolores Carneiro Cabrera e de José Carneiro Garcia, nascido em 02/09/1949, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 4546241-0 e inscrito no CPF/MF sob nº 085.524.018-00. Alega que o réu, na qualidade de administrador da empresa CARNEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PORTAS DE AÇO LTDA, de forma livre e consciente, durante todo o ano de 2004 (inclusive o 13º salário), reduziu o pagamento de contribuições sociais, mediante omissão, em documento de informações previsto pela legislação previdenciária (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP), acerca de remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais, inclusive a título de alimentação, mas sem regular inscrição no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Foi lavrado Auto de Infração nº 37.208.973-9 em 17/12/2008, no qual se apurou um crédito tributário no valor de R\$ 148.680,67 (cento e quarenta e oito mil seiscientos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), sendo esse crédito devidamente constituído em 15/03/2010. O crédito foi parcelado, mas foi rescindido em razão de inadimplência, estando a dívida, em valor atualizado de setembro de 2014, no total de R\$ 212.802,16 (duzentos e doze mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos). Foi lavrado também Auto de Infração nº 37.208.975-5 em 17/12/2008, no qual se apurou um crédito tributário no valor de R\$ 32.443,58 (trinta e dois mil

quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), relativo a contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação), sendo esse crédito devidamente constituído em 15/03/2010. O crédito foi parcelado, mas foi rescindido em razão de inadimplência, estando a dívida, em valor atualizado de setembro de 2014, no total de R\$ 60.338,19 (sessenta mil trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos). A denúncia foi recebida em 19.05.2015 (fls. 206/207). Devidamente citado (fl. 251), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 223/230). Audiência de instrução realizada em 04.11.2015 (fls. 297/302), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa William Washington Luís e Cláudia Alves Guedes, bem como foi realizado o interrogatório do réu. No mesmo ato foi homologada a desistência na oitiva das testemunhas Elenice Maria Pascutti, José Tenório de Barros e Franklim Souza Coutinho. Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em Apenso. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fl. 302) requerendo a condenação do réu. O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou memoriais (fls. 137/141) nos quais requer a absolvição do réu, tendo em vista a ausência de dolo específico na conduta, razão pela qual o fato é atípico. FUNDAMENTAÇÃO réu foi acusado de ter praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária. Passo a analisar a materialidade e autoria.

1. Materialidade O tipo descrito no artigo 337-A do CP descreve as seguintes condutas delituosas: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O primeiro elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de contribuição previdenciária. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 337-A do CP, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil, mediante autuação fiscal (DEBCADs nº 37.208.975-5 e 37.208.973-9 - este último posteriormente transformado em Processo administrativo nº 19515.008407/2008-79), identificou que o réu, na qualidade de representante legal da empresa CARNEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PORTAS DE AÇO LTDA, omitiu informações na GFIP, de modo a não realizar: o pagamento de cota patronal, abono salarial, salário de contribuição referente a alimentação (sem inscrição no PAT), contribuição sobre remuneração de empregados (FPAS) e da empresa para financiamento de benefícios em razão de incapacidade (SAT/RAT), no período de janeiro a dezembro de 2004. Tais omissões geraram créditos tributários nos valores de R\$ 60.388,19 e R\$ 212.802,16 (valores atualizados até setembro de 2014). A Receita Federal iniciou fiscalização através de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008.04528-2 (fls. 07, do Apenso I) e termo de início de ação fiscal (fls. 08/09 do Apenso I). Na referida fiscalização, foram analisados documentos da empresa, constatando-se a existência das omissões, que culminaram na autuação fiscal e posterior inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A fiscalização analisou principalmente folhas de pagamentos de funcionários que não estavam regularmente declaradas em GFIP, ocasionando a divergência que culminou na imputação tributária. O contribuinte foi intimado e chegou a parcelar os débitos, no período de 24/04/2012 a 08/05/2015, confessando-os, mas os mesmos não foram liquidados (fls. 333). Destaco que o presente caso não analisa o delito descrito no art. 168-A, e sim aquele previsto no art. 337-A do CP. As omissões em GFIP (e consequente ausência de pagamento das contribuições) adequam-se ao tipo do art. 337-A do Código Penal, pois houve a supressão de contribuição, mediante ausência de informação em documento de informação previsto pela legislação previdenciária (no caso, GFIP), portanto está provada a materialidade do delito. Destaco que o crédito tributário foi definitivamente constituído, assim, não há que se falar em causa suspensiva.

2. Autoria O réu era sócio-gerente da empresa, conforme consta no contrato social, fato ratificado pelo próprio em juízo. Ele era o responsável pela administração da sociedade, portanto, tinha pleno conhecimento daquilo que era faturado, e quanto era omitido e não pago. A situação dos autos demonstra que o réu agiu com conhecimento de sua ilicitude (mesmo que de maneira omissa), notadamente quando o valor total faturado omitido supera os R\$280.000,00. Porém, analisarei as teses defensivas, para verificar a ocorrência do dolo.

3. Teses defensivas) ausência de autoria O réu alega que não era o administrador da sociedade à época (2004), e sim seu sobrinho, Mario Francisco Carneiro. Argumenta que cuidava apenas da parte industrial. O seu depoimento em juízo foi, resumidamente, o seguinte: Ganha uns 2 mil da empresa mais 2 mil de aposentadoria. Reconhece não ter pago, mas diz que não tinha conhecimento dos trâmites burocráticos. Contratação de empregados era pelo réu ou por pessoa do RH. O RH preenchia a CTPS e o réu ou o sócio assinavam. Diz que o ex-sócio (Mário Francisco Carneiro, sobrinho do réu, sucessor do seu irmão que também foi fundador da empresa) administrou a empresa de 2001 a 2010 e o réu cuidava da área comercial, produção e montagem. Cada um tinha 50% do capital social e ambos tinham que assinar. Em 2001 praticamente quebraram, pois ampliaram, mas não conseguiram se sustentar. Só mantem a empresa pelo fato de ter o nome da sua família. Houve uma retomada do crescimento, mas em 2010/2012 o sócio abandonou. Em 2012 a firma estava praticamente de pé novamente. Acha que o sócio teve inveja, pois sugeriu troca dos papéis para que o réu fosse para o administrativo e começou a colocar a casa em ordem. Em 2010, diz que passou a cuidar da parte administrativa e o sobrinho da parte industrial. Em julho de 2013 o sócio parou de assinar os compromissos da empresa, inclusive contratos, mas formalmente a sociedade não foi dissolvida. Diz que sequer consegue pagar com cheques da empresa, pois não consegue movimentar a empresa. Diz ter sofrido abalo do surgimento de micro e pequenos empresários, que aumentou a concorrência. Foi demitindo, para tentar enxugar a máquina, não o fez de uma só vez, pois não tinha recursos. Percebe-se que o réu tenta imputar ao seu sobrinho a conduta da administração da empresa, em sentido totalmente oposto ao que o mesmo afirmou perante a autoridade policial, cujo depoimento foi o seguinte (fls. 18): (...) que é o sócio administrador da empresa (...), sendo que o outro sócio é o seu sobrinho de nome Mario Francisco Carneiro, o qual administra a parte industrial da empresa. (...) que o seu sobrinho e sócio tem conhecimento da autuações, mas o assunto sempre foi tratado pelo declarante eis que como já falou, seu sobrinho trata apenas da área industrial e por isso não compareceu (...). O réu tenta negar a autoria, após a finalização da instrução, tentando atribuir a culpa justamente àquele a quem livrou no início da investigação criminal. O réu foi categórico, durante seu depoimento perante a polícia federal, ao afirmar que sempre tratou do assunto referente à administração da propriedade, e que o Mario cuidava apenas da parte industrial. A tentativa de inverter

apenas agora a culpa não merece prosperar, até porque está provado, pelos contratos sociais, que o réu, juntamente com seu sobrinho, administravam em conjunto a sociedade, partilhando da mesma quantidade de cotas (50% para cada). Destaco que o réu é sócio bem mais antigo que seu sobrinho, logo, não há que se falar em desconhecimento do que acontecia na empresa. b) Inexigibilidade de conduta diversa O réu alega dificuldades financeiras da empresa. A impossibilidade de pagar os tributos, por ausência de recursos financeiros pode caracterizar causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), mas depende de comprovação pelo réu. O STF aplica de maneira mais restrita esta excludente de culpabilidade aos crimes de sonegação de contribuição, já que as condutas descritas no tipo são realizadas através de fraude, o que afasta a boa-fé, necessária para a caracterização da excludente (STF, AP 516/DF, DJ 6.12.10). Porém, em casos extremos o STF admite sua aplicação: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168, 1º, I, DO CP). ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. NÃO-COMPROVAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11). 2. A inexigibilidade de conduta diversa consistente na precária condição financeira da empresa, quando extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que o não recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Precedente: AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20.09.11. 3. Deveras, a análise da precariedade, ou não, da condição econômica da empresa demanda o revolvimento do conjunto fático probatório, inviável na via do habeas corpus. Destarte a ausência de comprovação nas instâncias ordinárias das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa impede a exclusão da culpabilidade do agente em razão da aplicação do instituto da inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes: HC 98.272, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 16.10.09; RHC 86.072, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.10.05) 4. In casu, o paciente deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas de seus empregados no período compreendido entre março de 1999 e janeiro de 2000. Destarte, foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas reprimendas restritivas de direito. 5. A defesa, ao não comprovar que empresa administrada pelo paciente passava por dificuldades financeiras que a impossibilitavam de cumprir a obrigação de repassar à Previdência Social os valores referentes às contribuições descontadas de seus empregados, não se desincumbiu de conjugar do quadro fático-jurídico o dolo específico. 6. Ordem denegada. (HC 113418, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013). O réu, em seu interrogatório, afirmou que a empresa atravessava problemas financeiros. As testemunhas de defesa também ratificaram tal versão: WILLIAM WASHINGTON LUIS: Trabalha com o réu desde 2001, comprando matéria prima. Diz que a empresa passa por dificuldades, principalmente a partir de 2003/2004, que sobrevivia, mas agora (a partir de 2013 principalmente) está difícil. Diz que um dos sócios saiu em 2013 e trouxe mais dificuldades ainda. A empresa mudou de uns 3 anos para cá. Diz que a empresa tem uns 15 empregados, mas chegou a ter média de 45/50 e foi diminuindo ano a ano. CLAUDIA ALVES GUEDES: presta serviços de contabilidade para a empresa desde 2003. Na época, a empresa já tinha dívidas grandes. Diz que a empresa está em dificuldades desde sempre e vem se agravando, pelo que se percebe da ausência de certidões e dívidas presentes. O sócio que saiu também assinava os documentos. O réu não juntou documentos comprovando as dificuldades, além disso, a empresa continua funcionando até hoje, o que denota uma efetiva opção do réu em seu utilizar de dinheiro decorrente dos tributos para financiar suas atividades. Tal opção demonstra a ocorrência do dolo, pois o réu preferiu omitir fatos geradores de contribuições sociais (para não pagá-las), a efetivar cortes na própria atividade empresarial. 4. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). Cada mês sonegado corresponde a um crime autônomo, assim, analisarei um deles em separado, para, ao final, aplicar a continuidade delitiva. 4.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 337-A, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: há notícias de prática de outros delitos pelo réu, mas como não há notícia de condenação com trânsito em julgado, não serão utilizados. Assim, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja favorável à conduta do réu, logo, tal circunstância é neutra. Personalidade: Circunstância neutra. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar. Consequências: as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, logo, esta circunstância é neutra. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico que o prejuízo superou os R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil Reais), o que, por si só, autoriza o aumento, devido o prejuízo à coletividade, já que tais valores poderiam ser usados para construção de escolas, hospitais, creches, enfim, para aplicação em benefício de várias pessoas. Para prejuízos tributários de até R\$ 200.000,00, entendo que o aumento deve ser no mínimo legal (1/3). Entre R\$ 200.000,00 e R\$ 499.999,99, o aumento deve ser de 5/12. A partir de R\$ 500.000,00, o aumento deve se dar na metade. Tendo em vista o valor total do prejuízo, aumento a pena em 5/12, totalizando 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 14 dias-multa. Considerando que o réu ganha aproximadamente R\$ 4.000,00, como informado durante o interrogatório, cada dia-multa será fixado em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. As multas devem ser somadas para cada um dos crimes. e) Continuidade delitiva O réu sonegou contribuições

previdenciárias por 12 exercícios (competências), praticando, através de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Considerando que a sonegação ocorreu por 12 meses, mas dentro do mesmo exercício fiscal, aumento a pena em 1/5, totalizando 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), fixo-a em 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada, considerando que foram 12 meses de sonegação.4.2. RegimeO regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois inferior a 4 anos.4.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.)Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais) e a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, observando-se os parâmetros legais no cumprimento.Deixo de fixar a indenização, pois já está sendo cobrado, pela Receita Federal do Brasil, o valor sonegado. Não há notícias de prisão do réu nestes autos, assim, não há que se falar em detração quanto à aplicação do regime anteriormente fixado.4.4. Detração do regime (art. 397, 2º. CPP)Não há notícias de prisão do réu nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP.DISPOSITIVO diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:a) Condenar Cláudio Carneiro à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 337-A, inciso I, do Código Penal por 12 vezes c/c 71 do CP, no total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada.b) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), e a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, observando-se os parâmetros legais no cumprimento.c) O réu deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.d) Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-25.2005.403.6181 (2005.61.81.003121-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-90.2004.403.6181 (2004.61.81.006889-3)) JUSTICA PUBLICA X ALFREDO ERVINO SCHOLL(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em face de Alfredo Ervino Scholl, brasileiro, casado, veterinário, portador da cédula de identidade nº 827912-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 099.140.219-72. Alega que o réu Alfredo Ervino Scholl, na qualidade de sócio gerente da empresa OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS LTDA., com poderes de administração e gerência, de forma consciente e voluntária, entre os anos 1995 a 1998, realizou operações denominadas de swap-out, que consistem em realizar empréstimos em linhas especiais de crédito junto a bancos nacionais para a exportação, na modalidade Aditamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), com prazo de 180 dias. Esses recursos eram transferidos para a subsidiária da empresa no exterior, a Select South International (situada nas ilhas Grand Cayman), por meio de transferências internacionais em reais, a título de mútuo financeiro ao exterior ou disponibilidade no exterior, sendo que tais mútuos não foram pagos pela subsidiária e as disponibilidades não retornaram ao país. A empresa subsidiária realizava pagamentos antecipados de exportação liquidando os ACCs no vencimento, junto aos bancos credores, enquanto a OVETRIL embarcava a mercadoria ao exterior, vinculando os despachos de exportação aos respectivos contratos de câmbio já liquidados. Porém, como não houve o pagamento do mútuo e as disponibilidades não retornaram ao país, trata-se apenas de uma simulação de pagamento do pagamento e não uma antecipação, estando configurado o ilícito de sonegação de cobertura cambial em exportação. Nos Processos Administrativos Fiscais (PADs) nºs 16327.04.474/2002-58 e 16327.00.527/2003-42, foram lavrados autos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social, totalizando um crédito de R\$4.922.003,99 (quatro milhões novecentos e vinte e dois mil três reais e noventa e nove centavos) e R\$17.280.603,22 (dezesete milhões duzentos e oitenta mil seiscientos e três reais e vinte e dois centavos), respectivamente, sendo devidamente constituídos em 12.11.2007. O valor atualizado do débito é de R\$ 46.964.283,41 (quarenta e seis milhões novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 03.04.2013 (fls. 396/397). Regularmente citado (fl. 509), o réu Alfredo Ervino Scholl apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 428/452). Folhas de antecedentes dos réus juntadas às fls. 417, 425, 510, 528. Audiência de instrução realizada em 14/05/2015, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Eduardo Faustino Ramos e a testemunha de defesa Emilio Garófalo Filho (fls. 575/579). Audiência de instrução realizada em 15/05/2015, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Valmor Felipeto e Célio Aparecido Buzignani, bem como realizado o interrogatório do réu. No mesmo ato foi homologada a desistência na oitiva das testemunhas Ayrton José Adria e Ricardo Scholl (fls. 580/585). Audiência de instrução realizada em 23/07/2015, na qual foi ouvida a testemunha de defesa Ernesto Huascar Blum Capozzi (fls. 594/596). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 614/625) requerendo a condenação do réu. A defesa de Alfredo Ervino Scholl apresentou memoriais escritos (fls. 631/670) requerendo a rejeição parcial da denúncia ou seja declarada a inépcia da denúncia e conseqüente reconhecimento da nulidade absoluta. Subsidiariamente, requer a absolvição do réu alegando atipicidade da conduta devido à ausência de dolo na conduta e ausência de provas. FUNDAMENTAÇÃO O réu foi acusado de ter praticado o crime de supressão ou redução de tributo ou contribuição previdenciária (sonegação fiscal). Passo a analisar a materialidade e autoria. 1. Materialidade O tipo descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90 descreve as seguintes condutas delituosas: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O primeiro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 244/423

elemento do tipo a ser investigado é a ocorrência da supressão ou redução de tributos. A constituição do crédito tributário é imprescindível para caracterização do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, que tipifica o fato de suprimir ou reduzir tributo. A supressão ou redução depende de averiguação pela autoridade administrativa, no caso, Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil, mediante processos administrativos fiscais nº 16327.04.474/2002-58 e 16327.00.527/2003-42, identificou que o réu, representante legal da empresa OVETRIL - Óleos Vegetais Ltda, não cumpriu obrigações tributárias, configurando o ilícito de sonegação de cobertura cambial em exportação, gerando prejuízos de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurada mediante arbitramento, referente ao período de 1995 a 1998. A confusa narrativa da inicial não descreve com clareza o fato que implicou na sonegação fiscal, tampouco a conduta omissiva do réu que teria gerado a sonegação, simplesmente se referindo aos autos de infração. Apesar da existência de crédito tributário definitivamente constituído em 2007, tal prova não é absoluta quanto à existência de crime, competindo ao juízo criminal analisar os elementos normativos do tipo. Analisando as provas dos autos, entendo que não ficou demonstrada a fraude, elemento subjetivo do tipo necessário para caracterização do ilícito tributário, conforme passo a demonstrar. A presente denúncia repete aquela anteriormente proposta nos autos nº 0003121-25.2005.403.6181 perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, que culminou na absolvição do réu, por atipicidade (fls. 234/384). A mudança refere-se apenas ao tipo imputado ao réu (naquele, lavagem de dinheiro e evasão de divisas; no presente caso, sonegação fiscal). A sentença absolutória da Vara Especializada de Curitiba foi mantida pelo Tribunal Regional da 4ª Região. O referido julgado consignou que não houve simulação ou fraude na remessa de recursos ao exterior, notadamente pelo fato de que as pessoas jurídicas envolvidas foram as efetivas participantes das transações. Por outro lado, as operações foram registradas eletronicamente no SISBACEN, na época da realização, o que comprova a existência do negócio jurídico. A ausência de registro do contrato de mútuo não torna a conduta do réu em sonegação dolosa, até porque a operação era de conhecimento do Banco Central. Há uma aparente elisão fiscal, o que, por si só, não é suficiente para caracterizar o ilícito penal (embora o ilícito tributário possa permanecer no presente caso). A persecução penal protagonizada pela acusação limitou-se a fazer remissões ao processo administrativo fiscal, imputando ao réu a conduta de sonegação, sem demonstrar em concreto qual fraude teria ocorrido, ou como a simulação aconteceu. Também se esqueceu de mencionar a sentença e acórdão que apura os mesmos fatos aqui já analisados. Os tributos foram apurados com base em arbitramento da autoridade administrativa, o que nem sempre reflete o que de fato ocorreu. Tal presunção de legitimidade deve ser afastada nesta seara penal, em razão da ausência de prova de dolo, tanto que a própria Receita Federal do Brasil não aplicou a multa por fraude no presente caso. O presente caso difere daqueles em que há utilização de terceiros (laranjas) não vinculados ao negócio. A saída e a entrada do dinheiro foi declarada perante o BACEN. O planejamento tributário realizado pelos réus, aparentemente imoral, não é per se ilícito (tanto que só após os fatos - em 2001 - foi exigido o registro dos contratos de mútuo nos casos em análise). Em outras palavras, o réu utilizou-se de brechas legais, que podem ter tido reflexo tributário, mas não são suficientes para uma condenação. Inexistindo prova de que a conduta do réu implicou em uma simulação (fraude), fica afastado o elemento subjetivo do tipo (dolo), logo, não há que se falar em crime, implicando na sua absolvição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 386, II, do CPP, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, para absolver o réu. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0001261-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001261-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAYTON REGIS DOS SANTOS (SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Ante a ausência de resposta ao ofício de fl. 695, intímem o gerente geral da agência 5938-2 do Banco do Brasil para que proceda à conversão do montante lá custodiado em favor do Fundo Nacional Antidrogas. Para tanto deverá utilizar os seguintes dados: Unidade Gestora: 200246; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Fundo nacional Antidrogas; Código de Recolhimento: 20201-0 - FUNAD - FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS. Assino o prazo de 5 (cinco) dias. Consignem que o não atendimento da presente ordem dará ensejo às medidas administrativas e criminais cabíveis à espécie. Intimem.

Expediente Nº 3845

INQUERITO POLICIAL

0000776-03.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010973-51.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

DECISÃO Fls. 94/96: O investigado ANDERSON VINICIUS DE SOUZA, por meio de seu advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva. Para tanto, aduz a inocência com relação ao delito investigado, sendo equivocado e ilegal o seu reconhecimento por foto, bem como alega ser desnecessária a medida por ter endereço certo e não constar que o requerente tenha adotado qualquer conduta ensejadora dos fundamentos da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela o indeferimento do pedido (fls. 106/verso). **DECIDO.** Não prospera a alegação de ilegalidade na realização do reconhecimento do requerente na instrução do Inquérito Policial, uma vez que posteriormente ao reconhecimento fotográfico, a testemunha compareceu a ato de reconhecimento pessoal (fl. 48/49) no qual o investigado ANDERSON foi colocado em sala especial ao lado de três outras pessoas, sendo novamente reconhecido, constando inclusive a declaração de que a testemunha recordou e indicou ANDERSON como o coautor do roubo que dirigiu uma das motocicletas e escoltou o veículo dos correios ao local onde o delito foi consumado, sendo a testemunha ameaçada de morte por outro investigado. Ademais, o requerente foi envolvido na investigação após a constatação de que ele é filho da dona do imóvel no qual os bens subtraídos do veículo dos correios foram localizados (fls. 04-06 do pedido de prisão temporária de nº 0010973-

51.2015.403.6181, em apenso).Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, pois subsistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo, outrossim, insuficiente a substituição da prisão por medida cautelar diversa.No tocante à manifestação de fls. 89-92, autorizo, exclusivamente para fins de análise do oferecimento ou não da denúncia pelo órgão do Ministério Público Federal, a ciência acerca dos dados mínimos necessários para a qualificação da vítimas/testemunhas do delito, A.Y.F.K e I.S.F (nome completo, filiação e endereço de trabalho, conforme colhido na qualificação dos depoimentos), por meio de envelope lacrado com essas informações, a ser remetido ao MPF em apenso aos autos.A revogação da ocultação de dados e a prévia adoção de outras medidas protetivas de interesse das testemunhas serão analisadas na hipótese de fundamentado requerimento da própria defesa na qual seja indicada a necessidade de tal ciência, diante dos demais dados constantes dos autos que permitem a identificação dos fatos.Além disso, no momento do eventual depoimento das referidas testemunhas em Juízo, suas qualificações serão reveladas, oportunidade em que poderão ser contraditadas.Intimem-se.

Expediente N° 3846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 23/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ - SÃO PAULO - OITIVA DA TESTEMUNHA MARIOA GATTI DOS SANTOS

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO X MARCO ANTONIO FIORI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X VALDIR MASSARI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

Vistos.Em certidão encaminhada a este Juízo pela Justiça Federal de Niterói/RJ, foi informado pelo Juízo Deprecado que a testemunha Pedro Carlos Storti Vieira teria se mudado (fl.1003). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.(AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do réu Sérgio de Moura Soeiro para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, novo endereço para intimação da testemunha supramencionada sob pena de preclusão.Caso seja encaminhado novo endereço no prazo determinado, expeça-se o necessário para intimação; decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui mais interesse na oitiva da testemunha Pedro Carlos Storti Vieira. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-41.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE

COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos. Conforme informações encaminhadas pelo Juízo Deprecado (3ª Vara de São José dos Campos), as diligências para intimação da testemunha de acusação Júlio Juarez da Silva, da testemunha da defesa Léa Colombani Ruiz e do réu André Colombani Gonçalves resultaram negativas (fls. 977/8, 1002 e 1003, respectivamente). É o relatório do essencial, passo a decidir. Dê-se vista em caráter urgente ao Ministério Público Federal para que este se manifeste em relação a testemunha Júlio Juarez da Silva, encaminhando a este Juízo novos endereços para intimação da mesma. Em virtude da proximidade da audiência, determino o prazo de 02 (dois) dias para tanto. Em relação a testemunha da defesa e o réu supramencionados, determino que a defesa informe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, novos endereços para que sejam realizadas diligências, sob pena, no caso da testemunha, de preclusão; poderá também a defesa apresentar a mencionada testemunha e o réu a este Juízo nas datas e horários marcados para realização das audiências independentemente de intimação. Caso sejam fornecidos novos endereços, expeça a Secretaria o necessário para intimação. No mais, aguarde-se a realização das audiências agendadas. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010598-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA DE FATIMA VIRGINIO(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 31.08.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CINTIA DE FATIMA VIRGINIO, quaente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime (artigo 299, CP). Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A decisão de fls. 244/245-v (que recebeu a denúncia) reconheceu, expressamente, a existência da materialidade do crime tipificado no artigo 299 do CP, bem como haver indícios suficientes de autoria em relação à denunciada e justa causa para a ação penal. Portanto, não há o que se falar e inépcia da denúncia. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem

quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações trazidas pela defesa técnica referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANTENDO A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA O DIA 16 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS e, caso não efetivada a suspensão do processo, a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2016, às 14:00 horas. Este Juízo manifestar-se-á sobre o pedido da defesa relativamente às condições da suspensão do processo (art. 89, Lei 9.099/95) na audiência acima agendada (16.05.2016), após parecer ministerial a esse respeito. Caso não seja concretizada a suspensão do processo, providencie a zelosa Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, duas das quais também foram arroladas pela defesa; a testemunha de defesa DIEGO deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Providencie-se o necessário para a realização das audiências supra. Intimem-se.

Expediente Nº 9737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014611-6) - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUCIANO DOTTORI(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Decisão de fl. 868: Assiste razão ao Ministério Público Federal (fl. 866, verso). Sendo assim, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA DE FOLHAS 853/857:III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar CANDIDO PEREIRA FILHO, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena essa que substituo por duas penas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, pois ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar o seu nome no rol dos culpados após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Com trânsito em julgado para a acusação, abra-se conclusão para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista que a determinação legal contida na Lei 12.124/2010 não retroage para alcançar fatos pretéritos por ser evidentemente prejudicial ao denunciado (dessa forma, aos fatos narrados na denúncia aplica-se o artigo 110, caput e parágrafos, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.124/2010) e levando-se em conta, ainda, o entendimento firmado pelo c. STF no sentido de que o crime de estelionato contra a Previdência, com relação ao intermediador (e, logicamente, com relação ao servidor do INSS que atuou, irregularmente e dolosamente, na concessão irregular do benefício), é instantâneo com efeitos permanentes, de modo que o delito consuma-se com o recebimento da primeira prestação indevida (primeira parcela do benefício paga em 10.11.2009 (fl. 44), no caso dos autos), sendo esse o termo inicial de contagem do prazo prescricional em relação a CANDIDO (HC 82965, de 12.02.2008; HC 95379, de 25.08.2009; HC 99363, de 17.11.2009; HC 85.601-2, de 06.11.2007). Fl. 697-verso: Em havendo necessidade de processamento de recurso em instância superior em relação a CANDIDO, desmembre-se os presentes autos quanto à corré SUELI (processo e prescrição estão suspensos nos termos do artigo 366, CPP), a qual deverá ser excluída do polo passivo destes autos. O novo feito deverá ser distribuído por dependência a esta ação penal. Custas ex lege. P.R.I.C. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 860/862:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CANDIDO PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 248/423

FILHO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, II, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações em relação ao coacusado CANDIDO (extinta a punibilidade), inclusive remessa ao SEDI para alteração de sua situação processual. Quanto à corré SUELI APARECIDA SOARES, em relação ao qual o processo e a prescrição encontram-se suspensos nos termos do artigo 366 do CPP desde 11.05.2015 (fl. 697-v), providencie-se pesquisa no sistema Bacenjud a fim de se tentar obter endereço da acusada ainda não diligenciado e, caso identificados novos endereços, abra-se conclusão para agendamento de audiência de instrução e julgamento e expedição de mandado de citação e/ou carta precatória para tentativa de citação pessoal (sem prejuízo da citação editalícia realizada nos autos). Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULA CECILIA CERCAL (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ (SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO (SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

DECISÃO FLS. 2.761: Fls. 2.553/2.555: Oficie-se à Polícia Federal de São Paulo, nos termos do ofício de fls. 2.482. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição apresentada às fls. 2.703/2.704 pela defesa do réu JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA, bem como da decisão de fls. 2.694. Dê-se ciência à defesa da ré DÉBORA RODRIGUES CRUZ e ao Ministério Público Federal da certidão faltante em nome da ré Débora, acostada às fls. 2.714/2.718. Tudo cumprido, conforme determinado às fls. 2.694, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6) - JUSTICA PUBLICA (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN (SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Intime-se a defesa da acusada DENISE MARIA AYRES ABREU a apresentar suas contrarrazões recursais às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo Assistente de Acusação, no prazo legal. Expeça-se o necessário para intimação pessoal dos réus acerca da sentença e para que fiquem cientes das apelações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014978-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)

(DECISÃO DE FL. 629):1. Homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa ELOISA MACHADO ROCHA. Recolha-se o mandado expedido para a intimação da testemunha, independentemente de cumprimento. 1.1. Nada a deliberar em relação às demais testemunhas mencionadas na petição de fls. 624/625, porquanto a desistência em relação a elas já fora homologada à fl. 608.2. Adite-se a Carta Precatória nº 297/2015(fl. 611), distribuída no Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba sob o nº 001272-10.2015.403.6135 (fl. 626) a fim de que seja dada ciência ao acusado da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação NÉLIO ALVES AMORIM nos autos da Carta Precatória nº 12625-22.2015.4.01.3801, para o dia 16/02/2016 (fl. 622).Intimem-se.

Expediente N° 1813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002492-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES BOTELHO(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)

DECISÃO FLS. 277: Dê-se ciência às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da juntada aos autos do laudo pericial do notebook, encaminhado pela 2ª Delegacia - DISCVPAT (fls. 242/276). Sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012523-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE RODRIGUES DO NASCIMENTO(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS-.....TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Dada a palavra à defesa constituída, foi dito que: MM. Juíza Federal Substituta, requeiro a desistência da oitiva da testemunha de defesa Tamires Di Credito Andrade.Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Homologo a desistência formulada pela defesa quanto a oitiva da testemunha de defesa Tamires Di Credito Andrade. 5) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 6) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem por alegações finais, em cinco dias. 7) Após, voltem os autos conclusos. 8) Saem os presentes cientes e intimados.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-42.2009.403.6120 (2009.61.20.003026-0) - JUSTICA PUBLICA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X JOSE MARIA DA SILVEIRA

Considerada a informação retro, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, com o objetivo de se intimar a acusada MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA no endereço localizado Rua José Costa Ribeiro, nº 5-80, Jd. Vania Maria, Bauru/SP - CEP: 17063-480, bem como se tente no endereço em que ela foi citada, na Rua Dr. Walter Belian, quadra 21-71, Vila São João do Ipiranga, Bauru/SP, CEP: 17056-070, a fim de constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta a acusação, ficando ciente de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa nestes autos. O Sr. Oficial de Justiça ao constatar que a acusada está se ocultando, deverá proceder a intimação por hora certa na pessoa da irmã Giovana Oliveira Pavam Silveira. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação da acusada MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA, a fim de constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta a acusação, ficando ciente de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015449-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAZZEO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X VALTER RENATO GREGORI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO CYRILLO DE SEIXAS(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X ALUISIO DUARTE(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X OSCAR ALFREDO MULLER(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X FELIPE MARQUES DA FONSECA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de FABIO MAZZEO (FABIO), VALTER RENATO GREGORI (VALTER), ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES (ANTONIO JÚLIO), MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA (MARIA GORETE), CARLOS AUGUSTO CIRILLO DE SEIXAS (CARLOS AUGUSTO), ALUISIO DUARTE (ALUISIO), OSCAR ALFREDO MULLER (OSCAR) e FELIPE MARQUES DA FONSECA (FELIPE), imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal. Quanto a FABIO MAZZEO e VALTER RENATO GREGORI, imputa ainda a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 10, ambos da Lei 7.492/86, c/c artigos 29 e 69, ambos do Código Penal (fls. 1079-1124, volume 5). Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. O BANIF requereu ingresso na qualidade de assistente da acusação. As respostas à acusação foram apreciadas em decisão a fls. 4232-4244, na qual foi indeferido o pedido do BANIF e determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 251/423

pendências relacionadas à produção de prova oral e documental. Expedida carta precatória para colheita do depoimento da testemunha da acusação, Elisângela Katia Capassi (fls. 4244, 4252). A defesa de FABIO e VALTER insistiu na intimação das testemunhas e requereu que as videoconferências sejam realizadas em datas diversas para cada cidade deprecada (fls. 4257-4258). A defesa de MARIA GORETE substitui a testemunha residente em Portugal pela testemunha José Roberto Ferreira da Cunha, residente em São Paulo (fls. 4259). A defesa de ANTONIO JULIO afirmou que não há necessidade de intimar as testemunhas David Augusto da Fonte e Marcos Tavares. Requereu que as intimações e notificações endereçadas ao acusado sejam realizadas na pessoa dos advogados (fls. 4263). A defesa de FELIPE MARQUES DA FONSECA insistiu na relevância da juntada aos autos dos extratos das Contas Vinculadas CVS do período compreendido entre a data da emissão (08.06.2009) e o final do exercício (31.12.2009), bem como nas cópias de livros contábeis para demonstrar a forma pela qual a segunda operação foi contabilizada, especialmente para demonstrar o ingresso, o trâmite e a documentação dos valores referentes a essa operação (fls. 4262-4267). A defesa de CARLOS AUGUSTO insistiu na necessidade de intimação das testemunhas (fls. 4268). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Intimem-se as defesas da expedição da carta precatória para colheita do depoimento da testemunha da acusação, Elisângela Katia Capassi (fls. 4244, 4252) 2) Considerando que a defesa não possui meios de constranger as testemunhas arroladas a compareçam em juízo, assim como o parquet, todas as testemunhas deverão ser intimadas judicialmente, com exceção das testemunhas David Augusto da Fonte e Marcos Tavares, pois a defesa afirma que comparecerão independentemente de intervenção judicial. 3) Defiro o pedido da defesa de ANTONIO JULIO, para que seja intimado apenas por meio da defesa constituída. Anote-se. 4) A testemunha não pode ser orientada pelo advogado do acusado, razão pela qual não há fundamento jurídico para que as defesas estejam presentes no juízo deprecado onde estará presente apenas a testemunha, que será ouvida por este juízo por meio de videoconferência. Por outro lado, como há muitas testemunhas a serem ouvidas, a pauta será acomodada de forma que não haja videoconferências com cidades diversas no mesmo dia, a fim de evitar problemas com o sinal de conexão e dificuldades de agendamento. Reputo prejudicado o pedido da defesa de VALTER e FABIO. 5) Analisando os volumes 8 a 9, vê-se que constam extratos bancários bem restritos relacionados à segunda operação estruturada (fls. 2565-2570). A movimentação financeira posterior à liquidação da operação pode ser imprescindível para se compreender o fluxo financeiro que envolveu as CCBBs 02.02..0231-09, 02.0232.09 e 02.0233.09, inclusive em favor das defesas. Aliás, o pedido de quebra do sigilo e juntada dos extratos partiu da defesa de FELIPE, a quem se imputa responsabilidade penal por condutas relativas à segunda transação. Se o sigilo bancário não se sobrepõe ao interesse público de apurar condutas delitivas, com mais razão há de ceder quando puder comprovar a inocência do acusado, pois o direito de liberdade há de prevalecer sobre o direito à privacidade. Os períodos dos extratos devem ser limitados ao que foi requerido pela defesa, pois a produção de prova pelo juízo é subsidiária e excepcional, não havendo dúvida relevante deste juízo a justificar atuação probatória neste momento processual. Os livros contábeis da instituição financeira registram toda sua atividade contábil, o que vai muito além do objeto desta ação penal, razão pela qual a defesa há de especificar as informações concretas que pretende obter do BANIF quanto ao fluxo financeiro que envolveu as operações estruturadas. Observe-se que o BANIF já prestou algumas informações financeiras das transações (fls. 1980-1983). Assim, defiro parcialmente o pedido da defesa de FELIPE, para que o BANIF envie extratos bancários relacionados à segunda operação estruturada (CCBs 02.02..0231-09, 02.0232.09 e 02.0233.09), das sociedades empresárias Artal Empreendimentos Ltda., Conepatus SP Participações Ltda., Conspar Empreendimentos e Participações Ltda., Kofar Produtos Metalúrgicos Ltda., Mídiagrupo Eventos Comerciais Ltda., Vespoli Engenharia e construção Ltda., no período de 08/06/09 a 31/12/09. Constar no ofício, ainda, que o BANIF esclareça qual foi o procedimento de escrituração das transações financeiras envolvendo o próprio BANIF, considerando que a defesa de FELIPE requereu extratos bancários do BANIF e cópia de livros contábeis. Anexar cópia desta decisão e do pedido de fls. 4265-4267. Oficie-se. 6) DESIGNO as seguintes datas para realizações das audiências de instrução (as testemunhas David Augusto da Fonte e Marcos Tavares comparecerão independentemente de intimação e o acusado ANTONIO JULIO quer ser intimado exclusivamente por meio da defesa constituída): 5.1) ACUSAÇÃO: dia 05/04/2016, às 14h. Testemunhas Jorge Fujita, Leandro Miyada, Fabio Nogueira e Cleber Nicolav. 5.2) DEFESAS: a) Dia 18/04/2016, às 14h. Testemunhas Rubens Scaff Jr., Vanja Bueno, Antônio Pereira, Fabio Nascimento (defesas de FABIO e VALTER). Fábio Nascimento será ouvido por videoconferência com Ribeirão Preto/SP; b) Dia 19/04/2016, às 14h. Testemunhas Sergio Quaglia, Amaro Silva, Cesar Barbosa e Leopoldo Massardi (defesas de FABIO e VALTER); c) Dia 26/04/2016, às 14h. Testemunhas Jarbas Biagi, Fabio Carvalho, Valdir Esplendori e João Alberto Macedo (defesas de FABIO e FELIPE); d) Dia 27/04/2016, às 14h. Testemunhas Carlos Eugenio Vespoli, Eduardo Lima, Jorge Manuel Lima e Eufrásio Domingues (defesas de OSCAR e ALUISIO); e) Dia 28/04/2016, às 14h. Testemunhas Antônio Cortez, Alberto Neto, Marcelo Haddad e Paulo Octavio Neto (defesas de OSCAR e ALUISIO); f) Dia 09/05/2016, às 14h. Testemunhas Celina Nogueira, Patrícia Lamanna, Anderson Reis, José Roberto Cunha e João Carlos Valle (defesas de MARIA GORETE e ANTONIO JULIO). A testemunha João Carlos será ouvida por videoconferência com Santos/SP; g) Dia 10/05/2016, às 14h. Testemunhas Jose Baratella, Antônio Santos, Paulo Godoy e Roberto Troster (defesa de CARLOS); h) Dia 11/05/2016, às 14h. Testemunhas Gustavo Loyolla, Ernesto Filho, Paulo Castro, Henrique Avila (defesa de FELIPE); i) Dia 13/05/2016, às 14h. Testemunhas Raphael Vieira, Rodrigo Chedeak, Luiz Paulo Silveira e Luiz Mattos, todas ouvidas por meio de videoconferência com Rio de Janeiro/RJ (defesas de OSCAR, ALUISIO e FELIPE); j) Dia 17/05/2016, às 14h. Testemunhas Claudia Hausner, Roberto Maia, Valter Pasquini e Peregrino Neto (defesa CARLOS); l) Dia 18/05/2016, às 14h. Testemunhas Paulo Vespoli, Giovanni Cataldi, David Fonte e Marcos Tavares, as duas últimas sem necessidade de intimação judicial (defesa de ANTONIO JULIO); m) Dia 19/05/2016, às 14h. Testemunhas Angelo Scupino, Fernando Barros, João Ferreira Filho e Solange Araújo (defesas de MARIA GORETE, OSCAR e ALUISIO). A testemunha Solange será ouvida por videoconferência com Sorocaba/SP. n) Dia 20/05/2016, às 14h. Testemunhas Fabiola Cavalcanti, Eduardo Clemente e Luciano Medeiros, ouvidas por meio de videoconferência com Rio de Janeiro/RJ (defesas de FELIPE e FABIO). 5.3) INTERROGATÓRIOS: a) 31/05/2016, às 14h. Acusados CARLOS AUGUSTO, MARIA GORETE, OSCAR e ALUISIO; b) 01/06/2016, às 14h. ANTONIO JULIO, FELIPE, VALTER e FABIO. Providencie-se agendamento das videoconferências junto aos setores responsáveis. Intimem-se as testemunhas e expeçam-se as cartas precatórias necessárias. Intime-se a defesa de FELIPE para se manifestar sobre a possibilidade do acusado comparecer pessoalmente para ser interrogado ou se prefere ser ouvido por meio de videoconferência com Rio de Janeiro/RJ. Prazo de 48 horas. Caso a defesa manifeste-se pela impossibilidade do comparecimento pessoal do acusado, providencie-se agendamento da videoconferência para o dia 01/06/2016. Intimem-se pessoalmente

os acusados de todas as audiências designadas, com exceção de ANTONIO JULIO, que requereu intimação exclusivamente por meio dos advogados. A fim de evitar eventual prejuízo ao acusado, intime-se a defesa de ANTONIO JULIO a apresentar declaração subscrita pelo acusado de que está ciente da data das audiências, notadamente daquela destinada ao seu interrogatório, em 01/06/2016. Prazo 5 dias. Diante do elevado volume de testemunhas e acusados a serem intimados, formalize-se apenso para autuação dos mandados e cartas precatórias expedidos e suas respostas, a fim de facilitar o acompanhamento das diligências e manter nos autos principais apenas o que seja relevante para a efetiva atividade probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de fevereiro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ)

1. Fls. 1755 e 1756/1758: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal bem como suas razões recursais, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à defesa do réu JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 2. Com relação réu MARCELO LIMA PASSOS, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e solicite-se ao SEDI alteração da autuação para que conste MARCELO LIMA PASSOS - ABSOLVIDO. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região encaminhando cópia da r. sentença prolatada nestes autos e da certidão de trânsito em julgado para a adoção das providências necessárias em relação aos autos de restituição de coisas apreendidas n.º 0011700-83.2010.403.6181. Instrua-se também com cópia da petição de fls. 1760.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061164-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021108-47.2000.403.6182 (2000.61.82.021108-5)) INTECON ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0542865-11.1998.403.6182 (98.0542865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DENTAL JOMAG IND/ E COM/ DE ART ODONT LTDA X MARIA CLARA DE OLIVEIRA GARCEZ SANTOS X JOSE JOAQUIM GARCEZ SANTOS(SP051278 - HELIO CASTELLO)

1. Fls. 235/252: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 55.695.515-3, efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Após, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.

6.830/80.3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0004120-82.1999.403.6182 (1999.61.82.004120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

1. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, nos autos dos Embargos à Execução, dependentes a estes autos, de nº 0000997-42.2000.403.6182 (fls. 411/416), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 417, prossiga-se na execução.2. Para tanto, intime-se a exequente para cumprir o determinado no v. acórdão dos embargos supracitados, trazendo novos cálculos das CDAs conforme lá disposto, bem como intemem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que for de direito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.4. Intimem-se.

0004423-62.2000.403.6182 (2000.61.82.004423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X DANIJAR ALIMENTOS LTDA X DANIEL MATEUS PEREIRA X JARBAS JOSE GAMBOGI DE SOUZA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1. Fls. 84/91: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutores LUIZ COELHO PAMPLONA, OAB/SP 147549 e FABIO SEMERARO JORDY, OAB/SP 134717, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.2. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, nos autos dos Embargos à Execução nº 0010638-20.2001.403.6182 (fls. 139/145), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 146 verso, prossiga-se na execução.3. Para tanto, intime-se a exequente para cumprir o determinado no v. acórdão do E.TRF da terceira Região, trazendo os novos cálculos da CDA referente a este feito, conforme ali determinado, bem como intemem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que for de direito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

0065552-68.2000.403.6182 (2000.61.82.065552-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAGUNA-SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ELIAS CALIL HOJAIJ NETO(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES E SP155185 - SANDRA SANTUCCI LOPES DE CAMPOS SALLES)

1. Tendo em vista a decisão em sede recursal proferida nos autos dos Embargos de terceiro nº 0000348-62.2009.403.6182, opostos por VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, conforme fls. 166/171, transitada em julgado conforme certidão de fl. 172, declaro insubsistente a penhora de fls. 122/123. Desnecessário o levantamento da penhora, verificada a ausência de seu registro no Cartório de Imóveis.2. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0005358-29.2005.403.6182 (2005.61.82.005358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS BETIM LTDA X MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X GUARINO ELEOTERIO SOARES(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Despacho proferido à fl. 116: 1. Fls. 108/115: Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 84/verso (18.01.2012 - fl. 86), bem como os reiterados pedidos de prazo feitos pela exequente para apresentar manifestação acerca da referida decisão (fls. 86, 94/98, 101 e 108/115), intime-se-a, novamente, para que se manifeste nos termos da referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.3. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AL-TECH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO

1. Tendo em vista as decisões proferidas em sede recursal, nos autos dos Embargos à Execução, dependentes a estes autos, de nºs 0010887-19.2011.403.6182, 0010888-04.2011.403.6182, 0010889-86.2011.403.6182, 0010890-71.2011.403.6182 (fls. 223/283), DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 254/423

transitada em julgados, conforme certidões de fls. 231, 245, 253, 283, prossiga-se na execução.2. Determino o desarquivamento dos embargos de nº 00108871920114036182, a fim de se tirar cópias das folhas faltantes do acórdão aqui trasladado (conforme fls.230/230 verso deste feito).3. Declaro parcialmente extinta a presente execução fiscal em relação à CDA 80204013367-09 (fls. 232/253).4. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos de nº 00108898620014036182 que julgou procedente a ilegitimidade do coexecutado CEZAR AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (fls. 256/283), ao SEDI para proceder à sua exclusão. Intime-se o executado, ora excluído, para requerer o que de direito em relação ao auto de arrematação de fl. 197 e depósito de fl. 199.5. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 6. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório pelas partes, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.7. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.8. Intimem-se.

0027906-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RG DO CORPO CONFECÇOES LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutores ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA, OAB/SP 25640 e GILBERTO ALONSO JUNIOR, OAB/SP 124176 do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o antigo advogado do executado, constituído à fl. 63, da decisão de fl. 185.Decorrendo o prazo para manifestação, ou com manifestação inconclusiva, compra-se integralmente a decisão de fl. 185.Intime-se.

0000058-81.2008.403.6182 (2008.61.82.000058-9) - INSS/FAZENDA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GAZETA MERCANTIL S/A X BENJAMIN CONSTANT CORREA JUNIOR X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ANTONIO COSTA FILHO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO X SALVADOR VAIRO(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP234694 - LEONARDO PERES LEITE E SP244759A - MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES) X EDITORA RIO S.A. X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0028470-94.2015.4.03.0000/SP, interposto perante esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresento a Vossa Excelência as INFORMAÇÕES que seguem.Trata-se de Execução Fiscal proposta para a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa, sob o nº 35.566.940-4, 35.566.941-2 e 35.566.943-9, relativos às contribuições previdenciárias (fls. 02/29).A presente ação foi distribuída em 08/01/2008.O despacho que determinou a citação foi proferido em 28/02/2008 (fls. 31/32).Exceção de Pré-Executividade do coexecutado BENJAMIN CONSTANT CORREIA JUNIOR, alegando ilegitimidade de parte, acolhida pela decisão de fls. 208/209, que também reconheceu, de ofício, a ilegitimidade dos coexecutados PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, ROBERTO DE SOUZA AYRES, ANTONIO COSTA FILHO e LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY FILHO.Embargos de Declaração do coexecutado BENJAMIN CONSTANT CORREIA JUNIOR, requerendo condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20, CPC, rejeitados pela decisão de fl. 230.Agravo de Instrumento do coexecutado BENJAMIN CONSTANT CORREIA JUNIOR, com o mesmo fundamento, autuado sob o nº 2009.03.00.023449-8, ao qual foi dado provimento parcial (fl. 979/980).Agravo de Instrumento da exequente contra a decisão que excluiu os coexecutados acima do polo passivo, autuado sob o nº 2009.03.00.026631-1, ao qual foi negado seguimento (fls. 981/982), posteriormente reformado em Embargos de Declaração (fls. 1133/1138), para reinclusão dos coexecutados no polo passivo.Manifestação da Fazenda Nacional, requerendo a inclusão no feito executivo, sob o argumento de configurarem grupo econômico de fato, das empresas: EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 277/527). Às fls. 529/530, decisão que deferiu a inclusão somente de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA.Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, autuado sob o nº 10185-24.2013.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para inclusão das pessoas jurídicas acima descritas. Às fls. 533/555, Exceção de Pré-Executividade oposta por SALVADOR VAIRO, alegando ilegitimidade de parte para compor o polo passivo da execução. Às fls. 588/961 Exceção de Pré-Executividade oposta por EDITORA JB S/A, alegando ilegitimidade de parte.Às fls. 972/975, decisão que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta por SALVADOR VAIRO e rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta por EDITORA JB S/A.Às fls. 983/1020, Embargos de Declaração opostos EDITORA JB S/A (já com a denominação atual de EDITORA RIO S/A), contra a decisão acima.À fl. 1021, decisão que rejeita os declaratórios.Agravo de Instrumento interposto pela EDITORA RIO S/A, autuado sob o nº 0022594-95.2014.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 1125/1127).Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, em face da mesma decisão, no tocante à exclusão de SALVADOR VAIRO do polo passivo, rejeitados à fl. 1128.Inconformada, a exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 0028470-94.2015.4.03.0000.Às fls. 1199/1203, juntada da decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, para determinar a reinclusão do coexecutado SALVADOR VAIRO no feito executivo, devidamente cumprida à fl. 1204.Sendo essas as informações reputadas pertinentes, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, este Juízo renova protestos de elevada estima e distinta consideração.

0001516-81.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X JOAO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA(SP103072 - WALTER GASCH)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução, dependentes a este feito, de nº 0050301-53.2013.403.618, ainda não transitada em julgado (fls. 105/109), defiro o pedido da exequente, de fl. 104 verso, para suspender o curso da presente execução até o julgamento definitivo dos referidos embargos. Arquivem-se. Fls. 97/99: nada a ser deferido. Intime-se o executado.

0055357-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEO RESENDE COSTA BELLIBONI(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

1. Fls. 110/115: prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos embargos em questão, já transitada em julgado, conforme fls. 117/118.2. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, onde ficarão aguardando requerimentos que possibilitem o andamento do feito. Intimem-se.

0027330-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

1. Fls. 38/64 e 66/69: razão cabe à exequente. Não há prova de que o bem indicado pertença ao executado, nem concordância do terceiro com esta indicação. Ante o exposto, determino: a) a transferência do valor bloqueado à fl. 37 para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB das Execuções Fiscais em São Paulo; b) expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 41, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 69.2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Fls. Anote-se o trânsito em julgado da sentença proferida em ação cautelar dependente deste feito.5. Intimem-se.

Expediente N° 3548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0525406-64.1996.403.6182 (96.0525406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506357-37.1996.403.6182 (96.0506357-3)) SOFTCORP DISTRIBUICAO SERVICOS E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 153/155: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o recolhimento do Imposto de Renda foi feito em conformidade com a legislação vigente à época do pagamento pela embargante. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de apresentação do processo administrativo, para deferir-lo, tão somente, caso seja necessário para a elaboração do laudo pericial, ficando o perito contábil ora nomeado autorizado a requerer. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0035533-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025886-69.2014.403.6182) READ PSIQUIATRIA LTDA.(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada, intime-se a embargante para esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0500366-17.1995.403.6182 (95.0500366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X METALBELO METALURGICA LTDA X ADELINO JOSE LOURENCO EVA X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0508660-58.1995.403.6182 (95.0508660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVAR IND/ E COM/ LTDA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Fl. 59: A alegação da executada de ocorrência da prescrição intercorrente, neste caso, já foi analisada na decisão de fls. 55/56, tendo ocorrido o decurso de prazo para a executada interpor o recurso cabível da referida decisão, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 56 vº. Assim, tendo em vista que o valor do débito em cobrança nestes autos é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido pela exequente na cota de fl. 56 vº e determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80. Intime-se a executada.

0520553-41.1998.403.6182 (98.0520553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPIMEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X CELIA AMANCIO ROCHA

1. Fls. 189/222: Prejudicado o pedido, ante a decisão proferida em sede de Embargos de terceiro (237/249). Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARIA EUGENIA CAMPOS, OAB/SP 48662, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 2. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal nos autos dos Embargos de terceiro nº 0046551-43.2013.403.6182, opostos por MARIA ROSA CANDIDA VILELA DA SILVA (fls. 237/248), transitada em julgado conforme certidão de fl. 249, declaro insubsistente a penhora de fl. 227, ficando o depositário desonerado de seu cargo. Desnecessário o levantamento da penhora, considerando que não houve registro de tal constrição no Cartório de Imóveis (fls. 228/232). 3. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até que sobrevenha requerimento que possibilite o andamento do feito. Intimem-se.

0063931-36.2000.403.6182 (2000.61.82.063931-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MENPHIS ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS X ANTONIO NEVES

Suspendo o curso da presente execução e dos apensos 2002.61.82.016055-4 e 2002.61.82.016054-2, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após a intimação da parte exequente. Intime-se.

0006001-84.2005.403.6182 (2005.61.82.006001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Tendo em vista a sentença de extinção dos Embargos à Arrematação (fls. 122/123), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 123, prossiga-se na execução. 2. Para tanto, defiro o pedido da exequente de fls. 110/111 para determinar nova designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados às fls. 60/61, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados, para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. 4. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário no endereço de fl. 60 para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. 5. Intimem-se. Fls. 116/121 e 124/126: anote-se.

0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCES VAZ LTDA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Intime-se a parte executada acerca do teor do ofício juntado à fl. 253/verso, proveniente do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital. Int.

0047992-98.2009.403.6182 (2009.61.82.047992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Fls. 233/262: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 09 026971-34 (fls. 235/262), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Após, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 6. Int.

Fls. 71v.: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição; II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 655-A (...): 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/1973), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 655-A. Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os incisos i e VII do art. 655. Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 655-A, parágrafo 3º, CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III, CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0055949-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

1. Previamente à análise dos pedidos da exequente de fls. 106/108 e 109/110, defiro o pedido da executada de fl. 111, de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. 3. Int.

0029950-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 258/423

seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação da exequente. Intime-se a executada.

0044281-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Preliminarmente, regularizem os procuradores da parte executada - Dra. Monica Angela Mafra Zaccarino e Dr. Francisco Lopes Pereira - a sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada de procuração, eis que não estão constituídos nestes autos, sob pena de exclusão de seus nomes do sistema processual. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 39/58, sobretudo no que se refere à efetividade do parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0017192-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1000 X SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação da exequente. Intime-se o executado.

0054718-49.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0042482-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLETE CHAVES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 83, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando informação das partes sobre a quitação ou rescisão do acordo. Int.

Expediente Nº 3549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 425/426, sendo assim, fixo os honorários em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme requerido pelo perito contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0046557-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028253-42.2009.403.6182 (2009.61.82.028253-8)) ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 120/121, sendo assim, fixo os honorários em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme requerido pelo perito contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito

para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0000069-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-89.2013.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 353/355: Dê-se ciência à embargante. Após, intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente acerca da análise do processo administrativo nº 10880 952923/2009-81, que originou a CDA 80 6 12 043502-00, no prazo de 30 dias.

0032766-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029560-89.2013.403.6182) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 744/768: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante (fl. 41), de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0040028-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024878-6)) BRF S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0051800-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022617-90.2012.403.6182) ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0055358-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-68.2010.403.6500) ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Fls. 227/228: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: luiz_aldrighi@yahoo.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0061289-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-21.2012.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0004670-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504645-66.1983.403.6182 (00.0504645-

9)) WALDEREZ MARIA VARGAS GORDO BORGES(SP286589 - JOAO GABRIEL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (não há pedido de suspensão por parte da embargante - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0032470-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021049-68.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0039392-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039055-31.2011.403.6182) PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e das CDAs; 2. Cópia da penhora no rosto dos autos efetuada nos autos principais.

0065407-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035608-06.2009.403.6182 (2009.61.82.035608-0)) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2590

EXECUCAO FISCAL

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor da Sra. perita judicial.

0017531-56.2003.403.6182 (2003.61.82.017531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSCARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X MARIO SERGIO GARGIULO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X MILTON DAVIS KUHN X JM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Fl. 297: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRALON VEICULOS LTDA X FRANCISCO LONGO X MARIO LONGO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Fls. 208/211: Mantenho a decisão proferida à fl. 206 pelos seus próprios fundamentos.Registro que o advogado de Green Line Sistema de Saúde S/A não possui procuração nos autos, apesar de devidamente intimado a apresentá-la (fl. 192), razão pela qual não foi intimado da decisão de fls. 206.Int.

0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 501/502: Com razão a executada, uma vez que foi determinado por este juízo o levantamento dos valores remanescentes (fls. 449).Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fls. 396.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0046631-17.2007.403.6182 (2007.61.82.046631-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048078-40.2007.403.6182 (2007.61.82.048078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPERATRIZ PARKING LTDA - ME(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X OLIVIA HELGA BONN

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 177, 2º parágrafo.Int.

0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 130.Int.

0001136-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBN PROJETOS EM COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO X EDGAR INOCENCIO PERA X SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS)

Fls. 411/429: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela coexecutada SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI, ao argumento de que a constrição teria recaído sobre valores depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhoráveis.Intimada a apresentar os extratos bancários das contas atingidas pelo bloqueio, dos meses de março, abril e maio de 2015 (fls. 430), a petionária carreu aos autos extratos de conta corrente de sua titularidade junto ao Banco Itaú (fls. 432/437) dos quais se extraem que o montante bloqueado nesta conta foi de R\$ 268,72 (fls. 436), cuja origem não está demonstrada.Ademais, juntou extratos do Banco Bradesco que denotam que o saldo existente nessa conta era de R\$ 170,61 no dia em que protocolizada a ordem de bloqueio, de origem desconhecida.Assim, considerando que não ficou comprovado que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança, nem, tampouco, que são provenientes de salário ou de quais outras hipóteses amparadas pelo art. 649 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.Int.

0005024-53.2009.403.6182 (2009.61.82.005024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FRAGOSO(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0043082-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUCOS CINE E VIDEO LTDA ME(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0013854-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033276-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 296. Int.

0016697-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA GOMES GONCALVES(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

Tendo em vista que o parcelamento foi formalizado em 26/03/2015 (fl. 50), anteriormente à ordem de bloqueio, determino o desbloqueio dos valores remanescentes. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0027635-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI)

Defiro em parte o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, tendo em vista que, do total bloqueado, apenas o montante de R\$ 3.842,42, depositado na Caixa Econômica Federal, ficou comprovado que tem por origem proventos de salário (fls. 81), sendo impenhorável, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais valores, indefiro o pedido de desbloqueio por ausência de comprovação da alegada impenhorabilidade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 60 dias, sobre a alegação de parcelamento. Promova-se vista. Após, voltem os autos conclusos.

0055710-10.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AMADEUS MARQUES DE ANDRADE FILHO SOM - ME(SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

Para a expedição da certidão requerida deve a executada fazer o pedido junto ao balcão da secretaria recolhendo as custas devidas. Prejudicado o pedido de expedição de ofício, pois a exequente informa à fl. 26 que já providenciou a baixa do CADIN referente a este débito. Int.

0057502-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO COLEGIO MENINOPOLIS(SP195756 - GUILHERME FRONTINI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0026525-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELIX MARKETING E SERVICOS LTDA(SP187068 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA PEREIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0036867-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES E SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045204-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFITE - FEIRAS E PROMOCOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048468-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0049309-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASATUAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0063582-08.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070220-82.2000.403.6182 (2000.61.82.070220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032163-53.2004.403.6182 (2004.61.82.032163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA - ME(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025888-54.2005.403.6182 (2005.61.82.025888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 13 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X 13 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004859-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X ARAGUYRA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0034882-03.2007.403.6182 (2007.61.82.034882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK ABLE SERVICE LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WORK ABLE SERVICE LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021384-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0021393-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JODAF PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X JODAF PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0032383-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPASA PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X ASPASA PARTICIPAÇÕES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0035171-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROSYS INFORMATICA LTDA - ME(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X EUROSYS INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2457

EXECUCAO FISCAL

0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X SOCIPA SOCIEDADE IMOBILIARIA PAULISTA LTDA(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Fls. 137/8 e 176: Intime-se, nos termos requeridos pela exequente, observando-se o endereço de fls. 129.

0073138-59.2000.403.6182 (2000.61.82.073138-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAWIS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X ALEU SARAIVA AMARO X ABILIO CARLOS AMARO X ANGELA FATIMA DA SILVA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fls. 397: Antes de apreciar o requerido, dê-se nova vista à exequente para que informe a situação atual do parcelamento. Na mesma oportunidade deverá a exequente manifestar-se acerca do depósito de fls. 379, requerendo o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0078126-26.2000.403.6182 (2000.61.82.078126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA X ISAIAS GERONYMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 181/2: 1. Regularize o executado sua representação processual no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando aos cópia integral do contrato social. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0094393-73.2000.403.6182 (2000.61.82.094393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MASAO LIMITADA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

1. Manifeste-se o executado acerca das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal às fls. 345/6. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem a manifestação do executado, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca das alegações formuladas pelo executado às fls. 18/28. Prazo de 30 (trinta) dias.

0015114-04.2001.403.6182 (2001.61.82.015114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEVALE ENGENHARIA LTDA X ADERCIO PEREIRA DA SILVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JVC DO BRASIL LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Fls. 389/390: Prejudicado o pedido, em face do lapso decorrido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida às fls. 388. Intime-se.

0003502-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA)

Haja vista a consulta processual de fls. 304/5, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo interposto e/ou manifestação das partes.

0041654-55.2002.403.6182 (2002.61.82.041654-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X OFFER COM/ E IND/ LTDA X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA N DIAS FERNANDES X FLAVIO NOGUEIRA FERNANDES(SP109265E - ANDRE FERNANDO ISSA E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

I) Fls. 189/190, pedido de bloqueio de ativos financeiros: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES - CPF/MF nº 136.753.048-25. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) que, superada, em branco, a oportunidade para que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento ou garantisse(m) o cumprimento da obrigação, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES (CPF/MF n.º 136.753.048-25), devidamente citado(a) às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.PA 0,05 3. Ressalvada a situação apontada no item 9, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 8. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 9. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). II) 189/190, pedido com relação ao coexecutado FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES: 1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e intimação do coexecutado FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES acerca da penhora efetivada às fls. 178/182. 2. Restando negativa a constatação dos bens penhorados, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito... 3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens penhorados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

0046533-08.2002.403.6182 (2002.61.82.046533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

1) Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Aguarde-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado.

0006566-19.2003.403.6182 (2003.61.82.006566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA

I) Publique-se a decisão de fls. 126/128. Teor da decisão de fls. 126/8: Vistos, em decisão. A presente execução fiscal (0006566-19.2003) foi processada, em princípio, autonomamente, sendo posteriormente apensada ao executivo 0006564-49.2013, processo atrelado, a seu turno, ao de n. 0047622-66.2002, tomado como piloto (fls. 37/8, 40, 41, 43 e 44. Oposta exceção de pré-executividade nos autos então tidos como piloto (copiada às fls. 50/7), adveio, depois de seu recebimento (por decisão fotocopiada às fls. 78), a resposta da União (cópia às fls. 87/8). Referida defesa foi apresentada pelos coexecutados Henrique Constantino, Ricardo Constantino, Constantino de Oliveira Junior e Joaquim Constantino Neto, implicando a prolação de decisão assim vazada (cópia às fls. 100). Vistos. Exceção de pré-executividade articulada às fls. 688/94 pelos coexecutados, afirmando, em síntese, a nulidade da CDA, posto que seus nomes não constam do referido documento, além da prescrição de eventual redirecionamento a ser intentado. Instado, o exequente respondeu às fls. 724/35. Em relação ao processo piloto (200261820476223), o argumento dos coexecutados de que seus nomes não constam das CDAs encontra aparente plausibilidade. Mais do que isso, não há nos autos outros elementos potencialmente caracterizadores da responsabilidade dos sócios, como indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, a despeito de seu funcionamento precário, conforme se verifica das certidões de fls. 43, 59, 148, 183 e 187/242. A manifestação do exequente às fls. 724/35 também não traz luz no sentido de caracterizar a aludida responsabilidade. Às fls. 724, verso, afirma que ... configura-se, em tese, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal (...), o que autoriza o redirecionamento... (grifei). Ora, não há que se falar em responsabilidade tributária embasada em hipóteses, senão em fatos. Se assim é em relação ao presente feito, não o é, contudo, em relação aos apensos, em cujas CDAs constam os nomes dos coexecutados. Acerca disso, portanto, necessária a prévia e objetiva manifestação do exequente para que aponte os fundamentos que ensejaram a inclusão dos sócios nas CDAs das execuções apensas (200361820065665 e 200361820065641), no prazo de trinta dias. Tornem conclusos após, para deliberação, inclusive, acerca da necessidade de desapensamento dos feitos. Intime-se. Cumpra-se. Sobreveio, então, manifestação da União, fotocopiada às fls. 104/5, em que se postulou o desapensamento dos autos desta execução fiscal (0006566-19.2003) do executivo tomado piloto (0047622-66.2002) e o prosseguimento do feito de modo a efetivar-se (i) nova tentativa de penhora de ativos dos executados (Viação Jaraguá Ltda., Áurea Administração e Participações S/A, Constante Administração e Participações Ltda., Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino), e/ou (ii) a indisponibilidade de seus bens. Foi proferida, na sequência, a decisão fotocopiada às fls. 122/verso, nos seguintes termos: Vistos, em decisão. A manifestação produzida pela exequente às fls. 741/2 confirma, de certa forma, o quanto indicado na decisão exarada às fls. 737: os feitos, piloto e apensos, desafiam diferentes sortes, quando menos no que se refere aos excipientes (coexecutados pessoas físicas indicados na exceção de pré-executividade fls. 688/94). Nesse sentido, tomadas as razões expressadas naquele decisum (o de fls. 737), a exclusão daqueles sujeitos relativamente ao processo piloto é medida que se impõe. Nesse aspecto, a exceção de fls. 688/94 deve ser acolhida, de modo a excluir da lide referida os coexecutados HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e JOAQUIM CONSTANTINO NETO. O mesmo, no entanto, não pode ser dito, não pelo menos por agora, em relação aos processos apensos, à medida que a premissa lançada na exceção (não-aposição do nome dos coexecutados no título executivo) ali não se verificaria. Diante dessa divergência, determino, para boa instrumentalização da espécie, que seja adotada a providência requerida pela exequente às fls. 741/2, primeira parte, a saber, o desapensamento dos feitos, transferindo-se do piloto para os apensos, além da presente decisão, as demais peças pertinentes, da seguinte forma: 1. Traslado, por cópia, dos mandados de fls. 82/4, 187/242 e ofício de fls. 273/314 para a EF n. 200361820065641; 2. Traslado do original do mandado de fls. 166/7 para a EF n. 200361820065641; 3. Traslado do original do mandado de fls. 159/62 para a EF n. 200361820065665; 4. Traslado, por cópia, de todas as peças, termos e decisões de fls. 688 a 758 para ambas as execuções (200361820065665 e 200361820065641). Feito isso: (i) o processo hoje identificado como piloto deverá ser baixado para o SEDI, para fins de cumprimento da exclusão dos coexecutados adrede mencionados, voltando conclusos, na sequência, para avaliação dos demais termos da petição de fls. 741/2, bem assim para apuração de eventual condenação da exequente no pagamento de honorária (em favor dos coexecutados excluídos); (ii) os demais processos deverão retornar conclusos, para avaliação da mesma petição a que antes me referi (atualmente identificada pelas fls. 741/2, em cotejo com a exceção de fls. 688/94 e a respectiva resposta, de fls. 724/5 - há temas, ali, que transcendem a questão pertinente à responsabilidade dos coexecutados). Cumpra-se. Intimem-se. Pois bem. Uma vez já providenciado o desapensamento do presente executivo fiscal, impõe-se seu exame isolado. A virtual ilegitimidade dos coexecutados que ofertaram, na execução fiscal 0047622-66.2002, exceção de pré-executividade, aqui não se apresenta. Segundo constato, com efeito, todos os coexecutados figuram nos títulos que dão base à presente execução, presumindo-se, daí, sua legitimidade. Como a aludida exceção não trouxe a contexto nenhum argumento que seja aproveitável em relação ao presente feito, mantém-se intacta a referida presunção. No mais, os outros argumentos ali tecidos (nulidade do título e prescrição) são igualmente inacolhíveis. Confira-se. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato do contribuinte (fato explicitamente referido na CDA), circunstância que dispensa a tomada, pela Administração, de outras providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nenhuma crítica relacionável ao contraditório a ampla defesa (administrativos) é factível, pois. Por outro lado, o exame atento daquele documento (o título) permite aferir a exata origem do que se executa, assim como o método de cálculo dos respectivos consectários, aspecto que, como o outro (pertinente à origem), pode(ria) ser devidamente explorado pelos executados. Nada há, portanto e definitivamente, que autorize falar em nulidade do título. E assim também quanto à alegada prescrição: segundo se vê da Certidão de Dívida Ativa exequenda, a constituição dos créditos em exame ocorreu em 30/11/200; a presente ação foi ajuizada, à sua vez, em 17/3/2003 - antes, evidentemente, do decurso do quinquênio prescricional. O feito deve, pois, prosseguir, observando-se os termos requeridos pela União (fls. 104/5). Com efeito, como todos os executados ou já se encontravam citados (fls. 49) ou se deram por citados (fls. 50/7) ainda ao tempo em que este feito estava apensado ao de n. 0047622-66.2002, de se entender superada, aqui, sua integração à

lide. Por outro lado, como nenhum dos executados cuidou de garantir, voluntariamente, a satisfação do crédito exequendo, é lícita, como quer a União, a renovação, nestes autos, da tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados ou, frustrada essa providência, a indisponibilização de seu patrimônio. Assim determino. Promova-se, de imediato, o bloqueio, havendo, de ativos financeiros em nome dos executados - observado o sistema BacenJud. Sendo negativo, o resultado, oficie-se, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Intimem-se, após. II) Fls. 133/139-verso: Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 1,90, R\$ 576,82 e R\$ 597,40) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. III) 1. Nos termos da parte final da decisão de fls. 126/128, promova-se a indisponibilidade dos bens e direitos dos coexecutados VIACAO JARAGUA LTDA - EPP (CNPJ n.º 00.005.073/0001-76), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF/MF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF/MF n.º 417.942.901-25), HENRIQUE CONSTANTINO (CPF/MF n.º 443.609.911-34) e RICARDO CONSTANTINO (CPF/MF n.º 546.988.806-10), executando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 129/139-verso. Para tanto: - Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, bem como do sistema disponibilizado pela ARISP, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados. - Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. 2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e intimem-se o(s) executado(s) acerca da(s) penhora(s) efetivada(s) mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. 3. Tudo providenciado, havendo respostas positivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0030590-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON GUIMARAES BARROS FILHO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e o leilão dos bens penhorados. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 220/249, 265/9, 274/5 e da presente decisão.

0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0071229-74.2003.403.6182 (2003.61.82.071229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

Fls. 330/2: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009109-58.2004.403.6182 (2004.61.82.009109-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAF ELETRONICS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Requeira o excipiente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 130/5: Antes de apreciar o pedido da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação dos bens penhorados (fls. 20/21) e o reforço da penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o novo endereço fornecido de fls. 133 verso.

0012939-32.2004.403.6182 (2004.61.82.012939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMASE CONSTRUTORA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X MARCUS VINICIUS DE MELO RABELLO

I. Haja vista o provimento parcial do agravo de instrumento nº 0006795-12.2014.4.03.0000 (cf. fls. 237/242), intime-se a agravante excipiente mediante publicação na imprensa oficial, através do patrono constituído, para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. II. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 2 da decisão de fls. 152/4.

0014889-76.2004.403.6182 (2004.61.82.014889-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO FERRARI X MANOEL APARECIDO NAVAS(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

I. Haja vista a certidão de fls. 93 verso, intime-se o executado, através de advogado constituído, mediante publicação na imprensa oficial a indicar o local onde os bens dados em garantia na presente execução fiscal podem ser encontrados no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido o endereço, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 30/3. II. Em não havendo atendimento ao

item I e tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III. Na ocorrência do item II, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a perda da garantia da presente execução, haja vista a pendência de julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução nº 0004710-15.2006.4.03.6182.

0029144-39.2004.403.6182 (2004.61.82.029144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 215/224) apresentada por Alberto Estadella Amora em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, referente a COFINS declarada pela empresa Mecânica Tormal Ltda. e não paga no vencimento. Em sua petição, o excipiente sustenta (i) sua ilegitimidade passiva porque não teria havido a dissolução irregular da empresa-executada e a (ii) prescrição intercorrente. Recebida (fls. 226), a exceção foi impugnada pela União às fls. 230/232, ocasião em que refutou cada qual das alegações produzidas, requerendo, ao final, sua rejeição e a penhora de ativos financeiros do excipiente. É o necessário. Fundamento e decido. A cognição das questões colocadas na exceção de pré-executividade (ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente) não demanda dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à sua discussão, mormente porque suficientes os documentos constantes dos autos para tratar do direito alegado. Diante da premente vigência do CPC/2015 e, com isso, do conteúdo de seu artigo 489, inciso IV, que determina que sejam enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo, uma vez que, in casu, foi invocado mais de um fundamento na exceção, cada um deles será abordado separadamente. 1. A alegação de ilegitimidade passiva O excipiente sustenta que o redirecionamento sob o fundamento da dissolução irregular não teria cabimento porque (1) baseado em mera alegação da União e (2) não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa. Ao contrário do que afirma o excipiente, o reconhecimento da dissolução irregular não se fundou apenas na alegação da União, mas, sim, em ato dotado de fé pública produzido pelo oficial de justiça que, às fls. 189, certificou não ter procedido à penhora determinada às fls. 176 porque a empresa teria deixado de existir de fato. Consoante a certidão do oficial de justiça (fls. 189), o endereço para o qual ele se dirigiu, Rua Quararibeia, nº 372, que é o mesmo informado como domicílio fiscal da empresa na Receita Federal e da Junta Comercial (como reconhece o excipiente), é uma residência e não o local de funcionamento de uma empresa. Neste endereço (que coincide com o endereço cadastrado na Receita Federal, insistiu-se) se constitui o domicílio do próprio excipiente, como demonstra o documento de fls. 194 juntado pela União. A conjugação desses elementos, certidão do oficial de justiça e coincidência entre o domicílio do excipiente e o informado como sendo o da pessoa jurídica, confirmam que ocorreu a dissolução irregular da empresa e que o decreto de inclusão do excipiente não se baseou em mera alegação da União. Muito embora o cadastro da Receita Federal e da Junta Comercial estivessem atualizados com o domicílio da empresa, tal fato não é suficiente para demonstrar que a empresa existe, isto porque, a empresa não é algo que se esgote com o papel. A empresa é uma entidade organizada para a produção de bens e/ou serviços, composta por elementos materiais e imateriais que objetiva um resultado econômico, à luz do que dispõe o art. 966 do Código Civil/2002 quando define o conceito de empresário. Não há como admitir a existência de uma empresa se ela não possui, minimamente, um aparato material (ainda que seja apenas humano) para o desenvolvimento de sua atividade. In casu, o objeto social da empresa-executada é a industrialização, comercialização de parafusos e peças para fins metalúrgicos, prestação de serviços de mão-de-obra de tornearia, tal como consta na cláusula terceira do contrato juntado às fls. 47/51, razão pela qual o fato do domicílio da empresa ser a residência de seu sócio é mais do que suficiente para demonstrar que, de fato (como destacou o oficial de justiça), a empresa não existe (o que o oficial de justiça localizou não foi a empresa, mas tão somente a residência do excipiente, que, inclusive, afirma em sua exceção que a empresa fica em uma casa, onde não há qualquer atividade atualmente). Destarte, o caso é de dissolução irregular, escudando-se a atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário ao excipiente na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A alegação de prescrição intercorrente O excipiente sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente porque teria transcorrido seis anos entre a data da citação da empresa, consagrada em 23/05/2005, e a sua inclusão no polo passivo do processo executivo. Este fundamento também não se sustenta, uma vez que: o fato da dissolução irregular foi certificado às fls. 189 em 17/09/2009; o pedido da União tendente a promover a inclusão do excipiente na lide (fls. 191/192) foi efetivado, a seu turno, em 14/01/2011; o deferimento do pedido de inclusão ocorreu em 31/05/2012 - dentro do quinquênio subsequente ao fato impulsionador do redirecionamento (o presumido encerramento irregular, repito), portanto. Pelo exposto, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir. Intime-se o executado (Alberto Estadella Amora) a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias (assim determino, uma vez que, tendo sido recebida a exceção apresentada com explícita suspensão do feito, é direito do executado ver restituída a franquia descrita no último parágrafo do item I da decisão de fls. 204, reiterado no item 3 da decisão de fls. 209). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão a respeito do pedido de fls. 232. Registre-se (i). Intimem-se.

0057144-49.2004.403.6182 (2004.61.82.057144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATHAMAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ELIO BRAZ VIEIRA JUNIOR(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X DONIZETE APARECIDO DOS REIS X ELIO BRAZ VIEIRA

Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Na mesma oportunidade deverá a exequente manifestar-se objetivamente acerca da decisão de fls. 220, relativamente ao veículo bloqueado às fls. 200/1 e 220.

0018099-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 269/423

I. Fls. 257/270:1. Haja vista manifestação da exequente de que os créditos não foram extintos pelo pagamento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se a intimação do executado na pessoa do advogado constituído, mediante publicação na imprensa oficial para que indique bens livres e desimpedidos tantos quanto bastem para a integral garantia da execução fiscal.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fls. 271/282:Prejudicado o pedido haja vista o afirmado às fls. 257.

0027663-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao executado dos valores penhorados. Para tanto, intime-o da penhora (cf. fls. 288) através do patrono constituído mediante publicação na imprensa oficial.2. Fls. 290: Antes de apreciar o requerido, manifeste-se a exequente acerca dos valores de fls. 285 no prazo de 30 (trinta) dias.

0034746-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034746-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME X CARLOS JANIO SOARES X EVANDRO JOSE SOARES(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 117/verso:1. Conforme documento apresentado pelo exequente às fls. 118, o valor depositado às fls. 105/6, supera o montante ainda em cobro na presente demanda. Assim, promova-se a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 109/110-verso.2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção do presente feito, tendo em vista os depósitos efetivados às fls. 109/110-verso.3. Para fins de levantamento, deverá o exequente indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores.4. Havendo saldo remanescente, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do respectivo valor, atualizado até a data dos aludidos depósitos.5. No silêncio ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, voltem os autos conclusos para sentença.

0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA X JOSE LUIZ ARAGON ZARZA X ISABEL MARIA DE LOS ANGELES ARAGON ZARZA X JOSE LUIZ ARAGON X JOSE ARAGON CONTRERAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

I. Fls. 222/2251. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 43 e 171. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 43, 64, 158/68 e 171. 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de HastUnificadas acerca da disponibilidade de datas. .PA 010 Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento. II. Fls. 227/251: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento.

0000881-26.2006.403.6182 (2006.61.82.000881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

1. Promova-se a conversão em renda do montante depositado (fls. 225/229), nos termos requeridos pela exequente (fls. 213/214), decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Para tanto, oficie-se. 2. Após, dê-se vista ao(a) exequente para que forneça o saldo remanescente. O exequente deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. Dado o valor consolidado da execução, promova-se oportunamente o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0014602-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0027572-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE CARLOS SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X FABIO JOSE SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

I. Fls.228/239:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista as decisões prolatadas no agravo de instrumento (cf. fls. 242/5).II.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre bens livres e desimpedidos em desfavor do coexecutado VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO no endereço de fls. 131.III. Oportunamente, dê-se vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 225.

0029780-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da decisão de fls. 63, item 2.

0043836-72.2006.403.6182 (2006.61.82.043836-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ANDREIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYSIO RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X PATRICIA RAMOS MURTA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS

Fls. 526/528: Prejudicado o pedido formulado, uma vez que já ocorreu o pagamento de requisição de pequeno valor em nome do beneficiário Alessandro Augusto Faleiro Rios, o qual foi indicado pela exequente para efetuar o devido levantamento (fls. 409/412). Portanto, cabe ao próprio beneficiário efetuar o levantamento da quantia depositada no banco indicado (cf. fl. 523).Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Fls. 132:1.Prejudicado o pedido de conversão em renda, haja vista o provimento da apelação interposta nos embargos à execução dependentes do presente executivo (cf. fls.143/5).2. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se o reforço de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

0056230-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056230-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.MOTION COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. 238/240:Razão assiste à executada. De fato, o cancelamento da CDA nº 80606181151-34 e a substituição da CDA nº 80206086917-53 acarretaram a redução do valor originariamente atribuído à causa, base de cálculo para o cálculo das custas devidas. Remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de fls. 233/4.

0032333-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032333-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER X TISUKO NAKANO X NABOR FIALHO DE ARAUJO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

I. Fls. 426/438: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. II. Fls. 409/417: Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço de fls. 412.

0033775-21.2007.403.6182 (2007.61.82.033775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UPH EDITORA GRAFICA LTDA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS E SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES) X MARIO MESTICHELLI JUNIOR X EDUARDO VIENNA PAIS DE ARRUDA

I. Fls.93/4:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a decisão prolatada no agravo de instrumento (cf. fls. 109/111).II.Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias.III.Dê-se vista à exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 91, bem como, para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e/ou manifestação das partes.

0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

I. Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, documento que demonstra a extinção à vista de afirmado cancelamento da inscrição da dívida ativa de n. 80607021148-52 e do pagamento das inscrições n. 80607026107-52, 80607026108-33, 80607026735-92 e 80607027586-60. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice informado o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa n. 80607021148-52, utilizando-se da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 271/423

faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo às Certidões de Dívida Ativa n. 80607026107-52, 80607026108-33, 80607026735-92 e 80607027586-60, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80607021148-52, 80607026107-52, 80607026108-33, 80607026735-92 e 80607027586-60 nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80607026109-14, 80607026734-01, 80607027056-21, 80607027587-41, 80607027588-22 e 80707005137-06. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. II. Após, dê-se vista a exequente para que informe a situação atual das inscrições que remanescem em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Dê-se nova vista a exequente para que esclareça o pedido de fls. 177, uma vez que as partes do processo nº 0124500-59.2008.5.15.0150 (cf. fls. 179) não são partes do presente executivo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, observadas as formalidades legais.

0018269-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 123/140: Nada a decidir, haja vista ter transitado em julgado a sentença extintiva da execução. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X LEONARD GEORGE HIGGINS

1. Fls. 142/4: Diante do conteúdo da decisão, nada a reconsiderar. 2. Haja vista a devolução da deprecata (fls. 131/141), dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00498012620094036182 e/ou manifestação das partes, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 haja vista a decisão de fls. 67/8.

0005917-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005917-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTIANE BERSANI(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)

1. Providencie-se a transferência dos montante depositado (fls. 51), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 43). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

I. Tendo em vista o arquivamento definitivo (cf. fls. 197/8), fica prejudicada a penhora no rosto requerida às fls. 160. II. Haja vista o novo endereço da executada (fls. 186/7), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

0036053-24.2009.403.6182 (2009.61.82.036053-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

I. Fls. 152/164: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista as decisões prolatadas nos autos do agravo interposto (cf. fls. 144/151 e 170). II. Fls. 166/9: Dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, dos embargos à execução e/ou manifestação das partes.

0042052-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLGA MARIA GUARANHA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

I. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. I. Os documento juntados pela executada às fls. 65/7 revelam que o pedido de parcelamento ocorreu em data

posterior ao bloqueio efetuado (cf. fls. 29), razão pela qual determino seja providenciada a transformação da quantia remanescente na conta judicial em renda da União. Para tanto, oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito no prazo de 30 (trinta dias). Decorrido o prazo previsto no item II. 2 e, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046171-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E SP197364 - ERICA FERNANDA DE SANTE)

I. Publique-se a decisão de fls. 455 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. 1. A questão relativa à prescrição - suscitada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 244/50 - encontra-se prejudicada em função da substituição do título executivo (fls. 328/85 e 87/422), do que é preciso dar regular conhecimento à executada. 2. Por outro lado, a questão pertinente à inclusão do crédito exequendo em programa de parcelamento afigura-se confirmada, embora não seja suficiente, porque posterior ao ajuizamento do feito, à sua extinção, carecendo, outrossim, de definitivo pronunciamento da exequente. 3. Assim, antes de se dar vista à executada (item I retro), abra-se nova oportunidade para manifestação da exequente, considerando-se, principalmente, o tempo já decorrido desde quando oferecida a manifestação de fls. 426 e verso. Prazo: trinta dias. Cumpra-se. II. Fls. 392/442: Após, intime-se a executada acerca da substituição da CDA nº 807 09 006433-87, nos termos do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. III. Fls. 457: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0011776-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 196/verso: 1. Tendo em vista o longo tempo decorrido entre o bloqueio efetivado às fls. 93/verso e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação, conclusiva, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro. Prazo de 30 (trinta) dias.

0023495-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGINIA CELIA GOMES DE CASTRO(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

1) Recebo o recurso adesivo de fls. 74/82, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/exequente para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0037318-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA CORPORATE LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X JOSE CARLOS SIMOES

I. Fls. 134: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora das cotas sociais pertencentes ao coexecutado JOSE CARLOS SIMOES junto às empresas indicadas às fls. 136/8 para a integral garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Paralelamente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.

0042246-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTISSERIE E DOCERIA REBECA LTDA - ME(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X PAULO MARCIO ARENO DE CARVALHO X LECI BATISTA DE OLIVEIRA(SP360140 - CARLOS ALBERTO ANTHERO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 337. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação do coexecutado PAULO MARCIO ARENO DE CARVALHO. II. Fls. 338/360: 1. Regularize o(a) coexecutado(a) LECI BATISTA DE OLIVEIRA sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Deixo de apreciar o instrumento de defesa, tendo em vista o pedido de desconsideração formulado às fls. 362. III. 1. Deverá o coexecutado LECI BATISTA DE OLIVEIRA indicar bens livres e desimpedidos suficientes para a integral garantia da presente execução fiscal no mesmo prazo acima mencionado. 2. No silêncio, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação e o leilão de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. IV. Frustradas as diligências, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos

ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044428-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

I. Fls. 246/7:Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, cumprido ou não o item I, manifeste-se o exequente acerca da alegada ocorrência da extinção do crédito exequendo em razão da prescrição/decadência no prazo de 30 (trinta) dias.

0044768-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

I. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. 1. Providencie-se a transformação das quantias depositadas (cf. fls.404, 412, 417, 425, 429, 444, 450, 457, 464, 470 e 476) em renda da União, haja vista o pedido/concordância do executado às fls. 477/8. Oficie-se, instruindo-se com cópias de fls. 422/3 e dos documentos dos depósitos citados. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito no prazo de 30 (trinta dias).3. Decorrido o prazo previsto no item 2, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004115-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASH ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ARNALDO KIYOTAKA HANASIRO X DENISE AKEMI NARIMATSU HANASIRO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, cumpra-se o item II da decisão de fls. 130, dando-se vista a exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias.

0025316-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Haja vista o decurso do tempo e antes de apreciar o pedido de fls. 76/9, dê-se nova vista à exequente para que informe a situação atual do processo de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a providência acima, tomem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de bloqueios de ativos financeiros (fls.76/9).

0050650-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

I.1. Razão assiste a exequente uma vez que a decisão prolatada na ação ordinária nº 0003112-05.2011.403.6100, em antecipação dos efeitos da tutela (cf. fls. 341) e, bem como, a decisão liminar prolatada na ação cautelar nº 0004038-83.2011.403.6100 (cf. fls. 345) não suspenderam a exigibilidade do crédito exequendo. 2. Tendo sido a causa da suspensão da exigibilidade do crédito fundada no parcelamento da dívida, efetivado posteriormente ao traslado da carta de fiança da ação ordinária para os presentes autos, não há que se falar em levantamento da carta de fiança, a qual deverá permanecer nos autos até a extinção do crédito tributário.II.Dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva sobre a quitação do crédito em cobro. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004515-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos, em decisão.Em sua exceção de pré-executividade de fls. 26/30, a executada afirma indevido o crédito exequendo, uma vez prescrito.Recebida (fls. 38), a exceção foi respondida pela União, ocasião em que negou a ocorrência da causa extintiva convocada pela executada-excipiente (fls. 42/4 verso).Relatei. Decido.Os créditos em execução (representados por duas Certidões de Dívida Ativa) foram constituídos por declaração aparelhada em 14/3/2008 (fls. 7) e 21/12/2008 (fls. 15).Como o vencimento dos créditos então declarados é anterior àquelas datas, é certo inferir que o fluxo prescricional iniciou-se, em ambos os casos, na data de entrega das declarações constitutivas - 14/3 e 21/12/2008, reitero.Sobre tanto, consulte-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido.(Excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; Destaque nosso)Pois bem Tendo sido a presente ação foi ajuizada em 27/1/2012 (data da protocolização da respectiva inicial), não há dúvida de que respeitado foi, pela União, o

quinquênio prescricional - menos de cinco anos se projetam, com efeito, entre aqueles termos e o que adrede consignado. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício

da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/30, impondo-se o prosseguimento do feito. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 24 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Intime-se a executada, por meio de seus patronos, a cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 24 e verso, reitere-se), no prazo de cinco dias. No seu silêncio, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido formulado às fls. 42/4 verso in fine. Intimem-se. Registre-se (i).

0013896-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, em decisão. Em sua exceção de pré-executividade de fls. 26/37, a executada, Q. I. Quality Informática S/S Ltda., afirma indevido o crédito exequendo, uma vez decaído, ademais de prescrito. Recebida (fls. 46), a exceção foi respondida pela União, ocasião em que negou a ocorrência das causas extintivas convocadas pela executada-excipiente (fls. 48/9). Relatei. Decido. Os créditos em execução: (i) referem-se às competências de dezembro de 1999 a março de 2005, (ii) foram constituídos por lançamento de ofício notificado à executada em 13/6/2005. Pois bem. Submetidos à regra firmada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os créditos a que o caso se reporta teriam a respectiva decadência contabilizável a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso quer significar, na prática, que os dois créditos mais remotos - os relativos ao ano base de 1999 (dois primeiros itens da lista de fls. 4) - tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, 1º/1/2000, restando indubitavelmente fulminados por aludida causa extintiva, uma vez constituídos, como consignado há pouco, por lançamento notificado em 13/6/2005. Tomado o mesmo fundamento a que me reporte, o mesmo não vale para os demais créditos. Com efeito, o termo inicial do prazo decadencial desses outros créditos (considere-se, para desenvolvimento do raciocínio, os do ano base de 2000, os subsequentemente mais antigos) recairia em 1º/1/2001; significa dizer: constituídos em 13/6/2005 o foram tempestivamente. E se assim é para os créditos do ano base de 2000, com mais clareza ainda para os posteriores. Já de logo, destarte, é possível concluir que a exceção de pré-executividade de fls. 26/37 é procedente, ainda que em parte mínima, uma vez efetivamente decaídos os créditos que se referem às competências de 1999. No que tange ao segundo argumento vertido pela executada-excipiente - relativo à prescrição -, nada há, diversamente, a se corrigir na pretensão executiva. Consoante demonstra a União em sua resposta de fls. 48/9, assim que notificada do lançamento, a executada ofereceu recurso administrativo (evento verificado em 28/6/2005), de cuja decisão final foi notificada em 15/4/2011. Vale dizer: durante todo esse intervalo, restou suspensa a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, o fluxo da correspondente prescrição. Como a presente ação foi ajuizada em 25/7/2012 (data da protocolização da inicial), não há dúvida de que respeitado foi, pela União, o quinquênio prescricional. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o

dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo

em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 26/37, fazendo-o unicamente para determinar a exclusão, do total exequendo, dos créditos reconhecidos como decaídos (os relativos ao ano base de 1999, assim os dois primeiros itens da lista de fls. 4).No mais, a pretensão executória revela-se incensurável.O feito há de prosseguir, cabendo à exequente, entretanto, oferecer o exato valor, consideradas as exclusões adrede determinadas, a ser pago pela executada.Concedo-lhe, para tanto, trinta dias.Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 22 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Cumprida pela União a determinação retro, intime-se a executada, por meio de seus patronos, a cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 22 e verso), no prazo de cinco dias.No seu silêncio, voltem conclusos, oportunamente, para deliberação sobre o pedido de fls. 49 in fine.Intimem-se.Registre-se (p).

0018729-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & EVENTOS LTDA(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA)

Fls. 85/88: 1. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019021-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

Haja vista a certidão de fls. 82, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025621-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

1) Haja vista o teor do ofício de fls. 78, fica inviabilizada a reunião das execuções. 2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados no prazo de 5 (cinco) dias.3) Após, cumprido ou não o item 2, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0034854-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED COIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

I. Fls. 85: 1. Prejudicado o pedido, haja vista a inexistência de valores a serem levantados (cf. fls. 83). 2. Defiro o pedido de nova vista formulado pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a exequente se manifestar objetivamente acerca da aparente extinção parcial do crédito exequendo (cf. fls. 86/7).

0045103-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

Vistos, em decisão.Em sua exceção de pré-executividade de fls. 11/6, a executada, Costa Cruzeiros Agência Marítima e Turismo Ltda., afirma indevido o crédito exequendo, uma vez extinto por anterior compensação. Assevera, nesse sentido, que a regularidade da compensação convocada foi atestada no julgamento de manifestação de inconformidade (fls. 56/63 e 64/70).Recebida (fls. 99), a exceção, depois de sucessivas ordens (fls. 106 e 116), foi respondida pela União, providência implementada mediante remessa ao teor de manifestação produzida pela Receita Federal (fls. 118 e verso e 120).Relatei. Decido.Da manifestação ofertada pela Receita Federal (fls. 120), o que se extrai é que de fato foi administrativamente reconhecido o direito da executada à compensação que menciona em sua exceção de pré-executividade.Daí teria decorrido, então, a integral extinção do crédito tributário a que se refere o processo administrativo 11128.001544/2004-19, sendo parcialmente fulminado, a seu turno, o crédito de que trata o processo administrativo 11128.002605/2004-57 - justamente o que se apresenta como objeto da presente execução.Conclusão: não há dissídio sobre o fato da compensação, senão sobre seu alcance prático; diferentemente do que sugere a executada em sua exceção de pré-executividade, o crédito tributário exequendo não teria sido extinto por força da aludida compensação, representando o resíduo não alcançado por indigitada modalidade extintiva (note-se, a propósito, que o crédito sob execução foi inscrito em Dívida Ativa em 24/1/2012, vale dizer, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 278/423

depois do julgamento da manifestação de inconformidade da executada, evento aperfeiçoado com a notificação da executada em 25/3/2010; tal fato indica, com suficiência, que o que está sendo cobrado é, com efeito, o resíduo da compensação previamente aparelhada). Isso posto, tenho que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, uma vez que não apresenta, com efeito, base probatória suficiente para infirmar a exigibilidade do crédito exequendo, restando intacta, por conseguinte, a presunção que milita em proveito da pretensão executória. O feito deve prosseguir, destarte. Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n.º 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei n.º 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 9 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão inicial (fls. 9 e verso), assim procedendo uma vez que a exceção ofertada foi recebida com a suspensão dos prazos conferidos pela decisão inicial (fls. 99). No seu silêncio, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de fls. 118. Intimem-se. Registre-se (i).

0052251-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Vistos etc.. I. Fls. 284/5: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 259/261, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Fls. 290/325: Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a decisão prolatada no agravo de instrumento (cf. fls. 287/289). III. Dê-se vista à exequente, para que tome ciência da decisão de fls. 259/260 e, bem como, para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. P. I e C..

0055323-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0058261-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, em decisão. Em sua exceção de pré-executividade de fls. 26/33, a executada afirma extinta a obrigação exequenda, uma vez prescrita. Recebida (fls. 35), a exceção foi em princípio respondida pela União às fls. 37/9, resposta essa ulteriormente retificada, por força da decisão de fls. 46 e verso, às fls. 48. Nessa ocasião, cuidou a União de recusar a alegada prescrição, uma vez que entre a data da constituição do crédito, via declaração da executada, e o ajuizamento do feito, menos de cinco anos se colocara. Relatei. Fundamento e decido. Não há dissídio sobre o meio de constituição do crédito executado: a CDA exequenda, ademais dos documentos trazidos às fls. 49/52, são textuais quando remetam indigitado crédito a declaração aparelhada pela executada. Não há dúvida, por outro lado, de que tal documento (constitutivo do crédito em debate) foi entregue em 28/6/2008 (fls. 49 verso) - vale dizer, em data posterior à do vencimento dos tributos então constituídos. É certo dizer, postas as coisas nesses termos, que o quinquênio prescricional passou a fluir, para todos os créditos em execução, sempre da data de entrega da correspondente declaração constituidora. Sobre tanto, leia-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Somadas, essas proposições autorizam a conclusão de que a prescrição - disparada, reitere-se, em 28/6/2008 - operar-se-ia em 28/6/2013. Paralelamente a essas constatações, de se reconhecer que o presente feito foi ajuizado em 27/11/2012 - data da protocolização da respectiva inicial -, o que quer significar que nenhum dos créditos a que se refere a CDA exequenda teria sido fulminado pela debatida causa extintiva: menos de cinco anos se projetam, pelo que se viu, entre aqueles termos (a entrega da declaração e o ajuizamento). E nem se diga que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo

temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/33, determinando o prosseguimento do feito.Dada a definição, no plano jurisprudencial, do alcance da Lei n. 11.382/2006 (ficando assentado que as inovações impostas por tal diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão de fls. 15 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.Reabro à executada o prazo de cinco dias para cumprir os itens 2.a ou 2.c da decisão antes mencionada (a inicial, de fls. 15 e verso), assim procedendo uma vez que a exceção ofertada foi recebida com a suspensão do feito (fls. 35).No seu silêncio, voltem conclusos para fins de deliberação sobre o pedido formulado pela União às fls. 48 in fine.Intimem-se.Registre-se (i)

0000915-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLAS SANT ANNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 49: Prejudicado, por ora, o pedido. Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução nº 0038937-84.2013.403.6182 (cf. fls. 53).

0023277-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODETTIE DIAS BALESTRINI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0029511-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO RACINE EDUCACAO E PESQUISA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0013854-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUSO SERVICO DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP051740 - RAUL GOULART SALAZAR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015523-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTANTE BOMBONATTO JUNIOR - ME(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027244-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA MAZZIO EIRELI - EPP(SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039609-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 65/9:I. Considerando-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 18/08/2014 e a suspensão da exigibilidade do crédito, por força do primeiro pagamento do parcelamento, ocorreu em 25/08/2014, recebo a inicial. II. Suspendo a presente execução, haja vista o

parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0041807-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CFC - COMERCIO DE BICICLETAS LTDA. - ME(SP237783 - CASSIO NAHAS TAVANO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0043019-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES BELLE EPOQUE MODA LTDA - EPP(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050280-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USINA JEANS CONFECÇOES, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAC(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS)

I. Fls. 104: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Dê-se nova vista a exequente para que informe a data da efetivação do parcelamento, se antes ou posterior à data do ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. III. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de extinção da execução (cf. fls. 21/2).

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/299: oficie-se à Caixa Economica Federal para que informe se o depósito do RPV de fls. 293 encontra-se vinculado à expedição do alvará de levantamento, apresentando se for o caso, os dados da conta para a respectiva expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Homologo por decisão os cálculos de fls. 84 a 89. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. 3. Após ao arquivo.

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Retornem os presentes autos a Contadoria para a elaboração dos calculos, considerando os salários de contribuição utilizados nos cálculos de fls. 834 dos autos principais.

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 286, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 556/557: Tendo em vista a informação de fls. 555, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. 2. Em aditamento ao despacho de fls. 552, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 552. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004290-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 30 a 41, no valor de R\$ 80.249,27 - oitenta mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos - para outubro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004716-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032952-43.2001.403.0399 (2001.03.99.032952-7) - NEUZA FRISCIOTTI GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP029425 - EDSON BARBAROTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2001.03.99.032952-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NEUZA FRISCIOTTI GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 162 e 166) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 168, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007249-53.2003.403.6183 (2003.61.83.007249-6) - LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X DIOGO DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.007249-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DIOGO DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 295) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 297, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010513-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010513-1) - DIVALDO VERARDINO X JOAO VALDIR RUBINO X JOSE ASTORGA VEGA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0010513-78.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DINALDO VERARDINO E OUTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 296-297 e 315) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 316, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6) - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2006.61.83.007887-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOSELITA ROSA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 185) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 197, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002355-24.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 334) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 339, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031877-33.2009.403.6301 - SILVIO SAVERIO(SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 258 e 265) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 266, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 264) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 265, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029542-14.1999.403.6100 (1999.61.00.029542-2) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 302) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 303, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0) - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MORELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1049-1073 e 1078) e da manifestação acerca do despacho de fl. 1079, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9) - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000432-41.2001.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 399 e 411) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 413, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0) - JOSE RONALDO SOARES BATALHA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RONALDO SOARES BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015575-25.2002.403.0399 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE RONALDO SOARES BATALHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 273) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 275, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0) - JOAO MANOELINO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003477-82.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO MANOELINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 278) e da ausência de manifestação acerca do despacho

de fl. 280, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004828-90.2003.403.6183 (2003.61.83.004828-7) - JOAO BORGES DE MORAIS(SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004828-90.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BORGES DE MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 279 e 280) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 281, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009483-08.2003.403.6183 (2003.61.83.009483-2) - HUGO PEDRO POZZEBON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO PEDRO POZZEBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.009483-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HUGO PEDRO POZZEBONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 170-171 e 210) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 173, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001454-7) - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE NILTON SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001454-95.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ NILTON SANTOS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 335 e 339) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 340, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGGE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2007.61.83.003686-2NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE ROGERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 236 e 245) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 246, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-97.2008.403.6183 (2008.61.83.000878-0) - GRACINDA DE JESUS SANTANA(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES E SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000878-97.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GRACINDA DE JESUS SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 261 e 265) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 266, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0) - CICERO CAETANO DE SOUSA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0032623-32.2008.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CÍCERO CAETANO DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos

em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 326) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 327, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065105-33.2008.403.6301 - ROBERTO FARIA CAMACHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FARIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0065105-33.2008.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO FARIA CAMACHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 210 e 223) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 225, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.000634-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NIVALDO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 133 e 138) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 139, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2009.61.83.016980-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186 e 192) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 194, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10327

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012723-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012723-0) - MANOEL DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0012723-05.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 144) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 142, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a renda mensal do seu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004278-61.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 266 e 319) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 320, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000113-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000113-9) - DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000113034.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DONIZETI VILANOVA DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 627 e 632) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 634, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5) - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003865-14.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OSVALDO CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 525 e 532) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 534, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004567-57.2005.403.6183 (2005.61.83.004567-2) - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004567-57.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290 e 298) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 299, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 707 e 711) e da manifestação acerca do despacho de fl. 712, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000149-08.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO PINTO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 227 e 234) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 235, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001557-3) - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO AUGUSTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001557-34.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO AUGUSTO SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 522 e 526) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 527, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado

em que se determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos especiais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-15.2007.403.6306 - ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR(SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE JESUS CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004185-15.2007.403.6306 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROSIMEIRE LUIZA DOS SANTOS CAMPOS E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 355, 360-361) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 362, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011210-55.2010.403.6183 - TADEU APARECIDO DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011210-55.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TADEU APARECIDO DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 280 e 285) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 286, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003964-6) - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 276) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 277, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005185-75.2000.403.6183 (2000.61.83.005185-6) - JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.005185-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO HENRIQUE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 473 e 482) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 488, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000600-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000600-43.2001.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO JOAO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 299 e 308) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 309, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2) - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000785-47.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DAVI DE MATOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 397 e 427) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 428, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002612-3) - ROSA CARDENUTO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA CARDENUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002612-93.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROSA CARDENUTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 181 e 187) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 188, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003163-5) - DOMINGOS GRECCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DOMINGOS GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 258 e 265) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 266, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001264-06.003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE ARY COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 543 e 544) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 547, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001820-37.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: COSME GAMA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 382 e 426) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 427, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002414-51.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241, 250 e 274) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 275, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291 e 302) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 303, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.003202-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 177 e 182) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 184, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9) - REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGI BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.61.83.003598-9 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: REGI BENTO DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 210 e 218) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 220, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0045564-14.2008.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO MELO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 206 e 210) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 212, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055393-19.2008.403.6301 (2008.63.01.055393-2) - DORALICE DOS SANTOS DIAS(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2008.63.01.055393-2 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DORALICE DOS SANTOS DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225-228 e 232) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 234, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003342-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003342-60.2009.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 355 e 362) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 363, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMO FERNANDES VERNEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 389-390) e da manifestação acerca do despacho de fl. 391, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 169-170) e da manifestação acerca do despacho de fl. 171, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão da aposentadoria por idade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10329

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000516-33.1987.403.6183 (87.0000516-9) - JOSE NADILICHI X TEREZA CRISTINA BRAZZAROTTO X MARIA DE JESUS CAMPOS NAVARRO X ANTONIO JULIATO X JUSTA RODRIGUES CASSIANO DUTRA X ORLANDO CANDIDO X XISTO SANS X ELIZIA ALVES DE PAULA E SILVA X JOSE SANS X JANDIRA CORREA DOS SANTOS X LAZARO CORREA X LUZIA CORREA LOMBARDI X OZEIAS CORREA X RUTE DE JESUS CORREA CAETANO DA SILVA X ABIGAIL CORREA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL TERESA CORREA X JANDYRA CORREA DOS SANTOS X MARIO FERRAZ ORSI X JOSE LEITE NEGREIRO NETO X ESCOLASTICA DO AMARAL ROSA X MARIO AMARAL BARROS X LOURDES SAES ZITTO X LOURDES MARQUES PERES X MAKOTO TODA X MARIA APPARECIDA MARTINO X ONEYDE AVELINO DE JESUS X FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANGELO DA COSTA NAVEGA X JOSE SANTANNA X MARIA LEME NAVEGA X DANIEL DE OLIVEIRA X JOANNICE ARANHA KUHLE X JOSE BUENO DE CAMARGO X JAYME SANS X ANTONIO PEDRO RICCI(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 1162 e 1167-1172) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 1174, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu o direito à revisão de benefício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X MARIA BENEDICTA PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X PAULO ROBERTO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA X HELENA ROSA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0074726-79.1992.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JULIA DE CAMPOS CANDRIA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 768-783, 865, 873, 876) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 921, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-58.2000.403.6183 (2000.61.83.003369-6) - ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.003369-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 218) e da manifestação acerca do despacho de fl. 219,

com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9) - DIMAS GODOI CAMARGO X TEREZINHA ROBIS CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X TEREZINHA ROBIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0017274-72.1996.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TEREZINHA ROBIS CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 242 e 250) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 254, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7) - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA JAQUETTO TORRES(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA JAQUETTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0034207-86.1997.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 302, 326-327 e 332-333) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 334, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011079-03.1998.403.6183 (98.0011079-8) - AMARO VIRGULINO DE LIMA X MARIA OLINDINA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X MARIA OLINDINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011079-03.1998.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA OLINDINA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 374) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 375, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002090-3) - JOSE DECIO DELBIAGI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DECIO DELBIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 225) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 226, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6) - MESSIAS CARDOSO JUNIOR X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015366-33.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 291 e 296) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 297, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o pagamento de atrasados do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0015984-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015984-0) - JOAQUIM NOBRE CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM NOBRE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0015984-75.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAQUIM NOBRE CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 379 e 380) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 381, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5) - JOSE PEREIRA CARDOSO X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005618-40.2004.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RITA DE OLIVEIRA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 190 e 194) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 196, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008050-0) - ANISIO SEVERINO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANISIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 250 e 256) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 257, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005300-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005300-1) - DAVI JORGE BARRETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI JORGE BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005300-18.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DAVI JORGE BARRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 278 e 287) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 288, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0014717-24.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 436 e 442) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 443, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008803-42.2011.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FILOMENO JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 227 e 232) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 233, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10330

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5) - JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se o ofício precatório, conforme determinado no despacho de fl. 300. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0032672-88.1998.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NATALINA DOS SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 347 e 434) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 435, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0) - JOSE BARBOSA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003603-40.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ BARBOSA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 423 e 424) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 425, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9) - ABMAEL JOSE CARVALHO FILHO X ANTONIO JACINTHO X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA X CICERO NELO DA SILVA X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X GERSON ALVES DE MELO X LUIZ GERMANO DA SILVA X MANOEL PEREIRA X MARIA ANITA PINHEIRO RODRIGUES X OSWALDO VIANNA MARTINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ABMAEL JOSE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA PINHEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO VIANNA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002391-47.2001.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ABMAEL JOSÉ CARVALHO FILHO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 653-658 e 708-713) e da manifestação de fl. 76 acerca do despacho de fl. 714, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003795-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003795-5) - DENYS WASTAGH(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DENYS WASTAGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 158-159) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 160, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao

julgado que reconheceu o direito aos valores atrasados da pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000971-0) - JOSE MARIA DE MOURA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000971-70.2002.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ MARIA DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 206 e 210) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 211, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o pagamento de atrasados do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000837-72.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 259 e 267) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 268, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006580-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006580-63.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 301 e 307) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 308, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000923-0) - BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ REGINA PIRRO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 570: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 530-559, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), utilizando-se do relatório anexo. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do INSS, fazendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40. Após, cumpra-se o despacho supramencionado, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU X GENNY DE FRANCA ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ZICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0138631-38.2005.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELCIO ZICOLAU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 242 e 246) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 247, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARIETE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2006.61.83.007792-6NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARIETE VIANA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 189, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10335

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a devolução do dinheiro recebido a maior, pela parte autora, reconsidero a decisão de fl. 585, em relação à multa aplicada e à remessa dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, dê-se ciência ao INSS do depósito de fls. 589-590. Se em termos, no prazo de 10 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 10336

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006976-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006976-7) - MIRIAN LEMOS BARBOSA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007585-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007585-1) - JOAO BATISTA DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta,

apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003935-60.2007.403.6183 (2007.61.83.003935-8) - ELISEU VIEIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004353-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004353-2) - ORIOSVALDO NERES NUNES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 298/423

- Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004949-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004949-6) - ADILSON OLIMPIO BARBOSA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003977-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003977-0) - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a

ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008078-87.2010.403.6183 - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0049599-46.2010.403.6301 - MARIA RITA DE CARVALHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE

CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001376-57.2012.403.6183 - CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004571-50.2012.403.6183 - GENIVALDO ALMEIDA ALVES X EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É

importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006598-06.2012.403.6183 - SALLY MESTER(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 302/423

HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0011322-53.2012.403.6183 - DIVINO ANDRE DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003947-30.2014.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 303/423

DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007146-60.2014.403.6183 - MARIA ROSA GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001563-7) - ADEMIR ZAMBONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005544-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005544-9) - STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 304/423

BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010591-72.2003.403.6183 (2003.61.83.010591-0) - ARTHUR MARQUES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0015565-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015565-1) - TAIS GUILHERMINA THUT CORREA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001443-9) - LAURO KOTARO ABURAYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000085-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000085-8) - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000714-06.2006.403.6183 (2006.61.83.000714-6) - HELOISA MANTOVANI PERRI X CAIO MANTOVANI PERRI(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005253-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005253-0) - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003936-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003936-0) - ANSELMO PAULO GRAGNANI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8) - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003209-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003209-5) - PEDRINHO FERNANDES MARTIN(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um

procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014597-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014597-0) - RAMIRO CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0014649-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014649-4) - OSWALDO DA CRUZ BARBOZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0014859-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014859-4) - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA DA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas

introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007459-60.2010.403.6183 - LIDELINA SOUZA DO AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008828-89.2010.403.6183 - SEBASTIAO GRASSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009661-10.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010204-76.2011.403.6183 - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010995-45.2011.403.6183 - ELEIR PEREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas

introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014342-86.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014388-75.2011.403.6183 - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-98.2012.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS PERINE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004691-93.2012.403.6183 - MARCILIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-05.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO FELICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-07.2013.403.6183 - HENRIQUE CARRASCO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004501-96.2013.403.6183 - LINO ANTONIO BENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008256-31.2013.403.6183 - ODETE CANIN FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008267-60.2013.403.6183 - MANOEL CORDEIRO LIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011025-12.2013.403.6183 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011704-12.2013.403.6183 - EMY ELISABETH LEAL DE BRITO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012535-60.2014.403.6301 - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001956-82.2015.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES ALVES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010344-47.2010.403.6183 - ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n. 0010344-47.2010.403.6183 Vistos etc. ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRÉ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez, considerando-se os salários-de-contribuição constantes no documento de fl. 115, fornecido pelos empregadores em que laborava no período básico de cálculo. Em razão do valor da causa apontado na inicial, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 66). Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 80-90, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria às fls. 135-147, determinou-se a devolução dos autos a este juízo. Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 162). Sobreveio réplica (fls. 163-165). Parecer da contadoria às fls. 194-198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar. Isso porque, embora a parte autora pleiteie a revisão desde 04/09/2000, há pedido de revisão datado de 17/11/2000 e, até a presente data, não houve informação acerca do andamento desse pedido, de modo que o prazo prescricional se iniciaria somente após a ciência da decisão administrativa acerca desse pedido. O mesmo se aplica à preliminar de decadência, que deve ser afastada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, percebido pela segurada estão corretos. A autora apresentou a relação dos salários-de-contribuição fornecida por seus empregadores ERICH FERDINAND LUEDECKE e RITA LUEDECKE, nos quais laborou após julho/1994 (fl. 115). A contadoria, com a utilização dos salários-de-contribuição informados nesses documentos, apurou uma renda mensal inicial de R\$ 1.182,77 (fl. 194), valor superior ao apurado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria da autora (R\$ 318,55 - fl. 126). Nota-se que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS (carta de concessão/memória de cálculo - fl. 15) são divergentes daqueles declarados pelos empregadores em que a autora laborou (fl. 115). Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era dos empregadores, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude na relação apresentada à fl. 115, até porque são os mesmos valores informados nas cópias da CTPS de fls. 17-21, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Destarte, verifico que a parte autora faz jus à revisão de sua RMI, considerando os salários-de-contribuição constantes no documento de fls. 115 no período básico de cálculo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS proceder à revisão da RMI do auxílio-doença NB: 118.519.677-0 e, conseqüente, a aposentadoria por invalidez NB: 129.303.129-9, considerando, no período básico de cálculo, os salários de contribuição constantes no documento de fl. 115, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 04/09/2000, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 2003 (extrato CNIS anexo), não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez,

até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurada: Ernestina de Oliveira André; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 118.519.677-0 (auxílio-doença) e NB: 129.303.129-9 (); DIB: 19/11/2003; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício NB 95/000.871.393-6, cessado em 01/08/1996, bem como a condenação em pagamento de danos morais e materiais. À fl. 54, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Como cediço, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso concreto, denoto que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício cessado em 01/08/1996, consoante extrato Plenus acostado aos autos (fl. 52). Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) dirimiu a questão ao editar a súmula 64, cujo teor transcrevo: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de 10(dez) anos. Considerando que na data do ajuizamento da ação

(26/09/2013), já havia transcorrido o prazo decadal de 10 (dez) anos entre a cessação do benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho (NB 95/000.871.393-6), impõe-se o reconhecimento da decadência. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo material e moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que a cessação administrativa do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação material e extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e **DECLARO** a extinção do processo com resolução do mérito com relação ao pedido de restabelecimento de benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho. Quanto ao pedido de reparação de danos material e extrapatrimonial, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Ref. Mir. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007527-68.2014.403.6183 - EPAMINONDAS JOSE DE PAULA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EPAMINONDAS JOSÉ DE PAULA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 10.08.1979 a 28.12.1993 (São Paulo Transporte S/A), de 16.03.1995 a 05.04.2003 (Construtora Construções Ltda.), de 23.06.2003 a 31.12.2003 (Viação Capela Ltda.) e de 01.03.2004 a 27.04.2011 (VIP Transportes Urbanos Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.495.120-8 (DIB em 27.04.2011) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fl. 257 avº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 260/274). Houve réplica (fls. 280/295). Este juízo conferiu prazo ao autor para juntar cópias de suas carteiras de trabalho (fl. 300); a parte, ao final, requereu o prosseguimento do feito com documentação já apresentada (fl. 305). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame do documento de fl. 59, constante do processo administrativo NB 156.495.120-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 10.08.1979 e 28.12.1993, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 16.03.1995 a 05.04.2003, de 23.06.2003 a 31.12.2003 e de 01.03.2004 a 27.04.2011. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas

pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na

época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII -

Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 16.03.1995 a 05.04.2003 (Construtora Construções Ltda., sucedida por Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.): em perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 19.05.2010 pelo síndico da massa falida da empresa (fls. 41 e 45), consta que o autor exerceu nesse período a função de cobrador. Em ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, disponível para consulta pública, consta que o objeto social da empregadora era o transporte rodoviário de passageiros.É devido o enquadramento apenas do período de 16.03.1995 a 28.04.1995, por categoria profissional (cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64). No mais, a ausência de prova de exposição a agentes nocivos impede a qualificação do tempo de serviço.(b) Períodos de 23.06.2003 a 31.12.2003 (Viação Capela Ltda.) e de 01.03.2004 a 27.04.2011 (VIP Transportes Urbanos Ltda.): não há documentação nos autos acerca desses intervalos, inexistindo prova de exposição a agentes nocivos.O autor ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 207/223), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 13.05.2013 (fls. 85/126), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 14 anos, 6 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/156.495.120-8, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.O autor contava 36 anos e 26 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (27.04.2011), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVOAnte do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 10.08.1979 e 28.12.1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.03.1995 a 28.04.1995; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.495.120-8, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 27.04.2011.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que o acréscimo de apenas 18 dias ao tempo total de contribuição é patentemente insuficiente para majorar de modo significativo o valor da renda mensal do benefício, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em cumprimento ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/156.495.120-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27.04.2011 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16.03.1995 a 28.04.1995 (Fretrans Fretamento e Transportes Ltda.) (especial)P.R.I.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVIO CANALE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 05.12.2007 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/139.985.737-9 (DIB em 05.12.2007) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fls. 72/73). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 76/85). Houve réplica (fls. 90/96). Foi dada oportunidade ao autor para complementação da documentação apresentada (fl. 101vº), mas a parte permaneceu silente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos

registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo

Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Perfil profissional emitido em 11.11.2004 (fls. 37/42) dá conta de que o autor exerceu na Daimler Chrysler do Brasil Ltda., no período controvertido, as funções e atividades seguintes: (a) operador/preparador de máquinas especiais (de 01.02.1995 a 31.10.1997): operar máquinas de produção, tais como espelhadeiras, mandrilhadoras, retíficas de engrenagens e para camis [sic], tornos copiadores de ressaltos, máquinas transfer, máquinas para operações que requerem cuidados especiais em face da precisão exigida, colocando e retirando peças, acionando comandos em painel elétricos, para usinagem de peças em série. Efetuar troca de produtos (set up); (b) operador de produção III (de 01.11.1997 a 31.07.1998): operar máquinas de produção automáticas, semi-automáticas e mecânicas, tais como furadeiras especiais, radiais, fresadoras, brochadeiras, retíficas, tornos, mandrilhadoras, em operações que requerem cuidados especiais em face da precisão exigida, posicionando as peças em dispositivos de fixação e acionando comandos em painéis elétricos, para usinagem de peças em série; e (c) operador de máquinas especiais/CNC (a partir de 01.08.1998): operar máquinas CNC, colocando e retirando peças, acionando comandos, verificando ferramental para usinagem de produção. Controlar operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, relógios comparadores e micrômetros. Ajustar ferramenta. Introduzir programas de usinagem. Efetuar troca de produtos (set up). Reporta-se exposição a ruído de 87dB(A) (até 31.12.2003) e de 86,1dB(A) (a partir de 01.01.2004). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. É devido o enquadramento do intervalo de 19.11.2003 a 11.11.2004, por exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante

redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 19 anos, 3 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/139.985.737-9, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 39 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (05.12.2007), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 11.11.2004 (Daimler Chrysler do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.737-9, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 05.12.2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças vencidas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/139.985.737-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 05.12.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19.11.2003 a 11.11.2004 (especial)P.R.I.

0008391-09.2014.403.6183 - GERSON DA SILVA MACHADO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0064247-89.2014.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que seu benefício previdenciário fosse revisado. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida a fls. 56. Citação do INSS a fls. 59/60, contestação a fls. 61/65. Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 66/83. O MMª Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 84/85. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de retro trata-se desta mesma ação, redistribuída. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MINORU AKIYOSHI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.09.1987 a 30.06.1990 e de 06.03.1997 a 06.01.2009 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.429.175-4 (DIB em 17.03.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 105/106). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 110/119). Houve réplica (fls. 121/123). Às fls. 128/165, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta)

anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º

e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao

Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos:Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 132 et seq.) a apontar que o autor foi admitido na Cia. Paulista de Força e Luz (CPFL) em 03.10.1983, no cargo de praticante de electricista de rede, passando a electricista de rede D em 01.09.1985, a electricista de distribuição em 01.04.1986, a auxiliar técnico em eletrotécnica em 01.08.1986, a coordenador técnico em 01.09.1987, a técnico em eletrotécnica sênior I em 01.07.1990 e II em 01.08.1996, e a técnico de manutenção de linhas de transmissão sênior em 01.03.2003.Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 06.01.2009 (fls. 76/77) descrição das atividades exercidas nas funções de: (a) coordenador técnico (de 01.09.1987 a 30.06.1990); coordenar e/ou executar atividades afetas à área de inspeção e servidão, inspecionar faixas de servidão com base em informações fornecidas pela inspeção aérea e terrestre; analisar, acompanhar e propor soluções aos processos referentes à invasão das faixas de serviços e segurança das LTs [linhas de transmissão]; elaborar relatórios dos serviços executados, encaminhando-os ao EMET para acompanhamento/fornecimento de subsídios para manutenção; analisar projetos de linhas particulares e da Cia., implantação de novos loteamentos, sob as linhas de transmissão; inspecionar e levantar as necessidades de roçadas, ocorrência de erosão e outros, na

faixa de servidão e receber as obras executadas; acompanhar e efetuar manobras em LTs para manutenção das mesmas, bem como participar da escala de plantão do órgão; orientar e divulgar as campanhas preventivistas de queimadas de canavial sob as linhas de transmissão da Cia.; (b) técnico em eletrotécnica sênior (de 01.07.1990 a 30.04.1999): planejar e acompanhar a execução com qualidade e confiabilidade os serviços de manutenção preventiva e corretiva nas linhas de transmissão de 3,5; 69,0; 138,0kV, do subsistema elétrico da região em regime de linha energizada e desenergizada, visando manter as mesmas em perfeitas condições operativas; (c) técnico de manutenção (de 01.05.1999 a 28.02.2003): planejar, programar, supervisionar e executar as inspeções e manutenções em regime de linha viva/morta em linhas de transmissão; planejar, programar, supervisionar e executar trabalhos necessários à normalização do fornecimento de energia, decorrentes de saídas forçadas em LTs; fiscalizar toda e qualquer travessia de LTs com diversas interferências; planejar, programar, supervisionar e executar obras em linhas de transmissão; planejar, programar, supervisionar e executar o levantamento e o acompanhamento da execução do tratamento anticorrosivo aéreo e a proteção catódica; fiscalizar os serviços de roçada e aceiros em LTs, os quais são executados por terceiros; planejar, programar supervisionar e executar serviços em regime de linha viva em subestações; analisar projetos de travessias e urbanísticos envolvendo faixas de servidão; inspeção aérea e termográfica em LTs; manter atualizado o banco de dados, abrir e fechar notas e ordens, pedidos de materiais no SAP R3; auxiliar na prevenção orçamentária dos planos específicos; e (d) técnico de manutenção de linhas de transmissão sênior (a partir de 01.03.2003): planejar, supervisionar e acompanhar as equipes, observando a segurança e qualidade do serviço executado; efetuar compras externas ou pedidos, via SAP R3, de materiais de LTs; programar e supervisionar obras em LTs; analisar projetos urbanísticos e de travessias envolvendo faixas de servidão; realizar inspeção aérea e termográfica em LTs, bem como gerar os relatórios com as anomalias encontradas; interagir e dar apoio técnico ao engenheiro líder da transmissão, ao COS, ao CO, à Engenharia e à Gerência de Ativos; fiscalizar toda a faixa de servidão/domínio e encaminhar as anomalias encontradas. Refere-se exposição a eletricidade (tensões superiores a 250V), e é nomeado responsável pelos registros ambientais. A profissiografia não revela exposição habitual a eletricidade no exercício da função de coordenador técnico, dado que as tarefas relacionavam-se preponderantemente à inspeção das proximidades de linhas de transmissão de energia e à análise de projetos e de medidas contra infrações administrativas. O trabalho desenvolvido nas imediações de linhas de transmissão não configura exposição direta a tal agente nocivo. Em caso semelhante, em que o segurado trabalhou como agrimensor em empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Agravo legal. Decisão monocrática. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo especial. Impossibilidade. [...] I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo e extinguiu o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c os artigos 267, inciso VI do CPC. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o di-reito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta que os formulários SB-40 são aptos para comprovar o desempenho das tarefas em condições agressivas, sendo desnecessário o laudo pericial, fazendo jus, assim a aposentadoria por tempo de serviço. III - Os formulários de fls. 42 e 57 são genéricos e as informações por eles apresentadas não têm o condão de atestar a especialidade da atividade. Além do que, a profissão do segurado, como agrimensor, também não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. [...] VII - Agravo improvido. (TRF3, AMS 0008033-03.1999.4.03.6108, ReP. Desª. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 05.07.2010, v. m, e-DJF3 18.08.2010, p. 624) Na função de técnico em eletrotécnica sênior, a descrição da rotina laboral revela que as incumbências do autor cingiam-se ao planejamento, à supervisão e à orientação de serviços de manutenção nas linhas de transmissão, mas não sua execução propriamente dita, o que descaracteriza a exposição habitual e permanente às tensões elétricas. Já como técnico de manutenção, verifica-se que a exposição a tensões elétricas superiores a 250V é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo devido o enquadramento do intervalo de 01.05.1999 a 28.02.2003. Por fim, em relação à função de técnico de manutenção de linhas de transmissão sênior, a profissiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando que o autor exercia atividades de planejamento e supervisão de serviços, inspeção de cercanias de linhas de transmissão, análise de projetos e dados técnicos e outras atividades administrativas (como compra ou requisição de materiais), que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 14 anos, 5 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (17.03.2010), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/152.429.175-4, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 36 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (17.03.2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.05.1999 a 28.02.2003 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.429.175-4, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 17.03.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos

patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/152.429.175-4- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17.03.2010 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.05.1999 a 28.02.2003 (CPFL Cia. Paulista de Força e Luz) (especial)P.R.I.

0002866-12.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CAIXETA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão da Superior Instância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003745-19.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos intervalos de serviço urbano de 20.11.1980 a 20.07.1981 (Gráfica Romiti Ltda.), de 03.11.1981 a 30.11.1983 (Benfica Ind. e Com. Ltda.), de 01.03.1985 a 28.11.1987 (Meca Oficina Ltda.) e de 10.02.1988 a 01.06.1998 (Morganite do Brasil Indl. Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.05.1999 a 30.09.2014 (Védát Tampas Herméticas Ltda., posteriormente incorporada por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 171.235.538-1, DER em 30.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi concedido, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 30 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pleito (fls. 72/86). Houve réplica (fls. 90/95). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 62/63, constantes do processo administrativo NB 171.235.538-1, verifica-se que o INSS já computou o tempo de serviço urbano do autor entre 01.01.1981 e 20.07.1981 (Gráfica Romiti Ltda.), entre 03.11.1981 e 30.11.1983 (Benfica Ind. e Com. Ltda.), entre 01.03.1985 e 28.11.1987 (Meca Oficina Ltda.) e entre 10.02.1988 e 01.06.1998 (Morganite do Brasil Indl. Ltda.), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido: Nesse ponto, remanesce controvérsia apenas em relação à averbação do período de 20.11.1980 a 31.12.1980. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua

utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls. 25 e 44 et seq.) a apontar que o autor ingressou na Gráfica Romiti Ltda. em 20.11.1980, no cargo de ajudante de serviços diversos, com opção pelo FGTS na mesma data, e saída em 20.07.1981. Reputo suficientemente demonstrado o período de trabalho controvertido (de 20.11.1980 a 31.12.1980). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte

disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os agentes e as ocupações listados nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extrai-se de registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 27 e 49 et seq.) que o autor foi admitido na Védar Tampas Herméticas Ltda. (posteriormente incorporada por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda.) em 03.05.1999, no cargo de auxiliar de serviços gerais, obtendo uma promoção em 01.08.1999. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.08.2014 (fls. 41/42) que o segurado exerceu a função de operador de máquinas no setor de compressão da empresa, a partir de 03.05.1999, encarregado de operar máquinas operatrizes. Abastecer, checar controle de matéria-prima conforme procedimento. Verificar, revisar e inspecionar visualmente peças produzidas. Preencher fichas de inspeção, liberação, troca de produtos e formulário de controle periódico. Efetuar embalagem e pesagem de peças produzidas e etiquetar caixas. Verificar rastreabilidade de produto. Checar controle de matéria-prima. Medir espessura da tampa. Garantir a qualidade do produto. Efetuar regulagens básicas em parâmetros da máquina. Abastecer máquinas com respectivos pigmentos. Manejar os dispositivos de comando da máquina. Trocar informações com operadores na troca de turno. Reporta-se exposição a ruído, que varia ao longo do período entre 92,8dB(A) e 103dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O PPP não espelha de modo exato a progressão funcional do segurado na empresa, encontrando-se em dissonância com as anotações na carteira de trabalho, relativas ao interregno entre a admissão no cargo de auxiliar de serviços gerais e sua promoção. A exposição a ruído de intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades desenvolvidas entre 01.08.1999 e 28.08.2014. Quanto ao tempo posterior à elaboração do PPP trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar

com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 37 anos e 2 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30.09.2014). Noutro momento, em 15.07.2015 (data posterior à citação), quando completa 57 anos e 1 mês de idade, o autor computa 37 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, atingindo os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabelas a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.01.1981 e 20.07.1981, entre 03.11.1981 e 30.11.1983, entre 01.03.1985 e 28.11.1987 e entre 10.02.1988 e 01.06.1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) condenar o INSS a averbar o período de trabalho urbano comum de 20.11.1980 a 31.12.1980 (Gráfica Romiti Ltda.); (b) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.08.1999 a 20.08.2014 (Védar Tampas Herméticas Ltda., posteriormente incorporada por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda.); e (c) condenar o INSS, nos termos da fundamentação, à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: (i) com DIB em 30.09.2014 (DER do requerimento NB 171.235.538-1); ou (ii) com DIB em 15.07.2015, com opção pela não incidência do fator previdenciário, na forma do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 571, 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando a condenação em obrigação alternativa, o benefício a ser provisoriamente implantado será o de menor renda mensal atual. Os valores atrasados (desde 30.09.2014 ou desde 15.07.2015, conforme a DIB), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 30.09.2014 (DER do requerimento NB 171.235.538-1) ou 15.07.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 20.11.1980 a 31.12.1980 (Gráfica Romiti Ltda.) (tempo comum, averbação); de 01.08.1999 a 20.08.2014 (Védar Tampas Herméticas Ltda., posteriormente incorporada por Gerresheimer Plásticos São Paulo Ltda.) (especial)P.R.I.

0006166-79.2015.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X MARIA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA GOMES DOS SANTOS e VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS (representada por sua genitora e curadora), qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte, restabelecido por impetração de mandado de segurança, referente ao período de 30/11/2006 a 29/10/2013, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que impetrou mandado de segurança nº 0012493-79.2011.403.6183 e teve reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, mas só começou a perceber o benefício em 30/10/2013, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento dos atrasados devidos entre a data de cessação do benefício e o seu restabelecimento (30/11/2006 a 30/10/2013). Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 498/499). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 502), a qual não foi aceita pelas autoras (fls. 522/525). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA ILEGITIMIDADE DE PARTEA coautora VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS não possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação. O objeto da presente demanda cinge-se ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte, restabelecido por impetração de mandado de segurança. Consoante dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Por conseguinte, o artigo 6º do mesmo diploma legal dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Da análise de tais dispositivos legais, depreende-se que, em regra, a titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material colocado em litígio. Com efeito, para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. In casu, depreende-se da leitura da inicial do MS que as autoras pleitearam a concessão da segurança para que a autoridade impetrada restabelecesse o benefício assistencial em nome de Viviane, bem como a pensão por morte em nome de Maria Gomes sem o condicionamento à devolução das parcelas pagas a título de amparo social. Em sede recursal, foi concedida a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar o restabelecimento do benefício de pensão por morte em nome da impetrante Maria Gomes dos Santos (NB 21/104.699.312-4) à imposição de eventuais descontos relativos à restituição dos valores que entende que foram indevidamente pagos a impetrante Viviane Aparecida Gomes dos Santos a título de benefício assistencial NB 87/107.633.701-1. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tendo sido determinada a regularização da representação processual e deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte, abstando-se de condicionar o restabelecimento de dito benefício à imposição de eventuais descontos. Verifica-se, assim, que a segurança foi concedida de forma parcial à coautora Maria Gomes dos Santos. Não houve determinação para restabelecimento do benefício em nome da coautora Viviane Aparecida Gomes cujo pleito naqueles autos era o de restabelecimento de benefício assistencial, o qual foi negado. Como se nota da consulta ao Sistema Plenus ora anexada, há benefício de pensão por morte ativo somente em nome da coautora Maria Gomes dos Santos. Por consequência, resta manifesta a ilegitimidade ativa de Viviane Aparecida Gomes e o feito deve ser extinto com relação à mesma, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao mérito. A autora Maria Gomes dos Santos requer o pagamento de atrasados do benefício restabelecido nos autos do mandado de segurança nº 0012187-18.2008.4.03.61.83, ao argumento de que faz jus às parcelas vencidas desde a data da indevida cessação do NB 21/104.699.312-4 (período de 30/11/2006 a 29/10/2013), acrescidas de juros e correção monetária. É cediço que o mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF. Assim, eventuais parcelas devidas em decorrência do direito reconhecido no mandamus devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual correto o ajuizamento da presente demanda. Contudo, ao contrário das alegações da parte autora, a sentença prolatada no mandado de segurança não determinou o restabelecimento do benefício desde a data da sua cessação na esfera administrativa em 2006, mas analisou o pedido tão somente a partir de 2011, quando o réu teria condicionado o restabelecimento à devolução dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Note-se que as próprias autoras fizeram o seguinte destaque em sede de recurso nos autos do MS: Porém, mais uma vez, o que ora se ataca é o restabelecimento do benefício ocorrido em 05/10/2011, mediante a devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial = LOAS pela apelante Viviane Aparecida Gomes dos Santos, e, portanto, dentro do prazo legal, uma vez que entre a data de 05/10/2011, data do ofício, e 04/11/2011, não restou ultrapassado 120 dias (fl. 259). Verifica-se, inclusive, que ao analisar a questão da decadência, constou o seguinte da fundamentação do acórdão (fls. 323/325): Primeiramente, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, não há que se falar em decadência no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte, pois o ato combatido no presente mandamus refere-se à deliberação, estampada nos ofícios de fls. 25 e 30, qual seja, o condicionamento do restabelecimento do benefício previdenciário que a própria impetrada reconhece ser devido a impetrante Maria Gomes, ao desconto dos valores que teriam, em tese, sido indevidamente pagos a impetrante Viviane Aparecida a título de benefício assistencial. Ora, em nenhum momento as impetrantes se insurgiram contra o ato que cessou a pensão por morte. Pelo contrário, o inconformismo estampado no presente mandado de segurança cinge-se ao condicionamento da reativação do benefício de pensão por morte, além da reativação do benefício assistencial. Assim, tendo em vista a data da impetração do mandamus (03.11.2011/fls.02), afastado de plano a ocorrência da decadência, pois as impetrantes tiveram ciência do ato administrativo dito coator em 20.10.2011. Verifica-se, assim, que o presente mandado de segurança fora impetrado antes do prazo decadencial do art. 23 da lei 12.016/2009. Ademais, às fls. 123 está contida informação no sentido de que a suspensão do benefício de pensão por morte se deu em 12/12/06, porque a segurada deixou de comparecer ao CENSO feito naquele ano e não por causa de apuração da irregularidade discutida nestes autos. Desse modo, não houve geração de créditos ao autor desde 2006, mas tão somente de 03/10/2011 (data da decisão do INSS atacada - fls. 176, que deu origem aos ofícios nº 834/2011 e 835/2011) a 30/09/2013 (já que a partir de 01/10/2013 houve pagamento do benefício), como se extrai do sistema DATAPREV.DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à coautora Viviane Aparecida Gomes dos Santos. Quanto à coautora Maria Gomes dos Santos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS ao pagamento dos

atrasados do benefício de pensão por morte identificada pelo NB 21/166.743.702-7, referente ao período de 03/10/2011 (data da decisão do INSS atacada - fls. 176, que deu origem aos ofícios nº 834/2011 e 835/2011) a 30/09/2013 (já que a partir de 01/10/2013 houve pagamento do benefício). Os valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não está sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007247-63.2015.403.6183 - CLAUDIO BOLOGNA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO BOLOGNA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 02.04.1973 a 27.02.1975 (Kartegráfica Ltda.), de 01.04.1975 a 31.08.1976 (Amélia Zanellato), de 14.04.1982 a 31.01.1996 e de 03.12.1998 a 14.07.2008 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.315.109-0 (DIB em 14.07.2008) em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado, o que se verificar mais benéfico; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 235). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 237/247). Houve réplica (fls. 253/276). Encerrada a instrução, os autos tornaram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Assinalo, inicialmente, a não ocorrência de prescrição de parcelas vencidas, considerando a apresentação de pedido de revisão administrativa em 06.03.2013 (fls. 153 et seq.). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U.

de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS)

(D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos

normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 02.04.1973 a 27.02.1975 (Kartegráfica Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24 et seq.) a apontar admissão no cargo de aprendiz de blocagem na indústria tipográfica, sem posterior mudança de função. Considerando que o processo de blocagem é uma forma de encadernação à base de cola, o período qualifica-se em razão da ocupação profissional no contexto da indústria gráfica e editorial, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (encadernação e impressão em geral). (b) Período de 01.04.1975 a 31.08.1976 (Amélia Zanellato): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24 et seq.) a indicar admissão no cargo de blocagem na indústria gráfica, sem posterior mudança de função. Devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (encadernação e impressão em geral). (c) Períodos de 14.04.1982 a 31.01.1996 e de 03.12.1998 a 14.07.2008 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 26 et seq. e 43 et seq.) que dão conta de ter o autor sido admitido no cargo de ajudante de litografia, passando a descarregador em 01.06.1984, a alimentador em 01.09.1985, a 1º ajudante litógrafo em 01.04.1987, a maquinista litógrafo A em 01.03.1991, a maquinista litógrafo júnior em 01.05.1995, a maquinista litógrafo pleno em 01.04.1996. Em formulário DIRBEN-8030 emitido em 25.06.2003, acompanhado de laudo técnico lavrado na mesma data (fls. 112/122), consigna-se descrição das atividades laborais desenvolvidas no setor de litografia da empresa, nas funções de: (i) ajudante de litografia: auxiliar na preparação da máquina, trocar e lavar os rolos de impressão, limpar a máquina com solventes orgânicos; (ii) descarregador: acompanhar a descarga das folhas litografadas, amarrar os fardos descarregados com fitas de aço, solicitar ao operador de empilhadeira a remoção dos fardos amarrados; (iii) alimentador: solicitar ao operador de empilhadeira os fardos de folhas com seus respectivos rótulos, a serem rodados na máquina conforme programação, alimentar o elevador da máquina com os fardos solicitados; e (iv) maquinista litógrafo A, júnior e pleno: abastecer o reservatório da máquina com tinta, verniz e esmalte, realizar a inspeção visual das folhas litografadas. Reporta-se exposição a: (i) ruído entre 89 e 94dB(A) e nível médio de 91dB(A); e (ii) tintas, esmaltes, vernizes, diluentes e solventes orgânicos contendo hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, no exercício das funções de ajudante de litografia, 1º ajudante litógrafo e maquinista litógrafo (de 14.04.1982 a 31.05.1984 e de 01.04.1987 a 05.07.1996, quando a exposição aos agentes químicos foi neutralizada com a utilização de EPI - creme protetor para as mãos). As medições foram realizadas em 25.06.2003. Há, ainda, perfil profissiográfico previdenciário emitido em 01.02.2013 (fls. 158/162), que corrobora as informações contidas no citado laudo técnico. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de fevereiro de 1996. Os intervalos de 14.04.1982 a 31.05.1984 e de 01.04.1987 a 28.04.1995 qualificam-se em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (litografia) e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (litógrafos). No intervalo de 01.06.1984 a 31.03.1987, porém, as atividades desenvolvidas pelo

segurado não correspondem às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, fotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotografores). A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância qualifica o período de 03.12.1998 a 14.07.2008, mas, quanto a esse agente, não é devido o enquadramento do intervalo anterior a fevereiro de 1996, em razão da falta de aferição técnica na época, assim como da ausência de informações acerca da manutenção do layout do estabelecimento fabril, do maquinário e dos processos de trabalho. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos presentes nas tintas, esmaltes e vernizes permite o enquadramento dos intervalos de 14.04.1982 a 31.05.1984 e de 01.04.1987 a 31.01.1996, nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 26 anos, 8 meses e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (14.07.2008), conforme tabela a seguir: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). O autor contava: (a) 31 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço até a data da publicação da EC n. 20/98, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente 76%), segundo as regras até então vigentes; e (b) 44 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (14.07.2008), conforme tabela a seguir: Nesse quadro, a revisão da aposentadoria NB 42/148.315.109-9, considerando o tempo total de serviço até a DIB, não confere maior vantagem econômica à parte que a conversão do benefício em aposentadoria especial, porquanto o fator previdenciário ainda seria inferior a um inteiro. Com efeito, nascido em 08.09.1958, a expectativa de sobrevida do autor, consoante a tábua completa de mortalidade do IBGE então vigente, correspondia a 29,44. Com tais dados, segundo a fórmula

estabelecida no Anexo da Lei n. 9.876/99 - , onde f= fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 - o fator previdenciário seria 0,7740. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02.04.1973 a 27.02.1975 (Kartegráfica Ltda.), de 01.04.1975 a 31.08.1976 (Amélia Zanellato), de 14.04.1982 a 31.05.1984, de 01.04.1987 a 31.01.1996 e de 03.12.1998 a 14.07.2008 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas); e (b) condenar o INSS a: (i) transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.315.109-9 em aposentadoria especial (46), nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 14.07.2008, ou (ii) revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.315.109-9, calculando-a segundo o tempo de serviço computado até a data da publicação da EC n. 20/98 e de acordo com as regras legais até então vigentes, o que se verificar mais benéfico ao segurado. Não há pedido de antecipação da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/148.315.109-9 (transformação em aposentaria especial ou revisão da RMI segundo as regras vigentes até a publicação da EC n. 20/98)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 14.07.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.04.1973 a 27.02.1975 (Kartegráfica Ltda.), de 01.04.1975 a 31.08.1976 (Amélia Zanellato), de 14.04.1982 a 31.05.1984, de 01.04.1987 a 31.01.1996 e de 03.12.1998 a 14.07.2008 (Brasilata S/A Embalagens Metálicas) (especiais) P.R.I.

0010577-68.2015.403.6183 - ALBA SUZETI OLIVEIRA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: ciência à parte autora do decidido em agravo de instrumento. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Indefero o pedido de fls. 11 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0011081-74.2015.403.6183 - AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA (SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer aos autos, procuração original, bem como regularize sua declaração de hipossuficiência, uma vez que não esta datada. No mesmo prazo, proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0011734-76.2015.403.6183 - NEIDE CAMPOI NAVARRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Tremembé, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011741-68.2015.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DE CAMARGO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011756-37.2015.403.6183 - MARILENE SILVA LOPES (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0011781-50.2015.403.6183 - ILZA BRITTO FERRAZ (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011817-92.2015.403.6183 - PAULO ANTONIO SOARES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.059,44, as doze prestações vincendas somam R\$24.713,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011829-09.2015.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0011838-68.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA PAGENOTTO TESOLIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0011843-90.2015.403.6183 - VERA REGINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.119,47 as doze prestações vincendas somam R\$ 25.433,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011871-58.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 14/185, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0000669-95.2014.403.6326, indicado no termo de fl. 186. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0011890-64.2015.403.6183 - MARLENE LA SALVIA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante informação da situação de suspensão do cadastro da patrona perante a OAB, intime-se pessoalmente a autora a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, oficie-se a OAB do ocorrido. Int.

0011912-25.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SACONATO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para: 1- Trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes; 2- Proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0012080-27.2015.403.6183 - SUELI LOPES AICARTI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI LOPES AICATI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas. Requereu, ainda, antecipação da tutela. Instruiu a inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De acordo com o quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 50/51) e das peças acostadas aos autos, verifica-se que a demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0021441-78.2010.403.6301. Ação julgada improcedente, com trânsito em julgado,

consoante andamento processual de fls. 48/49. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Saliente que a demandante ajuíza pela segunda vez, com o mesmo pedido, visto que já houve perante a 7ª Vara Previdenciária, ação nº 0002154-56.2014.403.6183, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por constatação de coisa julgada (cópia do andamento processual anexo). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007008-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007302-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TEIXEIRA (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011621-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X APARECIDO RESSINETTI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134307-79.1979.403.6183 (00.0134307-6) - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008

PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...)(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0760045-73.1986.403.6183 (00.0760045-3) - WILSON MELGARES X VERA LUCIA MELGARES DE MELO X RENATO MELGARES DE MELO X ANGELICA DA SILVA DO VALE X JOANA SOARES DA SILVA X JOSE ESMAEL DA SILVA X LUIZ JOAO DA SILVA X MARIA FLORENTINA DA SILVA MOIA X NEUSA DA SILVA SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVA X CELSO JOSE DA SILVA X VANDA CONCEICAO LIMA X JOSE TENORIO VAZ X ALDA BARTA DOS SANTOS X MARIA JULIA MENEZES DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS X CESAR MENEZES DOS SANTOS X SIMONE BRITO DOS SANTOS X SILVANA BRITO DOS SANTOS X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X HILDA DIAS NEVES X LAERCIO SIMOES TORRES X LAERTE SIMOES TORRES X LUCIANA CHIRICO X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X LUIZ DE FRIAS X MARINETE LEITE MELO X LUIZ RABACHINI X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS X MARIA MACIEL FELIX X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARILENA RUTH DE FREITAS BANDEIRA X MARIA DE LOURDES SALEMI FERRO X MANOEL NELSON DE LIMA X MILTON DIAS COELHO X VICENTINA CIARDULO VIEIRA X NORMA RAMOS X ODILAR ALVES OLIVEIRA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X MARIA INES SILVA PEREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILSON MELGARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 1375/1384.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já apreciado a fls. 890 e 905/906.Publique-se a cumpra-se o determinado a fls. 905/906.DESPACHO DE FLS. 905/906: Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o registro no sistema processual das coautoras

ROSA FERNANDA GONCALVES e ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI, conforme fls. 824 e 828, respectivamente. Complemento a habilitação de fls. 890, a fim de que constem como sucessores processuais de ODETTE DE SOUZA CREDIDIO não apenas ORLANDO CREDIDIO e ODILEIA CREDIDIO DE CAMPOS como também KARINA CREDIDIO e KLEBER CREDIDIO. Ao SEDI para retificação. Verifico que não há relação de prevenção nem coisa julgada com os processos 0569786-28.2004.403.6301 e 0070376-91.2006.403.6301, visto que estes foram intentados por Hilda Augusta Gonçalves e Edmundo Augusto Gonçalves, respectivamente, tendo como objeto benefício previdenciário próprio, e não na condição de sucessores de Americo Augusto Gonçalves, como atuam neste feito. Dessa forma, após cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios para: 1) os sucessores de Americo Augusto Gonçalves, na proporção de 1/6 para cada, qual sejam, OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA, MARIA ALICE GONCALVES, HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES, ROSA FERNANDA GONCALVES, EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES e MARIO GONCALVES; 2) os sucessores de Fulvio Sgai, na proporção de 1/2 para cada, quais sejam, DANIEL BATTIPAGLIA SGAI e ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI; 3) os sucessores de Ignez Rezende de Almeida Prado, na proporção de 1/5 para cada, quais sejam THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA, MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO, JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO e MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO; e 4) os sucessores de Odette de Souza Credidio, quais sejam, ORLANDO CREDIDIO e ODILEIA CREDIDIO DE CAMPOS, na proporção de 1/3 para cada, e KLEBER CREDIDIO e KARINA CREDIDIO, na proporção de 1/6 para cada. Int.

0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2) - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIALU DE CARVALHO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 202. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 203/204). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2) - APARECIDO RESSINETTI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003214-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003214-5) - PAULO LUIZ DOS SANTOS (SP033223 - LOURENCO RAIMUNDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 235 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 246. Intimada a parte exequente, requereu a extinção do feito (fl. 248). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003699-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003699-0) - JOSE CARLOS DOS PRAZERES (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 115. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 116/117). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6) - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 218. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 219 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado.Às fls. 417/418 a AADJ informou que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, concedida administrativamente com DIB em 05/03/2014.Intimada a parte exequente a optar pelo benefício administrativo sem atrasados, ou renunciar o benefício administrativo e receber os atrasados; este interpôs agravo retido (fls. 437/439), por entender que, mesmo optando pelo benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade), entende que é direito receber as prestações devidas até a data da aposentadoria por idade.O INSS apresentou contra-minuta ao recurso de agravo retido às fls. 442/445.À fl. 446, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos, vindo os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado.A parte exequente optou pela manutenção do benefício administrativo já recebido, o que implicou na renúncia de pagamento de eventuais atrasados (fls. 349/351).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 598 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0024987-15.2008.403.6301 - ONEZINO MATIAS GOMES(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ONEZINO MATIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e Precatório juntados às fls. 278/279, 289, 293 e 295/296.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 205/237. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 5º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003509-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003509-0) - SAMUEL SOARES DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 347/423

obrigação de fazer no que tange à averbação do período especial de 12/11/1982 a 15/01/1985, conforme título executivo transitado em julgado. Às fls. 276/277 a AADJ confirmou o atendimento da referida ordem judicial. Intimadas as partes da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora conforme certidão de fl. 279 v. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012710-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012710-4) - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer no que tange ao cálculo das contribuições devidas conforme título executivo transitado em julgado. Às fls. 125/135 a AADJ informou do atendimento da referida ordem judicial. Intimadas as partes da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora conforme certidão de fl. 137 v. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 193 e fls. 232/233. Após ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), foi determinada a vinda dos autos para sentença de extinção da execução. (fl. 234). O INSS manifestou-se às fls. 236/239, solicitando que fosse oficiada a AADJ, para que retificasse a implantação do benefício NB 113.253.588-0, para Alexandre Rosa da Silva, CPF 397.890.778-07, representado por sua mãe, Luciana Rosa Carneiro, CPF 308.437.328-06 (fls. 07), já que menor impúbere quando da concessão. Intimada a AADJ, foi juntado aos autos extrato da notificação confirmando o atendimento do pedido acima (fls. 244/246). Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 246 verso. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perita Judicial a DRA. LUANA MICHELLI OLIVEIRA DE PAULA SALLES, especialidade neurologia, com consultório na Avenida Vieira de Carvalho 172, Ed. Augustus, 10º andar, República, CEP 01210010, São Paulo - SP. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 85. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 22/03/2016, às 09h30 horas, na especialidade NEUROLOGIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1, 10 - Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP e a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP. Os quesitos do autor foram apresentados a fls. 06/07 e os do INSS a fls. 349/350. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias 15/03/2016, às 15:20 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, e 22/03/2016, às 09:30 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda as peritas por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006966-10.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES DE JESUS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico in casu a necessidade de produção da prova pericial.Nomeio como Perita Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos e assistentes técnicos. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados a fls. 42.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias 15/03/2016, às 15:40 horas, na especialidade CLÍNICA GERAL, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0008031-40.2015.403.6183 - NACIB GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008738-08.2015.403.6183 - ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se a 2ª Vara cível da comarca de Cotia, com cópia deste despacho, bem como com a declaração de fl. 29. Após, cite-se o INSS.

0012089-86.2015.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/50, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012109-77.2015.403.6183 - DICRAN KASSARDJIAN(SP306207 - ANDREIA DINIZ CARRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 106/115, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000008-71.2016.403.6183 - ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 30/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003459-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013961-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/49 seguiu o comando existente no acórdão de fls. 112/113 dos autos principais, contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 39/49 pela Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO

RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto pela informação de Secretaria retro, expeça-se ofício requisitório à Maria Solange Bezerra, sucessora processual do falecido Irineu Misael da Silva, e expeçam-se alvarás em nome dos sucessores de Izabel da Rocha Lima, discriminados no item 94. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto aos demais coautores dispostos no item d da informação retro no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será analisada a possibilidade de ocorrência de coisa julgada quanto à coautora Helena de Jesus Vitorino, conforme já determinado a fls. 2095.Int.

0003286-91.1990.403.6183 (90.0003286-5) - APARECIDO ROSA X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X ALBINO ROSA X MARIA APARECIDA ROSA X IZILDINHA MIQUELINA ROSA DA SILVA X MIGUEL CASSOLA GARCIA X EGIDIO LIMA ARAUJO X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLENE ROSA MATIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X VERA LUCIA ROSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeçam-se os ofícios requisitórios retro, conforme requerido a fls. 661/662.

0080040-48.1999.403.0399 (1999.03.99.080040-9) - ANA MONTEIRO DE CAMPOS X ANITA DE OLIVEIRA X ANTONIO MORAES X BENEDITO ROCHA DE CAMARGO X CLARA SOTTOVIA GRASSI X CLOVIS RODRIGUES ALVES X DIRCE DE OLIVEIRA X EUGENIA SYDORAK ORAC X LUZIA DE BRITO PADOVANI X FELICIO JAMPIETRI X FRANCISCO LEME DA SILVA X GERALDINA MARIA PEDROSO X ISALTINA GONCALVES X JOAQUIM LOPES CLARO X JOAO EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE SANCHES PENHA X JOSE WALTER SILVA X NOEMIO LERANTOVSK X MARIA DA CONCEICAO IGREJA X MANOEL RABANO SANCHES X MILTON FRANCA X MILTON CROPO X PEDRO MONTES MONTES X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OLAVO PINHO SCHIMMELFENG X SALUSTIANO CUBAS DE MIRANDA X SIDNEI BERTRAN X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X VALDOMIRO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MONTEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se cópias da petição inicial, sentença na fase de conhecimento, decisão ou acórdão em segunda instância, trânsito em julgado e eventuais pagamentos em relação ao autor FRANCISCO LEME DA SILVA no processo 0901562-42.1996.403.6110. Com a juntada, tornem-me conclusos.Int.

0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0) - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISAUARA CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo

discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).Int.

0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3) - HENRIQUE VICENTE PASQUINI X MARIA INES MENINCELLI PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.Int.

0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5) - ANIBAL DOMINGUES X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo os honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Considerando o informado a fls. 1472, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da causa.Após, se em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 1442/1458.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Expeça-se o alvará, conforme requerido a fls. 278.

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 246 conforme requerido a fls. 250.

0014794-67.2010.403.6301 - ANA GONCALVES TRANCOSO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 122/134, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0054956-75.2008.403.6301, indicado no termo de fl. 115.Abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos.Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA TEREZINHA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.Int.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, utilizando a data da decisão do agravo trasladado como data do trânsito dos embargos à execução.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu à averbação do período de 01.09.1998 a 05.09.2008 (GRÁFICA TREVO LTDA - ME) e a somatória com os demais já reconhecidos administrativamente, pleito referente aos NB's 42/148.036.500-5, 42/149.983.726-4 e 42/153.419.469-7, observando que, com relação ao NB 42/148.036.500-5, o reconhecimento limita-se à DER, em 16.06.2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de direito incontroverso, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.09.1998 a 05.09.2008 (GRÁFICA TREVO LTDA - ME) como exercido em atividades urbanas comuns e a somatória com os demais, atrelado aos processos administrativos NB's 42/148.036.500-5, 42/149.983.726-4 e 42/153.419.469-7 observando que, com relação ao NB 42/148.036.500-5, o reconhecimento limita-se à DER, em 16.06.2008. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 23 para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0004282-49.2014.403.6183 - JOSE ROQUE BONFIM NETO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, apenas para vedar qualquer cobrança de valores recebidos pelo autor relativo ao benefício de auxílio-doença sob NB 529.111.830-6, mantida, porém, sua cessação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, apenas para determinar que o INSS deixe de realizar qualquer cobrança relativa ao benefício de auxílio-doença sob NB 529.111.830-6. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Diante da sucumbência preponderante da parte autora, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Diante da isenção legal, fica igualmente dispensada de custas. Outrossim, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007526-83.2014.403.6183 - MARLUCIA GOMES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 02/05/2013, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (trinta vezes o valor do benefício- fl.17). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que

eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 28/01/2013. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ficam desde já autorizados os descontos dos valores recebidos a título de benefício assistencial (NB 541.760.400-0) sobre o benefício de pensão por morte a ser implantado. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Tendo em vista a ocorrência de eventual crime de estelionato quando da concessão do benefício assistencial, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0026565-03.2014.403.6301 - MARIA HELENA CESTAROLLI(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 17/06/1986 a 05/07/2013, observando-se o período usufruído em auxílio-doença - de 04/03/2006 a 31/05/2006 -, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (09/07/2013). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-81.2015.403.6183 - MARCELO LOIACONO RAMOS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 09/06/1988 a 22/05/1996, 22/07/1996 a 04/12/1996, 19/12/1996 a 11/10/2004, 29/11/2004 a 19/09/2011 e 01/02/2012 a 18/04/2014 como laborados sob condições especiais, averbando-o como tal, bem como conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (18/09/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0001473-52.2015.403.6183 - VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período 29/06/1989 a 13/10/2014, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (02/06/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002247-82.2015.403.6183 - SILAS BATISTA FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 26/08/2014, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (02/10/2014). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002797-77.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/11/1986 a 23/06/1994 e de 16/08/2003 a 31/01/2004, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, a reconhecer o período 24/04/1980 a 21/07/1980 em tempo comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16/07/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS suspenda os descontos do benefício da parte autora (NB: 21/145.878.002-0), referentes aos valores que considera indevidos e que lhe foram pagos administrativamente, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, a AADJ. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pretensões relacionadas ao NB 31/123.629.483-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014065-70.2011.403.6183 - MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 228/231 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-28.2012.403.6183 - ALBINO CORREA FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo do período de 01.12.1975 a 30.09.1994 (BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ), como se em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/110.287.985-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002064-19.2012.403.6183 - DOMINGOS DE SOUSA GUIMARAES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.299.089-5, por meio do cômputo, na atividade principal, dos períodos de 20.01.1971 a 04.05.1972 (COND. EDIF. GARAGEM AUTOMÁTICA IMERI) e de 06.05.1972 a 02.04.2006 (COND. EDIF. GARAGEM AUTOMÁTICA IMERI), como em atividade comum; na atividade secundária, dos períodos de 01.11.1973 a 13.03.1990 (COND. GAR. AUTOMÁTICA REPÚBLICA) e de 02.07.07.1990 a 01.02.1995 (COND. GAR. AUTOMÁTICA ROOSEVELT), também como em atividade urbana comum, e de 01.01.2002 a 02.04.2006, como contribuinte individual; do cômputo, na atividade secundária, dos salários de contribuição percebidos entre 07.1994 a 02.1995 e entre 01.2002 a 04.2006 e do afastamento do fator previdenciário. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002408-97.2012.403.6183 - ADAO OLIVEIRA FIGUEREDO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado pelo autor ADÃO OLIVEIRA FIGUEIREDO, de revisão do benefício NB 42/136.747.358-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002422-81.2012.403.6183 - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 357/423

termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de 26.01.1978 a 11.06.1981 (COATS CORRENTE LTDA) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de 02.05.1988 a 31.10.1989 (FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER) e de 13.12.1994 a 17.01.1996 (FIBRA S/A) como especiais, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/145.229.842-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003226-49.2012.403.6183 - MARLI PIRES BAPTISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, referente à revisão do benefício NB nº 42/157.697.870-0, por meio do recálculo do PBC, utilizando-se como base os últimos 36 salários de contribuição, ao invés da média dos 80% maiores salários de contribuição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005654-04.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA COELHO(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.01.1979 a 31.12.1979 como laborado em atividade rural, bem como em relação ao reconhecimento dos períodos de 01.04.1985 a 26.01.1989 e de 01.07.1985 a 26.01.1989 (SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUÍ LTDA) e de 02.03.1990 a 04.06.1992 (TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA) como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1972 e de 01.01.1974 a 31.12.1978 como se exercidos em atividades rurais, bem como em relação aos períodos de 01.12.1994 a 02.05.1995 (ZETONE IND. E COM. ELETROMET LTDA) e de 12.01.1996 a 12.12.2000 (ESCOLTA SERV. VIG. SEG. LTDA), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/123.921.120-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006194-52.2012.403.6183 - REINALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.975.876-7, por meio da retificação do salário de contribuição da competência 05.1995 e da majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100%, além da condenação do réu a rever os valores descontados do PAB, relativos ao período entre 2007 e 05.2011. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003850-35.2012.403.6301 - IVO LISBOA DE DEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 02.04.1973 a 01.03.1975 (INDÚSTRIAS DE CALÇADOS MINAMAX), 08.04.1975 a 05.02.1976 (S.A. FÁBRICA DE CAMELO CALÇADOS), 18.05.1976 a 30.07.1976 (DE LUCA & GARCIA LTDA CALÇADOS), 01.11.1976 a 03.01.1977 (SAINT MORITZ CALÇADOS), 01.03.1977 a 16.01.1978 (INDÚSTRIAS DE CALÇADO SACI), 01.07.1978 a 03.09.1978 (CASSIMIRO ALVES DA COSTA), 04.09.1978 a 30.11.1979 (FRERICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS), 13.08.1980 a 17.10.1980 (MONDELINE IND. E COM. LTDA), 02.05.1983 a 01.08.1983 (COLDEY IND. CALÇADOS), 02.04.1984 a 12.04.1985 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO UNIVERSAL CALÇADOS), 02.05.1985 a 11.05.1986 (ARTIGOS DE COURO), 02.06.1986 a 09.12.1987 (ARPA INDÚSTRIA DE ARTIGOS), 10.05.1988 a 16.05.1989 (LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 01.09.1989 a 21.05.1990 (LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 07.05.1990 a 18.05.1991 (ART DE COURO TARDUCCI), 10.06.1991 a 12.08.1991 (MEZZO PUNTO), 09.09.1991 a 22.11.1991 (MEZZO PUNTO), 02.12.1991 a 28.05.1992 (NAZARETTI CONFECÇÕES), 02.01.1993 a 28.05.1995 (FRANZISKA ANGELA CONFECÇÕES), 29.05.1995 a 02.12.2008 (FRANZISKA ANGELA CONFECÇÕES), 01.03.2011 a até a presente (OFÍCIO DE CALÇADOS) como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/157.523.377-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008550-54.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo do período de 01.09.1976 a 27.07.1976 (ACRIL PLAC IND. E COM. DE ACRÍLICO) como em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos à majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.372.266-0, por meio do cômputo como especiais dos períodos de 10.10.1970 a 19.03.1973 (SOBRIMTEC SOC. BRAS. MANUT. TÉCNICA LTDA), 02.05.1973 a 31.08.1973 (J.A. LOURENÇO/MERCENARIA NOSSA SRA. APARECIDA), 14.09.1973 a 27.07.1976 (ACRIL PLAC IND. E COM. DE ACRÍLICO), 01.09.1976 a 01.09.1978 (ACRIL PLAC IND. E COM. DE ACRÍLICO), 18.09.1979 a 17.11.1981 (ANIBAL DE ARAÚJO MAHEUS), 01.03.1982 a 31.07.1984 (ANIBAL DE ARAÚJO MAHEUS), 01.08.1984 a 27.01.1987 (ACRIL PLAC IND. E COM. DE ACRÍLICO), 01.04.1987 a 30.12.1987 (ACRIL PLAC IND. E COM. DE ACRÍLICO), 03.08.1989 a 06.09.1990 (ACRIL PLAC E COM DE ACRÍLICO), 17.09.1990 a 29.07.1992 (LUQUITA IND. E COM. DE ACRÍLICOS LTDA), 01.11.1994 a 22.04.1997 (FAMA PRODUTOS QUÍMICOS IND. E COM. LTDA), 22.09.1997 a 13.01.2003 (REEME REPUXÃO E METALURGIA LTDA) como exercidos em atividades especiais. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017568-02.2012.403.6301 - JORGE FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 04.04.1985 a 01.08.1991 (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA) e 06.01.1993 a 28.04.1995 (AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo dos períodos entre 01.09.1979 a 28.12.1981 (ANTONIO DO PRADO), 31.03.1982 a 28.01.1983 (FEIRÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA), 15.03.1983 a 16.11.1984 (EMBOABA LTDA-ME), 29.04.1995 a 01.02.2008 (AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA) e 03.03.2008 a 26.01.2014 (VIACÃO MIRACATIBA LTDA) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB: 42/154.703.999-7. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIFE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135: Expeçam-se as certidões requeridas, devendo ser observados os padrões utilizados pela Secretaria deste Juízo à essa finalidade. Após, intinem-se os interessados à retirar as certidões requeridas, no prazo de 05(cinco) dias, mediante recibo. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 125/127. Cumpra-se e intinem-se. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/600.852.221-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000291-65.2014.403.6183 - VALDECIR JOAQUIM DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 04.01.1988 a 10.10.2001 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 11.10.2001 a 25.01.2005 e de 08.05.2009 a 03.09.2013 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A) e de 27.01.2005 a 14.05.2009 (COMAU DO BRASIL IND. COM. LTDA), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/155.723.505-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007763-20.2014.403.6183 - JANIRLANE LIMA LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ou do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo - NB 31/608.029.220-7. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o

prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009207-88.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, bem como de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/552.552.911-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010575-35.2014.403.6183 - LAERTE SALUSTIANO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 20.09.1985 à 05.03.1997 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 10.01.2014 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.784.246-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011393-84.2014.403.6183 - AILTON ALVES DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de 01.02.1977 a 31.01.1980 e de 22.05.1981 a 31.03.1989, ambos em Rede Ferroviária Federal S/A, como especiais, com conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/164.372.841-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0029128-67.2014.403.6301 - JOSE NETO BATISTA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de 11.08.1980 a 16.06.1988, de 01.08.1988 a 27.04.1995 e de 14.08.1995 a 03.12.1998, exercidos em Indusmek S/A Indústria e Comércio, como trabalhados em atividades especiais, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação do período de 04.12.1998 a 27.04.2009 (INDUSMEK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) como exercido em atividades especiais e a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a conversão dos períodos em comuns e a revisão da RMI do benefício, pleito afeto ao NB 42/149.070.891-7 Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não devidos em razão de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000698-37.2015.403.6183 - APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora APARECIDA MOREIRA DA SILVA de revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/083.703.506-6 e, por consequência, da pensão por morte NB 42/118.449.902-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001718-63.2015.403.6183 - LUIZITO LIMA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período de 21.08.1985 a 31.01.2014, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/171.772.103-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001802-64.2015.403.6183 - ROSA APARECIDA DOMINICCI(SP211190 - CLAUDIO JOSÉ SPINOLA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo do período de 23.05.1978 a 01.12.1978 (IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA) como especial, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de 02.12.1978 a 03.02.1986 (ANA MARIA RAMOS), 01.06.1987 a 18.06.2001 (SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA) e 07.11.2008 a 16.08.2013 (DIGILAB APOIO TECNOLÓGICO E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA) como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter alternativo, a conversão dos períodos especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos pertinentes ao NB 42/164.257.702-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004060-47.2015.403.6183 - MANUEL VIEIRA DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais atinentes ao cômputo do período de 04.11.1987 a 15.05.2014, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/170.393.180-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004763-75.2015.403.6183 - FRANCISCO GILBERTO ALVES DE MATOS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO GILBERTO ALVES DE MATOS referente à revisão do Benefício n.º 42/154.161.053-6, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023003-50.1994.403.6183 (94.0023003-6) - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antonio Marmo Gonçalves de Freitas (sucessor do autor falecido Américo Gonçalves de Freitas Junior), Helzio Penachio, Maria Antonia Miani, Natanael Fernandes da Silva. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante a autora Carmelita Pierobon, sucessora do autor falecido Luiz Antonio Pierobon, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013247-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013247-1) - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BUENO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/447: Dê-se ciência às partes. Publique-se a sentença de fl. 437. Intime-se. SENTENÇA: Tendo em vista a inexistência de créditos a executar (fls. 420/429), e diante da manifestação da parte autora à fl. 435, requerendo a extinção do feito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 12052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores ABRAÃO DOS SANTOS, BERNARDO FERNANDES, EVILASIO DE SOUZA LIMA, FORTUNATO PATERLI, JOSÉ BARTOLOMEU, JOÃO MALTA DE OLIVEIRA e JOSÉ CEDENHO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.O feito deverá prosseguir normalmente em relação aos autores CARLOS BENTO DA SILVA, CARLOS JOSÉ CORREIA e JOSÉ DE BRITO FILHO.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008280-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008280-5) - JOSE BISPO VILA NOVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sem condenção em honorários advocatícios, ante a não integraçãodo réu à lide.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001245-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001245-3) - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004324-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004324-3) - ROOSEWELT FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de período reconhecido como laborado em atividade rural, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005729-77.2011.403.6183 - JOSE DIRCEU DE MORAES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005352-72.2012.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, afeto à pretensão da revisão da RMI do NB 42/105.806.133-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006012-66.2012.403.6183 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006783-10.2013.403.6183 - TEREZINHA ROCHA FAZOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 362/423

autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004851-50.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008635-35.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERATA DE SALES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011944-64.2014.403.6183 - ILMA MAGALHAES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000359-78.2015.403.6183 - NELSON DUILIO BORDINI MARINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006600-68.2015.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011409-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011409-0) - HERCULANO FIDELIS X ANTONIO PAULINO DE ANDRADE X FRANCISCO VICENTE X JOSE POSCA NETO X CARLOS ALBERTO POSCA X MARIA HELENA POSCA X CELSO LUIS POSCA X OSWALDO FANTATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE POSCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000406-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000406-6) - EDSON TADAOMI IKEDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TADAOMI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício concedido na via administrativa, à fl. 286, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002442-48.2007.403.6183 (2007.61.83.002442-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, e 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5) - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL VAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em atividades comuns e em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010427-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010427-0) - HARALD BERNHARD(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HARALD BERNHARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001226-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001226-1) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente e tratando-se apenas de averbação de períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0029345-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029345-0) - GRACELIA SAMPAIO E SILVA(SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a autora em custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 12053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-05.2012.403.6183 - ANTONIO ESCAREMELLO NETTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à homologação dos períodos comuns de 01.04.1968 a 28.04.1971, de 18.06.1971 a 13.08.1971, de 19.08.1971 a 30.03.1972, de 19.10.1972 a 21.12.1972, de 01.02.1973 a 12.06.1973, de 02.05.1992 a 16.11.1993 e de 01.07.1994 a 06.10.1994, bem como do período 18.05.1972 a 06.10.1972 (ORION S/A) como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.01.1964 a 31.12.1964 como se trabalhado na zona rural, devendo o INSS proceder a devida averbação nos benefícios 42/105.006.676-3 e 42/137.797.542-5 e a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente. Em relação ao NB 42/137.797.542-5, condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF, observada a prescrição quinquenal. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0008242-81.2012.403.6183 - ORLANDO BATISTA DA CRUZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 02.05.1995 a 29.11.1997 (TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA) e de 01.12.1997 à 01.08.2007 (BY PASS E ASSOCIADOS - EQUIP. IND. TREIN. E ASSES. LTDA ME), como se exercidos em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao NB 42/142.003.987-0, tão somente com efeito à averbação do período de 08.06.1984 à 17.08.1984 (OPERAÇÃO ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA), como atividade comum urbana e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 286/291 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-85.2014.403.6183 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.966.160-7 e, por consequência, de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/143.265.976-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF. P.R.I.

0005650-93.2014.403.6183 - ELOY BAYER FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/082.398.367-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0007977-11.2014.403.6183 - LUIS OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.877.902-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009620-04.2014.403.6183 - GENIVAL FLORENCIO DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.237.551-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009716-19.2014.403.6183 - ARMANDO MARIA RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.886.816-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010709-62.2014.403.6183 - PAULO MILAN NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.127.324-9 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011658-86.2014.403.6183 - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 42/087.958.212-0 e 21/300.280.287-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10%

sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011659-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.280.221-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011660-56.2014.403.6183 - IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 46/086.079.559-4 e 21/137.458.699-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000313-89.2015.403.6183 - MARIA LENIR AGUIAR LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 42/086.126.034-1 e 21/300.548.804-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000625-65.2015.403.6183 - MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 12/02/1990 a 31/07/1990, 06/10/2003 a 30/04/2009 e 04/05/2009 a 21/10/2009, bem como revisar, desde que mais vantajoso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99, desde o requerimento administrativo (27/10/2009), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 03/02/2010. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-39.2015.403.6183 - APARECIDA SURANO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão

por morte da mesma, repectivamente - NB 46/085.872.356-5 e 21/134.397.038-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0001235-33.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 13/03/1978 a 08/11/1994, 22/12/1994 a 13/10/1996 e de 01/05/1997 a 31.10.2005, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01.11.2005), com pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição das prestações vencidas antes de 27/02/2010. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-65.2015.403.6183 - JOMAR GONCALVES RODRIGUES(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 01.1985 a 04.1986 como exercido como contribuinte individual, devendo o INSS proceder à sua averbação e a soma dos os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/171.237.643-5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002481-64.2015.403.6183 - MARIO DONIZETTI GAVINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar e reconhecer a autor o direito ao cômputo do lapso temporal de 28.02.1978 a 31.07.1981 (TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP), como se trabalhado em atividade especial, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, pleito pertinente ao NB 42/148.256.491-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu em maior parte do pedido, condene-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003103-46.2015.403.6183 - ELIENE DE CARVALHO STEFANUTO(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de de 18/04/2001 a 08/06/2011. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007084-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 23/29 e 37 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 234.538,44 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 23/29 e 37, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0002641-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 63/73 dos autos, atualizada para JANEIRO/2015, no montante de R\$ 153.939,84 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 63/73, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente N° 12054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012596-23.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde 06/05/2008, afeto ao NB 31/518.951.535-0, e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 01.06.2009, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos no período a título de auxílio doença, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/518.951.535-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar LUIZ CARLOS DE MORAIS representado por MARLY VIANA DE OLIVEIRA.P.R.I.

0003082-75.2012.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 08.08.1980 a 24.08.1981 (TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES) e de 19.04.1982 a 28.01.1985 (TECNOCURVA INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICA LTDA) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e sua averbação, e a soma dos os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/155.084.263-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 08.08.1980 a 24.08.1981 (TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES) e de 19.04.1982 a 28.01.1985 (TECNOCURVA INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOBILÍSTICA LTDA) como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e sua averbação, e a soma com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/155.084.263-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 178/180 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0004987-18.2012.403.6183 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 11.11.1975 à 22.02.1983 (ROCA BRASIL LTDA), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos através do NB 42/142.194.570-9. As prestações vencidas a serem eventualmente restituídas ao autor deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor, atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.194.570-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P. R. I.

0008753-79.2012.403.6183 - CEZARO LUZIA DOS REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 13.04.1981 a 12.01.1982 (COMPANHIA DE ALIMENTOS CHAMBOURCY), como se em atividade urbana comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de 10.05.1978 a 23.10.1978 (DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A), 05.10.1978 a 23.04.1979 (GRANDENCE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), 01.06.1979 a 30.06.1979 (PROTEC BANK LTDA), 10.01.1981 a 12.04.1981 (COMPANHIA DE ALIMENTOS CHAMBOURCY) e de 01.09.1987 a 13.10.1992 (AMAZONAS DE SERVIÇOS GERAIS S/A) como exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais períodos já computados administrativamente, afetos ao NB 42/155.329.652-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 05.1978 a 23.10.1978 (DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A), 05.10.1978 a 23.04.1979 (GRANDENCE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA), 01.06.1979 a 30.06.1979 (PROTEC BANK LTDA), 10.01.1981 a 12.04.1981 (COMPANHIA DE ALIMENTOS CHAMBOURCY) e de 01.09.1987 a 13.10.1992 (AMAZONAS DE SERVIÇOS GERAIS S/A), como se em atividade comum urbana e a somatória com os demais, já computados administrativamente, respectivos ao NB 42/155.329.652-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 141/143 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELICINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 07.06.1988 e 04.03.1997 (VOTORANTIM METAIS NÍQUEIS S/A) como em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/155.716.994-0. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 07.06.1988 e 04.03.1997 (VOTORANTIM METAIS NÍQUEIS S/A) como exercido em atividades especiais, a conversão e a somatória com os demais já computados administrativamente, afeto ao NB 42/155.716.994-0. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 80/81 para cumprimento da tutela. P. R. I.

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do período de 01.01.1968 a 31.12.1973 como em atividade de pescador, a soma com demais, já reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/149.072.450-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação ao benefício do autor do período de 01.01.1968 a 31.12.1973 como pescador e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB

42/149.072.450-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 130/133 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, com relação ao 42/111.680.933-5, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer os períodos de 23.03.1971 a 12.05.1976 (MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - ME) e de 19.09.1991 a 28.08.1995 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA) como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente. Com relação ao NB 42/160.351.179-0, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao cômputo dos períodos de 23.07.1979 a 20.09.1988 (SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 19.09.1991 a 28.08.1995 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA) como em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para reconhecer o período de 23.03.1971 a 12.05.1976 (MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - ME) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, condenado o réu à revisão da RMI do benefício, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação, no NB 42/111.680.933-5, dos períodos de 23.03.1971 a 12.05.1976 (MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - ME) e de 19.09.1991 a 28.08.1995 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA) como se exercidos em atividades especiais, e, no NB 42/160.351.179-0, do período de 23.03.1971 a 12.05.1976 (MACOTEC INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA - ME) como se exercido em atividades especiais, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 235/236. P.R.I.

Expediente Nº 12056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003896-9) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004676-22.2015.403.6183 - JORGE GOMINHO NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004869-37.2015.403.6183 - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006189-25.2015.403.6183 - MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/37: Nada a decidir, posto que já prolatada sentença às fls. 32/33. Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 32/33. Intime-se.

0006536-58.2015.403.6183 - NILZA DA SILVA CAMARGO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008597-86.2015.403.6183 - FLORA ADELIZA ALVES DE CASTRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora FLORA ADELIZA ALVES DE CASTRO, atinente à revisão dos benefícios - NB 21/068.164.628-4 e NB 41/055.663.875-1 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0008677-50.2015.403.6183 - HAROLDO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008735-53.2015.403.6183 - LOURIVAL DANIEL FERREIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos e na ausência de emenda da inicial. Desse modo, caso a parte autora pretendesse se insurgir quanto à determinação de emenda que entende indevida, deveria manifestar-se em relação à decisão de fl.93. No entanto, como certificado à fl.94, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Como salientado na decisão embargada, a decisão de fl.93 foi publicada em outubro de 2015. Todavia, até a certidão de novembro de 2015 de fl.94, ou seja, após quase um mês, não houve qualquer manifestação. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008850-74.2015.403.6183 - SUELI GOMES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/88: Nada a decidir, posto que já prolatada sentença às fls. 58/59. Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 58/59. Intime-se. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009076-79.2015.403.6183 - APARECIDO DE MORAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009325-30.2015.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009379-93.2015.403.6183 - WILIAN PEREIRA DA COSTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009401-54.2015.403.6183 - MARIA CECILIA FALCAO BOTELHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009452-65.2015.403.6183 - NOBERTO EUDES DE MELO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/179: Nada a decidir, posto que já prolatada sentença às fls. 115/116. Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 115/116. Intime-se. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009510-68.2015.403.6183 - AUGUSTO RAMOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009788-69.2015.403.6183 - ALCY DE ALMEIDA STILBEN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009881-32.2015.403.6183 - JORGE JUNIOR DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010019-96.2015.403.6183 - ANTONIA DE ARAUJO FIDENCIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010025-06.2015.403.6183 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010177-54.2015.403.6183 - HIROE KAWABATA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002114-74.2015.403.6301 - MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/149: Nada a decidir, posto que já prolatada sentença às fls. 116/117. Publique-se esta decisão, juntamente com a sentença de fls. 116/117. Intime-se. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 12057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006239-51.2015.403.6183 - LUIZ BATISTA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIZ BATISTA LIMA referente à revisão do Benefício NB 42/067.600.607-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006416-15.2015.403.6183 - SELMA PEREIRA BATISTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SELMA PEREIRA BATISTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/159.595.914-6 concedida administrativamente em 14.05.2012 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 12058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010612-28.2015.403.6183 - ANTONIO JULIATO(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 374/423

advocáticos, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Fls. 56/57: Anote-se. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 12076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT X HILDE STACH LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 184/188, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0033418-84.2012.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002496-6) - GENARIO NASCIMENTO SANTOS X SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO X FABIANA NASCIMENTO SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003956-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003956-8) - ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005169-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005169-0) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004895-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004895-5) - SEVERINO BEZERRA SAMPAIO X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE VASCONCELOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 375/423

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 180/181). No mais, ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 182/186, aguarde-se em Secretaria o desfecho da Ação Rescisória nº 0020137-27.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho as decisões de fls. 189 e 195, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, por ora, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a questão atinente à sua opção pela renúncia ao benefício concedido administrativamente. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005475-41.2010.403.6183 - GUILHERME NUNES PAIVA X ROBERTO MESQUITA DE PAIVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME NUNES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 301, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se pessoalmente os representantes legais do autor acerca desse despacho. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009828-27.2010.403.6183 - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUANICE ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013067-05.2011.403.6183 - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X

FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005368-26.2012.403.6183 - JONAS SABINO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SABINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que não consta assinatura no despacho de fls. 500, ratifico os seus termos.Fls. 501: Considerando que os extratos de pagamento a que se refere a PARTE AUTORA em sua petição já foram juntados às fls. 453/456, intime-se novamente a mesma para que retifique seus cálculos de liquidação trazidos às fls. 511/517, devendo considerar os referidos pagamentos para apuração do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.Nada a decidir sobre a petição de fls. 511/517, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão em 12 de fevereiro de 2015.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 193, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra as determinações constantes do despacho de fls. 192, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. supracitadas. Int.

0009010-70.2013.403.6183 - NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOUGLAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12077

EMBARGOS A EXECUCAO

0002119-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ERIBERTO AUGUSTO SOARES(SP043899B - IVO REBELATTO)

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 82, no sentido de que seja o EMBARGADO intimado a se manifestar nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, e não o INSS, como equivocadamente constou no referido despacho, eis que este foi quem interpôs o recurso supracitado. Após, ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 85, intime-se o INSS a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dias) se o benefício do autor nº 42/115.821.140-3 foi efetivamente pago no período de 11/2002 a 04/2003, juntado, em caso positivo, comprovante de pagamento das referidas competências. Int.

0010502-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Fls. 63/67: Por ora, informe a este Juízo, bem como comprove documentalmente o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concessiva de efeito suspensivo em sede liminar na Ação Rescisória 0006424-14.2015.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002787-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Devolvam-se os presentes Embargos à Contadoria Judicial, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 325, elaborando sua conta de liquidação nos termos do r. julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não o fez em sua manifestação de fls. 336. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005348-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Ante as informações de fls. 52, suspendo o curso destes Embargos até a resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos da ação ordinária em que foram apensados os presentes Embargos. Int.

0008310-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Fls. 14/18: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. supracitadas, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução e determino à Secretaria que proceda o traslado da mesma para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública em apenso, para fins de resolução da questão atinente ao cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5) - WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WILSON MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se prosseguimento aos Embargos à Execução em apenso. Int.

0001586-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001586-2) - EVA DO CEU PAULOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EVA DO CEU PAULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Primeiramente, torno sem efeito a vista aberta ao INSS às fls. 448, eis que impertinente. Ante o teor da certidão de fls. 451, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que preste as devidas informações referentes à efetiva revisão de seu benefício, conforme determinado no despacho de fls. 447, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do despacho de fls. supracitadas aos autos dos Embargos de Declaração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008453-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008453-0) - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista as manifestações do INSS de fls. 14/18 dos embargos à execução 0008310-26.2015.403.6183 em apenso, trasladadas para estes autos em fls. 246/249, no tocante à imprescindibilidade do registro no sistema DATAPREV da concessão determinada no r. julgado destes autos referentes ao período de 10/03/2004 à 12/03/2009, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o devida regularização, com data de DIB e de DCB, para fins de oportuna discussão acerca dos cálculos de liquidação, a ser realizada nos embargos à execução supracitados, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12079

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003516-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002118-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005887-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002160-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005888-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015469-93.2010.403.6183) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006082-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007722-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)) UNIAO FEDERAL X ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003778-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-56.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003779-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004287-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-81.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005974-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012482-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA MORETI RODRIGUES X KATIA DE FATIMA RODRIGUES X KARIN APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 12080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0) - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 380/423

SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSALIO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0000563-13.2016.403.0000, Expeça-se a certidão requerida em fl. 362, atentando-se para o fato de tratar-se de autos findos, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a parte autora o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 360, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme anteriormente determinado. Após o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento supracitado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 12081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036032-12.1990.403.6183 (90.0036032-3) - ANTONIO BANDEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAELE DE SOUZA WITAI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária sucumbencial em nome da DR. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - OAB/SP 75.237. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. LINDA MARA SOARES VIEIRA - OAB/SP 246.732, os 05 (cinco) subsequentes para a DRA. MARIA LIGIA PEREIRA DA SILVA - OAB/SP 75.237 e os 05 (cinco) dias finais para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0006886-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006886-7) - NELSON PIRES DE ALMEIDA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 232, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo. Fl. 231: O determinado por este Juízo no 2º parágrafo do despacho de fl. 227 se deu em decorrência da informação de fls. 225/226. A consulta à

Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor, do TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela. Assim, considerando a nova atualização da tabela em apreço (Janeiro/2016), constata-se que o crédito do autor HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA, não mais ultrapassa o limite ali previsto e, portanto, tendo em vista que a Requisição de Pequeno Valor foi a primeira opção da parte autora, e não havendo óbice, o crédito será requisitado através desta modalidade (RPV). Sendo assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - OAB/SP 348.393 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Não obstante a certidão de fl. 239, proceda a Secretaria a inclusão, no sistema processual, dos antigos patronos, sem excluir as patronas atuais, tendo em vista que ainda está pendente a questão atinente à verba honorária sucumbencial. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para demais providências acerca da verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes.

0005908-45.2010.403.6183 - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARMANDO MINORU HACHIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DENIS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007327-66.2011.403.6183 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008514-12.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) dias subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para demais providências quanto à verba honorária. Intimem-se as partes.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 383/423

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores do mesmo, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013411-83.2011.403.6183 - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor total da execução fixado na decisão de fls. 193/194 está incorreto, não obstante estarem individualizados corretamente o valor principal e verba honorária. Assim, considerando que somente a soma dos valores está equivocada, na decisão de fls. 193/194, onde se lê ...R\$114.982,57 (quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)... leia-se ...R\$114.866,43 (cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos)... Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-

se as partes.

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209: Primeiramente, ressalto que, o determinado por este Juízo no 1º parágrafo dos despachos de fls. 204 e 207, se deu em decorrência de consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor, do TRF da 3ª Região, feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela. Assim, considerando a nova atualização da tabela em apreço (Janeiro/2016), constata-se que o crédito do autor NELSON NUNES DOS REIS, não mais ultrapassa o limite ali previsto e, portanto, tendo em vista a opção pela requisição através de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV e vez que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do Ofício Requisatório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisatório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12082

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI X MARLI PRIAMI X ELDA PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito de fl. retro, intime-se a patrona dando ciência de que o(s) depósito(s) referente à verba honorária sucumbencial proporcional encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos. Considerando-se por fim, que alguns pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos

termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002828-4) - DEUSDETI MARQUES DA GAMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DEUSDETI MARQUES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito de fl. 473 e verificado que o mesmo já fora devidamente levantado, conforme comprova o extrato de fl. 474, nada há a decidir sobre a petição do autor de fls. 471/472, tendo em vista a perda de seu objeto. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a interposição pela Dra. Cristina Maria Meneses Mendes, OAB/SP 152.502 de recurso de agravo de instrumento (nº 0019228-14.2015.403.000) em relação à decisão de fl. 410, que indeferiu o pedido de cessão dos créditos referentes aos honorários contratuais de titularidade do patrono Dr. José Alberto Moura dos Santos, OAB/SP 151.699, oriundos do Ofício Precatório 2014.0007721 de fl. 365 e verificado em fl. 437/438, já houve o depósito dos valores referentes ao mesmo, inclusive com levantamento da quantia relativa aos honorários contratuais do patrono supracitado, Oficie-se à NONA TURMA do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias da presente decisão, bem como dos respectivos comprovantes de depósito e levantamento, para as providências cabíveis.No mais, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, no que tange ao valor principal do autor, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor, bem como para os honorários contratuais. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. José Alberto Moura dos Santos, OAB/SP 151.699 e os 10 (dez) subsequentes para a Dra. Cristina Maria Meneses Mendes, OAB/SP 152.502.Intime-se e cumpra-se.

0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2) - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que restou infrutífero o mandado para intimação da autora Amelia Arrabal Fernandez (fls. 264/272) e considerando, ainda, que o endereço que consta no Sistema de Dados do INSS é o mesmo já diligenciado (fls. 273), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: Nada a decidir, tendo em vista o teor dos despachos de fls. 218, 223, 226 e 230.No mais, considerando que o autor Wilson Paiva Coelho segue não cumprindo as reiteradas determinações no sentido de trazer os documentos dos prováveis sucessores da autora falecida, bem como não trouxe a retificação dos cálculos de liquidação, para que neles contem apenas os valores referentes ao autor Wilson, impossibilitando o prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 313/319, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a revisão do benefício do autor VALDEMAR DE CAMARGO, informando a este Juízo sobre sua efetividade. No mais, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal e da verba honorária efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 342/343, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007550-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007550-5) - MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI E SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER DIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Ante a notícia de depósito de fl. 316 e verificado que o mesmo já fora devidamente levantado, conforme comprova o extrato de fl. 317, nada há a decidir sobre a petição do autor de fls. 314/315, tendo em vista a perda de seu objeto. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Incabível o pedido da PARTE AUTORA de fl. supracitada, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 173/179. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 179. Intime-se e cumpra-se.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GABRIELLA VIANA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/325: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, verificado em fls. 317/319 e 326/327 o levantamento dos valores referentes aos depósitos noticiados em fls. 312/313, e tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO AFONSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0029848-85.2015.403.0000, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 609 destes autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da mesma. Intime-se e cumpra-se.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDENIR FERREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia dos depósitos de fls. 353/354 e verificado que os mesmos já foram devidamente levantados, conforme comprova os extratos de fls. 356/357, nada há a decidir sobre a petição do autor de fls. 350/352, tendo em vista a perda de seu objeto. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até o momento não houve a retirada, por parte da patrona, da certidão expedida nos termos do despacho de fl. 196, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer em Secretaria e efetuar sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a patrona a determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 189. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da mesma. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013003-92.2011.403.6183 - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Não obstante a data da propositura da ação e a fase em que se encontram os autos, em razão de documentada irregularidade em supostos vínculos empregatícios registrados no CNIS, diligência antecedente se faz necessária. Em análise da documentação inserta aos autos, pertinente ao processo administrativo NB 42/156.282.183-8, afeto ao segurado GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES, diante de um dos pedidos do autor nos presentes autos - exclusão dos períodos constantes no CNIS, afetos aos supostos vínculos com as empregadoras EDITORA DO BRASIL S/A (de 12.02.1985 à 10.04.1985), FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA (de 01.06.1985 à 25.11.1985), CIR COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA (de 26.11.1985 à 13.05.1986), BOTTINI - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME (de 11.12.1987 à 21.07.1988), e ainda, em resposta à carta de exigência da citada APS, acostada à fl. 72, pelo que consta nos autos, declarado pelo autor no processo administrativo que nunca trabalhou em algumas das citadas empresas e nem na empresa CITY SCAP ESCAPAMENTOS LTDA, oficie-se a APS SUZANO/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista tal situação e aquela documentada às fls. 72/73 dos autos, forneça a este Juízo esclarecimento documentado acerca do cômputo de tais períodos e esclareça quais outros documentos, além do CNIS, foram utilizados para o reconhecimento dos mesmos. Ainda, em vista da situação fática retratada nas fls. 72/73, informe quais as providências administrativas e/ou eventuais criminais foram tomadas para averiguação acerca de tal ocorrência. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos acima citados. Com a vinda das informações prestadas pela APS SUZANO/SP, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida ao INSS. Cumpra-se e intimem-se.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A pretensão da parte autora nos presentes autos é afeta à revisão da RMI do benefício de auxílio doença - NB 31/131.127.649-9 e seus reflexos na aposentadoria por invalidez - NB 32/531.680.425-9, sob a alegação de que foram incorretos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício de auxílio doença. Assim, tendo em vista a especificidade do pedido constante dos autos e ainda, ante as diligências comprovadas pela parte autora e sua manifestação às fls. 175/186, à época em que os autos tramitavam no Juizado Especial Federal, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que junte ao feito cópia da relação dos salários de contribuição das empresas VIAÇÃO IZAURA LTDA e VIAÇÃO PAULISTA LTDA que integraram o processo administrativo de concessão dos benefícios citados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista a parte autora e voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023778-85.2015.403.6100 - ROSMARI HENRIQUE DE SOUZA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) trazer o original do documento de fl. 35 (declaração de hipossuficiência)-) trazer prova documental, hábil e atualizada, acerca do alegado ato coator, qual seja, aquela comprobatória da inércia administrativa (extrato de andamento expedido pelo INSS), devendo o documento demonstrar que não há exigência a cargo da impetrante pendente de cumprimento;-) esclarecer se o pedido formulado no item V tem natureza liminar ou definitiva e, sendo o caso, emendar a inicial para deduzir também o pedido liminar ou definitivo correspondente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12084

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1) - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 255, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0001712-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001712-3) - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 174, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 199, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7) - FLAVIO BATISTA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, concedo o prazo de 30 (dias) para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0003876-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, concedo o prazo de 30 (dias) para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0004595-49.2010.403.6183 - ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELISETE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/376: Por ora, manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS de fls. supracitadas, providenciando a juntada dos cálculos de liquidação devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005858-19.2010.403.6183 - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 176, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 305, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 374, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 211, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 225, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0012169-89.2011.403.6183 - PAULO JORGE SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 244, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LICHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 137, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS PASSOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 285/287: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual é a data de competência de seus cálculos de liquidação apresentados em fls. 288/296, juntando cópia para instrução da contrafé, bem como para providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL

DEVIDAMENTE CUMPRIDO; Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO MORAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 129, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0001740-29.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FREITAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Defiro ao I. Procurador do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de cálculos de liquidação de julgado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 125, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 133, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI DIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 581, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0011314-76.2012.403.6183 - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, concedo o prazo de 30 (dias) para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO X LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 285, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado.Int.

0005683-20.2013.403.6183 - MARCELO MENDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MENDES DA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/287: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012924-45.2013.403.6183 - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO X SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES

Ante a manifestação do INSS de fl. retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 213, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 201, devolvo o prazo restante para o I. Procurador do INSS apresentar seus cálculos de liquidação de julgado. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1998

EMBARGOS A EXECUCAO

0010796-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

0010831-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO CANDIDO SOUTO

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005390-07.2000.403.6183 (2000.61.83.005390-7) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE SERGIO DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 392/423

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0015733-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015733-7) - LUIZ SCAPIN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0001661-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001661-1) - EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0007167-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007167-5) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca da petição do INSS de fls. 163/181, que informa que o benefício administrativo atualmente percebido é mais vantajoso do que o obtido na via judicial. Caso permaneça optando pelo benefício judicial, tal como manifestado às fls. 153/159, deverá ser juntada declaração de próprio punho da parte autora, com firma reconhecida. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1) - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUZEBIO LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de habilitação de fls. 256/266, deverá a parte autora juntar certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 218/255. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJP, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8) - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA CRISTINA

ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAUJO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENISON NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer noticiada pelo INSS às fls. 217/219, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0006846-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006846-6) - DORALICE DE ARAUJO DA SILVA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0007650-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007650-5) - WLADMIR JOSE CARETTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR JOSE CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As telas do sistema informatizado deste E. Tribunal, que seguem, informam o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0002949-67.2011.403.6183 - IRENIO CANDIDO SOUTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO CANDIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

0008575-33.2012.403.6183 - JOAO MATIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA X LUIZ MORETTI X ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X MARIA ROSARIO MORETTI X EDVANILDO MORETTI X EDVALDO APARECIDO MORETTI X GENOVEVA BELLATO MORETTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho de fl. 928, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado das coautoras ELIZABETH CONCEIÇÃO MORETTI e MARIA ROSARIO MORETTI. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4) - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOFFI X NIZIA LUCIA CIOFFI BALTRAMAVICIUS X CARLOTA MARIA SANTOS CIOFFI X CARLOS VINICIUS THADEU SANTOS CIOFFI X JOSE LUIZ CIOFFI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAZAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime os patronos do autor a dizer se dão por satisfeita a Execução, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008920-67.2010.403.6183 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As telas do sistema informatizado deste E. Tribunal, que seguem, informam o cumprimento da obrigação de fazer.Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente N° 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCIDIO ROLIM(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe.Fls. 230/235: Dê-se ciência a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se está satisfeita a execução.Nada sendo informado ou requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do

patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004351-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE DE FREITAS RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000344-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009830-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089599-93.2007.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-81.2002.403.6183 (2002.61.83.001216-1) - JOSE DIAS DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0001649-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001649-7) - MANOEL PINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0000516-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000516-6) - VANIL PEREIRA GUIMARAES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0089599-93.2007.403.6301 - CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VAZ PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PATRICIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento ao despacho de fl. 190.

0004502-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004502-1) - CRISTINA TARTALI(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA TARTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA TARTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008063-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008063-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0007300-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANE RANGEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0002145-02.2011.403.6183 - FLORITA LOPES DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORITA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0010170-04.2011.403.6183 - JOSE NIVALDO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da determinação de fls. 364, desentranhem-se a petição de fls. 365/366, que deverá ser juntada nos Embargos à Execução 0003943-56.2015.4.03.6183.Fica o advogado da parte autora advertido de que deve peticionar nos autos dos referidos Embargos à Execução.

0007701-48.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES NOGUEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferido nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de

precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

Expediente Nº 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7) - JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório do crédito principal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ONOFRE DOS REIS MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003248-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012487-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012487-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003261-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003329-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726010-69.1991.403.6100 (91.0726010-5) - IRENE GROSSI X EDSON JANUARIO X PIETRO PAOLO GRIMONE(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IRENE GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0001587-74.2004.403.6183 (2004.61.83.001587-0) - GENY MARQUES SACCIOTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARQUES SACCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008709-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008709-9) - FRANCISCO LIMA SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0012262-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012262-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0035295-76.2009.403.6301 - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRUFFA CARAMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0010144-06.2011.403.6183 - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAIA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 400/423

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, intime-se os patronos a dizer em termos do prosseguimento com relação ao autor EDISON ZERBINATO, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010359-33.1994.403.6100 (94.0010359-0) - EMILIO PEREIRA TRINDADE X ROSA MORENO DE SOUZA PINA X FELISBINA TRINDADE BRESCANSIN X PRISCILA GUIMARAES NALON(Proc. ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCH E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X EMILIO PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intimem-se os patronos a dizer em termos do prosseguimento com relação a autora Rosa Moreno de Souza Pina.Int.

0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9) - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003708-60.2013.403.6183 - EUSTAQUIO DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 67, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.04.2001, p.00138).Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

0011323-04.2013.403.6183 - ADHMAR HERALDO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.39.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Fl. 36, últ.par. Anote-se.Intime-se.

0009655-19.2014.403.6100 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CIA/ PAULISTA DE

TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Fls. 214/227. Recebo como aditamento à inicial.Fls. 90/97. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.219/223. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.Intimem-se.

0009193-07.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO SALLES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.47. Recebo como aditamento à inicial.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

000236-80.2015.403.6183 - BENEDITO NOGUEIRA SANTIAGO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.46/49. Recebo como aditamento à inicial.CITE-SE.Intimem-se.

000500-97.2015.403.6183 - AIRTON FABRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 38.894,52.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

000580-61.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.134/ss. Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o autor está incapacitado. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0000954-77.2015.403.6183 - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.117/ss. Acolho como aditamento à inicial.Cumpra-se o penúltimo par. de fl. 172. Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0001383-44.2015.403.6183 - KLEBER PEREIRA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 195/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls.69/104. Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o benefício pretendido exige prova inequívoca que o autor está incapacitado. Os documentos médicos anexados não são atuais e, apesar de apontar eventuais enfermidades, não certificam a incapacidade laborativa. Por fim, será necessário ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Fls.64/ss. Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 63, para juntar CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 606.383.363-3. Assim, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0002198-41.2015.403.6183 - MARIA MARLENE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.106/ss. Recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra.CITE-SE.Intimem-se.

0003029-89.2015.403.6183 - ANGELO SOARES DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para juntada de declaração de hipossuficiência da parte autora, determino o recolhimento das custas processuais, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50.Intime-se.

0004146-18.2015.403.6183 - ZENILMA DA SILVA MONCAO(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 123, apesar de devidamente intimada, proceda a secretaria nova intimação com prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para regularização.Se dando o decurso de prazo, sem as devidas providências, voltem os autos conclusos para EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

0005068-59.2015.403.6183 - LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 201.381,39.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.Fl.11, item 23. Anote-se.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 77, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.28. Com relação ao pedido formulado na inicial, será analisado à época oportuna quando da prolação de sentença.A fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fl.27.

0005263-44.2015.403.6183 - JOSE ARQUELES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.24. Com relação ao pedido formulado na inicial, será analisado à época oportuna quando da prolação de sentença.A fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fl. 23.

0005275-58.2015.403.6183 - LUIZ LONGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.24. Com relação aos pedidos da inicial, serão analisados à época oportuna quando da prolação de sentença.A fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fl. 23.

0005276-43.2015.403.6183 - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.25. Com relação ao pedido formulado na inicial, será analisado à época oportuna quando da prolação da sentença.A fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fl. 24.

0005280-80.2015.403.6183 - EUCLYDES PORTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.35. Com relação ao pedido formulado na inicial, será analisado à época oportuna quando da prolação de sentença.A fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fl. 34.

0005458-29.2015.403.6183 - JOAO MARANI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005674-87.2015.403.6183 - REINALDO ALVAREZ ALONSO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) Procuração, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, na qual verifica a necessidade da parte autora comprovar a outorga de poderes de representação; b) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005821-16.2015.403.6183 - INACIA SILVA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.19. Esclareça a defensora.Determino à parte autora que se cumpra o despacho de fl. 18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

0006390-17.2015.403.6183 - ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Fl.16, item h. Anote-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0006535-73.2015.403.6183 - AUGUSTO NOBREGA DA FONTE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl.63.Assim, determino que dê cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso não haja manifestação da parte, voltem os autos conclusos para EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

0006898-60.2015.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) Comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006968-77.2015.403.6183 - CLAUDEMIR MIGUEL DE LIMA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. b) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006991-23.2015.403.6183 - WALTER ALVES SATURNINO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ___/2015.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de tempo de contribuição com a averbação do período trabalhado em condições especiais. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 404/423

irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a revisão para inclusão dos períodos laborados em condições especiais, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.210, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0007128-05.2015.403.6183 - ELIO LAGE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.22/ss. Acolho como aditamento à inicial. A fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se fl. 21.

0007228-57.2015.403.6183 - AUTA USTULIN NARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.24/ss. Acolho como aditamento à inicial. A fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se fl. 23.

0007552-47.2015.403.6183 - JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007725-71.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007738-70.2015.403.6183 - JOSE AURELIANO FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007928-33.2015.403.6183 - ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007995-95.2015.403.6183 - LOURIVAL CARDOSO FARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, na qual verifica a necessidade da parte autora comprovar a outorga de poderes de representação. Int. Cumpra-se.

0008012-34.2015.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA DANIELA CARLINI NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008035-77.2015.403.6183 - VERA LUCIA DA MATA RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008044-39.2015.403.6183 - CLEIDE TEMPESTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008051-31.2015.403.6183 - CARLOS ALOYSIO PEREZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008057-38.2015.403.6183 - JOSE VICENTE CATAPANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008058-23.2015.403.6183 - ALCYDES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008063-45.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0008104-12.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO BERNARDI SANDOVAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008472-21.2015.403.6183 - JORGE DE SOUZA DIAS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008494-79.2015.403.6183 - MARIO DE SOUSA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópias

autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008681-87.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SOUZA CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008705-18.2015.403.6183 - RUBENS MAZARIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) cópia INTEGRAL do processo administrativo juntamente com a carta de concessão, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0008970-20.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO MATIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.40/41, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; e b) esclareça o valor atribuído à causa, mediante PLANILHA.Fl.05, primeiro par. Anote-se. Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0009866-63.2015.403.6183 - CELINA CAPELLA MARCHETTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i.A parte autora é supostamente representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Constatado que não há nos autos qualquer documento quanto à constituição ou existência da suposta Associação, nem mesmo notícia de que a parte autora é associada.Foi trazida a esta Justiça Especializada tão somente a petição inicial, sem qualquer pedido de prazo para regulamentação.Caberia, no caso, o indeferimento de plano da inicial, todavia, por mera liberalidade, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para:a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; d) Estatuto Social da referida Associação; ee) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.A autorização e conseqüente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009877-92.2015.403.6183 - LEIA CONCEICAO DE FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i.A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para:a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente

aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação.Após, voltem os autos conclusos.

0010010-37.2015.403.6183 - SAIKO KAGEYAMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i.A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para:a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação.Após, voltem os autos conclusos.

0010011-22.2015.403.6183 - APARECIDO NUNES DUARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i.A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para:a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação.Após, voltem os autos conclusos.

0010029-43.2015.403.6183 - DOMINGOS FOSS JUNKES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A,

da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i.A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para:a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010081-39.2015.403.6183 - ODILON DE SOUZA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i.A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para:a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação.Após, voltem os autos conclusos.

0010087-46.2015.403.6183 - PEDRO JAIR FIDELIS BUENO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i.A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para:a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte;b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo

passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.

0010148-04.2015.403.6183 - ANTONIA DA SILVA JESUS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.

0010158-48.2015.403.6183 - SEBASTIAO VARIANE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.

0010167-10.2015.403.6183 - INACIO SIMOES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par. 3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão

somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.

0010178-39.2015.403.6183 - TERUMI KIMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS e União, na qual a parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, bem como a condenação do INSS a reajustar o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular pelos índices do IPC-3i. A parte autora é representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, para: a) juntar procuração outorgada ao advogado. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham tais poderes. Dispõe, ainda, o art. 15, par.3º, da Lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; b) juntar declaração de hipossuficiência que justificaria o pedido de assistência gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. A autorização e consequente substituição da representação processual pela Associação são cabíveis, tão somente, nas hipóteses de ações coletivas, nas quais se discutem direitos de uma categoria. Aqui não se discute o direito de TODOS os associados, mas direito individual da parte autora. Portanto não se aplicam os dispositivos legais, relacionados pelo autor na inicial, art. 5º, XVII, XXI, alínea a e LXX, alínea b. Por fim, determino a imediata exclusão da União do polo passivo da ação, uma vez que é pacífico o INSS ser a única parte passiva com legitimidade para ser condenada a conceder, pagar e rever os valores das prestações mensais devidas. A inclusão da União é totalmente indevida e injustificada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo desta ação. Após, voltem os autos conclusos.

0010703-21.2015.403.6183 - ANA MARIA MELIS(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010833-11.2015.403.6183 - JOSE CARLOS NUNES MARTINELLI(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. b) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; c) comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. d) informar o n.º do CPF da parte autora, ou juntar cópia do referido documento; Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010838-33.2015.403.6183 - DIONISIO HONORIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. b) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010954-39.2015.403.6183 - FREDERICO JACOB AULEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. FL 10, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 411/423

item g.5. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Fl11, i. Anote-se.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; b) juntar aos autos cópia da Memória de Cálculo do referido benefício, NB n.º 082.400.267-9; c) apresentar PLANILHA que ESCLAREÇA o valor atribuído à causa; ed) juntar a Memória de Cálculo que concedeu o benefício.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0010977-82.2015.403.6183 - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, a sua alteração de ofício nessas hipóteses. .PA 1,10 Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Assim, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) apresentar PLANILHA que ESCLAREÇA o valor atribuído à causa, tratando-se de revisional; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; ec) juntar Memória de Cálculo que demonstre a concessão do benefício.Regularizados os itens acima, voltem conclusos pra análise de eventual prevenção.Intime-se.

0011023-71.2015.403.6183 - MARIA ELIANE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Regularize o Autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando: a) Cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC; Decorridos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011034-03.2015.403.6183 - CELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Verifico nos autos a juntada parcial do procedimento administrativo. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) juntar CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 172.667.696-7, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC);b) esclareça através de PLANILHA o valor atribuído à causa; c) apresentar cópia da Memória de Cálculo que demonstre a concessão do benefício; ed) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 365, IV, do CPC.Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

Expediente N° 1725

CARTA PRECATORIA

0000381-05.2016.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência para oitiva de RICARDO ALBUQUERQUE RIBEIRO, para o dia 25.2.2016, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 12.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, para cumprimento com urgência. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecante. Após a realização da audiência, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES X ANTONIO LOPES NETO X MICHELLE DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 412/423

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 29/02/2016, às 14:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O(a) autor(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006155-21.2013.403.6183 - FABIANA DIOMAR LORENZETTI(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP267134 - FABIANO FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 29/02/2015, às 15:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por

oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003545-46.2014.403.6183 - ORLANDO HINTZ(SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 29/02/2015, às 15:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e

em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 25/02/2016, às 08:00 hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na

forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 177: A ilustre advogada, juntando publicações do Diário da Justiça de São Paulo, afirma mais uma vez que não foi intimada da publicação do dia 22/05/2015, o que se verifica ser inverídico, conforme consulta efetuada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que determino seja juntada aos autos pela Secretaria. Por não haver elementos suficientes para caracterizar má-fé, podendo tratar-se de mero erro, fica a causídica apenas advertida quanto aos deveres insculpidos no artigo 2º, inciso II do Código de Ética e Disciplina da OAB e à possibilidade de representação. Abra-se vista ao INSS e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010318-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. São Paulo, 27/11/2015.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Requer a autora o reconhecimento, em atividade especial, dos períodos laborados sob a exposição do agente nocivo ruído. Tratando-se de ruído, é necessário que o PPP ou formulário esteja baseado em laudo técnico, mesmo nos períodos anteriores a 28/04/1995, constando, inclusive, se a exposição foi habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Conforme consta dos autos, há divergências nos PPPs apresentados às fls. 117/118, fls. 143/144 e o de fls. 145/146. Desse modo, expeça-se ofício à empresa LINHAS SETTA LTDA - MATRIZ SP, no endereço fornecido às fls. 80, para que forneça o laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs da autora. Verifica-se, ainda, que a autora não procedeu à juntada do PPP nem do laudo técnico referente à empresa SIDE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/C, mesmo depois de intimada para tanto. Assim, por derradeiro, providencie a comprovação da nocividade do labor, no prazo de 10 dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001845-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ANTONIO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta ao CNPJ (fls. 81) e consulta atual ao sistema webservice (em anexo), verifica-se que a empregadora IRGA LUPERCIO TORRES S/A continua em situação cadastral ativa. Desse modo, traga a parte autora o Formulário de Insalubridade/PPP referente ao período laborado (de 02/12/1996 a 04/04/2003). Consta da sua CTPS (fls. 71/72), que teve um aumento em 01/10/1998, estando na função de Mot. Veic. Esp. I. Houve, assim, promoção na carreira. Necessário, assim, a demonstração das atividades desempenhadas a cada período, para se saber se houve ou não efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Observe-se, outrossim, que para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar do(s) Formulários do INSS/PPP e/ou Laudos Técnicos. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 416/423

termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008714-48.2013.403.6183 - GILMARIO FIDELIS DAVID(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida por GILMARIO FIDELIS DAVID em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício da aposentadoria (NB 141.032.810-1) desde a sua suspensão em 22/10/2010. Alega o INSS que o benefício foi suspenso em virtude de indícios de irregularidades e por não ter sido comprovado, posteriormente, o tempo necessário para a sua concessão. Compulsando os autos, verifica-se controvérsia quanto ao período especial laborado na empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, de 17/07/78 a 27/04/94. Ressalte-se que a autarquia procedeu ao reconhecimento da especialidade no período de 12/07/85 a 31/08/87. Visando a verificação da especialidade do labor desde a época do primeiro requerimento NB 141.032.810-1, providencie o autor a juntada da perícia judicial realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1454/94 da 78ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, considerando as anotações de exposição à eletricidade no laudo técnico pericial de fls. 29/30. Ressalte-se que, conforme a certidão de objeto e pé juntada aos autos, a sentença foi de parcial procedência sem constar o inteiro teor das decisões. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNPJ - dados da Receita Federal, observa-se que consta a data da abertura da empresa EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME, em 29/10/1996 (documentos em anexo), o que é incompatível com a constatação feita na esfera administrativa (fl. 255). De fato, consta a situação cadastral ativa em 03/11/2005. Todavia, pelo que se depreende dos autos, aparentemente, a referida empresa mudou de denominação social, localidade e, talvez, de proprietário. Pode ter havido, assim, recadastramento dos dados da empresa em 03/11/2005. Isso não quer dizer que a empresa somente foi criada ou entrou em atividade após esta data. Anoto que na CTPS da parte autora, emitida em 10/10/1979, sob o nº 45524 (fl. 99), consta que a empresa de CNPJ nº 01.564.011/0001-67 era denominada EMPREITEIRA MINAS SUL LEANDRO LOPES LTDA - ME, localizada na Rua Coração de Maça, 238, apto 24 A, Castro Alves, São Paulo - SP. Após, esta empresa se mudou para o endereço da Rua Vitantonio Mastrozosa, 367, Jardim Princesa, São Paulo - SP (atual endereço constante do CNPJ - fl. 110). A par do fato de a empregadora sob investigação já existir desde o ano de 1996, do relatório do INSS é possível extrair que o sócio administrador atual, Sr. JOSE GERALDO LOPES, informou no processo administrativo que contratou os serviços do contador de nome Dorival Baptista no período aproximado de 2000 a 2005. Que quando o Sr. Dorival Baptista cuidava da empresa, a mesma se chamava Empreiteira Minas Sul Leandro Lopes. Que quando deixou de utilizar os serviços do Sr. Dorival Baptista pegou toda a documentação da empresa no ano de 2005. Que no período em que o Sr. Dorival Baptista foi contador, não teve funcionários na empresa... após ser questionado sobre o conhecimento do Sr. Samuel Baptista... informou que o mesmo é filho do Sr. Dorival Baptista... (fls. 253/258). Ainda do processo administrativo se extrai que o vínculo empregatício do segurado instituidor, ora sub judice, se manteve de 18/01/1999 a 13/09/2005, período anterior à percepção do auxílio-doença que usufruiu (CTPS - fl. 27 e CNIS - fl. 78). Conforme relatório de fl. 257, o período de labor considerado extemporâneo e desconsiderado pelo INSS, que faria com que o instituidor perdesse a qualidade de segurado se refere apenas ao período de 18/01/1999 a 12/1999, anterior, portanto, à data da suposta administração contábil feita pelo Sr. Dorival Baptista (de 2000 a 2005). Em análise ao processo administrativo, verifica-se que não houve qualquer apuração de quem seria o empregador, Sr. LEANDRO LOPES (constante da denominação social da microempresa - EMPREITEIRA MINAS SUL LEANDRO LOPES LTDA - ME). Também, aparentemente não foi ouvido o contador DORIVAL BAPTISTA, que cuidava da empresa, no período de 2000 a 2005 e nem de quem seria o suposto responsável pela empresa anteriormente ao ano de 2000. Não consta no processo administrativo quem seria o administrador no período em que o Sr. Dorival Baptista não era o contador responsável (1996/1999). Em sede de contestação, contudo, o INSS concluiu que o Sr. DORIVAL BAPTISTA (contador) é ao que consta pessoa fictícia e que teria transmitido várias Guias de Recolhimento em nome de terceiros (não apenas no nome do Sr. Francisco Rosa), com o intuito de fraude (fls. 373 e verso). Tal conclusão, entretanto, contraria os próprios dados constantes do relatório de fl. 253/258 - item 5, em que consta a qualificação de referido contador. Portanto, de pessoa fictícia, em princípio, não se trata. Pelo que se vislumbra do processo administrativo, somente foi ouvido na fase administrativa o Sr. JOSE GERALDO LOPES, que nada soube dizer sobre a administração da empresa no período desde 18/01/1999 a 13/09/2005. Disse que pegou toda a documentação da empresa no ano de 2005. Ainda, limitou-se a dizer que não teve funcionários na empresa (fls. 253/258). Ora, tratando-se de empresa com atividade econômica principal Comércio varejista de materiais de construção em geral e atividade secundária construção de edifícios, ou seja, empreiteira, estranho é que não possua empregados, como afirmado, notadamente, pedreiros, serventes, etc, como o instituidor da pensão, registrado como encarregado de obras. Do processo administrativo é possível inferir que o vínculo do instituidor da pensão com a empregadora (a partir de 1999) ocorreu anteriormente ao período em que o atual representante da empresa contratou o Sr. Doriva Baptista (contador) para cuidar da contabilidade da empresa (2000 a 2005). Assim, o fato de o atual representante da empresa, Sr. JOSÉ GERALDO LOPES dizer que no período em que o Sr. Dorival Baptista (contador) cuidou da empresa não teve funcionários, não significa que no período anterior (ao ano de 2000) tal vínculo com o instituidor não existisse, até porque o nome da empresa era outro, levando a crer tenha havido sucessão empresarial, ainda que de fato. É de se ressaltar que ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas em CTPS são inverídicas, de forma a desconsiderá-las. Não bastam indícios de fraude, esta deve ser comprovada, em especial no tocante à suspensão, cancelamento de benefícios, que possuem caráter alimentar, obedecendo-se os princípios insculpidos na Constituição Federal, notadamente, o da ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), além do devido processo legal, mediante procedimento administrativo, in casu, regido pela Lei nº 9.784/99, e somente após a apuração real da efetiva ocorrência de fraude, aplicar eventual penalidade ao segurado. O fato de o vínculo da empregadora não constar no CNIS ou ser extemporâneo (recolhimentos posteriores)

pode indicar a ocorrência de falhas no sistema de transmissão ou retificação de dados inseridos.No caso, a alegada falta de registro da empresa no CNIS não transfere ao empregado, no caso, ao instituidor, o ônus de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.O que se deduz do relatório de fls. 254/258, é que não procedeu o INSS a oitiva do responsável contábil pelo lançamento das informações GFIP no Sistema da Previdência, Sr. Dorival Baptista. O suposto sócio-administrador JOSE GERALDO LOPES, que não é o empregador que consta da CTPS, LEANDRO LOPES (fl. 27), embora tenha informado que não teve funcionários (período de 2000 a 2005), nada mencionou acerca de eventual contratação do segurado instituidor como encarregado de obras ou que no período anterior (1996/1999) o seu contador não tivesse efetuado a regularização cadastral perante a Previdência do funcionário. O que não é crível, de se frisar novamente, é que referida empreiteira, microempresa (ME), tenha funcionado sem a contratação de mão-de-obra, e que a prova do vínculo do instituidor se baseie unicamente no depoimento pessoal do empreiteiro que possui empresa sem funcionários. Ou o empregador em questão possuía funcionários e não os registrava (hipótese mais plausível com a realidade do mercado laboral), e neste caso, praticava ilícito previdenciário, ou se utilizava do registro de pessoa jurídica para realizar serviços com funcionários terceirizados. Em todo caso, tendo havido o registro do vínculo do instituidor em CTPS, a presunção laboral que milita em seu favor, aliada à circunstância do mercado de trabalho de empreitada (subcontratações, terceirizações, etc), com a ocorrência de sucessão de representantes na empresa, e em anos diversos, faz com que o objeto do processo administrativo, com o cancelamento do benefício, já à atual beneficiária, seja adotado de todas as cautelas, somente após o devido processo legal, e realização de dilação probatória. Desse modo, os motivos ensejadores da conclusão administrativa de que inexistiu o vínculo empregatício de FRANCISCO ROSA com a EMPREITEIRA MINAS SUL LEANDRO LOPES LTDA - ME/ EMPREITEIRA MINAS SUL LOPES LTDA - ME (de 18/01/1999 a 13/09/2005) devem ser cuidadosamente analisados em sede de instrução probatória, pois se não houver demonstração da fraude em relação ao segurado instituidor, no período por ele laborado, ou se restar evidenciado que o instituidor também foi vítima de fraude do suposto empregador, não estará demonstrada nulidade na concessão dos benefícios previdenciários (auxílios-doenças e aposentadoria por invalidez) e à sua dependente (pensão por morte - NB 21/148.863.955-5), fls. 78/79. De se registrar que não se pode estender eventual hipótese de ilícito fiscal praticado pelo empregador (ou seu contador) como apta a descaracterizar a existência de vínculo laboral. Versando sobre hipótese de fraude previdenciária, incumbe ao INSS o dever de apontar, com clareza, o ilícito praticado e a indicação da sua autoria, mediante procedimento que atenda aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Desse modo, manifeste-se o INSS acerca das pesquisas realizadas por este Juízo acerca do CNPJ da empresa e cadastros constantes na Receita Federal, notadamente da data da abertura da empresa, em 29/10/1996 (pesquisas em anexo).Traga, ainda, o contrato social da empresa de CNPJ 01.564.011/0001-67, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que embasou a suspeita de fraude (fl. 255). Outrossim, o andamento, apurações e eventual conclusão do inquérito policial - IPL nº 0487/14-5 (fl. 510).Após, não obstante os r. despachos de fls. 527, 535 e 538, oportunamente será reavaliada a necessidade da produção de prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas relevantes ao caso presente, notadamente o(s) administrador(es) ou ex-administradores da empresa, LEANDRO LOPES / JOSE GERALDO LOPES e o contador DORIVAL BAPTISTA, bem como, caso necessário, eventuais outras provas que se fizerem necessárias (fls. 20/22 e 27/28).Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int

0000903-03.2014.403.6183 - JOSE CARLOS JESUS CERQUEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo, notadamente da análise administrativa dos períodos especiais, sub judice. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001648-80.2014.403.6183 - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para integral cumprimento do determinado a fls. 76.Na omissão, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º. do CPC.Int.

0004281-64.2014.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal.

0004506-84.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Observe-se que as informações constantes do PPP emitido pela SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (CNPJ 60.498.417/0001-58 - fls. 36/37) destoam das contidas na CTPS e da Declaração da empresa e Registro de Empregado, principalmente com relação ao cargo/atividades desenvolvidas pela parte autora (fls. 38/41 e 68).A parte autora aduz na inicial que laborou como cobrador na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, antiga VIAÇÃO BANDEIRANTES LTDA/COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e não de motorista como consta do PPP.Por outro lado, o nome do signatário do PPP e da Declaração da empresa tem alteração no sobrenome, numa consta BAZAGLIA e noutra BASAGLIA. As assinaturas também

são bem diversas, aparentando ser numa rubrica e noutra assinatura completa.É de se constatar, também, que a parte autora laborou/teve recolhimentos de contribuição previdenciária no mesmo período (de 23/09/1985 a 01/01/1990) decorrentes do vínculo com a empresa BANDEIRANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ 60.998.499/0001-08 (CNIS - fl. 71).Assim, para dirimir dúvidas quanto às atividades efetivamente desempenhadas pela parte autora, no período sub judice, traga a parte autora PPP da empresa BANDEIRANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ 60.998.499/0001-08), ainda em situação ativa, conforme consulta aos Sistemas da Receita Federal (em anexo).Outrossim, novo PPP da empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (CNPJ 60.498.417/0001-58), comprovando, inicialmente, que é sucessora da de CNPJ 60.498.417/0059-74 (constante do CNIS - fl. 71), bem como relativamente ao labor efetivamente desempenhado pela parte autora (de 23/09/1985 até 01/04/1994), com a correspondente autorização da empresa para o subscritor do documento de insalubridade. Esclareça, ainda, a empresa a situação de haver recolhimentos de contribuições previdenciárias concomitantes (de 23/09/1985 a 01/01/1990) pela empresa BANDEIRANTE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME (CNPJ 60.998.499/0001-08).Traga, ainda, cópia completa do processo administrativo, notadamente da análise da autarquia federal, com as razões de indeferimento do tempo especial, objeto da lide.Prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada de documentos novos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005664-77.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS POSTIGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005817-13.2014.403.6183 - IRACEMA AUGUSTA DE MACEDO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78 - Ante a informação do INSS, traga a parte autora a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, expedida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 21 da Portaria MPS 154/2008, para os efeitos da contagem do tempo de serviço junto ao Regime Geral de Previdência Social.Com a juntada, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009156-77.2014.403.6183 - TEOTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Entende este Juízo ser necessária maior dilação probatória.Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo, para se saber os documentos apresentados na ocasião do requerimento administrativo e os motivos de indeferimento dos períodos especiais ora sub judice.Ainda, novo PPP e LTCAT emitida pela/para a empregadora VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, relativamente a todo o período pleiteado nesta demanda, isto é, até 24/03/2014 (fls. 04 e 22), vez que o acostado junto à inicial somente abrange o período até a data de sua emissão, ocorrida em 11/04/2013 (fls. 44/45) e o LTCAT foi elaborado por engenheiro químico e de segurança do trabalho diverso dos que constam do PPP (aparentemente não é profissional dos quadros ou contratado pela empregadora).Outrossim, refere-se a empregados outros, não sendo, pois, parâmetro para retratar as condições ambientais aos quais a parte autora, nos itinerários e na empresa acima, efetivamente ficou exposta (fls. 46/56). A parte autora traz pareceres e LTCATs utilizados em outros processos judiciais, mas se exige a individualização ou a comprovação da equivalência das condições de trabalho, de modo concreto (fls. 71/224).Observe-se que, trazendo a parte autora laudos técnicos extemporâneos de sua empregadora, estes deverão conter a informação do profissional legalmente habilitado de que as condições do ambiente de trabalho se mantiveram no tempo.Com a juntada de documentos novos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Int

0000966-91.2015.403.6183 - MARIA BENEDITA DE ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública.Após, tornem-me conclusos.Int.

0001877-06.2015.403.6183 - ARTHUR DA SILVA COSTA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifeste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data

do ajuizamento da Ação Civil Pública. Após, tornem-me conclusos. I.C.

0002264-21.2015.403.6183 - ADEVALDO LUIZ MUSSATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifêste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002277-20.2015.403.6183 - HELIA BENEDITO BRUZAFERRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, versando sobre o objeto desta ação, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e que ora se encontra em fase recursal, manifêste-se a parte autora quanto à suspensão do feito, nos termos do disposto no artigo 104, da Lei Nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no prazo de 10 (dez) dias. Tal manifestação, quanto à opção em prosseguir nos autos ou aguardar a decisão final daquela, se faz necessária, considerando que a parte autora pugna pela aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002803-84.2015.403.6183 - GILBERTO SANTOS(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 615: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0004189-52.2015.403.6183 - JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0008817-84.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDES ALVES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Deixo por ora de apreciar o pedido eis que o autor não se manifestou quanto à determinação de juntada de documentos médicos que comprovassem a permanência da incapacidade laborativa após a alta pelo INSS, para o que concedo um novo prazo de dez dias. Na omissão, venham conclusos para extinção conforme já determinado a fls. 50. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002071-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE VANGE VICENTE NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ouçá-se o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009758-34.2015.403.6183 - MARCELO FERRARI BISSOLATI(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Vista ao autor dos documentos de fls. 61/69. Após, venham conclusos para sentença. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-17.2014.403.6183 - DIANA ALVES DA SILVA(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02.03.2016, às 15h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0012188-90.2014.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02.03.2016, às 15h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0002337-90.2015.403.6183 - JERRY JAKSON PEREIRA DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02.03.2016 às 11h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Cumpra-se. Int.

0003149-35.2015.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 02.03.2016, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0004372-23.2015.403.6183 - TERESINHA MINEL MANTOVANI X JHONNY HENRICH BARROS DE BRITO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07.03.2016, às 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017977-91.2015.403.6100 - CELSON DIAS DA SILVA(SP350985 - LEUSI ROMUALDO E SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos.Como se sabe, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.No caso em tela, o Impetrante deixou de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente mandado de segurança.Por tudo isso, indique corretamente o impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie o impetrante:I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09;II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.

